



Plano Diretor

PARTICIPATIVO

Santo Amaro da Imperatriz

Versão Consolidada para o Projeto de Lei Complementar
Novembro de 2019





Plano Diretor PARTICIPATIVO

Santo Amaro da Imperatriz

Versão Consolidada do Projeto de Lei Complementar
26 de novembro de 2019

Disponível também na versão digital em:

<http://www.santoamaro.sc.gov.br/planodiretor/versao-consolidada>

Edésio Justen

Prefeito do Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC

Pedro Martendal

Vice-Prefeito do Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC

Wilson Alexandre Mello

Coordenador Geral do Processo de Elaboração do PDP-SAI
Secretário de Assistência Social

Adriano de Medeiros Caldas

Coordenador Administrativo do Processo de Elaboração do PDP-SAI
Secretário de Administração, Finanças e Planejamento

Daniela Machado

Coordenadora Técnica do Processo de Elaboração do PDP-SAI
Arquiteta e Urbanista

Joaquim Paulo da Cunha

Presidente do Núcleo Gestor
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente



Plano Diretor PARTICIPATIVO

Santo Amaro da Imperatriz

Versão Consolidada do Projeto de Lei Complementar
26 de novembro de 2019

EQUIPE TÉCNICA

Daniela Machado

Arquiteta e Urbanista | CAU/SC nº A86735-7
Coordenadora Técnica do Processo de Elaboração do PDP-SAI

Carlos Alexandre Beirão

Procurador Geral do Município | OAB/SC 33.560

Teófilo Hüntemann Júnior

Advogado | OAB/SC nº 27207

Marcio de França Santos

Geógrafo

Dalson Martendal de Oliveira

Diretor de Iluminação Pública

Alessandra Krautz Coelho

Assessora de Projetos Especiais

APOIO

Bianca Ana Coelho

Assessora de Planejamento Urbano da GRANFPOLIS

Valesca Menezes Marques

Assessora de Planejamento Urbano da GRANFPOLIS



Plano Diretor PARTICIPATIVO

Santo Amaro da Imperatriz

Versão Consolidada do Projeto de Lei Complementar
26 de novembro de 2019

NÚCLEO GESTOR

Joaquim Paulo da Cunha

Presidente do Núcleo Gestor
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente

PODER LEGISLATIVO

José Valério Schurhaus

Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro da Imperatriz/SC

VEREADORES:

Adailton Machado
Danilo Hermesmeyer
João Gabriel Abreu
José Valério Schürhaus
Juliano Souza da Silva
Júlio Jacob Broering Neto
Nilton Lehmkuhl
Ricardo Lauro da Costa
Ricardo Passig Turnes
Simone dos Santos
Valdir Pedro da Silva



Plano Diretor PARTICIPATIVO

Santo Amaro da Imperatriz

Versão Consolidada do Projeto de Lei Complementar
26 de novembro de 2019

NÚCLEO GESTOR

PODER EXECUTIVO

Grupo Técnico Intersectorial (GTI)

Bernardo Lückmann Neto
Bruno Emanuel da Rosa
Carlos Joaquim Vogelsanger Pinheiro
Dalma Alcides do Carmo Espindola
Douglas Machado
Evilasio Nicolau Martins
Fernando José de Oliveira
Gustavo José de Abreu
Jane Cândida Diniz
Joaquim Paulo da Cunha
Kamila Coelho Brüggemann

Leopoldo Anselmo Brüggemann
Leonardo Alessio Fogaça
Louise Caroline Backes
Luiz Gonzaga dos Santos
Marion Berenice Seifert
Marlon Campos
Pedro Rachadel Schwinden
Raul Panstein
Sonia Maria Macedo
Victor Hugo Sommer
Sirlei Aparecida Locatelli



Plano Diretor PARTICIPATIVO

Santo Amaro da Imperatriz

Versão Consolidada do Projeto de Lei Complementar
26 de novembro de 2019

NÚCLEO GESTOR

REPRESENTANTES TERRITORIAIS

Ademir da Silva
Adriana Martins Gerlach
Adriano Costa
Alcides Francisco Folster
Andrea Rosa Truppel Schwinden
Bruna da Silva
Carine Boing
Carlos Roberto de Souza
Célia Regina Schwinden da Costa
Claudimir José Machado
Claudionei José Machado
Edson Luiz da Silva
Eliane Rosa de Medeiros
Elias Turnes
Filipe Amarildo da Silva
Franciscarla Campos
Francisco Itamar Hinckel
Jonas Hinkel

José Martins
Juliano T. Ataíde
Luciano Duarte Albino
Luiz Alberto Cavalheiro
Luiz Henrique Coelho
Marcio Silva Borges
Marco Antônio Carneiro
Maria Ângela Coelho Elias
Maria de Fátima Cavalheiro Lehmkuhl
Marta Della Rocca
Matheus Lohn
Mirian Thiesen Souza
Moacir Cesar de Oliveira
Nelson Voges
Rosinete Alves da Silva Pedro
Sebastião Antônio de Souza
Sebastião Medeiros
Valdeci da Silva



Plano Diretor PARTICIPATIVO

Santo Amaro da Imperatriz

Versão Consolidada do Projeto de Lei Complementar
26 de novembro de 2019

NÚCLEO GESTOR

REPRESENTANTES DE ENTIDADES

Sandra Eliane Michel
Comitê Bacia do Cubatão

Claudia Laurent
Ricardo Ariel Bilck
COMTUR (Conselho de Turismo)

Samara Regina de Matos
Maria Verônica Felisbino
AMAR (Associação do Bairro São Francisco de Assis)

José Idival de Souza
Aldo Camargo Guedes Rodrigues
UNISULDORIO (Associação dos Moradores do Bairro do Sul do Rio)

Lourdes Maria de Oliveira Martins
Lázaro Lehmkuhl
AMFA (Associação de Moradores do Bairro Fabricio)

Dorvalino Voges
Amilton Voges
Associação Vargem do Braço

Anderson Steimbach
Gilberto Pitz
Associação de Moradores de Caldas da Imperatriz

Alexandro Lehmkuhl
Jorge Luiz Derner
ACISAI (Associação Comercial e Industrial de Santo Amaro da Imperatriz)

Tenente-Coronel
Renato José da Silva
Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz

Gervásio Tadeu Cordeiro Filho
Bruno Machado
CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas)

Juarez Bittencourt Furtado
Guilherme Dallacosta
SECOVI (Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais)



Plano Diretor PARTICIPATIVO

Santo Amaro da Imperatriz

Versão Consolidada do Projeto de Lei Complementar
26 de novembro de 2019

NÚCLEO GESTOR

REPRESENTANTES DE ENTIDADES

Edson Ricardo Rachadel

Vilson José Kloppel

Sindicato dos Trabalhadores Rurais

Maria Andrea Duarte

Jair Bento da Silva Júnior

SINTRAMARO (Sindicato dos trabalhadores Serviço Público de Santo Amaro da Imperatriz)

Gelson Forlin

Fernando Martins Santos

Autoviação Imperatriz

João Villanova Galhardo

Alini Masson Dallacosta

OAB/SC (Ordem dos Advogados)

Paulo Esser Neto

João Paulo Broering Filho

CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina)

Leandro Thiesen

Rubens Elmar Thiesen

IAB/SC (Instituto de Arquitetos do Brasil)

Gilmar de Freitas

Sociedade Musical e Cultural Santo Amaro

Volney Petuco

Diego Steimbach

Lions Club

Hélio João Machado

Rotary Club de Santo Amaro da Imperatriz

Silvia Helena da Silva

ACEQCC (Associação da Comunidade de Remanescentes do Quilombo Caldas do Cubatão)

Ana Paula Martins

Janaina Linhares de Mesquita

CAU/SC (Conselho de Arquitetura e Urbanismo)

Celso da Silva

Oslí Francisco da Cunha

ASAL (Academia Santo-amarense de Letras)

Gilberto João Deucher Júnior

Guilherme Nunes Boff

CTG (Centro de Tradição Gaúcha)

Rafael Santos

LCVL (Lagoa Clube de Voo Livre)



Plano Diretor PARTICIPATIVO

Santo Amaro da Imperatriz

Versão Consolidada do Projeto de Lei Complementar
26 de novembro de 2019

E também fizeram parte do Processo de Elaboração do
Plano Diretor Participativo

Ana Luiza Besen Zimmermann
Antoninho Fabricio
Carlos Rafael de Souza
Célio Roberto Ventura
Eduardo Fritzen Amaral
Gilliarde Hosrtmann Moraes
James Jones Silvestre
Joice Maria da Silva
Oscar Frederico Seemann
Rogério Martendal
Sérgio Pedro Coelho (*in memoriam*)

SUMÁRIO

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	6
CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, MARCO REGULATÓRIO E ABRANGÊNCIA.....	6
CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS	7
TÍTULO II – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVONVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL	8
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	8
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – PMMA.....	8
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	8
SEÇÃO II - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS	10
SEÇÃO III - DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E CONSCIÊNCIA AMBIENTAL	11
SEÇÃO IV - DO PROGRAMA DE APRIMORAMENTO DAS TÉCNICAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	11
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DO CAMPO - PMVPC	12
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	12
SEÇÃO II - DO PROGRAMA DA ESTRUTURAÇÃO DA PRODUÇÃO NO CAMPO.....	13
SEÇÃO III - DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DO CAMPO	14
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DA VALORIZAÇÃO PAISAGÍSTICA, HISTÓRICA E CULTURAL – PVPHC	15
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – PMDS	17
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	17
SEÇÃO II - DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA.....	18
SEÇÃO III - DO PLANO MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO DA EDUCAÇÃO, SAÚDE, ESPORTE, LAZER E CULTURA	19
SEÇÃO IV - DO INVENTÁRIO DE EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS PÚBLICOS	19
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DIVERSIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – PMDE	19
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	19
SEÇÃO II - DO PROGRAMA ECONOMIA CIRCULAR	20
SEÇÃO III - DO PLANO ESTRATÉGICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	21
CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB.....	21
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	21
SEÇÃO II - DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO	25
SEÇÃO III - DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	25
SUBSEÇÃO I - DO PROGRAMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	26
SEÇÃO IV - DO SISTEMA DE DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS	26
SUBSEÇÃO I - DO PLANO DE DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS	28
SUBSEÇÃO II - DO PROGRAMA DE PLANEJAMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM URBANA E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS	28
SUBSEÇÃO III - DO PROGRAMA DE MONITORAMENTO E REVITALIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS.....	29
SEÇÃO V - DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.....	29
SEÇÃO VI - DO SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA	30
SUBSEÇÃO I - DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	32
SUBSEÇÃO II - DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL	33
CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – PMPDC.....	34
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	34
SEÇÃO II - DO PLANO DE CONTINGÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	39

SEÇÃO III - DO PLANO DE IMPLANTAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PARA REDUÇÃO DE RISCOS DE DESASTRES	39
SEÇÃO IV - DAS CARTAS GEOTÉCNICAS DE APTIDÃO À URBANIZAÇÃO FRENTE A DESASTRES NATURAIS	40
SEÇÃO V - DAS ÁREAS DE RISCO.....	40
SEÇÃO VI - DO CONSELHO DE DEFESA CIVIL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ.....	41
CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA – PMMU	42
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	42
SEÇÃO II - DO SISTEMA DE DESLOCAMENTO DE PEDESTRES	44
SEÇÃO III - DO SISTEMA DE TRANSPORTE CICLOVIÁRIO.....	45
SEÇÃO IV - DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO	45
SEÇÃO V - DO SISTEMA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE URBANO DE CARGAS	46
SEÇÃO VI - DO PLANO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - PLANMOB.....	46
SEÇÃO VII - DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO	47
SEÇÃO VIII - DO INVENTÁRIO DO SISTEMA VIÁRIO	48
CAPÍTULO X - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DIREITO À CIDADE - PHAB	49
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	49
SEÇÃO II - DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO	50
SEÇÃO III - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	52
TÍTULO III- DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS.....	52
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	53
CAPÍTULO II - DA ARRECADAÇÃO DE IMÓVEL ABANDONADO.....	55
CAPÍTULO III - DA COMISSÃO URBANÍSTICA	57
CAPÍTULO IV - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO	58
CAPÍTULO V - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE	58
CAPÍTULO VI - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV	59
CAPÍTULO VII - DOS INCENTIVOS URBANÍSTICOS	64
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	64
SEÇÃO II - DO INCENTIVO URBANÍSTICO PARA ÁREA VERDE E ESPAÇO LIVRE	65
SEÇÃO III - DO INCENTIVO URBANÍSTICO PARA FACHADA ATIVA	66
SEÇÃO IV - DO INCENTIVO URBANÍSTICO PARA FACHADA ATIVA COM GALERIA	66
SEÇÃO V - DO INCENTIVO URBANÍSTICO PARA DOAÇÃO DE CALÇADA	66
CAPÍTULO VIII - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR - OODC	66
CAPÍTULO IX - DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO - OOAU	68
CAPÍTULO X - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR - TDC	68
CAPÍTULO XI - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS - PEUC	70
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	70
SEÇÃO II - DAS DEFINIÇÕES E DAS UNIDADES TERRITORIAIS.....	70
SEÇÃO III - DA NOTIFICAÇÃO.....	71
CAPÍTULO XII - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PROGRESSIVO NO TEMPO.....	72
CAPÍTULO XIII - DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA	73
CAPÍTULO XIV - DOS PLANOS LOCAIS	73
CAPÍTULO XV - DO PROJETO DE INTERVENÇÃO URBANÍSTICA - PIU	74
CAPÍTULO XVI - DO REORDENAMENTO URBANÍSTICO INTEGRADO - RUI.....	76
CAPÍTULO XVII - DO TERMO DE REFERÊNCIA	77

TÍTULO IV- DAS NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO	78
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	78
CAPÍTULO II - DOS USOS E ATIVIDADES	79
SEÇÃO I - DAS INCOMODIDADES E SEU ENQUADRAMENTO	79
SEÇÃO II - DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SUSTENTÁVEIS DE CARÁTER RURAL EM PERÍMETRO URBANO.....	81
CAPÍTULO III - DOS PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	82
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	82
SEÇÃO II - DOS PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	83
SEÇÃO III - DAS ÁREAS CONSTRUÍDAS	83
SEÇÃO IV - DOS COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO E POTENCIAIS CONSTRUTIVOS	84
SEÇÃO V - DO NÚMERO MÁXIMO DE PAVIMENTOS	85
SEÇÃO VI - DA TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA.....	86
SEÇÃO VII - DA TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	87
SEÇÃO VIII - DO RECUO PARA ALARGAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO E DOS AFASTAMENTOS MÍNIMOS	87
SEÇÃO IX - DAS ÁREAS DESTINADAS PARA VAGAS DE ESTACIONAMENTO	88
CAPÍTULO IV - DO PERÍMETRO URBANO.....	88
CAPÍTULO V - DO ZONEAMENTO.....	89
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	89
SEÇÃO II - DAS MACROZONAS	90
SUBSEÇÃO I - DA MACROZONA URBANA CENTRAL	90
SUBSEÇÃO II - DA MACROZONA URBANA DO CANTO DA AMIZADE	92
SUBSEÇÃO III - DA MACROZONA RURAL NORTE.....	92
SUBSEÇÃO IV - DA MACROZONA RURAL SUL.....	93
SUBSEÇÃO V - DA MACROZONA DA SERRA DO TABULEIRO - MZST.....	94
SEÇÃO III - DAS ZONAS	94
SUBSEÇÃO I - DA ZONA DE CONSOLIDAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA A - ZCQU-A	94
SUBSEÇÃO II - DA ZONA DE CONSOLIDAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA B – ZCQU-B.....	96
SUBSEÇÃO III - DA ZONA DE CONSOLIDAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA C - ZCQU-C.....	97
SUBSEÇÃO IV - DA ZONA DE ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA A – ZEQU-A	98
SUBSEÇÃO V - DA ZONA DE ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA B - ZEQU-B.....	99
SUBSEÇÃO VI - DA ZONA DE ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA C – ZEQU-C.....	100
SUBSEÇÃO VII - DA ZONA DE ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA D – ZEQU-D.....	102
SUBSEÇÃO VIII - DA ZONA DE ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA E - ZEQU-E.....	103
SUBSEÇÃO IX - DA ZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INDUSTRIAL - ZDEI	104
SUBSEÇÃO X - DA ZONA DE QUALIFICAÇÃO URBANA E TURÍSTICA - ZQUT	105
SUBSEÇÃO XI - DA ZONA DO ORDENAMENTO DA EXPANSÃO URBANA A – ZOEU-A	106
SUBSEÇÃO XII - DA ZONA DO ORDENAMENTO DA EXPANSÃO URBANA B – ZOEU-B	107
SUBSEÇÃO XIII - DA ZONA DE OCUPAÇÃO CONTIDA A – ZOCC-A	108
SUBSEÇÃO XIV - DA ZONA DE OCUPAÇÃO CONTIDA B – ZOCC-B	109
SUBSEÇÃO XV - ZONA DO CANTO DA AMIZADE A – ZCAM-A.....	110
SUBSEÇÃO XVI - ZONA DO CANTO DA AMIZADE B – ZCAM-B.....	111
SUBSEÇÃO XVII - ZONA DO ORDENAMENTO DA EXPANSÃO URBANA C – ZOEU-C	111
SUBSEÇÃO XVIII - DA ZONA RURAL NORTE A - ZRNA	112
SUBSEÇÃO XIX - DA ZONA RURAL NORTE B - ZRNB	113

SUBSEÇÃO XX - DA ZONA RURAL SUL - BRAÇO SÃO JOÃO - ZRSJ.....	114
SUBSEÇÃO XXI - DA ZONA RURAL SUL - CALDAS DA IMPERATRIZ - ZRCI.....	115
SUBSEÇÃO XXII - DA ZONA RURAL SUL - CANTO DO MAINOLFO - ZRCM.....	116
SUBSEÇÃO XXIII - DA ZONA RURAL SUL - COMBATÁ - ZRSC.....	117
SUBSEÇÃO XXIV - DA ZONA RURAL SUL – MORRO QUEIMADO - ZRMQ.....	118
SUBSEÇÃO XXV - DA ZONA RURAL SUL – VARGEM DO BRAÇO - ZRVB.....	119
SUBSEÇÃO XXVI - DA ZONA RURAL SUL – VARGEM GRANDE - ZRVG.....	120
SUBSEÇÃO XXVII - DA ZONA PROTEÇÃO AMBIENTAL INTEGRAL - ZPAI.....	121
SUBSEÇÃO XXVIII - DA ZONA PROTEÇÃO VARGEM DO BRAÇO - ZPVB.....	122
SEÇÃO IV - DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE.....	123
SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	123
SUBSEÇÃO II - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL URBANA - AEIS-URB.....	124
SUBSEÇÃO III - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL RURAL – AEIS-RURAL.....	124
SUBSEÇÃO IV - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – HABITAÇÃO – AEIS-HAB.....	125
SUBSEÇÃO V - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DO SUL DO RIO CENTRAL – ACSR-C.....	126
SUBSEÇÃO VI - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DO SUL DO RIO - ACSR.....	127
SUBSEÇÃO VII - ÁREA DE CONSOLIDAÇÃO - COMBATÁ E VILA SANTANA - ACCV.....	128
SUBSEÇÃO VIII - DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DA PAISAGEM HISTÓRICA - APPH.....	129
SUBSEÇÃO IX - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL A - AEPA-A.....	130
SUBSEÇÃO X - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL B - AEPA-B.....	131
SUBSEÇÃO XI - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL C - AEPA-C.....	131
SUBSEÇÃO XII - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL D - AEPA-D.....	132
SUBSEÇÃO XIII - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E - AEPA-E.....	133
SUBSEÇÃO XIV - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE PROTEÇÃO DO MORRO QUEIMADO - APMQ.....	133
SUBSEÇÃO XV - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE PROTEÇÃO DO SALTO DO CUBATÃO A – APSC-A.....	134
SUBSEÇÃO XVI - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE PROTEÇÃO DO SALTO DO CUBATÃO B – APSC-B.....	135
SUBSEÇÃO XVII - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE PROTEÇÃO DO SALTO DO CUBATÃO C – APSC-C.....	136
SUBSEÇÃO XVIII - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE TRANSIÇÃO CAMPO-CIDADE A - ATCC-A.....	137
SUBSEÇÃO XIX - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE TRANSIÇÃO CAMPO-CIDADE B - ATCC-B.....	138
SUBSEÇÃO XX - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE TRANSIÇÃO CAMPO-CIDADE C - ATCC-C.....	139
SUBSEÇÃO XXI - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE TRANSIÇÃO CAMPO-CIDADE D – ATCC-D.....	140
SUBSEÇÃO XXII - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE TRANSIÇÃO CAMPO-CIDADE E – ATCC-E.....	141
SUBSEÇÃO XXIII - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE TRANSIÇÃO CAMPO-CIDADE F – ATCC-F.....	142
SUBSEÇÃO XXIV - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DA ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA A - AEEV-A.....	142
SUBSEÇÃO XXV - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DA ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA B - AEEV-B.....	143
SUBSEÇÃO XXVI - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - AEDE.....	144
SUBSEÇÃO XXVII - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE INDUSTRIAL E LOGÍSTICO - AEIL.....	145
CAPÍTULO VI - DAS NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO.....	146
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	146
SEÇÃO II - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS.....	149
SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	149
SUBSEÇÃO II - DAS QUADRAS E LOTES PARA PARCELAMENTOS E CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS.....	151
SUBSEÇÃO III - DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL.....	153
SUBSEÇÃO IV - DA INFRAESTRUTURA BÁSICA.....	154

SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS	155
CAPÍTULO VII - DO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO.....	156
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	156
SEÇÃO II - DA CONSULTA PRÉVIA DE VIABILIDADE.....	160
SEÇÃO III - DO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO DE EDIFICAÇÃO.....	161
SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	161
SUBSEÇÃO II - DA ANÁLISE PRELIMINAR DE PROJETOS.....	163
SUBSEÇÃO III - DA AUTORIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS.....	163
SUBSEÇÃO IV - DA AUTORIZAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO.....	166
SEÇÃO IV - DO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO DE USO E ATIVIDADE.....	167
SEÇÃO V - DO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E CONDOMÍNIO URBANÍSTICO.....	167
SUBSEÇÃO I - DO ESTUDO PRELIMINAR.....	167
SUBSEÇÃO II - DA ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PROJETO DEFINITIVO.....	169
SUBSEÇÃO III - DAS GARANTIAS.....	173
SUBSEÇÃO IV - DA FISCALIZAÇÃO E DO REGISTRO.....	173
SUBSEÇÃO V - DA AUTORIZAÇÃO URBANÍSTICA PARA USOS E ATIVIDADES EXISTENTES ANTES DA VIGÊNCIA DESTA LEI.....	175
TÍTULO V- DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL	177
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	177
CAPÍTULO II - DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE.....	178
SEÇÃO I - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ.....	179
SEÇÃO II - DO CONSELHO DA CIDADE DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	180
SUBSEÇÃO I - DA DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIAS.....	180
SUBSEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO	182
SUBSEÇÃO III - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS	183
SEÇÃO III - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	183
SEÇÃO IV - DA CONSULTA PÚBLICA	185
CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS.....	186
CAPÍTULO IV - DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL	188
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	189

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, MARCO REGULATÓRIO E ABRANGÊNCIA

Art. 1. Na elaboração, execução e revisão da política de desenvolvimento e de expansão urbana do município de Santo Amaro da Imperatriz, será aplicado o previsto nesta Lei, denominada Plano Diretor Participativo de Santo Amaro da Imperatriz.

§ 1º - Esta Lei é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana no âmbito municipal, conforme o § 1º do art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil, e estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam:

I - os objetivos, diretrizes, estratégias, instrumentos e providências que orientarão o Poder Público e a iniciativa privada para garantir o direito a cidades sustentáveis, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

II - o uso da propriedade urbana, pública ou privada, em prol do bem coletivo, do equilíbrio ambiental e da segurança e bem-estar das presentes e futuras gerações.

§ 2º - Esta Lei regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para fins urbanos no âmbito do Município de Santo Amaro da Imperatriz, conforme o Estatuto da Cidade e a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 3º - Ficam subordinadas à presente Lei:

III - a legislação municipal aplicável à política de desenvolvimento e de expansão urbana, especialmente as que regulam as seguintes matérias, sem prejuízo de outras correlatas:

- a) Código de Obras e Edificações;
- b) Código de Posturas;
- c) planos setoriais;
- d) planos específicos;
- d) alterações de zoneamento;
- e) regulação do perímetro urbano;
- f) instalação de equipamentos urbanos e comunitários;
- g) instalação de área verde e espaço livre;
- h) empreendimentos imobiliários e industriais;
- i) sistema viário;

IV - toda e qualquer ação e omissão de agentes públicos e privados na elaboração, aprovação, execução e revisão de normas e projetos relacionados à política de desenvolvimento e expansão urbanos de âmbito municipal.

Art. 2. Esta Lei é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e prioridades nele contidas para sua implementação e aplicação, nos termos do § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade.

Art. 3. Esta Lei abrange todo o território do Município de Santo Amaro da Imperatriz, observando em cada Unidade Territorial que o compõem as respectivas condicionantes, no sentido de planejar o seu desenvolvimento, a distribuição espacial da população e as atividades econômicas municipais, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, buscar a eficiência dos conjuntos de serviços públicos e privados, bem como a integrar-se ao desenvolvimento regional.

Art. 4. A interpretação e aplicação desta Lei deverá ser procedida de forma integrada e complementar entre as políticas previstas no Título II e as demais disposições previstas nos Títulos I, III, IV, V e VI.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 5. Fica estabelecido que administradores, legisladores, conselheiros municipais, cidadãos e intérpretes em geral desta Lei deverão seguir suas diretrizes e objetivos.

Art. 6. Além das diretrizes estabelecidas no art. 2º do Estatuto da Cidade, na implementação e aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes priorizadas pelo processo participativo:

- I - a garantia da segurança, oportunidades e qualidade de vida para todos;
- II - o adequado ordenamento do território, valorizando os rios, e considerando as capacidades de serviços e infraestruturas;
- III - a resiliência e sustentabilidade ambiental;
- IV - a valorização da identidade cultural, e preservação do seu patrimônio histórico-cultural, principalmente, em seus projetos arquitetônicos;
- V - a universalização de infraestruturas, equipamentos e serviços urbanos, especialmente de energia e telecomunicações, instituições de ensino e saúde, cemitérios e crematórios;
- VI - a participação social nas políticas públicas;
- VII - a integração com os Municípios vizinhos;
- VIII - o fomento à fiscalização e à regularização das ocupações.

Art. 7. O Plano Diretor Participativo de Santo Amaro da Imperatriz tem como objetivo promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental de forma sustentável, em todo o território do Município, de modo a:

- I - desenvolver o turismo, valorizando o patrimônio histórico-cultural, material e imaterial do Município, bem como suas belezas naturais;
- II - fomentar a agropecuária orgânica, familiar de pequeno e médio porte, promovendo o desenvolvimento social na cidade e no campo;
- III - preservar os recursos naturais para o desenvolvimento das gerações presentes e futuras;
- IV - diversificar a economia, promovendo a agropecuária, a indústria, o turismo, o comércio e os serviços locais não-poluentes, de pequeno e médio porte;
- V - qualificar a infraestrutura da mobilidade urbana, com ênfase no deslocamento de pedestres, ciclistas e no transporte público coletivo.

TÍTULO II – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8. Para cumprir os objetivos e diretrizes desta Lei, sem prejuízo de outras políticas, ficam estabelecidas as seguintes políticas urbanas e ambientais:

- I - Política Municipal do Meio Ambiente - PMMA;
- II - Política Municipal da Valorização da Produção do Campo - PMVPC;
- III - Política Municipal de Valorização Paisagística, Histórica e Cultural - PVPHC;
- IV - Política Municipal de Desenvolvimento Social - PMDS;
- V - Política Municipal de Diversificação e Desenvolvimento Econômico - PMDE;
- VI - Política Municipal de Saneamento Básico - PMSB;
- VII - Política Municipal de Proteção e Defesa Civil - PMPDC;
- VIII - Política Municipal de Mobilidade Urbana - PMMU;
- IX - Política Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Direito à Cidade - PHAB.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – PMMA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9. A Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA) compreende ações, programas e planos voltados à preservação, conservação e recuperação ambiental e da paisagem natural, de forma integrada às esferas político-administrativas de municípios vizinhos, do Estado, da União e da sociedade civil organizada.

Art. 10. São objetivos da PMMA:

I - implementar, no âmbito de suas atribuições:

- a) a Política Nacional de Meio Ambiente;
- b) a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- c) a Política Nacional de Saneamento Básico;
- d) a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- e) a Política Nacional de Mudanças Climáticas;
- f) a Lei Federal da Mata Atlântica;
- g) o Sistema Nacional de Unidades de Conservação;
- h) o Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro;
- i) o Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- j) o Plano da Bacia Hidrográfica dos rios Cubatão, Madre e demais bacias contíguas;
- k) e demais normas e regulamentos federais e estaduais aplicáveis;

II - preservar, conservar e recuperar o meio ambiente e a paisagem natural para o desenvolvimento e manutenção da qualidade de vida das populações, presentes e futuras;

III - promover o equilíbrio do desenvolvimento econômico e social com qualidade ambiental e valorização das belezas naturais;

IV - proteger os mananciais, nascentes e cursos d'água para abastecimento hídrico da população municipal e regional, da fauna, da flora e de atividades econômicas;

V - planejar a ocupação do território de modo a evitar a degradação ambiental;

VI - promover o desenvolvimento da educação ambiental nas escolas municipais com práticas de proteção e recuperação do meio ambiente;

VII - promover o desenvolvimento da consciência ambiental da população municipal e dos municípios vizinhos, em especial de forma integrada ao Parque Estadual da Serra do Tabuleiro e às práticas esportivas e de lazer;

VIII - promover a cobertura vegetal, em especial a arborização, em calçadas e áreas de lazer ao ar livre.

Art. 11. São diretrizes da PMMA:

I - garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para presentes e futuras gerações;

II - prevalência do interesse público sobre o individual;

III - conservação da biodiversidade da fauna e da flora da Mata Atlântica;

IV - proteção do solo, das águas, do ar, da população, da fauna e da flora de ações poluentes ou contaminadoras;

V - minimização dos impactos negativos da ação antrópica sobre a fauna, flora e a paisagem natural;

VI - aprimoramento de técnicas de proteção à fauna e à flora silvestre;

VII - realização de ações de planejamento e de gestão relacionadas com a Política Municipal de Meio Ambiente integrando os seguintes órgãos e entidades públicas ou as que vierem a substituí-las:

a) a Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

b) o Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Cubatão - Comitê Cubatão (Sul);

c) a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);

d) o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA);

e) o Ministério do Meio Ambiente (MMA);

f) o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA);

g) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

h) e demais entidades públicas com políticas e estratégias setoriais e regionais com ações de gestão ambiental;

VIII - ações conjuntas com instituições de ensino técnico, profissional ou superior, para o aprimoramento de medidas de preservação, prevenção, conservação, recuperação, conscientização e fiscalização, preferencialmente as que sejam comunitárias, municipais, estaduais e federais;

IX - cooperação e associativismo intermunicipal para realização de soluções para questões ambientais municipais, metropolitanas ou regionais;

X - garantia do acesso a informações sobre a realidade do Município e à legislação ambiental para acompanhamento e controle pela população;

XI - restrição e controle de atividades poluentes ou prejudiciais ao meio ambiente visando compatibilizá-las com o uso do solo;

XII - fiscalização, mitigação, recuperação, reparação e compensação sobre danos ambientais para a população humana, fauna, flora e a paisagem natural, seja por poluição, contaminação, erosão ou demais formas de degradação ambiental;

XIII - adequado licenciamento de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, por meio da aplicação de estudo prévio de impacto ambiental e de estudo de impacto de vizinhança, nos casos previstos em Lei;

XIV - preservação de áreas ambientalmente frágeis, em especial as suscetíveis e com risco de desastres naturais;

XV - definição de áreas prioritárias para ações de mitigação, recuperação, reparação e compensação sobre danos ambientais;

XVI - integração com os demais municípios da Região Metropolitana da Grande Florianópolis, de modo a fomentar compensações e contrapartidas devido a captação de água em Santo Amaro da Imperatriz.

Art. 12. Para atingir os objetivos e as diretrizes da PMMA, são estabelecidos os seguintes planos e programas:

I - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas;

II - Programa de Educação e Consciência Ambiental;

III - Programa de Aprimoramento das Técnicas de Proteção Ambiental.

SEÇÃO II - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Art. 13. O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas tem por objetivo prever de forma sistematizada a recuperação de áreas degradadas no território do Município.

Parágrafo Único. A recuperação de áreas degradadas prevista no *caput* deverá priorizar as áreas:

I - de taludes com potencial risco de danos à saúde e à integridade física da população, bem como à propriedade e à segurança ambiental;

II - que acelerem processo de erosão ou de perda de solo;

III - que apresentem assoreamento dos cursos d'água;

IV - que com impedimentos à fruição pública de infraestruturas e equipamentos urbanos.

Art. 14. São diretrizes para o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas:

I - identificação, de forma sistematizada, das áreas que precisem de recuperação das características ambientais que deve compor o Inventário de Áreas Ambientalmente Protegidas;

II - priorização entre áreas degradadas para recuperação;

III - remoção de espécies exóticas que causem danos ambientais;

IV - plantio de espécies nativas, preferencialmente da Mata Atlântica, em compatibilidade do porte da espécie plantada com a infraestrutura e com o uso solo;

V - captação de recursos financeiros federais, estaduais ou de instituições não governamentais;

VI - criação e o desenvolvimento de programas e ações que viabilizem a recuperação e preservação de áreas com vulnerabilidades ambientais.

SEÇÃO III - DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E CONSCIÊNCIA AMBIENTAL

Art. 15. O Programa de Educação e Consciência Ambiental tem por objetivo promover ações contínuas de incentivo a hábitos, costumes e práticas que visem à proteção da biodiversidade e ao desenvolvimento econômico e social ambientalmente equilibrado.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá implementar o Programa referido no *caput*, especialmente através das seguintes ações:

I - desenvolver materiais didáticos relacionados às disciplinas que abarquem uma compreensão integrada do meio ambiente com suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos, especialmente em temas transversais ou interdisciplinares do currículo escolar sobre meio ambiente;

II - incentivar a adoção de hábitos, costumes e práticas que visem a proteção do meio ambiente;

III - fomentar o desenvolvimento de estudos, pesquisas, métodos e técnicas de utilização sustentável dos recursos naturais;

IV - produzir e divulgar informações ambientais do Município de forma sistemática;

V - promover a educação e conscientização ambiental:

a) no Parque Estadual Serra do Tabuleiro;

b) nas instituições de ensino presentes;

c) nos empreendimentos com atividades de esportes radicais;

VI - criar indicadores que viabilizem a participação social;

VII - fomentar escolas ambientais, centros de ensino similares ou atividades das escolas para sua atuação como referência de educação ambiental.

SEÇÃO IV - DO PROGRAMA DE APRIMORAMENTO DAS TÉCNICAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 16. O Programa de Aprimoramento das Técnicas de Proteção Ambiental tem por objetivo o aprimoramento de técnicas para resolução de problemas e o desenvolvimento dos trabalhos do servidor público sobre a aplicação das políticas de ordenamento territorial e de desenvolvimento sustentável.

Art. 17. As diretrizes para o Programa de Aprimoramento das Técnicas de Proteção Ambiental são:

I - levantamento de limitações, entraves ou demais fatores que levem à desaceleração das aplicações das políticas de ordenamento territorial e de desenvolvimento sustentável;

II - conciliação de demandas quanto ao aprimoramento de técnicas para o Poder Executivo municipal para o cumprimento dos objetivos e diretrizes da PMMA com projetos de pesquisas e extensão das instituições de ensino técnico, profissional, especializado ou superior da Região Metropolitana da Grande Florianópolis;

III - disposição de dados e informações, salvo os dados sigilosos, para fruição das entidades governamentais, das entidades acadêmicas, da população e demais interessados;

IV - divulgação de ofertas de capacitações de técnicas de trabalho e seu aprimoramento para os servidores públicos disponíveis na Região Metropolitana da Grande Florianópolis.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DO CAMPO - PMVPC

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A Política Municipal de Valorização da Produção do Campo (PMVPC) compreende ações, programas e planos voltados à preservação, conservação, desenvolvimento, recuperação e à valorização do campo e das práticas rurais, de forma integrada às esferas administrativas e da sociedade civil, especialmente nas Macrozonas Rurais.

Art. 19. São objetivos da PMVPC:

- I - proteger e preservar os recursos naturais, hídricos, flora e fauna;
- II - estimular a manutenção das suas características e identidade, bem como evitar a evasão do campo e o crescimento desordenado;
- III - implantar e ampliar, conforme o aumento da demanda, o fornecimento dos serviços da rede de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário, comunicações, coleta seletiva e equipamentos de saúde, esporte, lazer e cultura;
- IV - promover e orientar o desenvolvimento socioeconômico das zonas rurais do Município privilegiando a utilização racional de seus recursos naturais e implementando medidas de requalificação ambiental;
- V - fomentar a criação de instrumentos institucionais que viabilizem o desenvolvimento econômico e o fortalecimento do setor rural, especialmente através de atividades econômicas características do campo;
- VI - desenvolver a vocação turística da região, a partir da qualificação dos recursos humanos e físicos disponíveis e apoiando os proprietários rurais que desejem investir em atividades de exploração do turismo rural;
- VII - promover qualificação e melhoria do sistema viário, serviços de transporte, mobilidade e infraestrutura, harmonizando as regulamentações tratadas nesta Lei e destinando-as também para as áreas rurais.

Art. 20. São diretrizes da PMVPC:

- I - promoção da agropecuária, piscicultura e das demais atividades rurais preservando o ambiente contra poluição, degradação e demais danos ambientais resultantes da sua realização e visando o aumento, a diversificação da produção e a agregação de valor ao produto, gerando emprego e renda;
- II - incentivo à exploração de atividades agrícolas e produtivas já existentes como fomento ao turismo rural para região;
- III - fomento e promoção da agroindústria e de atividades agrícolas de base familiar no desenvolvimento da produção rural, objetivando o aumento do valor agregado;
- IV - incentivo e fortalecimento da produção agroecológica, agricultura orgânica livre de agrotóxicos ou com seu uso minimizado, atividades industriais de baixo impacto ambiental e da agropecuária voltada à permacultura;

V - promoção e incentivo à prática do turismo rural, implantando infraestrutura específica, própria de apoio e criando parceria com entidades educacionais e profissionais para ofertar cursos de empreendedorismo, profissionalizantes, de aperfeiçoamento e de capacitação;

VI - fiscalização das áreas rurais para evitar a ocupação desordenada e irregularidades no parcelamento do solo, além de garantir o respeito às áreas com condicionantes ambientais que demandem proteção e implantando a regulamentação das leis vigentes;

VII - estabelecimento de planos e programas que possibilitem, de forma equilibrada, a permanência do agricultor e a preservação do seu ambiente de produção, criação e extração;

VIII - preservação da cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

IX - promoção do desenvolvimento da produção do campo, serviços e suas festas populares para a promoção regional das atividades do campo do Município.

Art. 21. Para atingir os objetivos e as diretrizes da PMVPC, são estabelecidos os seguintes planos e programas:

I - Programa da Estruturação da Produção no Campo;

II - Programa da Qualificação do Campo.

Art. 22. Parágrafo Único. A prioridade de implementação do Programa de Estruturação da Produção no Campo e do Programa de Qualificação do Campo serão sobre as seguintes Unidades Territoriais:

I - Macrozona Rural Norte - MZRN;

II - Macrozona Rural Sul - MZRS;

III - Macrozona Urbana do Canto da Amizade - MZCA;

IV - Zona de Proteção da Vargem do Braço - ZPVB;

V - Zona de Desenvolvimento Econômico Industrial - ZDEI;

VI - Zona de Ocupação Contida A - ZOCC-A;

VII - Zona de Ocupação Contida B - ZOCC-B;

VIII - Zona de Qualificação Urbana e Turísticas - ZQUT;

IX - Zona do Ordenamento da Expansão Urbana A - ZOEU-A;

X - Zona do Ordenamento da Expansão Urbana B - ZOEU-B;

XI - Área de Consolidação – Combatá e Vila Santana - ACCV;

XII - Área Especial de Interesse de Desenvolvimento Econômico - AEDE;

XIII - Área Especial Interesse Industrial e Logístico - AEIL;

XIV - Áreas Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade A - ATTC-A;

XV - Áreas Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade B - ATTC-B;

XVI - Áreas Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade C - ATTC-C;

XVII - Áreas Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade D - ATTC-D;

XVIII - Áreas Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade E - ATTC-E;

XIX - Áreas Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade F - ATTC-F.

SEÇÃO II - DO PROGRAMA DA ESTRUTURAÇÃO DA PRODUÇÃO NO CAMPO

Art. 23. São objetivos do Programa da Estruturação da Produção no Campo:

I - criar incentivos para a permanência do produtor rural;

II - promover o planejamento participativo da produção agrícola municipal;

- III - promover a orientação técnica para o planejamento agrícola municipal;
- IV - estruturar a administração municipal para melhor apoiar o produtor rural.

Art. 24. São diretrizes do Programa da Estruturação da Produção no Campo:

- I - orientação e utilização racional dos recursos naturais de forma sustentável, incentivando a cooperação da comunidade na preservação do meio ambiente;
- II - promoção e incentivo à geração, adaptação e à adoção de tecnologias e práticas de gerenciamento da produção, eficientes e adequadas;
- III - promoção de feiras e festas para divulgação e comercialização de produtos locais;
- IV - apoio ao cooperativismo e associativismo agrícola;
- V - parcerias com instituições que atuam na área de promoção do desenvolvimento rural;
- VI - promoção de estratégias para agregar valor à produção rural;
- VII - apoio e facilidades para o escoamento da produção e da comercialização no mercado consumidor;
- VIII - incentivo à produção rural familiar;
- IX - acesso do agricultor às políticas de crédito para a compra da habitação rural e ou propriedade agricultável;
- X - capacitação dos agricultores para a geração de renda alternativa;
- XI - adequada orientação técnica ao agricultor quanto às práticas tradicionais nocivas à produção agrícola e ao meio ambiente;
- XII - fomento às cooperativas de crédito dirigido ao trabalhador rural;
- XIII - fomento às alternativas de acesso de maquinário agrícola;
- XIV - formação agrícola dos jovens.

SEÇÃO III - DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DO CAMPO

Art. 25. O Programa de Qualificação do Campo terá por finalidade fortalecer o desenvolvimento social e econômico do campo, da produção rural e as outras atividades relacionadas, mediante as seguintes diretrizes:

- I - valorização comercial dos produtos agrícolas e a maior aceitação da produção agropecuária junto ao mercado consumidor, bem como apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;
- II - disponibilização de assistência técnica e a divulgação de informações aos produtores, incentivar a adoção de tecnologias e práticas gerenciais adequadas, bem como a utilização racional dos recursos naturais de forma sustentável;
- III - promoção do acesso a serviços, com apoio de instituições, associações, cooperativas, sindicatos de produtores rurais, estimulando as estruturas familiares de produção.

Art. 26. O Programa de Qualificação do Campo terá como objetivos:

- I - criar o Fundo Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- II - celebrar convênios e contratação de profissionais para prestação de assistência técnica referente à produção e ao trabalho rural;
- III - instrumentalizar o corpo técnico para o apoio e fiscalização das atividades agropecuárias com equipamentos e transporte;
- IV - criar base de informações com estatísticas de produção e aptidão do solo;
- V - celebrar convênios com órgãos públicos, privados e instituições afins;

VI - incentivar a adoção de técnicas de conservação de solo nas áreas destinadas à agricultura e ao reflorestamento, bem como o reflorestamento com vegetação nativa na recuperação de áreas degradadas;

VII - desenvolver e qualificar o gerenciamento do uso de agrotóxicos e outros produtos que possam gerar contaminação ambiental do solo e recursos hídricos.

VIII - promover e apoiar a organização da população rural, fomentando e reconhecendo a criação de seus instrumentos de representatividade, tais como associações e cooperativas;

IX - estimular empresas ou atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenas empresas e à formação de novas cooperativas agrícolas;

X - adotar critérios para a melhor aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DA VALORIZAÇÃO PAISAGÍSTICA, HISTÓRICA E CULTURAL – PVPHC

Art. 27. A Política da Valorização Paisagística, Histórica e Cultural (PVPHC) compreende ações, programas e planos voltados para a valorização paisagística, histórica e cultural, bem como para a gestão do patrimônio do município de Santo Amaro da Imperatriz.

Art. 28. O Patrimônio Paisagístico do Município de Santo Amaro da Imperatriz consiste em bem natural ou construído, constituindo elemento essencial ao bem-estar e à sensação de conforto individual e coletivo, fundamental para a qualidade de vida.

Art. 29. O Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Santo Amaro da Imperatriz é composto por bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores de sua sociedade.

Art. 30. São objetivos da PVPHC:

I - promover a gestão e preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico e Cultural;

II - promover ações de melhoria, preservação e valorização da identidade do Município, bem como da paisagem de interesse histórico, cultural e artístico, da paisagem natural e da paisagem do campo;

III - contribuir para a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais;

IV - incentivar ações públicas e particulares de recuperação, restauração e manutenção de fachadas e passeios públicos em áreas degradadas;

V - valorizar e incentivar as festas culturais e religiosas;

VI - valorizar a identidade histórica e cultural da localidade de Caldas da Imperatriz;

VII - valorizar e incentivar as manifestações artísticas santo-amarenses, tais como a Banda Filarmônica Santoamarense, o Coral Acordes do Divino e a Academia Santoamarense de Letras;

VIII - apoiar iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais, creches e centros comunitários;

IX - valorizar e preservar o patrimônio religioso, em especial a Igreja Matriz da Paróquia Santo Amaro da Imperatriz, o Convento Espírito Santo e o Acervo do Frei Hugolino.

X - promover o desenvolvimento cultural e artístico;

XI - gerenciar e implementar em âmbito local o Programa Nacional de Patrimônio Imaterial;

- XII - fomentar a educação, conscientização e participação da população para defesa e preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;
- XIII - promover, manter atualizado e disponibilizar o inventário, a identificação e o registro dos bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio histórico e cultural do Município;
- XIV - promover o tombamento dos bens inventariados no âmbito municipal;
- XV - elaborar projetos de restauração e preservação dos bens inventariados e tombados;
- XVI - instrumentalizar, conforme a relevância do bem patrimonial e a indicação da Comissão Urbanística, o tombamento nas esferas estadual e federal;
- XVII - instituir o Registro dos Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial;
- XVIII - instituir o Inventário dos Bens Tombados do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Art. 31. São diretrizes da PVPHC:

- I - promoção do desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais;
- II - reconhecimento, proteção e valorização da diversidade cultural e étnica;
- III - proteção e valorização dos bens de valor histórico-cultural por meio de incentivos tributários e financeiros, bem como de parcerias ou convênios entre entes públicos e privados;
- IV - identificação e delimitação das áreas de interesse histórico e cultural, a fim de promover o desenvolvimento ordenado e sustentável;
- V - universalização do acesso à arte e à cultura;
- VI - incentivo à produção cultural nas mais diversas formas de expressão;
- VII - garantia da participação social nos processos de identificação, valorização, preservação, conservação e gestão dos bens que compõem o Patrimônio Paisagístico, Histórico e Cultural;
- VIII - combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IX - utilização da cultura como instrumento de transformação, recuperação e melhoria da qualidade de vida urbana;
- X - multifinalidade de uso dos Equipamentos Urbanos e Comunitários.
- XI - garantia do direito à fruição da paisagem, bem como da identificação, leitura e apreensão de seus elementos constitutivos, públicos e privados;
- XII - garantia do acesso aos bens e aos espaços do patrimônio histórico e cultural de propriedade pública;
- XIII - preservação das características peculiares dos logradouros e das fachadas dos edifícios de interesse histórico, cultural e artístico;
- XIV - garantia da qualidade ambiental dos locais públicos e o equilíbrio visual entre os variados elementos que integram a paisagem;
- XV - regulação do uso e ocupação do solo, bem como da implantação de infraestrutura, na sua inserção na paisagem de interesse histórico, cultural e artístico em seu conjunto, visando a melhoria na qualidade de vida da população;
- XVI - instalação de galerias subterrâneas compartilhadas, em áreas de interesse paisagístico do município, para os serviços públicos, principalmente, de energia elétrica, gás canalizado, saneamento e telecomunicações, desde que compatíveis;
- XVII - identificação de elementos significativos e referenciais da paisagem urbana e definição de medidas de preservação de eixos visuais que garantam sua apreensão pelos cidadãos, em

especial, da Igreja Matriz da Paróquia Santo Amaro da Imperatriz e do Hotel Caldas da Imperatriz;

XVIII - regramento das características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação de lotes e glebas de forma compatível aos objetivos e diretrizes desta lei, introduzindo a paisagem urbana como critério de composição do sistema edificado;

XIX - ordenamento da inserção de anúncios nos espaços públicos, especialmente de modo a evitar a poluição visual e valorizar a paisagem de interesse histórico e cultural;

XX - ordenamento do uso dos bens que compõem o patrimônio histórico e cultural, de forma a garantir a sua perpetuação;

XXI - destinação de recursos para preservação, proteção e recuperação do patrimônio cultural de propriedade pública municipal.

Art. 32. Os instrumentos de identificação, proteção e valorização do patrimônio sant-amarense visam a integração de áreas, imóveis, edificações e lugares de valor paisagístico, histórico e cultural aos objetivos e diretrizes do Plano Diretor, e correspondem aos seguintes instrumentos legais:

I - tombamento;

II - inventário do patrimônio cultural;

III - registro das Áreas de Proteção Cultural e territórios de interesse da cultura e da paisagem;

IV - registro do patrimônio imaterial;

V - chancela da paisagem cultural.

Art. 33. Dependerá de licença prévia especial do órgão gestor da cultura e do patrimônio histórico no Município, após aprovação da Comissão Urbanística, a autorização do Poder Executivo Municipal para a construção, reconstrução, reforma, instalação de comunicação visual e de novas atividades em imóveis e conjuntos integrantes do patrimônio cultural, bem como do seu entorno.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar o disposto no *caput* deste artigo, respeitando as deliberações da Comissão Urbanística.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá promover ações de combate à destruição de bens protegidos.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – PMDS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A Política Municipal de Desenvolvimento Social (PMDS) compreende ações, programas e planos voltados atender as demandas de serviços e equipamentos urbanos de saúde, educação, segurança, assistência social, esportes, lazer e cultura.

Art. 35. São objetivos da PMDS:

I - garantir acesso aos sistemas de educação, saúde, assistência social, segurança, esporte, lazer e cultura a todos os cidadãos;

II - fomentar o desenvolvimento de ações, planos e estratégias que compatibilizem os serviços públicos em proporção à densidade demográfica, ao ordenamento do território e às demandas das diferentes localidades;

III - fortalecer ações de prevenção a situações de vulnerabilidade socioeconômicas, frente aos riscos de desastres ambientais;

IV - redução da violação de direitos sociais;

V - ampliar as condições de acesso ao esporte, lazer e cultura, de forma a contribuir para um estilo de vida saudável;

VI - desenvolver os sistemas de educação, saúde, assistência social, segurança, esporte, lazer e cultura, de modo a cumprir metas e objetivos dos seus respectivos setores.

Art. 36. São diretrizes da PMDS:

I - conformação de ações, planos, programas e estratégias municipais em harmonia com o Plano de Desenvolvimento de Santa Catarina 2030 e demais planos e programas federais ou estaduais vigentes e aplicáveis aos temas de desenvolvimento social e urbano;

II - universalização e ampliação do acesso aos sistemas de educação, saúde, assistência social, segurança, esporte, lazer e cultura a todos, para todas as idades;

III - redução das desigualdades históricas, culturais e sociais, promovendo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar de seus habitantes, da diversidade e da sustentabilidade socioambiental;

IV - promoção, acesso e oferta de serviços e equipamentos públicos, com base nas demandas locais, na densidade populacional e no ordenamento do uso do solo, por todo o território do Município.

Art. 37. Para atingir os objetivos e as diretrizes da PMDS, são estabelecidos os seguintes planos e programas:

I - Plano Municipal de Segurança;

II - Plano Municipal de Integração da Educação, Saúde, Esporte, Lazer e Cultura;

III - Inventário de Equipamentos Urbanos e Comunitários Públicos.

SEÇÃO II - DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA

Art. 38. O Plano Municipal de Segurança deverá prever ações e programas para a promoção da segurança, combate ao crime organizado e redução da violência do trânsito.

Parágrafo Único. Devem estar previstos entre os seus objetivos:

I - desenvolver trabalhos junto às instituições públicas de segurança e do poder público estadual e federal;

II - reduzir crimes violentos e o poder de atuação das organizações criminosas, principalmente as que são voltadas ao tráfico de entorpecentes;

III - aumentar a segurança e a sensação de segurança no Município;

IV - reduzir a violência e mortes no trânsito;

V - articular parcerias entre entidades de segurança pública e instituições de ensino no Município.

SEÇÃO III - DO PLANO MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO DA EDUCAÇÃO, SAÚDE, ESPORTE, LAZER E CULTURA

Art. 39. O Plano Municipal de Integração da Educação, Saúde, Esporte, Lazer e Cultura deverá prever dentre os seus objetivos:

- I - compatibilizar os planos municipais dos setores de educação, saúde, esporte, lazer e cultura;
- II - desenvolver os sistemas de educação e saúde, para a manutenção e ampliação da qualidade de vida no Município;
- III - desenvolver estratégias de atendimento de áreas de práticas esportivas e de desenvolvimento cultural no Município;
- IV - fomentar às práticas de esporte no Município, em área urbana e rural, valorizando os espaços ao ar livre e as atividades físicas junto à natureza;
- V - atender as demandas de espaços de lazer e de recreação para o desenvolvimento de hábitos e práticas saudáveis entre os munícipes e seus visitantes;
- VI - compatibilizar os equipamentos de esporte, lazer e cultura com o uso e ordenamento do solo.

SEÇÃO IV - DO INVENTÁRIO DE EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 40. O Inventário de Equipamentos Urbanos e Comunitários Públicos deverá promover o levantamento dos equipamentos urbanos e comunitários públicos, municipais, estaduais e federais, que prestem serviços à população no território municipal, especialmente, nas categorias de saúde, educação, segurança, áreas de lazer e demais áreas institucionais comunitárias.

§ 1º - Entre o conteúdo mínimo do inventário devem estar:

- I - a identificação do equipamento urbano;
- II - a secretaria ou órgão ao qual é vinculado;
- III - o endereço.

§ 2º - O conteúdo mínimo do inventário deve ser disponibilizado à população pelo Sistema de Informações Municipais, dentre os demais conteúdos do cadastro temático.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DIVERSIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – PMDE

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. A Política Municipal de Diversificação e Desenvolvimento Econômico (PMDE) compreende ações, programas e planos para o fomento do desenvolvimento e da diversificação da economia no Município.

Art. 42. São objetivos da PMDE:

- I - promover as vocações econômicas do Município, agregando valor e qualidade aos produtos e serviços santo-amarenses;
- II - diversificar as atividades econômicas do Município;
- III - promover o desenvolvimento das atividades econômicas da agricultura, pecuária e extrativismo em equilíbrio com qualidade de vida, bem-estar social e respeito à natureza;
- IV - promover o desenvolvimento de atividades econômicas de produção de bens de consumo ou bens de produção que sejam de pequeno e médio porte, e não poluentes;
- V - promover o desenvolvimento de atividades econômicas de comércio, transportes e serviços locais, de forma a desenvolver o emprego e a renda de pessoas e empreendimentos do Município;
- VI - fomentar as atividades de economia circular junto das diferentes atividades econômicas no Município, em municípios vizinhos e na Região Metropolitana;
- VII - fomentar diferentes formas de turismo, tais como turismo ecológico, de aventura, esportivo, de saúde, do campo e religioso.

Art. 43. São diretrizes da PMDE:

- I - parcerias entre o Município e os governos, estadual e federal, para fortalecer o processo de modernização de estruturas produtivas;
- II - ações conjuntas com instituições de ensino técnico, profissional ou superior, para o aprimoramento e ampliação do conhecimento, e de técnicas e práticas voltados para o desenvolvimento social, econômico e ambiental;
- III - ações de desenvolvimento de inovações tecnológicas e sociais com as atividades de agricultura, pecuária e extrativismo, de modo a revitalizar suas diversidades sociais, culturais e ambientais;
- IV - desenvolvimento de sistemas sustentáveis de empreendedorismo e inovação;
- V - criação e fomento de espaços que valorizem a convivência na cidade, caminhabilidade e circulação nas vias para fomentar o comércio e serviços locais.

Art. 44. Para atingir os objetivos e as diretrizes da PMDE, são estabelecidos os seguintes planos e programas:

- I - Programa Economia Circular;
- II - Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável.

SEÇÃO II - DO PROGRAMA ECONOMIA CIRCULAR

Art. 45. Constitui ação prioritária da PMDE a implantação do Programa de Economia Circular, que tem por objetivo fomentar a competitividade das indústrias pela implementação de um modelo de produção capaz de promover o melhor aproveitamento dos resíduos sólidos como insumos para gerar impactos positivos na produtividade industrial e na regeneração de ecossistemas naturais, como água, ar, solo e biodiversidade.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá implementar o Programa referido no *caput*, especialmente através das seguintes ações:

- I - apoiar a obtenção de certificações de sustentabilidade, que reconheçam as empresas que adotem este sistema produtivo;

- II - promover o incentivo ao desenvolvimento de projetos e de produtos que considerem aspectos relacionados com a reciclagem e com o reaproveitamento de materiais;
- III - promover a evolução de um modelo linear de produção para um modelo circular, buscando o aproveitamento de resíduos, normalmente descartados, para retornarem ao ciclo produtivo;
- IV - destinar áreas próprias, articuladas com as redes de logística, para a coleta de resíduos, separação e reaproveitamento ou reciclagem;
- V - prever incentivos fiscais e financeiros para as empresas que se adequarem ao Programa de Economia Circular;
- VI - implantar sistema de logística reversa para a otimização de fluxos de materiais recicláveis e compostáveis, e seu uso como matéria-prima de processos produtivos industriais e ambientais.

SEÇÃO III - DO PLANO ESTRATÉGICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 46. Para atingir os objetivos e as diretrizes da PMDE deve ser elaborado o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá implementar o plano referido no *caput*, especialmente através das seguintes ações:

- I - promover o desenvolvimento de atividades econômicas que gerem emprego e renda no Município;
- II - buscar parcerias entre diferentes instituições de apoio aos empreendedores para a qualificação dos profissionais e empresários de atividades econômicas emergentes;
- III - desenvolver estratégias de desenvolvimento com base nas características regionais e locais de meio ambiente, polos de produção, mercado de consumo e infraestruturas;
- IV - compatibilizar diferentes empreendimentos de produções e serviços, de modo a tornar o Município mais dinâmico e resiliente a variações econômicas, bem como ampliar a oferta de emprego e renda;
- V - mobilizar a administração pública municipal, seus técnicos e legisladores, sociedade civil organizada, entidades de classes e demais interessados para a elaboração participativa do diagnóstico, elaboração de metas, ações, implementação, monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. A Política Municipal de Saneamento Básico (PMSB) compreende programas, planos e ações que buscam o provimento integral e a garantia do acesso universal a todos os cidadãos, independentemente de suas condições sociais e capacidade econômica, aos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo Único. Considera-se serviço público de saneamento básico:

- I - abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que consiste no conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e da limpeza de logradouros e vias públicas;

IV - drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas, que consiste no conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 48. O planejamento e a implementação das infraestruturas de saneamento deverão atender aos objetivos e diretrizes definidos neste Capítulo, bem como às demais regras definidas nesta Lei, no Plano de Saneamento Básico e no Plano de Recursos Hídricos do Município e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal deverá indicar áreas prioritárias para instalação de equipamentos urbanos de infraestrutura que tratam do sistema de saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da PMSB:

I - atingir e manter o equilíbrio do meio ambiente, proporcionando condições adequadas de salubridade ambiental no Município;

II - promover a qualificação ambiental, mediante a melhoria da infraestrutura dos bairros, priorizando ações em saneamento;

III - priorizar planos, programas e projetos que visem a implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

IV - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico;

V - promover a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

VI - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e ao desenvolvimento de ações, obras e serviços de saneamento básico;

VII - adotar a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento de resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VIII - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água;

IX - implementar, no âmbito das suas atribuições:

a) a Política Nacional de Saneamento Básico;

b) a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

c) a Política Estadual de Saneamento Básico;

d) a Política Estadual de Resíduos Sólidos;

e) a Política de Recursos das Bacias Hidrográficas dos Rios Cubatão, Madre e Bacias Contíguas;

f) demais políticas existentes em vigor.

X - adotar o conceito de economia circular, especialmente em ações relacionadas com o saneamento básico e gestão de resíduos sólidos.

Parágrafo Único. O Município poderá buscar a consecução dos objetivos referidos nos incisos do *caput* através de articulações e associações com outros municípios, Região Metropolitana da Grande Florianópolis, Estado e com a União.

Art. 50. São diretrizes da PMSB:

- I - melhoria da qualidade de vida, e das condições ambientais e de saúde pública;
- II - universalização do acesso aos serviços de saneamento;
- III - aplicação dos recursos financeiros, de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;
- IV - integralidade, compreendida como o conjunto dos componentes em todas as atividades de cada um dos diversos serviços de saneamento básico;
- V - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;
- VI - regularidade e continuidade na prestação dos serviços de saneamento;
- VII - instalação de lixeiras nos locais públicos, determinação de um padrão para as lixeiras domiciliares e fiscalização para que cada residência possua um coletor.
- VIII - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das ações de saneamento básico;
- IX - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;
- X - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;
- XI - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade para o planejamento e implantação das infraestruturas e para nortear ações relativas ao saneamento, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- XII - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;
- XIII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;
- XIV - promoção da educação ambiental voltada para o saneamento ambiental;
- XV - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e metropolitano, no que se refere ao saneamento;
- XVI - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- XVII - implementação de soluções regionalizadas;
- XVIII - cooperação e associativismo intermunicipais.
- XIX - gestão integrada dos recursos hídricos, da drenagem urbana, dos efluentes e dos resíduos sólidos;
- XX - conservação das áreas de preservação ambientais, do entorno dos reservatórios e cursos d'água responsáveis pelo abastecimento hídrico e das unidades de conservação;

XXI - processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o Sistema de Saneamento Ambiental;

XXII - promoção de programas e ações de fiscalização e de incentivo à regularização de ligações e ao tratamento de esgotamento sanitário;

XXIII - promoção do estudo e planejamento da macrodrenagem da bacia do rio Cubatão do Sul, de modo a prevenir o assoreamento dos rios e cursos d'água, inundações e demais desastres naturais correlatos.

Art. 51. Compete ao Município a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local.

§ 1º - No exercício de suas competências constitucionais o Município deverá delegar atividades administrativas de organização, de regulação e de fiscalização, bem como, mediante contrato, a prestação integral ou parcial de serviços públicos de saneamento básico de sua titularidade, observadas as disposições desta Lei e a legislação pertinente a cada caso, particularmente Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 2º - São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico o cumprimento das diretrizes previstas no art. 11, da Lei Federal nº 11.445, de 2007 e, no que couberem, as disposições desta Lei.

§ 3º - O Executivo Municipal poderá, ouvido o órgão regulador, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

Art. 52. A PMSB será executada e operacionalizada:

I - pelo Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz;

II - pelo órgão regulador;

III - pelos prestadores dos serviços de saneamento básico;

IV - pelas secretarias municipais com atuação em áreas afins ao saneamento básico;

V - pelo Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 53. Deverá ser criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico, visando concentrar recursos para a implementação da PMSB, em especial, para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico do Município.

Art. 54. São ações prioritárias da PMSB:

I - elaborar um Plano de Contingência do Sistema de Esgotamento Sanitário para lidar com as possíveis emergências ou adversas que venham a surgir, diminuindo o tempo de resposta aos problemas, garantindo mais segurança à população, e a continuidade dos serviços de saneamento prestados;

II - revisar o Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade ao Plano Nacional de Saneamento Básico;

III - elaborar o Inventário de Equipamentos Urbanos de Infraestrutura de Saneamento Básico.

SEÇÃO II - DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 55. A elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá atender aos objetivos e diretrizes da Política Municipal de Saneamento Básico, e conter, no mínimo:

I - análises da situação atual dos componentes do Política Municipal de Saneamento Básico, avaliando seus impactos nas condições de vida da população e dimensionando as demandas sociais, a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

II - metas de curto, médio e longo prazo para a universalização do acesso aos serviços de saneamento, para a suficiência dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento dos efluentes de esgotos coletados, e para o manejo de águas pluviais e resíduos sólidos, admitidas soluções graduais e progressivas, bem como observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas mencionadas no inciso II, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com planos setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação dos projetos, ações e investimentos programados;

V - propostas para garantir a sustentabilidade, eficiência e boa qualidade das infraestruturas e os serviços de saneamento básico e ambiental.

SEÇÃO III - DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 56. O Sistema de Esgotamento Sanitário é composto pelos sistemas necessários ao afastamento e tratamento dos efluentes sanitários, incluindo as infraestruturas e instalações de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Parágrafo Único. São ações prioritárias para a complementação e melhoria do Sistema de Esgotamento Sanitário:

I - expandir as redes de esgotamento sanitário;

II - adequar as redes de esgotamento sanitário com destino impróprio.

Art. 57. Os planos, programas, projetos e ações relacionados com o Sistema de Esgotamento Sanitário deverão buscar a consecução dos seguintes objetivos:

I - universalizar o atendimento de esgotamento sanitário no território do município;

II - articular a expansão das redes de esgotamento sanitário às ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;

III - eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e de coleta de águas pluviais, contribuindo para a recuperação de rios e córregos;

IV - complementar os sistemas existentes, inclusive com a implantação de sistema isolados;

V - manter e cadastrar as redes existentes;

VI - promover a captação de gases oriundos de estações de tratamento de esgoto para a produção de biocombustíveis e economia circular.

SUBSEÇÃO I - DO PROGRAMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 58. O Programa de Esgotamento Sanitário deverá ser implementado, especialmente, através das seguintes ações:

- I - estabelecer metas de curto, médio e longo prazo para a universalização dos serviços de esgotamento sanitário no Município;
- II - garantir a inclusão e atualização no Sistema de Informações Municipais dos dados referenciados à rede de marcos geodésicos oficiais do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
- III - promover a ampliação da rede de coleta de esgoto;
- IV - elaborar estudo sobre a capacidade e eficiência dos sistemas de tratamento de esgotos pelo prestador do serviço público de tratamento do esgoto;
- V - elaborar o Plano de Contingência do Sistema de Esgotamento Sanitário;
- VI - fiscalizar todas as ligações e determinar ao responsável a adequação das ligações indevidas.

SEÇÃO IV - DO SISTEMA DE DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 59. O Sistema de Drenagem e Manejo das Águas pluviais consiste no conjunto de características geotécnicas e do relevo, de atividades, de infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas, referentes à macro e microdrenagem.

Art. 60. São componentes do Sistema de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais:

- I - fundos de vale, linhas e canais de drenagem, planícies aluviais e talwegues;
- II - os elementos de microdrenagem, como vias, sarjetas, meio-fio, bocas de lobo, galerias de água pluvial, entre outros;
- III - os elementos de macrodrenagem, como canais naturais e artificiais, galerias e reservatórios de retenção ou contenção;
- IV - o sistema de áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres, em especial os parques lineares.

Art. 61. Os planos, programas, projetos e ações relacionados com o Sistema de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais deverão buscar a consecução dos seguintes objetivos:

- I - redução dos riscos de inundação, alagamento e de suas consequências sociais;
- II - redução da poluição hídrica e do assoreamento;
- III - recuperação ambiental de cursos d'água e dos fundos de vale.

Art. 62. Os planos, programas, projetos e ações relacionados com o Sistema de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais deverão observar as seguintes diretrizes:

- I - adequar as regras de uso e ocupação do solo ao regime fluvial nas várzeas;
- II - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente várzeas, faixas sanitárias, fundos de vale e cabeceiras de drenagem;
- III - respeitar as capacidades hidráulicas dos corpos d'água, impedindo vazões excessivas;

- IV - recuperar espaços para o controle do escoamento de águas pluviais;
- V - adotar as bacias hidrográficas como unidades territoriais de análise para diagnóstico, planejamento, monitoramento e elaboração de projetos;
- VI - adotar critérios urbanísticos e paisagísticos que possibilitem a integração harmônica das infraestruturas com o meio ambiente urbano;
- VII - adotar tecnologias avançadas de modelagem hidrológica e hidráulica que permitam mapeamento das áreas de risco de inundação, considerando diferentes alternativas de intervenções;
- VIII - promover a participação social da população no planejamento, implantação e operação das ações de drenagem e de manejo das águas pluviais, em especial na mitigação das inundações e alagamentos;
- IX - promover junto aos municípios, aos consórcios intermunicipais e ao Estado o planejamento e as ações conjuntas necessárias para o cumprimento dos objetivos definidos para este sistema;
- X - promover a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- XI - promover a articulação com instrumentos de planejamento e gestão urbana e projetos relacionados aos demais serviços de saneamento;
- XII - promover a captação das águas da chuva em imóveis, para o uso adequado e contenção do escoamento de água superficial, mitigando os danos de desastres naturais de extremos hídricos.

Art. 63. São ações prioritárias para a complementação e melhoria do Sistema de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais:

- I - elaborar, revisar e atualizar o Plano de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais, consideradas as ações de limpeza urbana previstas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II - desenvolver o Programa de Planejamento, Manutenção e Expansão do Sistema de Drenagem Urbana e Manejo das Águas Pluviais;
- III - desenvolver o Programa de Monitoramento e Revitalização dos Recursos Hídricos;
- IV - elaborar mapeamento e cartografia georreferenciados das áreas de risco de inundações e aprimorar os sistemas de alerta e de emergência;
- V - mapear e georreferenciar os elementos de macrodrenagem, incluindo canais naturais e artificiais, galerias e reservatórios de retenção ou contenção;
- VI - implantar sistemas de detenção ou retenção temporária das águas pluviais que contribuam para melhoria do espaço urbano, da paisagem e do meio ambiente;
- VII - implantar o Programa de Recuperação Ambiental de Fundos de Vale;
- VIII - desassorear os cursos d'água, canais, galerias, reservatórios e demais elementos do sistema de drenagem;
- IX - implementar medidas de controle dos lançamentos nos mananciais;
- X - adotar medidas que minimizem a poluição difusa conduzida pela drenagem para os corpos hídricos;
- XI - adotar pisos drenantes nas pavimentações de vias locais e passeios de pedestres.

SUBSEÇÃO I - DO PLANO DE DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 64. O Plano de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais é o instrumento para a gestão sustentável da drenagem, atendendo aos objetivos e diretrizes da Política de Saneamento Básico, desta Lei.

Art. 65. O Plano de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais deverá conter, no mínimo:

I - plano de gestão com ações de desenvolvimento institucional, com estruturação de entidade específica para planejamento e gestão do Sistema de Drenagem, fortalecimento da relação entre o Município e os órgãos e entidades dos demais entes federativos, identificação de fontes de financiamento, proposição de estratégias para o desenvolvimento tecnológico e para a formação e a capacitação dos quadros técnicos;

II - programa de bacias com propostas de ações estruturais e não estruturais planejadas com base em estudos multidisciplinares, cadastros, cartografias, modelagens matemáticas e monitoramento hidráulico e hidrológico de cada bacia;

III - caracterização e diagnóstico dos sistemas de drenagem, avaliando seus impactos nas condições de vida da população, a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

IV - metas de curto, médio e longo prazo para melhorar o sistema de drenagem do Município, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais e identificando possíveis fontes de financiamento.

Art. 66. As intervenções de macrodrenagem, tais como sistema de retenção temporária das águas pluviais, deverão considerar previamente a adoção de medidas não estruturais na mesma sub-bacia, como a implantação de parques lineares que qualifiquem as margens dos rios e trechos de drenagens.

SUBSEÇÃO II - DO PROGRAMA DE PLANEJAMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM URBANA E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 67. O Programa de Planejamento, Manutenção e Expansão do Sistema de Drenagem Urbana e Manejo das Águas Pluviais deverá ser implementado, especialmente, através das seguintes ações:

I - elaborar o Plano Diretor de Drenagem Urbana;

II - elaborar o cadastro de macrodrenagem na área urbana;

III - elaborar o cadastro de microdrenagem na área urbana;

IV - regulamentar e criar medidas sociais de apoio ao setor de drenagem urbana;

V - definir a padronização dos elementos de drenagem urbana, de acordo com manual de drenagem;

VI - elaborar o Manual de Drenagem Urbana;

VII - promover a manutenção de redes de drenagem pluvial;

VIII - promover a manutenção dos cadastros de macrodrenagem na área urbana;

IX - adequar e fiscalizar as ligações indevidas de esgoto na rede de galerias de águas pluviais;

X - promover campanha de educação ambiental, demonstrando os problemas trazidos pela poluição dos sistemas de drenagem pluvial através da deposição de resíduos sólidos e lançamento de esgoto sanitário irregular.

SUBSEÇÃO III - DO PROGRAMA DE MONITORAMENTO E REVITALIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 68. O Programa de Monitoramento e Revitalização dos Recursos Hídricos deverá ser implementado, especialmente, através das seguintes ações:

- I - promover o controle das condições ambientais e de escoamento de água dos corpos d'água;
- II - atualizar o mapeamento das áreas de preservação permanente;
- III - desassorear os rios e canais naturais assoreados do Município;
- IV - promover ações para a recomposição das matas ciliares, em especial, das localizadas em APP, integrando-se aos programas de regularização;
- V - elaborar projeto de redes hidrométricas;
- VI - adquirir e implantar estações pluviométricas, limnimétricas, fluviométricas e sedimentométricas;
- VII - criar um banco de dados e disponibilização de informações dos dados obtidos através das estações de monitoramento;
- VIII - elaborar projeto para monitoramento de qualidade da água dos principais cursos d'água do Município apontando quais os parâmetros de qualidade da água devem ser avaliados;
- IX - difundir os procedimentos operacionais da Defesa Civil em caso de desastres;
- X - analisar, manter e ampliar o banco de dados obtidos com as estações;
- XI - promover o monitoramento hidrossedimentológico e de qualidade da água;
- XII - promover a manutenção e monitoramento das estações existentes;
- XIII - implantar sistemas de alerta contra inundações;
- XIV - aplicar índices de qualidade de água.

SEÇÃO V - DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 69. O Sistema de Abastecimento de Água é constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição, bem como os mananciais hídricos.

Art. 70. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Abastecimento de Água devem ter como objetivo a universalização e segurança no acesso à água potável, em qualidade e quantidade.

Art. 71. Os planos, programas, projetos e ações relacionados com o Sistema de Abastecimento de Água deverão observar as seguintes diretrizes:

- I - articular a expansão das redes de abastecimento com as ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;
- II - implantar medidas voltadas à redução de perdas e desperdícios de água potável;
- III - implantar medidas voltadas à manutenção e recuperação das águas utilizadas para abastecimento humano, atividades agrícolas e industriais;
- IV - expandir as redes de abastecimento de água;
- V - manter e cadastrar as redes existentes;
- VI - promover a captação de gases oriundos de estações de tratamento de esgoto para a produção de biocombustíveis e economia circular.

Art. 72. São ações prioritárias para a complementação e melhoria do Sistema de Abastecimento de Água:

- I - expandir as redes e sistemas isolados de abastecimento de água potável;
- II - ampliar a disponibilidade hídrica por meio do incentivo ao consumo racional da água, da conservação da capacidade de produção de água das bacias hidrográficas e da implantação de novas adutoras;
- III - implantar, em articulação com os órgãos competentes, medidas para controle e monitoramento das águas subterrâneas;
- IV - complementar, ajustar e aperfeiçoar o sistema de abastecimento público de água potável;
- V - desenvolver programas educativos e de capacitação para o manejo das águas destinadas ao abastecimento humano, das atividades agropecuárias e industriais.

SEÇÃO VI - DO SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA

Art. 73. O Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana é definido como o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis e disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

Art. 74. Os planos, programas, projetos e ações relacionados com o Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana deverão buscar a consecução dos seguintes objetivos:

- I - implementar em âmbito local as diretrizes e determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela legislação federal;
- II - promover ações que visem minorar a geração de resíduos;
- III - promover a máxima segregação dos resíduos nas fontes geradoras;
- IV - incentivar a retenção dos resíduos na fonte;
- V - assegurar a destinação adequada dos resíduos sólidos;
- VI - organizar as múltiplas coletas seletivas para os diversos resíduos;
- VII - promover a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável;
- VIII - incentivar a evolução de um modelo linear de produção para o modelo de economia circular;
- IX - incentivar as atividades de educação ambiental, com ênfase em manejo de resíduos sólidos;
- X - buscar a sustentabilidade econômica das ações de gestão dos resíduos no ambiente urbano;
- XI - realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos;
- XII - articular as diferentes ações de âmbito metropolitano relacionadas com a gestão de resíduos sólidos;
- XIII - promover o aproveitamento dos resíduos sólidos enquanto matéria-prima em processos produtivos de economia circular.

Art. 75. Os planos, programas, projetos e ações relacionados com o Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana deverão observar as seguintes diretrizes:

- I - fomento à coleta seletiva de resíduos sólidos;
- II - processamento local de resíduos orgânicos;
- III - centrais de processamento da coleta seletiva de resíduos secos e orgânicos;
- IV - estabelecimentos comerciais e industriais de processamento de resíduos secos e orgânicos;
- V - centrais de manejo de resíduos industriais;
- VI - áreas de triagem, transbordo e reciclagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;
- VII - unidades de compostagem e biodigestão anaeróbia *in loco*;
- VIII - postos de entrega de resíduos obrigados à logística reversa;
- IX - estações de transbordo para resíduos domiciliares e da limpeza urbana;
- X - centrais de tratamento de resíduos de serviços da saúde;
- XI - aterros de resíduos da construção civil e sanitários;
- XII - ecoparques para tratamento mecânico e biológico de resíduos indiferenciados;
- XIII - ecopontos para recebimento de resíduos diversos.

Art. 76. São componentes do Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana os seguintes serviços, equipamentos, infraestruturas, instalações e processos pertencentes à rede de infraestrutura urbana:

- I - coletas seletivas de resíduos sólidos;
- II - processamento local de resíduos orgânicos;
- III - centrais de processamento da coleta seletiva de resíduos secos e orgânicos;
- IV - estabelecimentos comerciais e industriais de processamento de resíduos secos e orgânicos;
- V - centrais de manejo de resíduos industriais;
- VI - áreas de triagem, transbordo e reciclagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;
- VII - unidades de compostagem e biodigestão anaeróbia *in loco*;
- VIII - postos de entrega de resíduos obrigados à logística reversa;
- IX - estações de transbordo para resíduos domiciliares e da limpeza urbana;
- X - centrais de tratamento de resíduos de serviços da saúde;
- XI - aterros de resíduos da construção civil e sanitários;
- XII - ecoparques para tratamento mecânico e biológico de resíduos indiferenciados;
- XIII - ecopontos para recebimento de resíduos diversos.

Art. 77. São ações prioritárias para a complementação e melhoria do Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana:

- I - implementar o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos;
- II - orientar os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e monitorar a sua implementação;
- III - universalizar a coleta seletiva de resíduos secos e orgânicos com atendimento de todo o território de cada distrito da cidade, precedido de campanhas;
- IV - elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- V - elaborar o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;

VI - implantar os ecoparques, centrais de processamento da coleta seletiva de secos, centrais de processamento da coleta seletiva de orgânicos, estações de transbordo e ecopontos;

VII - implantar ou requalificar as centrais de processamento da coleta seletiva de secos, as centrais de processamento da coleta seletiva de orgânicos e os ecoparques para tratamento dos remanescentes da coleta seletiva;

VIII - integrar a gestão de resíduos sólidos, inclusive os componentes de responsabilidade privada;

IX - estabelecer novas instalações públicas para a destinação final de resíduos sólidos segundo determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

X - expandir as ações de inclusão social, gerar oportunidades de trabalho e obtenção de rendas, incentivar as cooperativas no campo da economia solidária e apoiar os catadores isolados de materiais reaproveitáveis e recicláveis;

XI - definir estratégia para formalização contratual do trabalho das cooperativas e associações de catadores, para sustentação econômica do seu processo de inclusão social e dos custos da logística reversa de embalagens;

XII - fomentar a implantação de unidades, públicas e privadas, voltadas à valorização de resíduos secos e orgânicos, resíduos da construção civil, e outros, conforme a ordem de prioridades definida na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XIII - apoiar a formalização de empreendimentos já estabelecidos, voltados ao manejo de resíduos sólidos;

XIV - estabelecer parcerias com instituições locais para o desenvolvimento de ações de educação ambiental e comunicação social voltadas à implementação do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos;

XV - elaborar um termo de compromisso para logística reversa junto aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores dos materiais previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos para diferenciação do tratamento tributário referente às atividades econômicas voltadas à valorização de resíduos resultantes das coletas seletivas.

SUBSEÇÃO I - DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 78. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá obedecer ao conteúdo mínimo previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal n. 12.305/2010, devendo promover a elaboração dos seguintes programas:

I - Programa de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos Recicláveis;

II - Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólido Não Recicláveis.

Art. 79. O Programa de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos Recicláveis deverá ser implementado, especialmente, através das seguintes ações:

I - estabelecer metas para a universalização do serviço de coleta seletiva nas áreas urbanizadas;

II - implantar a coleta seletiva com participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III - promover a implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e de recicláveis;

IV - promover o acompanhamento e controle da qualidade ambiental dos galpões de reciclagem a fim de evitar ambientes com vetores de doenças e condições de trabalho insalubres ou de risco;

V - promover a prevenção e a redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

VI - promover a implantação e estruturação de sistemas de logística reversa que contemplem os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;

VII - conceder incentivos fiscais para empresas que reduzam, reciclem ou façam reuso nos seus processos produtivos.

Art. 80. O Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Não Recicláveis deverá ser implementado, especialmente, através das seguintes ações:

I - estabelecer metas para a universalização do serviço de coleta nas áreas urbanizadas;

II - implantar o descarte adequado para resíduos sólidos não recicláveis, especialmente aos que possam ocasionar danos ambientais de contaminação dos recursos hídricos superficiais ou subsuperficiais;

III - promover o acompanhamento e controle da qualidade ambiental;

IV - fomentar ações de compostagem de resíduos sólidos orgânicos para o uso em atividades agrícolas;

V - realizar demais ações para reduzir o volume de resíduos sólidos encaminhados para aterros sanitários.

SUBSEÇÃO II - DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 81. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será elaborado conforme a Resolução CONAMA n. 307/2002, devendo incorporar:

I - Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;

II - Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo Único. Deverão constar do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

III - as diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e para os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores;

IV - o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

V - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;

VI - a proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

VII - o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

- VIII - a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;
- IX - as ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;
- X - as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

Art. 82. O Programa de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil deverá estabelecer diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local.

CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – PMPDC

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. A Política Municipal de Proteção e Defesa Civil (PMPDC) compreende ações, programas, planos e projetos de controle, planejamento, prevenção, mitigação, preparação, resposta e de recuperação voltados à proteção e defesa civil.

Art. 84. São objetivos da PMPDC:

- I - executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) em âmbito local;
- II - instituir o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SMPDEC), incorporando as ações de proteção e defesa civil no planejamento do Município;
- III - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres;
- IV - manter atualizados no Sistema de Informações Municipais os dados e informações referentes às intervenções previstas, executadas ou em andamento, às remoções realizadas e às ocorrências registradas com seus respectivos danos;
- V - estabelecer articulação com os governos estadual e federal, por meio do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC);
- VI - mapear e atualizar periodicamente o levantamento das áreas de risco e das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, e os eventos potencialmente causadores de desastres, com a avaliação e classificação dessas áreas e cadastramento delas no Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SMPDEC), para controle da ocupação do solo afim de evitar ou reduzir a ocorrência de desastres;
- VII - ordenar, controlar e fiscalizar o uso e ocupação do solo nas áreas de risco e nas áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, e, quando for o caso, promover a realocação da população residente e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VIII - criar sistema de fiscalização das áreas de risco e das áreas suscetíveis à ocorrência de movimentos gravitacionais de massa, inundações ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- IX - fiscalizar e vistoriar periodicamente as edificações situadas em áreas de risco;
- X - reduzir os riscos de desastres, pela diminuição da ocorrência e da intensidade dos mesmos, na qual as ações de redução abrangem:

- a) prevenção de desastres, compreendida por medidas de avaliação e redução de riscos de desastres;
- b) preparação para emergências e desastres, objetivando otimizar as ações preventivas, de resposta aos desastres e de reconstrução;
- c) resposta aos desastres, compreendida por ações de socorro, assistência às populações vitimadas e a reabilitação do cenário do desastre;
- d) reconstrução, incluindo medidas implementadas para restabelecer em sua plenitude a vida normal das comunidades impactadas, além de influenciar sobre a prevenção;

XI - planejar, promover e acompanhar a formação de núcleos comunitários de defesa civil;

XII - elaborar o Plano de Implantação de Obras e Serviços para Redução de Riscos de Desastres;

XIII - planejar e implementar medidas necessárias à prevenção e à mitigação de impactos e desastres;

XIV - propor, executar e fiscalizar ações de recuperação das áreas afetadas por desastres;

XV - planejar ações de intervenção e realocação da população de áreas impactadas por desastres;

XVI - prover soluções de moradia temporária e definitiva às famílias atingidas por desastres;

XVII - articular, junto aos Municípios da Região Metropolitana da Grande Florianópolis, políticas integradas para a redução e erradicação de riscos de desastres nas áreas próximas ou situadas nos limites intermunicipais;

XVIII - apoiar, fortalecer e promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil, visando incentivar a adoção de medidas mitigatórias e preventivas contra desastres e catástrofes de qualquer natureza, tais como:

- a) os efeitos de enchentes, desmoronamentos e outras situações de risco;
- b) controle, a fiscalização e a remoção das causas de risco;
- c) monitoramento dos índices pluviométricos e fluviométricos, contribuindo na definição da taxa de permeabilidade do solo;

XIX - estimular o ordenamento da ocupação do solo, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana, especialmente através de iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

XX - realizar constante fiscalização e monitoramento das áreas sujeitas a riscos de desastres e de eventos adversos da natureza e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva, a demolição na medida do quanto previsto na legislação municipal e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

XXI - propor e executar medidas preventivas estruturais e não estruturais destinadas à redução de riscos, de intervenção e de apoio à população em assentamentos precários;

XXII - instituir e manter atualizado o Cadastro Municipal de Riscos de Desastres, das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, integrando informações para subsidiar o monitoramento, prevenção e controle dos danos decorrentes de desastres naturais e eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente;

XXIII - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como em relação a protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais em circunstâncias de desastres, de forma a promover a autoproteção;

XXIV - realizar campanhas permanentes, especialmente nos períodos chuvosos, para a conscientização e orientação da população das áreas de risco para a prevenção e mitigação de eventos extremos;

XXV - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

XXVI - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XXVII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas após desastre ou evento adverso;

XXVIII - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

XXIX - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XXX - atentar para que moradores de áreas de risco tenham prioridade no atendimento habitacional, caso este se faça necessário;

XXXI - promover o treinamento de voluntários para atuação conjunta com o Poder Público Municipal e com demais órgãos e entidades da sociedade civil;

XXXII - garantir a participação da população, entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais, associações de classe e comunitárias, e demais órgãos e entidades da sociedade civil nas suas ações;

XXXIII - elaborar cartas geotécnicas de aptidão à urbanização frente a desastres naturais, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo, considerando, especialmente, a suscetibilidade a inundações e a movimento gravitacional de massa e processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Art. 85. São diretrizes da PMPDC:

I - integração com as políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável;

II - prevenção, controle e redução dos riscos de desastres e apoio às comunidades atingidas, de forma articulada com o Estado e a União;

III - priorização das alternativas mais eficazes, de menor impacto socioambiental e das ações de caráter preventivo;

IV - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território municipal, com:

a) a identificação dos locais em que não se recomenda a urbanização ou onde esta somente será possível mediante a realização de obras determinadas, como ação preventiva;

b) a identificação dos locais já ocupados expostos a situação de riscos de desastres, com forma de ação para mitigação, remediação e resposta;

V - propagação de informação sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos;

VI - promoção da segurança e da proteção permanente da população frente à possibilidade e ocorrência de qualquer tipo de desastre, especialmente nas áreas de riscos;

VII - implantação de sistemas de defesa contra inundações;

VIII - articulação dos setores e órgãos da administração pública e atores sociais, com a participação de órgãos metropolitanos, estaduais e federais;

IX - controle e fiscalização do uso e ocupação em áreas de risco e áreas suscetíveis à ocorrência de movimentos gravitacionais de massa, inundações ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, por meio de diretrizes de urbanização e edificação compatíveis com as potencialidades e restrições do meio físico;

X - gestão democrática e controle social em todas as fases de planejamento, gestão, execução e avaliação da PMPDEC;

XI - adotar instrumentos participativos em todo o ciclo de desenvolvimento dos programas e ações voltados à redução do risco;

XII - realização de obras para mitigação ou eliminação do risco, no caso de áreas de risco ocupadas, procedendo-se às remoções ou realocações somente quando estritamente necessário;

XIII - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de alto risco de desastre;

XIV - executar medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e a mitigação de impactos de desastres;

XV - articulação das ações de redução de riscos com as demais ações e programas federais, estaduais e municipais, em particular habitação, drenagem e defesa civil;

XVI - articulação com instrumentos de planejamento e gestão urbana;

XVII - prevenção da formação de novas áreas de risco, por meio de diretrizes de urbanização e edificação compatíveis com as potencialidades e restrições do meio físico;

XVIII - inibição do surgimento de ocupações urbanas nas áreas suscetíveis a desastres;

XIX - redução dos níveis de risco de inundações, erosões e deslizamentos, por meio da implantação de intervenções estruturais nas áreas de risco existentes;

XX - prestação de socorro imediato à população atingida por desastres;

XXI - seguir os termos da legislação federal referente à proteção e defesa civil;

XXII - inibição das ocupações em áreas de risco e não edificáveis, a partir da ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários ambientais e de saúde;

XXIII - identificação, mapeamento e avaliação das ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e riscos de desastres, em articulação com a União e o Estado, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

XXIV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

XXV - planejamento de ações para prevenção de desastres com base em pesquisas e estudos técnicos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território municipal.

Art. 86. São ações prioritárias da PMPDC:

I - Plano Municipal de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

II - Plano de Implantação de Obras e Serviços para Redução de Riscos de Desastres;

III - Elaboração de Cartas Geotécnicas de Aptidão a Urbanização Frente a Desastres Naturais.

Parágrafo Único. As ações, programas, planos e projetos da PMPDC deverão considerar o mapeamento das áreas de risco e das áreas suscetíveis à ocorrência de movimentos gravitacionais de massa, inundações ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, bem

como deverão impor medidas e restrições ao uso e ocupação do solo nestas áreas, considerando aspectos socioambientais, especialmente com relação:

IV - à adequação do regime fluvial;

V - à redução dos riscos geológicos e hidrológicos adversos e minimização de danos decorrentes destes eventos;

VI - à promoção da segurança e proteção permanente da população e do patrimônio, frente à ocorrência de diferentes tipos de desastres;

VII - à preservação e recuperação das áreas sujeitas a ocorrência de movimentos gravitacionais de massa, inundações ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VIII - à preservação e recuperação das áreas com interesse para drenagem e dos espaços para o controle do escoamento de águas pluviais;

IX - ao manejo das águas pluviais, buscando a mitigação das inundações e alagamentos;

X - às necessidades habitacionais e sociais da população de baixa renda;

XI - à preservação, conservação e proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

XII - à instalação de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas.

Art. 87. Para as áreas de risco de inundação, movimento gravitacional de massa, bem como processos hidrológicos e geológicos correlatos, devem ser priorizadas as seguintes ações de prevenção, preparação e mitigação:

I - elaborar o Plano de Implantação de Obras e Serviços para Redução de Riscos de Desastres;

II - atualizar e georreferenciar periodicamente o levantamento de áreas risco, com a avaliação e classificação das mesmas;

III - manter atualizado o cadastro com intervenções previstas, executadas ou em andamento, remoções realizadas e ocorrências registradas com seus respectivos danos;

IV - definir, com base em carta geotécnica para o município ou localidades, diretrizes técnicas para novos parcelamentos do solo e para planos de expansão urbana, de maneira a definir padrões de ocupação adequados diante das suscetibilidades a perigos e desastres;

V - disponibilizar, para consulta pública, e em formato aberto, as Cartas Geotécnicas de Aptidão à Urbanização frente a Desastres Naturais do Município de Santo Amaro da Imperatriz;

VI - realizar o monitoramento participativo das áreas suscetíveis a desastres e de riscos envolvendo moradores, lideranças comunitárias, incluindo a estruturação dos Núcleos de Defesa Civil (NUDEC);

VII - promover atividades de capacitação para o manejo adequado dos resíduos sólidos gerados em áreas de desastre;

VIII - criar canais de comunicação e utilizar de forma eficiente os canais existentes;

IX - aperfeiçoar a formação dos servidores públicos municipais por meio de cursos de capacitação para elaboração de diagnóstico, prevenção e gerenciamento de risco, e possibilitar, ainda, sua participação nas atividades de ensino promovidas pelos governos Estadual e Federal;

X - monitorar as condições meteorológicas de modo permanente e emitir notificações sobre os tipos, intensidades e durações das chuvas, a fim de subsidiar os órgãos municipais competentes na deflagração de ações preventivas ou emergenciais;

XI - integrar as políticas e diretrizes de defesa civil em todas as suas fases de atuação, preventiva, de socorro, assistencial e recuperativa, conforme previsto nas normas pertinentes, inclusive quanto à operacionalidade dos planos preventivos de defesa civil no âmbito municipal;

XII - articular, junto aos municípios da Região Metropolitana de Grande Florianópolis, políticas integradas para a redução e erradicação de riscos nas áreas próximas ou situadas nos limites intermunicipais;

XIII - promover intercâmbio das informações municipais, estaduais e federais relativas aos riscos;

XIV - elaborar e implantar um sistema de fiscalização de áreas de risco;

XV - implantar protocolos de prevenção e alerta e ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XVI - realizar parcerias para a coleta e análise de informações técnicas e para aplicação de novos métodos e tecnologias que contribuam para melhorias dos sistemas de prevenção e redução de risco.

SEÇÃO II - DO PLANO DE CONTINGÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 88. O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil deverá ser elaborado em consonância com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, a Lei nº 12.340/2010 e demais leis vigentes aplicáveis, bem como apresentar em seu conteúdo mínimo:

I - Programa de Preparação para Emergências e Desastres;

II - Programa de Resposta a Desastres.

Parágrafo Único. O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil deve ser mantido atualizado sistematicamente com as possíveis rotas de fuga e local de destino como abrigo ou ponto de encontro, capacidade máxima, secretaria ou órgão responsável.

SEÇÃO III - DO PLANO DE IMPLANTAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PARA REDUÇÃO DE RISCOS DE DESASTRES

Art. 89. O Plano de Implantação de Obras e Serviços para Redução de Riscos de Desastres deverá ser elaborado em consonância com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, a Lei nº 12.340/2010 e demais leis vigentes aplicáveis, bem como apresentar em seu conteúdo mínimo:

I - Programa de Prevenção de Desastres;

II - Programa de Reconstrução.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal deverá elaborar e atualizar o Plano de Implantação de Obras e Serviços para Redução de Riscos de Desastres como parte integrante da PMPDC, o qual deverá atender aos objetivos, diretrizes e demais regras desta Lei, e conter, além do disposto nos incisos do *caput*:

I - a identificação das condições atuais de riscos geológico, geotécnico, hidrológico ou outros que incidem no Município;

II - monitoramento dos eventos meteorológicos, hidrológicos e geológicos das áreas de risco e dos riscos biológicos, em articulação com a União e o Estado;

III - as intervenções estruturais, e demais intervenções necessárias para reduzir e mitigar as situações de risco de desastre;

IV - definições de critérios de hierarquização do risco, zoneamento e seu respectivo cadastramento;

V - as estimativas de custos das intervenções necessárias para reduzir e mitigar as situações de risco de desastres;

VI - as ações e medidas de mobilização, sensibilização e de capacitação junto às comunidades e instituições diretamente ligadas à proteção e defesa civil.

SEÇÃO IV - DAS CARTAS GEOTÉCNICAS DE APTIDÃO À URBANIZAÇÃO FRENTE A DESASTRES NATURAIS

Art. 90. As Cartas Geotécnicas de Aptidão à Urbanização Frente a Desastres Naturais constituem instrumento da PMPDC e visam fornecer subsídios para orientar a expansão da ocupação urbana de forma a garantir a segurança das populações.

Parágrafo Único. Os produtos cartográficos de localização, caracterização, apresentação de perigos, riscos, suscetibilidade deverão servir de subsídio para o gerenciamento das áreas suscetíveis à ocorrência de movimentos gravitacionais de massa, inundações ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos e para os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

SEÇÃO V - DAS ÁREAS DE RISCO

Art. 91. São consideradas áreas de risco, os locais sujeitos, de fato ou potencialmente, a sediar ou serem atingidos por fenômenos naturais ou induzidos por algum tipo de intervenção humana, que causem efeito adverso à saúde, à integridade física e à propriedade, ou demais efeitos que ameacem a população frente a desastres naturais.

Parágrafo Único. Para fins de planejamento e ações administrativas, as áreas de risco classificam-se em:

I - áreas de risco potencial, que são as áreas ou trajetos que se constituem em ameaça à segurança ambiental;

II - áreas de risco efetivo, que são as áreas incidentes em terrenos, ocupados ou não, que sofreram grandes modificações na paisagem natural, decorrente de ações lesivas, praticadas pelo homem ou em decorrência de fenômenos naturais;

III - áreas passíveis de contaminação do lençol freático, em razão do tipo de solo e das condições de esgotamento sanitário.

IV - áreas passíveis de deslizamento em decorrência de ações antrópicas ou de fenômenos naturais, que possam causar danos pessoais ou materiais, considerada a inclinação e a natureza do solo;

V - áreas sujeitas a inundações;

VI - áreas sujeitas aos fenômenos de erosão e perda do solo agriculturável;

VII - áreas com potencial de assorear os cursos d'água.

Art. 92. A movimentação de terra para execução de obras de aterro, desaterro, quando implicarem em degradação ambiental ou transformação do local em área de risco, em quaisquer de suas modalidades, dependerá da análise prévia da Comissão Urbanística, e deverá ser precedida de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto de Meio Ambiente (RIMA) ou Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), nos termos da legislação vigente aplicável.

Parágrafo Único. O parcelamento de glebas que contenham áreas de risco, em quaisquer de suas modalidades, dependerá da elaboração de laudo geológico geotécnico.

Art. 93. O Poder Público Municipal, em especial a Defesa Civil Municipal, deverá priorizar o atendimento e remoção das famílias que moram nas áreas de risco.

Parágrafo Único. A remoção deve ser precedida das seguintes providências:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros;

II - notificação dos ocupantes, que devem receber o laudo técnico e ter informações sobre as opções oferecidas pelo Poder Público para garantia do direito à moradia, em especial quando se tratar de população de baixa renda, que necessariamente deve ser cadastrada para atendimento por políticas de habitação municipais, estaduais e federais.

Art. 94. O uso e a ocupação do solo sobre áreas de risco deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - adoção de medidas mitigadoras, em conformidade com a natureza e intensidade do risco declarado;

II - destinação que exclua o adensamento nas áreas onde as condições de risco não puderem ser mitigadas;

III - assentamento compatível com as situações de risco apontadas tecnicamente.

SEÇÃO VI - DO CONSELHO DE DEFESA CIVIL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

Art. 95. O Conselho de Defesa Civil de Santo Amaro da Imperatriz tem por finalidade monitorar e proteger a população, em caráter permanente, com ações de prevenção e correção em situações de acidentes, catástrofes, riscos ambientais que ameacem as condições normais de funcionamento das atividades e da vida na cidade, garantindo o direito natural à vida e à incolumidade.

Art. 96. O Conselho de Defesa Civil de Santo Amaro da Imperatriz tem por finalidade desenvolver os subsídios técnicos e operacionais para a elaboração do Plano Preventivo de Defesa Civil e do Plano de Contingência e Emergência de Municipal, a ser instituído por decreto municipal.

Art. 97. O Conselho de Defesa Civil de Santo Amaro da Imperatriz será constituído pelas secretarias municipais e outros órgãos da administração pública, com participação direta da população organizada, nas ações de Defesa Civil, e terão o papel de estabelecer as políticas, os planos e as bases para o planejamento e a gestão do risco.

CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA – PMMU

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. A Política Municipal de Mobilidade Urbana (PMMU) compreende ações, programas e planos voltados para a organização e coordenação dos diferentes modos de transporte, integrando bairros e logradouros, da melhoria da acessibilidade e da mobilidade de pessoas e cargas no Município, a fim de promover uma cidade sustentável, inclusiva, acessível e participativa, com melhores infraestruturas para as presentes e futuras gerações.

Art. 99. São objetivos da PMMU:

- I - executar a Política Nacional de Mobilidade Urbana em âmbito local;
- II - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- III - promover a integração do território do Município;
- IV - priorizar o deslocamento de pedestres, o transporte cicloviário e o transporte público coletivo, em relação ao transporte individual motorizado, especialmente nas centralidades e nas áreas mais carentes do Município;
- V - melhorar as condições de mobilidade para população, integrando com os sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário, circulação de pedestres, bem como dotando-os de condições de acessibilidade universal e de sinalização adequadas;
- VI - reduzir as distâncias dos deslocamentos e o tempo de viagem dos munícipes;
- VII - ampliar a conectividade, continuidade e a conexão do sistema viário, especialmente através de pontes, travessias e passarelas;
- VIII - aumentar a participação do transporte público coletivo e do não motorizado nas diferentes modalidades de transporte;
- IX - diminuir o desequilíbrio na destinação do espaço público para a mobilidade urbana, favorecendo o transporte público coletivo e os individuais não motorizados;
- X - equilibrar a oferta de infraestrutura e ampliar as condições para a mobilidade urbana, especialmente em áreas mais carentes;
- XI - garantir o amplo acesso aos Equipamentos Urbanos e Comunitários, às Áreas Verdes Urbanas e aos Espaços Livres;
- XII - garantir a articulação com o planejamento do transporte e mobilidade urbana em escala metropolitana, estadual e federal;
- XIII - promover a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas, especialmente na redução de acidentes de trânsito, emissão de poluentes, poluição ambiental, deterioração do patrimônio edificado e sobrecarga das infraestruturas urbanas;
- XIV - incentivar a utilização de áreas públicas de estacionamento para atividades de lazer e cultura;
- XV - incentivar a utilização de veículos motorizados movidos por energias limpas;
- XVI - promover a avaliação periódica das condições das infraestruturas de mobilidade urbana;
- XVII - criar uma rede complementar de transporte cicloviário, tais como em áreas com maior adensamento populacional e concentração de usos não residenciais;
- XVIII - mitigar os conflitos gerados pela interação entre os diferentes modos de transporte;

XIX - fomentar a criação de um sistema de controle e acompanhamento municipal sobre transporte público coletivo, com planejamento operacional, controle da frequência e regularidade do serviço e acompanhamento dos custos e receitas;

XX - facilitar o acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros, e o rápido acesso aos serviços de emergência.

Parágrafo Único. O Município poderá buscar a consecução dos objetivos referidos nos incisos do *caput* através de articulações e associações com outros municípios e com a Região Metropolitana.

Art. 100. São diretrizes da PMMU:

- I - priorização no atendimento das demandas coletivas sobre as individuais;
- II - promoção da eficiência, eficácia e efetividade nas ações de mobilidade urbana;
- III - criação e qualificação das vias públicas, passeios, calçadas, sistema cicloviário e paradas de ônibus para a priorização do deslocamento de pedestres, do transporte cicloviário e do transporte público coletivo, em relação ao transporte individual motorizado;
- IV - integração entre mobilidade urbana e ordenamento territorial, promovendo maior aproveitamento do transporte público coletivo;
- V - garantia da segurança, fluidez e conforto nos deslocamentos das pessoas e veículos, adequando os passeios especialmente das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- VI - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- VII - promoção dos modos não motorizados como importante meio de transportes;
- VIII - adequação da velocidade dos veículos em áreas com grande fluxo de pedestres ou de bicicletas;
- IX - instalação de Equipamentos Urbanos e Comunitários de mobilidade integrados às Áreas Verdes Urbanas e Espaços Livres do Município;
- X - compartilhamento de galerias para infraestruturas de energia elétrica, telecomunicações e gás, especialmente em calçadas com grande fluxo de pedestres;
- XI - gestão democrática e controle social em todas as fases de planejamento, gestão, execução e avaliação da PMMU;
- XII - definição de instrumentos para controle da oferta de vagas de estacionamento em áreas públicas e privadas, especialmente em áreas com tratamento prioritário ao transporte público coletivo e transporte individual não motorizado;
- XIII - incentivo a compatibilização de veículos motorizados e não motorizados;
- XIV - desenvolvimento de parcerias com o Estado e a União para a melhoria das rodovias estaduais e federais.

Art. 101. São ações prioritárias da PMMU:

- I - elaborar e implementar o Plano Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana (PlanMob), iniciando a elaboração do PlanMob em até 1 (um) ano após a vigência desta Lei;
- II - desenvolver e implementar o Programa de Integração e Qualificação do Sistema Viário (PIQSV);
- III - desenvolver e implementar o Programa de Qualificação dos Abrigos de Passageiros;
- IV - desenvolver o Sistema Municipal de Gerenciamento e Monitoramento do Tráfego, como instrumento de planejamento e monitoramento da mobilidade urbana, em até 4 (quatro) anos;
- V - implementar sistema de estacionamento pago rotativo em logradouros públicos;

VI - desenvolver o Inventário de Prioridades da Conectividade do Sistema Viário, no intuito de aferir a conectividade atual da malha viária e definir metas para o seu aprimoramento, considerando a densidade de interseções e a densidade de vias, as determinações de tamanhos máximos de quadras e lotes presentes nesta Lei, bem como demais parâmetros que configurem um sistema viário integrado, especialmente para o deslocamento de pedestres;

VII - elaborar normas para padronização de construção, instalação, manutenção, requalificação e intervenção nas calçadas e demais vias de pedestres.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá definir os órgãos e demais entidades competentes para implementar as ações definidas nos incisos do *caput*.

§ 2º As ações referidas nos incisos do *caput* deverão ser desenvolvidas de forma integrada com os órgãos municipais responsáveis pelo planejamento urbano, pela mobilidade urbana e pelos licenciamentos urbanísticos, visando promover a cooperação mútua, a interdisciplinaridade e a eficiência da execução dos serviços públicos.

Art. 102. São componentes da PMMU:

- I - o Sistema de Deslocamento de Pedestres;
- II - o Sistema de Transporte Ciclovitário;
- III - o Sistema de Transporte Público Coletivo;
- IV - o Sistema de Logística e Transporte Urbano de Cargas;
- V - os planos, programas e ações referidos nas ações prioritárias da PMMU.

SEÇÃO II - DO SISTEMA DE DESLOCAMENTO DE PEDESTRES

Art. 103. O Sistema de Deslocamento de Pedestres consiste no conjunto de infraestruturas e serviços destinados ao deslocamento de pedestres, sendo composto:

- I - pelas calçadas públicas;
- II - pelas vias exclusivas para pedestres;
- III - pelas faixas para travessia de pedestres;
- IV - pelas passarelas de pedestres.

Art. 104. Os planos, programas, projetos e ações relacionados com o Sistema de Deslocamento de Pedestres deverão buscar a consecução dos seguintes objetivos:

- I - ampliar a atratividade do deslocamento a pé;
- II - qualificar as infraestruturas de deslocamento de pedestres;
- III - integrar o deslocamento de pedestres aos demais modos de transporte e com os Equipamentos Urbanos e Comunitários e com as Áreas Verdes Urbanas e Espaços Livres;
- IV - promover a ampliação e qualificação das calçadas;
- V - ampliar e incentivar a doação de calçadas, especialmente em rotas com maior fluxo de pedestres;
- VI - incentivar a destinação de áreas, equipadas com mobiliário urbano e arborização, para fruição pública junto às calçadas;
- VII - garantir acesso aos parques e praças por deslocamento a pé;
- VIII - promover segurança para o deslocamento de pedestres integrando aos demais modos de transporte;

IX - promover a instalação de mobiliário urbano necessário para o conforto e segurança dos pedestres, em especial, iluminação pública, sinalização de trânsito e lixeiras;

X - garantir a adaptação das infraestruturas para o deslocamento de pedestres às necessidades de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

XI - promover medidas para reduzir a velocidade de veículos motorizados em áreas residenciais, instituições de ensino infantil e básico, unidades de saúde ou com grande fluxo de pedestres, especialmente por meio de faixas elevadas.

SEÇÃO III - DO SISTEMA DE TRANSPORTE CICLOVIÁRIO

Art. 105. O Sistema de Transporte Cicloviário consiste no conjunto de infraestruturas e serviços destinados ao deslocamento de ciclistas, sendo composto:

I - pelas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas;

II - pelos paraciclos e bicicletários;

III - pelos equipamentos e serviços de compartilhamento de bicicletas.

Art. 106. Os planos, programas, projetos e ações relacionados com o Sistema de Transporte Cicloviário deverão buscar a consecução dos seguintes objetivos:

I - oferecer conforto e segurança nos deslocamentos de ciclistas;

II - fomentar atratividade do transporte cicloviário;

III - integrar a rede cicloviária com os demais modos de transporte, especialmente com o transporte público coletivo municipal e metropolitano;

IV - promover a implantação de paraciclos e bicicletários;

V - promover segurança para o transporte cicloviário junto aos demais modos de transporte;

VI - incentivar a destinação de áreas com paraciclos junto às calçadas e às áreas para fruição pública;

VII - proporcionar acesso aos Equipamentos Urbanos e Comunitários, Áreas Verdes Urbanas e Espaços Livres por transporte cicloviário;

VIII - incentivar o transporte de bicicletas em veículos utilizados para transporte público coletivo;

IX - incentivar o compartilhamento de bicicletas.

SEÇÃO IV - DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 107. O Sistema de Transporte Público Coletivo consiste no conjunto de infraestruturas e serviços destinados ao transporte público coletivo, sendo composto:

I - pelas vias que dão suporte ao funcionamento do transporte público coletivo;

II - pelos pontos de parada, abrigos de passageiros e terminais de integração e transferência do transporte público coletivo municipal e metropolitano dentro do território do Município;

III - pelos veículos que prestam o serviço de transporte público coletivo;

IV - pelas demais instalações de apoio ao funcionamento do serviço de transporte público coletivo.

Art. 108. Os planos, programas, projetos e ações relacionados com o Sistema de Transporte Público Coletivo deverão buscar a consecução dos seguintes objetivos:

- I - ampliar e qualificar o acesso e a prestação do serviço de transporte público coletivo;
- II - promover a eficiência, eficácia e efetividade do transporte público coletivo;
- III - integrar a transporte público coletivo com os demais modos de transporte;
- IV - promover a implantação de pontos de parada, abrigos de passageiros e terminais de integração e transferência;
- V - incentivar a renovação ou adaptação da frota, visando a redução de poluentes e de poluição sonora;
- VI - articular e adequar o mobiliário urbano para o melhor atendimento do transporte público coletivo.

SEÇÃO V - DO SISTEMA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE URBANO DE CARGAS

Art. 109. O Sistema de Logística e Transporte Urbano de Cargas consiste no conjunto de infraestruturas e serviços destinados à logística e ao transporte urbano de cargas, sendo composto:

- I - pelo sistema viário de interesse para a logística e transporte urbano de cargas;
- II - os centros de integração logística, com armazenamento, transbordo e distribuição de cargas;
- III - os veículos de transporte de carga;
- IV - as demais instalações de apoio ao funcionamento do serviço de logística e transporte urbano de cargas.

Art. 110. Os planos, programas, projetos e ações relacionados com o Sistema de Logística e Transporte Urbano de Cargas deverão buscar a consecução dos seguintes objetivos:

- I - promover eficiência na prestação dos serviços de logística e transporte urbano de cargas, em especial quanto ao tempo, custo e qualidade, e a redução da emissão de poluentes;
- II - promover melhor aproveitamento dos potenciais de circulação, produção e consumo de mercadorias do Município, articulado com a Região Metropolitana da Grande Florianópolis e a Região Serrana, visando maior eficiência da atividade logística;
- III - promover fluidez no transporte urbano de cargas, visando o desenvolvimento econômico;
- IV - incentivar soluções para a inserção urbana dos serviços de logística e transporte que minimizem os conflitos de convivência com os demais usos urbanos;
- V - promover a implantação de centros de integração logística, condomínios logísticos, e instalações com finalidades similares, nas Áreas Especiais de Interesse para Desenvolvimento Econômico, especialmente por meio de incentivos fiscais e financeiros;
- VI - promover o desenvolvimento de atividades acessórias à logística e ao transporte urbano de cargas;
- VII - incentivar a utilização de veículos de menor porte e menos poluentes para a distribuição urbana de cargas.

SEÇÃO VI - DO PLANO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - PLANMOB

Art. 111. O Plano Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana (PlanMob) deverá ser elaborado de forma participativa, estar integrado e compatível a esta Lei, à PMMU e aos

demais processos de planejamento em escala regional, estadual e federal, bem como observar as determinações da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá garantir a ampla participação da sociedade em todas as fases de elaboração e implementação do PlanMob.

§ 2º - O conteúdo do PlanMob deverá integrar o Sistema de Informações Municipais.

§ 3º - Lei municipal específica, subordinada às disposições aplicáveis desta Lei, instituirá o PlanMob.

Art. 112. Conforme o disposto na Política Nacional de Mobilidade Urbana, o PlanMob deverá tratar dos seguintes conteúdos:

I - sistema viário e seu planejamento;

II - transportes não motorizados, especialmente:

- a) deslocamento de pedestres;
- b) transporte cicloviário.

III - transportes motorizados, especialmente:

- a) transporte público coletivo;
- b) transporte privado coletivo;
- c) transporte público individual;
- d) transporte urbano de cargas.

SEÇÃO VII - DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 113. O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver e implementar o Programa de Integração e Qualificação do Sistema Viário (PIQSV), que tem como finalidade promover a mobilidade urbana, através de intervenções no sistema viário.

§ 1º - O PIQSV observará:

I - as definições da PMMU;

II - o PlanMob;

III - as determinações para o uso e ocupação do solo, especialmente considerando as demandas presentes e futuras e a oferta de infraestruturas;

IV - as determinações desta Lei para o sistema viário;

V - os instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei ou em legislação correlata.

§ 2º - O PIQSV poderá ser desenvolvido no âmbito do PlanMob.

§ 3º - O PIQSV estabelecerá as prioridades na implantação das intervenções, bem como as metas para a sua execução.

§ 4º - O PIQSV deverá ser implementado mediante acompanhamento e controle do Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz, disponibilizando seu conteúdo para toda a população.

Art. 114. São objetivos do PIQSV:

I - estruturar, no território do Município, os elementos básicos para a elaboração e implementação do PlanMob;

II - viabilizar a abertura de novas vias e a requalificação de vias e conexões viárias existentes, promovendo a integração e a melhoria da malha viária;

III - garantir que a implantação das infraestruturas, especialmente telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, esteja integrada com a execução das intervenções, de forma a promover a eficiência na aplicação dos recursos;

IV - garantir a prioridade do transporte público coletivo, do transporte cicloviário e do deslocamento de pedestres, buscando reduzir as distâncias e garantir o conforto, a segurança e a acessibilidade nos trajetos;

V - mitigar as distorções geradas pela baixa capacidade das vias, com poucas faixas de circulação de veículos e calçadas estreitas ou inexistentes, em áreas com grande demanda de passagem de pessoas e cargas;

VI - impedir o surgimento de novas vias com capacidade inadequada às demandas do uso e ocupação do solo presentes e futuras;

VII - identificar os logradouros públicos do Município que foram ocupados e promover a restituição de sua função original de conexão viária;

VIII - conciliar os diferentes interesses, garantindo a prioridade no atendimento das demandas coletivas sobre as individuais;

IX - garantir a transparência e o uso adequado dos recursos públicos;

X - garantir a ampla participação da população e de setores da sociedade civil;

XI - promover a utilização dos instrumentos previstos nesta Lei, em especial o Direito de Preempção, a Transferência do Direito de Construir, o Projeto de Intervenção Urbanística, a Concessão Urbanística e outros aplicáveis, de forma a possibilitar a viabilização de intervenções localizadas em terrenos particulares;

XII - disponibilizar no Sistema de Informações Municipais as informações acerca das intervenções no sistema viário e da implantação de infraestruturas, de forma a permitir o acompanhamento e controle pela sociedade;

XIII - promover o gerenciamento da manutenção do sistema viário.

Art. 115. São diretrizes do PIQSV:

I - integração e articulação entre as diferentes secretarias e órgãos do Município competentes, para o desenvolvimento dos projetos, captação e gerenciamento de recursos, execução das intervenções e manutenção do sistema viário;

II - eficiência, eficácia e efetividade na viabilização das intervenções necessárias à consecução dos objetivos da PMMU;

III - estabelecimento de parcerias, convênios e articulações com diferentes agentes públicos e privados;

IV - implementação de infraestruturas de forma articulada com obras de pavimentação de vias.

SEÇÃO VIII - DO INVENTÁRIO DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 116. O Inventário do Sistema Viário será composto pelo levantamento, identificação e cadastro do sistema viário existente no território do município, bem como do sistema viário proposto.

§ 1º - O Inventário do Sistema Viário deverá apresentar dados e informações quanto:

I - à origem da via:

- a) regular, quando a via for reconhecida como parte do sistema viário do Município e definida por lei;
- b) irregular, quando a via não for oficialmente reconhecida como parte do sistema viário do município, sem definição por Lei, servir para acesso específico para parcelas do solo descontínuos do sistema viário ou não fizer parte do conjunto de logradouros públicos;

II - à nomenclatura, Código de Cadastro Municipal e Código de Endereçamento Postal – CEP

III - à pavimentação das vias existentes e das vias propostas;

- a) pavimentação asfáltica;
- b) pavimentação não-asfáltica;
- c) sem pavimentação;
- d) não informado;

IV - ao estado de conservação da pavimentação existente;

V - à extensão e largura das vias propostas e existentes;

VI - à tipologia de vias propostas e existentes, com relação a sua hierarquia, nos termos desta Lei;

VII - à tipologia e qualidade das calçadas existentes;

VIII - à existência de ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas;

IX - à existência de galerias subterrâneas de energia elétrica, gás canalizado, saneamento e telecomunicações;

X - à existência de iluminação pública e arborização.

§ 2º - Os dados deverão apresentar a data da última atualização, para cada logradouro ou trecho de via.

CAPÍTULO X - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DIREITO À CIDADE - PHAB

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. A Política Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Direito à Cidade (PHAB) compreende o conjunto de estratégias, programas, planos, projetos e ações que objetivam promover, no território do Município, o direito constitucional à moradia digna, de forma integrada ao direito à cidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e da cidade.

§ 1º - O direito à moradia encontra-se previsto no art. da CF e no inciso VI do art. 10 da Lei Federal nº. 13.465/2017, sendo entendido como o direito a condições dignas de moradia, considerando salubridade, segurança e conforto da edificação, bem como dimensões e instalações sanitárias adequadas, atendida pelos serviços públicos essenciais e com acesso a equipamentos urbanos e comunitários básicos.

§ 2º - O direito a cidades sustentáveis está previsto no art. 2º do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, sendo entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao

saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - A regularização fundiária é entendida como um dos principais instrumentos para a promoção do direito à moradia e à cidade sustentável, conferindo segurança jurídica às posses exercidas para fins de moradia e possibilitando a integração de assentamentos precários à cidade formal, especialmente por pessoas de baixa renda.

Art. 118. São diretrizes da PHAB:

- I - priorização da população de baixa renda e com vulnerabilidade social;
- II - priorização do atendimento à população residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;
- III - urbanização de assentamentos precários do ponto de vista urbanístico e ambiental;
- IV - garantia do princípio da não remoção, excepcionado quando as áreas ocupadas irregularmente apresentarem risco à vida de seus ocupantes;
- V - atendimento das demandas habitacionais através da construção de moradias em áreas bem localizadas, integradas às centralidades e servidas de infraestruturas e serviços públicos;
- VI - recuperação do meio ambiente e combate à poluição e à degradação ambiental;
- VII - integração da PHAB com os demais temas afetos à Política Urbana, especialmente transporte e mobilidade urbana, saneamento ambiental, proteção e defesa civil e meio ambiente;
- VIII - assistência técnica pública e gratuita para habitação de interesse social e regularização fundiária, na forma da Lei Federal nº 11.888/2008;
- IX - gestão democrática por meio da participação das populações envolvidas e dos demais interessados da comunidade na formulação e implantação de estratégias, programas, planos, projetos e ações.
- X - comunidade na formulação e implantação de estratégias, programas, planos, projetos e ações.

Art. 119. As estratégias, programas, planos, projetos e ações da PHAB terão o acompanhamento do Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz e do Conselho Municipal de Habitação, na forma desta Lei e da legislação vigente aplicável.

Art. 120. A PHAB deverá ser implementada pelo órgão municipal responsável pelo planejamento e gestão territoriais do município, de forma integrada com os órgãos responsáveis pela habitação, pela infraestrutura, pelo trânsito, pelo saneamento básico, pelo meio ambiente e pela proteção e defesa civil.

SEÇÃO II - DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 121. São objetivos específicos da política de habitação:

- I - reduzir o déficit habitacional do Município;
- II - promover a função social da propriedade urbana, implementando habitação de interesse social em áreas dotadas de infraestrutura, transporte coletivo e oferta de empregos e que proporcionem fácil acesso aos equipamentos urbanos e comunitários e às áreas verdes e de lazer do Município;

III - prover habitações de interesse social de forma distribuída pelo território do município e de modo a evitar a criação de grandes áreas segregadas;

IV - promover a destinação de áreas para habitação de interesse social na implantação de novos parcelamentos do solo urbano;

V - diversificar os programas de habitação de interesse social, de acordo com as características diferenciadas da demanda;

VI - criar programas voltados à melhoria habitacional, preferencialmente associados a serviços de assistência técnica, qualificando a moradia no bairro em que as famílias já vivem e no qual já têm suas relações sociais e culturais;

VII - desenvolver estratégias, planos, programas, projetos e ações com o intuito de adquirir terras urbanas adequadas e bem localizadas destinadas à provisão de novas habitações de interesse social;

VIII - promover a diversidade tipológica e construtiva das habitações de interesse social;

IX - buscar o aprimoramento institucional com base em capacitações, estudos e pesquisas para melhorar a qualidade das edificações e evitar o surgimento de novos assentamentos precários;

X - promover ações de pós-ocupação e acompanhamento das famílias nos novos assentamentos habitacionais;

XI - apoiar a produção social da moradia por intermédio de fomento às associações, cooperativas e demais entidades atuantes na área.

Art. 122. São ações prioritárias da habitação:

I - reelaborar e implementar o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS);

II - criar sistema de monitoramento e avaliação da política habitacional;

III - estabelecer critérios e procedimentos para a distribuição de novas habitações de interesse social, considerando as necessidades dos grupos sociais mais vulneráveis;

IV - instituir cadastro das demandas habitacionais por famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade;

V - manter ativo e atuante o Conselho Municipal de Habitação, com a devida representação dos movimentos populares;

VI - manter ativo o fundo municipal de habitação de interesse social, cumprindo-se as exigências legais para gestão do referido fundo.

Art. 123. O PLHIS deverá ser reelaborado a cada 10 (dez) anos e revisado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, de forma participativa e mediante acompanhamento e controle do Conselho Municipal de Habitação e do Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz.

§ 1º - O PLHIS deverá estar integrado e compatível com esta Lei e com os demais processos de planejamento na escala regional, estadual e federal, especialmente com a Política Nacional de Habitação.

§ 2º - O PLHIS poderá propor a delimitação de novas Áreas Especiais de Interesse Social para fins de implantação de novas habitações e para regularização fundiária de interesse social.

Art. 124. Os dados e informações levantados pelo PLHIS e o cadastro das demandas habitacionais, sobre cadastro das demandas habitacionais por famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade, deverão constar no Sistema de Informações Municipais, para fins

de acompanhamento e controle social no desenvolvimento de programas e projetos de habitação de interesse social.

SEÇÃO III - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 125. São objetivos específicos da política de regularização fundiária:

I - incorporar os núcleos urbanos informais consolidados ao ordenamento territorial urbano, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais e promover a revitalização de áreas degradadas;

II - promover a permanência dos ocupantes nas áreas regularizadas, após a sua titulação;

III - garantir a destinação de áreas públicas e a implantação de infraestrutura essencial nos processos de regularização de parcelamentos e condomínios irregulares e clandestinos;

IV - buscar a adequação dos perfis viários e dos tamanhos dos lotes, de modo a mitigar os impactos do crescimento urbano desordenado;

V - promover compensações adequadas e compatíveis para os casos em que não for possível realizar adequações e mitigações nos parcelamentos e condomínios irregulares e clandestinos;

VI - identificar, mapear e monitorar os núcleos urbanos informais consolidados, considerando:

a) perfil socioeconômico da população residente;

b) a disponibilidade de infraestruturas e serviços públicos;

c) os condicionantes ambientais;

d) as Cartas Geotécnicas de Aptidão à Urbanização frente aos Desastres Naturais e demais mapeamentos de áreas suscetíveis e de risco;

VII - instituir programa de regularização fundiária, com prioridade de atendimento das populações de baixa renda e maior vulnerabilidade;

VIII - instituir comissão multidisciplinar para promover a efetiva implementação da regularização fundiária no município, envolvendo os setores relacionados a infraestrutura, ao trânsito, ao saneamento básico, ao meio ambiente e à proteção e defesa civil;

IX - implementar a Lei Federal nº 13.465/2017, de modo a buscar a consecução dos seus objetivos em âmbito municipal.

Parágrafo Único. O programa de regularização fundiária referido no inciso VI do *caput* deverá estabelecer indicadores e metas para a incorporação dos núcleos urbanos informais consolidados ao ordenamento territorial urbano e priorizar o atendimento das Áreas Especiais de Interesse Social definidas nesta Lei.

Art. 126. O projeto urbanístico, a proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, bem como os eventuais estudos técnicos, mitigações e compensações que integram o processo de regularização fundiária deverão considerar as disposições desta Lei e das demais normas vigentes aplicáveis, especialmente da Lei Federal nº 13.465/2017, do Estatuto da Cidade, da Lei Federal nº 6.766/1979, bem como as diretrizes das Cartas Geotécnicas de Aptidão à Urbanização frente a Desastres Naturais.

TÍTULO III- DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. Na elaboração, execução e revisão da política de desenvolvimento e expansão urbana, o Poder Público Municipal poderá aplicar, de forma isolada ou combinada, os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, nesta Lei e em demais normas específicas.

§ 1º - Os instrumentos urbanísticos possibilitam a intervenção do Poder Público Municipal em determinado espaço territorial urbano, visando:

- I - induzir o desenvolvimento urbano;
- II - controlar o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano;
- III - promover regularização fundiária;
- IV - promover a gestão social da valorização do solo urbano;
- V - financiar a Política Urbana;
- VI - promover a gestão democrática da cidade;
- VII - induzir a função social da propriedade e da cidade;
- VIII - desenvolver as potencialidades turísticas do Município e o bem-estar dos munícipes pela integração do planejamento e instalação de equipamentos urbanos de infraestrutura de:

- a) saneamento básico e gestão de águas;
- b) gestão de resíduos sólidos;
- c) transporte e logística de pessoas, bens e matérias primas;
- d) áreas de preservação ambiental;
- e) serviços ecossistêmicos de água, ar, solo e biodiversidade;
- f) parques e praças;
- g) áreas de produção agrícola urbana, periurbana e extrativismo;
- h) patrimônio histórico e cultural.

§ 2º - A aplicação dos instrumentos urbanísticos deverá respeitar as regras estabelecidas nesta Lei e em legislação vigente aplicável, bem como deverá se orientar pelos objetivos previstos no zoneamento das Unidades Territoriais.

Art. 128. Para os fins desta Lei, os instrumentos urbanísticos previstos neste Capítulo classificam-se em:

- I - de aplicação ampla, que podem ser aplicados em qualquer Unidade Territorial;
- II - de aplicação restrita, que somente podem ser aplicados em Unidade Territorial específica, expressamente indicada pelo Zoneamento.

§ 1º - São instrumentos de aplicação ampla:

- I - Ação Civil Pública e Inquérito Civil;
- II - Ambiente virtual, como ouvidoria, fóruns, questionários *online*;
- III - Área Especial de Interesse Social - AEIS;
- IV - Arrecadação de Imóvel Abandonado;
- V - Assistência técnica e gratuita, conforme a lei 11.888/2008;
- VI - Audiência Pública;
- VII - Autorização, permissão ou concessão de uso de bens públicos municipais;

- VIII - Cadastro Territorial Multifinalitário - CTM;
- IX - Cartas Geotécnicas de Aptidão à Urbanização Frente a Desastres Naturais;
- X - Cessão de posse;
- XI - Chancela da Paisagem Cultural;
- XII - Comissão Urbanística;
- XIII - Concessão de Direito Real de Uso;
- XIV - Concessão de Serviço Público;
- XV - Conciliação;
- XVI - Conferência Municipal;
- XVII - Conselho Municipal;
- XVIII - Consórcio Público;
- XIX - Consulta Pública;
- XX - Contribuição de Melhoria;
- XXI - Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- XXII - Demarcação Urbanística;
- XXIII - Desapropriação;
- XXIV - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- XXV - Direito de Preempção;
- XXVI - Direito de Superfície;
- XXVII - Doação;
- XXVIII - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- XXIX - Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA
- XXX - Fórum Permanente dos Conselhos Setoriais;
- XXXI - Fundo Público;
- XXXII - Gestão Orçamentária Participativa;
- XXXIII - Iniciativa Popular;
- XXXIV - Inventário;
- XXXV - Legitimação de Posse;
- XXXVI - Legitimação Fundiária;
- XXXVII - Licenciamento Urbanístico;
- XXXVIII - Limitações Administrativas;
- XXXIX - Mapa de áreas suscetíveis à inundação e deslizamento, áreas de risco e áreas de preservação permanente;
- XL - Mediação;
- XLI - Mesa de diálogo;
- XLII - Outorga Onerosa de Alteração de Uso - OOAU;
- XLIII - Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC;
- XLIV - Ouvidoria Pública;
- XLV - Parceria Público-Privada - PPP;
- XLVI - Penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- XLVII - Plano Local;
- XLVIII - Plano Plurianual;
- XLIX - Planos de desenvolvimento econômico e social;
- L - Plano de Salvaguarda;

- LI - Planos, programas e projetos setoriais;
- LII - Plebiscito;
- LIII - Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI;
- LIV - Recursos orçamentários municipais;
- LV - Referendo;
- LVI - Registro do Patrimônio Imaterial;
- LVII - Regularização Fundiária;
- LVIII - Seguro Garantia;
- LIX - Servidão administrativa;
- LX - Sistema de Informações Municipais;
- LXI - Taxas e Impostos;
- LXII - Termo de ajuste de conduta ou termo administrativo de ajustamento de conduta - TAC;
- LXIII - Termo de Referência;
- LXIV - Tombamentos de imóveis ou de mobiliário urbano;
- LXV - Unidade de Conservação;
- LXVI - Unidade de Referência;
- LXVII - Unidade Territorial de Planejamento e Gestão;
- LXVIII - Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- LXIX - Zoneamento Ambiental;
- LXX - Zoneamento.

§ 2º São instrumentos de aplicação restrita:

- I - Consórcio Imobiliário;
- II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU Progressivo no Tempo;
- III - Incentivos Urbanísticos;
- IV - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC;
- V - Projeto de Intervenção Urbanística - PIU;
- VI - Reordenamento Urbano Integrado - RUI;
- VII - Transferência do Direito de Construir - TDC.

CAPÍTULO II - DA ARRECADAÇÃO DE IMÓVEL ABANDONADO

Art. 129. A Arrecadação de Imóvel Abandonado é instrumento de aplicação ampla utilizado pelo Poder Executivo Municipal para arrecadar imóveis urbanos abandonados pelos seus respectivos proprietários.

Art. 130. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e após três anos poderá ser incorporado à propriedade do Município, conforme estabelece a legislação aplicável.

Parágrafo Único. A intenção referida no *caput* será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.

Art. 131. O imóvel que for incorporado ao patrimônio público do Município em razão do seu abandono deverá ser utilizado para as finalidades definidas nos artigos do Capítulo XI - Parcelamento, Edificação e Uso Compulsório, do Título III, e no artigo 26 do Estatuto da Cidade.

Art. 132. O Poder Executivo Municipal deverá adotar as providências cabíveis à incorporação definitiva do bem abandonado ao patrimônio público, nos termos estabelecidos pelo regulamento, cabendo ainda:

I - tomar as medidas administrativas necessárias para a arrecadação dos bens abandonados, observando-se desde o início o direito ao contraditório e à ampla defesa;

II - adotar as medidas judiciais cabíveis para regularização do imóvel arrecadado junto ao registro imobiliário, bem como para sua destinação às finalidades previstas nesta Lei.

Art. 133. Decreto do Poder Executivo Municipal deverá regulamentar o procedimento de Arrecadação de Imóvel Abandonado, observando a legislação vigente aplicável.

Art. 134. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município ou pelo Distrito Federal na condição de bem vago.

§ 1º - A intenção referida no *caput* deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.

§ 2º - O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo municipal ou distrital e observará, no mínimo:

I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;

II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;

III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º - A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 4º - Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 5º - Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, fica assegurado ao Poder Executivo municipal o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

Art. 135. Os imóveis arrecadados pelo Município poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da regularização fundiária de interesse social ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município.

CAPÍTULO III - DA COMISSÃO URBANÍSTICA

Art. 136. Considera-se Comissão Urbanística (ComUrb), o órgão colegiado formado por técnicos do Poder Executivo Municipal, com diferentes formações técnicas e de diferentes órgãos e entidades, a qual possui como função atuar em ações da Política Urbana do Município.

§ 1º - A ComUrb deverá ser formada por técnicos nomeados pelo Poder Executivo, devendo integrar a estrutura do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Caso o Município não possua técnico especializado em determinada área necessária a atividade da ComUrb, esta poderá ser assessorada por serviços e estudos técnicos especializados devidamente contratados.

§ 3º - A ComUrb será formada por técnicos de reconhecido conhecimento, integrantes da estrutura da administração municipal, conforme indicados pelo Poder Executivo, vinculados, no mínimo, às seguintes áreas:

- I - meio ambiente;
- II - planejamento urbano;
- III - patrimônio histórico-cultural;
- IV - fazenda;
- V - infraestrutura.

Art. 137. Compete à ComUrb, atuar:

- I - nos Licenciamentos Urbanísticos;
- II - nas aprovações de loteamentos;
- III - na aprovação dos Estudos de Impacto de Vizinhança;
- IV - nos procedimentos de aplicação do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- V - nas ações de planejamento e gestão da Política Urbana do Município;
- VI - na elaboração e implementação de planos, programas e projetos de intervenções urbanísticas;
- VII - na elaboração e implementação de planos locais e setoriais;
- VIII - na aplicação dos Projetos de Intervenção Urbanística - PIU;
- IX - na regularização fundiária;
- X - em empreendimentos de interesse social;
- XI - na regulamentação e execução de ações da Política Urbana do Município.

§ 1º - Além das atribuições previstas neste artigo instituídas nos incisos do *caput*, poderão ser instituídas novas atribuições à ComUrb sobre demandas da Política Urbana do Município, através de Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º - A ComUrb deverá ser permanente.

§ 3º - O regimento interno da ComUrb será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 138. A ComUrb será responsável pelos procedimentos de aplicação do PEUC, observando os parâmetros urbanísticos e de uso e ocupação do solo definidos nesta Lei, devendo ser regulamentada através de respectivo decreto.

§ 1º - Para o efeito do disposto no *caput* deste artigo, a ComUrb deverá criar no âmbito interno à gestão do Poder Executivo Municipal, procedimentos técnicos administrativos e legais necessários para a aplicação prática do PEUC.

§ 2º - A ComUrb deverá apresentar periodicamente ao Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz relatório contendo a situação de todos os imóveis sujeitos ao PEUC.

CAPÍTULO IV - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 139. O Direito de Preempção é instrumento de aplicação ampla utilizado para conferir ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos dos artigos 25 e seguintes do Estatuto da Cidade e das regras estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal deverá notificar os proprietários de imóveis situados em áreas sujeitas ao Direito de Preempção, bem como o respectivo Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 2º - Os imóveis colocados à venda em áreas sujeitas à incidência do Direito de Preempção deverão ser, obrigatoriamente, oferecidos ao Poder Executivo Municipal, que terá preferência para sua aquisição.

§ 3º - A renovação do Direito de Preempção ocorrerá por ato do Poder Executivo Municipal e deverá ser submetida à aprovação do Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz.

Art. 140. O Direito de Preempção somente poderá ser exercido para atender as finalidades previstas no artigo 26 do Estatuto da Cidade.

Art. 141. A incidência do Direito de Preempção está prevista nas Unidades Territoriais definidas nesta Lei e poderá, ainda, ser definida no âmbito do Plano de Equipamentos Urbanos e Comunitários, Áreas Verdes Urbanas e Espaços Livres e no Plano Local de Habitação de Interesse Social.

Art. 142. O proprietário de imóveis sujeitos à incidência do Direito de Preempção deverá notificar o Poder Público Municipal, comunicando a intenção de alienar seu imóvel.

Parágrafo Único. A notificação referida no *caput* deverá ser acompanhada da proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, na qual constarão, no mínimo, o preço, as condições de pagamento, e prazo de validade.

Art. 143. Lei específica regulará as demais condições para a aplicação do instrumento.

CAPÍTULO V - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 144. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície de seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º - O direito de superfície consiste no direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação ambiental e urbanística.

§ 2º - O superficiário responderá pelos encargos e tributos a que se refere o § 3.º do artigo 21 do Estatuto da Cidade.

§ 3º - O direito de superfície somente poderá ser aplicado como instrumento de indução do desenvolvimento urbano, cabendo a sua concessão, seja esta gratuita ou onerosa, para qualquer terreno localizado no perímetro urbano do Município.

Art. 145. Os casos relacionados com transferência do direito de superfície a terceiros, morte do superficiário e extinção do direito de superfície serão regulados pelo disposto do artigo 21 ao artigo 24, do Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001.

CAPÍTULO VI - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV

Art. 146. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é instrumento de aplicação ampla utilizado para subsidiar a concessão de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana, causadores de impacto à população residente na área e sua vizinhança, nos termos dos artigos 36 e seguintes do Estatuto da Cidade e das regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. Considera-se vizinhança, o espaço territorial que sofre impacto, direto ou indireto, no seu ambiente natural e construído, proveniente da construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos ou atividades.

Art. 147. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação vigente aplicável, nem os demais licenciamentos de competência municipal, estadual e federal.

Art. 148. São empreendimentos e atividades causadores de impacto à população e à vizinhança condicionados à elaboração do EIV:

I - as atividades listadas no Quadro 04, Quadro 05 e Quadro 06 cuja realização do EIV conste como obrigatória, observando-se, ainda, o estabelecido no Quadro 7;

II - os empreendimentos não residenciais e mistos com área construída igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

III - condomínios urbanísticos verticais, quando a quantidade de frações ideais for maior ou igual a 50 (cinquenta);

IV - os Polos Geradores de Tráfego com número igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) vagas de estacionamento;

V - os loteamentos com área total igual ou superior a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

VI - os loteamentos com número de lotes igual ou superior a 50 (cinquenta);

VII - os Projetos de Intervenção Urbanística.

§ 1º - A obtenção de licenças ou autorizações para construção e para funcionamento de novos empreendimentos e atividades previstos no *caput* está sujeita à elaboração do EIV.

§ 2º - A obtenção de licenças ou autorizações para ampliação de empreendimentos e atividades previstos no *caput*, licenciados anteriormente à vigência desta Lei, está sujeita à elaboração do EIV.

§ 3º - A obtenção de licenças ou autorizações para ampliação e para funcionamento de empreendimentos e atividades previstos no *caput*, que já tenham EIV aprovado, poderá ser condicionada à atualização de todo ou parte do EIV.

Art. 149. Consideram-se Polos Geradores de Tráfego (PGT), empreendimentos e atividades que atraem ou produzem grande número de viagens, motorizadas ou não motorizadas, ao longo do dia ou por período determinado, causando significativo impacto no sistema viário e nos sistemas de transportes da vizinhança, do Município ou da Região Metropolitana.

Parágrafo Único. Consideram-se, ainda, PGT, os polos geradores de viagens previstos no inciso VII do art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012.

Art. 150. São objetivos do EIV:

I - proteger a qualidade de vida da população situada na vizinhança do empreendimento e atividade;

II - subsidiar o Poder Executivo Municipal, o Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz e a população situada na vizinhança do empreendimento e atividade, nos processos de tomadas de decisões relativas ao Licenciamento Urbanístico;

III - orientar a realização de adaptações nos projetos submetidos ao Licenciamento Urbanístico, de forma a adequá-los às características urbanísticas, ambientais, culturais e socioeconômicas locais;

IV - definir medidas mitigadoras e compensatórias em relação aos impactos negativos de empreendimentos e atividades, e, quando for o caso, condicionar a concessão de licenças e autorizações à sua execução;

V - definir medidas intensificadoras em relação aos impactos positivos de empreendimentos e atividades, e, quando for o caso, condicionar a concessão de licenças e autorizações à execução dessas medidas;

VI - democratizar o Licenciamento Urbanístico de empreendimentos e atividades empreendimentos e atividades causadores de impacto à população e à vizinhança, permitindo o efetivo acompanhamento e controle pela sociedade;

VII - assegurar a utilização adequada dos recursos ambientais, culturais, urbanísticos e humanos;

VIII - evitar mudanças irreversíveis e danos graves ao meio ambiente, às atividades culturais e ao espaço urbano;

IX - assegurar o bem-estar das populações humanas;

X - promover a melhoria das infraestruturas de circulação viária e da mobilidade urbana como um todo, priorizando o transporte não motorizado e o transporte público coletivo.

Art. 151. O EIV deverá conter, no mínimo:

I - caracterização do empreendimento ou atividade e do local de sua implantação;

II - delimitação e caracterização da vizinhança;

III - indicação dos efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na vizinhança, através da análise das questões e dos itens definidos no Termo de Referência Específico do EIV na forma do estabelecido pela Comissão Urbanística;

IV - indicação das medidas mitigadoras, corretivas, compensatórias e potencializadoras, sem prejuízo da legislação urbanística e ambiental, as quais deverão constar no Termo de Compromisso do Licenciamento Urbanístico;

V - relação e qualificação da equipe técnica responsável pela elaboração do EIV, com respectivos documentos de responsabilidade técnica;

VI - indicação dos referenciais teóricos, das fontes de dados e das informações utilizados.

§ 1º - Na delimitação da vizinhança de que trata o inciso II do *caput*, o EIV deverá considerar:

a) a área de impacto direto, sendo esta o espaço territorial contínuo impactado pelo empreendimento ou atividade;

b) a área de impacto indireto, sendo esta o espaço territorial potencialmente impactado indiretamente pelo empreendimento ou atividade, contemplando, especialmente, os ecossistemas e os sistemas socioeconômicos.

§ 2º - A análise de que trata o inciso III do *caput* deverá contemplar os impactos, ao longo do tempo, decorrentes da implantação, da operação e da relação do empreendimento ou da atividade com a vizinhança;

§ 3º - Consideram-se medidas mitigatórias, as destinadas a prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados;

§ 4º - Consideram-se medidas corretivas, as destinadas a restabelecer a situação anterior ao impacto causado pelo empreendimento ou atividade sobre o ambiente natural e construído;

§ 5º - Consideram-se medidas compensatórias, as destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados, preferencialmente executadas na vizinhança do empreendimento ou atividade, exceto na hipótese de justificados interesse público ou inviabilidade técnica;

§ 6º - Consideram-se medidas potencializadoras, as destinadas a potencializar os efeitos positivos do empreendimento ou atividade;

§ 7º - A Comissão Urbanística deverá elaborar Termo de Referência Específico para cada EIV, que deverá contemplar as questões e definir os itens, que deverão ser analisados no EIV.

Art. 152. São questões que deverão ser analisadas pelo EIV:

I - Equipamentos Urbanos e Comunitários;

II - adensamento populacional;

III - geração de tráfego e demanda por transporte público;

IV - uso e ocupação do solo;

V - valorização imobiliária;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Art. 153. São itens que poderão ser analisados pelo EIV:

I - geomorfologia;

II - consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

III - sistema de circulação e transportes, considerando:

a) acessibilidade;

b) estacionamento;

c) carga e descarga;

IV - embarque e desembarque;

V - riscos ambientais;

VI - poluição sonora, atmosférica e hídrica;

VII - impacto socioeconômico na população residente ou atuante na vizinhança entorno.

VIII - sistema de circulação de pedestres e transporte cicloviário;

IX - infraestrutura do sistema viário, considerando integração, acessibilidade e conectividade da malha.

§ 1º - A definição dos itens referidos no *caput* que deverão ser contemplados pelo EIV será feita pela Comissão Urbanística, considerando a natureza do empreendimento e seu potencial impacto, e será indicada no Termo de Referência Específico do EIV.

§ 2º - Além dos itens referidos no *caput*, a Comissão Urbanística poderá definir novos itens para serem analisados pelo EIV, consideradas as peculiaridades relativas ao porte e ao impacto do empreendimento ou atividade, além das características específicas da vizinhança.

Art. 154. Para subsidiar e orientar as decisões no âmbito dos licenciamentos urbanísticos, o EIV deverá:

I - indicar os aspectos positivos e negativos do empreendimento ou atividade sobre a qualidade de vida da população situada na vizinhança;

II - sem prejuízo da legislação vigente aplicável, quando comprovado tecnicamente possível e conforme o caso, conter sugestões de natureza mitigadora, corretiva, compensatória ou potencializadora.

Art. 155. O Poder Executivo Municipal poderá determinar que o requerente adote e providencie medidas de natureza mitigatória, corretiva, compensatória e potencializadora para aprovação do empreendimento ou atividade, visando a execução de melhorias, especialmente:

I - ampliação e adequação das redes de infraestrutura do Município;

II - destinação de área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos urbanos e comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação necessárias ao sistema viário, de transporte coletivo e mobilidade;

IV - proteção acústica e outros procedimentos a esta, relativos que minimizem os efeitos de atividades incômodas;

V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, considerando, ainda, a recuperação ambiental da área;

VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros recursos indutores de geração de emprego e renda;

VII - percentual de habitação de interesse social dentro do perímetro do empreendimento, caso aplicável ou em outras áreas da cidade;

VIII - possibilidade de construção de equipamentos urbanos e comunitários em outras áreas da cidade.

§ 1º - As medidas referidas no *caput* deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento ou atividade.

§ 2º - O empreendedor será responsável pelos eventuais custos decorrentes das medidas definidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 156. O empreendedor deverá providenciar a elaboração do EIV, que deverá ser realizado de acordo com o respectivo Termo de Referência Específico, definido para cada tipo de uso ou atividade.

§ 1º - O EIV deverá ser realizado por equipe técnica composta por profissionais legalmente habilitados, e competentes para analisar as questões e itens exigidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os custos decorrentes da elaboração do EIV serão exclusivamente de responsabilidade do empreendedor.

Art. 157. Constitui condição para a validação do EIV a realização de, no mínimo, uma audiência pública, com os seguintes objetivos:

- I - apresentar o projeto do empreendimento ou atividade em licenciamento;
- II - apresentar a minuta do Termo de Referência Específico do EIV;
- III - ouvir a população residente na vizinhança, visando, especialmente, obter opiniões sobre os objetivos do EIV.

§ 1º - O Poder Público será responsável pela realização das audiências públicas necessárias à validação do EIV/RIV e o empreendedor deverá pagar taxa, a ser estabelecida pelo Poder Público e regulamentada em norma específica, para suprir os eventuais custos decorrentes destas.

§ 2º - A Comissão Urbanística poderá requerer a realização de consulta pública, mediante decisão motivada, visando assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos nos incisos do *caput*.

§ 3º - O Conselho da Cidade poderá solicitar a realização de mais audiências públicas ao Poder Executivo Municipal, visando assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos nos incisos do *caput*.

§ 4º - As audiências públicas referidas neste artigo serão realizadas de acordo com o disposto nos arts. 563 a 569 desta Lei, tendo que observar, ainda, as seguintes disposições:

- I - será assegurado a todos os participantes das audiências públicas o direito de manifestar suas opiniões, de fornecer sugestões e de esclarecer dúvidas quanto ao empreendimento ou atividade em discussão;
- II - as dúvidas, sugestões, críticas e manifestações orais serão identificadas, listadas e numeradas, podendo ser entregues por escrito;
- III - ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta;
- IV - serão anexadas à ata todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente da mesa da audiência pública.

Art. 158. O Poder Executivo Municipal garantirá a publicidade dos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado:

- I - em meio impresso, na sede da Prefeitura de Santo Amaro da Imperatriz e em local de fácil acesso à população situada na vizinhança do empreendimento ou atividade;

II - em meio digital, no portal eletrônico da Prefeitura de Santo Amaro da Imperatriz.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá promover ampla divulgação acerca das formas de acesso aos documentos integrantes do EIV.

CAPÍTULO VII - DOS INCENTIVOS URBANÍSTICOS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. Incentivo Urbanístico é instrumento de aplicação restrita que possibilita a concessão de incentivos, mediante contrapartida urbanística a ser prestada pelos beneficiários, com o objetivo de qualificar empreendimentos e atividades, bem como a sua relação com o entorno.

Art. 160. Fica instituído o Incentivo Urbanístico para Potencial Construtivo, que consiste na concessão pelo Poder Executivo Municipal de Coeficiente de Aproveitamento Adicional, acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico definido nesta Lei, mediante contrapartida urbanística a ser prestada pelos beneficiários.

§ 1º - Os coeficientes de aproveitamento adicionais a serem concedidos no âmbito da aplicação deste instrumento encontram-se definidos, para cada tipo de contrapartida urbanística, bem como pela Unidade Territorial em que se situa o empreendimento, conforme a Tabela 02 anexa a esta Lei.

§ 2º - O resultado da soma do Coeficiente de Aproveitamento Básico e do Coeficiente de Aproveitamento Adicional não poderá ser superior ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo admitido para o lote em que se situa o empreendimento, definido nesta Lei.

§ 3º - As contrapartidas urbanísticas são requisitos obrigatórios para a concessão de potencial construtivo de que trata o *caput*.

Art. 161. São objetivos dos Incentivos Urbanísticos para Potencial Construtivo:

- I - incentivar o desenvolvimento de centralidades existentes e a estruturação de novas;
- II - induzir a concentração de habitações e atividades econômicas em determinadas áreas do Município;
- III - oferecer opções, além da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, para viabilização de empreendimentos;
- IV - induzir a qualificação da interface entre os espaços de uso público e privado dos empreendimentos;
- V - promover a ampliação e qualificação de áreas destinadas a circulação e fruição de pedestres;
- VI - promover o adequado aproveitamento do potencial econômico das centralidades para a geração de emprego e renda, especialmente no térreo das edificações.

Art. 162. São Incentivos Urbanísticos para Potencial Construtivo:

- I - Área Verde e Espaço Livre;
- II - Fachada Ativa;
- III - Fachada Ativa com Galeria;
- IV - Doação de Calçada.

Parágrafo Único. Os Incentivos Urbanísticos para Potencial Construtivo poderão ser aplicados de forma isolada ou combinada.

Art. 163. A aplicação dos Incentivos Urbanísticos de forma combinada para Potencial Construtivo concede coeficientes de aproveitamento específicos a serem aplicados conforme a Unidade Territorial, que não devem ser maiores do que 1 (um).

Art. 164. O Incentivo Urbanístico para Potencial Construtivo deverá ser analisado e aprovado no respectivo Licenciamento Urbanístico, observando-se o cumprimento das especificações das contrapartidas urbanísticas definidas neste Capítulo.

Art. 165. O cumprimento das contrapartidas urbanísticas, bem como a concessão do Coeficiente de Aproveitamento Adicional correspondente deverão ser atestados pelo Poder Executivo Municipal para fins de Licenciamento Urbanístico.

Art. 166. Além dos Incentivos Urbanísticos definidos nesta Lei, o Poder Público Municipal poderá definir e regulamentar, através de lei específica, novos Incentivos Urbanísticos, com base nesta Lei e na legislação vigente aplicável.

SEÇÃO II - DO INCENTIVO URBANÍSTICO PARA ÁREA VERDE E ESPAÇO LIVRE

Art. 167. A Área Verde e Espaço Livre consiste em Incentivo Urbanístico para Potencial Construtivo, que visa promover a articulação entre espaço público e espaço privado, por meio da destinação de espaços abertos para uso público no térreo das edificações.

Art. 168. Constitui contrapartida urbanística da Área Verde e Espaço Livre a destinação de pelo menos 5% (cinco por cento) da área total do lote, observando a área mínima de 50 m² (cinquenta metros quadrados), para uso aberto ao público e atendendo as características de lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

§ 1º - A parcela do lote destinada para Área Verde e Espaço Livre não deverá sobrepor a área resultante do afastamento frontal da edificação.

§ 2º - A parcela do lote destinada para Área Verde e Espaço Livre deverá:

- I - estar junto ao alinhamento do logradouro público;
- II - ter acesso no nível do passeio público;
- III - estar permanentemente aberta ao público;
- IV - estar equipada com mobiliário urbano fixo, no mínimo, bancos, iluminação e bicicletário.

§ 3º - A parcela do lote destinada para Área Verde e Espaço Livre permanecerá sendo de propriedade particular e deverá ser mantida pelo próprio empreendimento.

Art. 169. Caso haja impossibilidade comprovada de destinação da área para Área Verde e Espaço Livre no mesmo lote em que será implantado o empreendimento, o empreendedor poderá destinar área equivalente em outro lote para a mesma finalidade, atendidos os requisitos definidos como contrapartida urbanística da Área Verde e Espaço Livre.

Parágrafo Único. A outra área referida no *caput* poderá ser definida com base nos procedimentos desta Lei aplicáveis à Transferência do Direito de Construir, a fim de calcular a equivalência em m² (metros quadrados) das diferentes localizações, e desde que:

- I - seja aprovada pelo Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz;
- II - tenha valor imobiliário equivalente;
- III - seja orientada pela demanda de espaços livres do Município.

Art. 170. O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivo fiscal e tributário para parcelas de lotes destinadas para Área Verde e Espaço Livre.

SEÇÃO III - DO INCENTIVO URBANÍSTICO PARA FACHADA ATIVA

Art. 171. A Fachada Ativa consiste em Incentivo Urbanístico para Potencial Construtivo, que visa o fomento de atividades econômicas geradoras de emprego e renda no terreno das edificações.

Art. 172. Constitui contrapartida urbanística da Fachada Ativa a destinação de, pelo menos, 50% da testada do lote no pavimento térreo, com acesso no nível do passeio público, para comércio e serviços ou equipamentos urbanos e comunitários.

SEÇÃO IV - DO INCENTIVO URBANÍSTICO PARA FACHADA ATIVA COM GALERIA

Art. 173. A Fachada Ativa com Galeria consiste em Incentivo Urbanístico para Potencial Construtivo, visando ampliar a conectividade de malha viária para pedestres, bem como o uso ativo do terreno das edificações.

§ 1º - A Fachada Ativa com Galeria que combina o disposto nos arts. 171 e 172 com a implantação de galeria de uso aberto ao público interligando logradouros públicos.

§ 2º - As paredes da galeria interligando logradouros públicos de que trata o *caput* deverá ter, pelo menos, 50% de vedação transparente e, preferencialmente, acesso às atividades econômicas do terreno da edificação.

SEÇÃO V - DO INCENTIVO URBANÍSTICO PARA DOAÇÃO DE CALÇADA

Art. 174. A Doação de Calçada consiste em Incentivo Urbanístico para Potencial Construtivo, que visa a ampliação e qualificação das calçadas públicas.

Art. 175. Constitui contrapartida urbanística da Doação de Calçada, a doação ao Poder Público Municipal da parcela do lote equivalente ao afastamento frontal mínimo exigido.

Parágrafo Único. A área doada deverá ser convertida em calçada pública, que deverá ser construída pelo empreendedor, sem prejuízo de reestruturações do sistema viário previstas no Mapa 05 e Quadro 03 desta Lei ou em planos e projetos específicos.

Art. 176. Para fins de cálculo do Potencial Construtivo Máximo do empreendimento, deverá ser considerada a área total original do lote, incluindo a área doada.

CAPÍTULO VIII - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR - OODC

Art. 177. A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) é instrumento de aplicação ampla utilizado para conceder Potencial Construtivo Adicional de Outorga Onerosa - PCAo,

mediante o pagamento de contrapartida definida pelo órgão competente pelo Licenciamento Urbanístico, a ser prestada pelo seu beneficiário, nos termos dos artigos 28 e seguintes do Estatuto da Cidade e das regras estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - O PCAo do lote corresponde à diferença entre Potencial Construtivo Pretendido - PCP e o Potencial Construtivo Básico - PCB, o qual poderá ser concedido através da OODC.

§ 2º - O resultado da soma do PCB e do PCAo não poderá ser superior ao Potencial Construtivo Máximo – PC-máx admitido para o respectivo lote.

Art. 178. A OODC poderá ser aplicada nas áreas inseridas em Unidades Territoriais que apresentam Coeficiente de Aproveitamento Máximo maior do que o Coeficiente de Aproveitamento Básico, conforme definido na Tabela 01 anexa a esta Lei.

Parágrafo Único. A aplicação da OODC está condicionada às devidas comprovações de capacidade, atual ou projetada, de suporte da infraestrutura para atendimento das necessidades geradas pelo empreendimento, em especial sobre:

- I - abastecimento de energia elétrica;
- II - abastecimento de água potável;
- III - esgotamento sanitário;
- IV - drenagem e manejo das águas pluviais;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público coletivo.

Art. 179. São objetivos da OODC:

- I - induzir o desenvolvimento urbano;
- II - financiar a Política Urbana;
- III - promover a urbanização justa, racional e sustentável;
- IV - efetivar as funções social e ambiental da propriedade urbana e da cidade.

Art. 180. Os recursos auferidos com a OODC serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Territorial, e deverão ser aplicados exclusivamente para as seguintes finalidades:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de Equipamentos Urbanos e Comunitários;
- VI - criação de Áreas Verdes e Espaços Livres;
- VII - promoção de acessibilidade dos passeios públicos;
- VIII - qualificação do mobiliário urbano;
- IX - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- X - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 181. O valor total da contrapartida financeira total a ser aplicada no âmbito da OODC será calculado através de fórmula que será estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, por meio de lei municipal específica.

Art. 182. O pagamento da contrapartida da OODC deverá ser declarado através do Certificado de Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Parágrafo Único. O Certificado referido no *caput* será expedido pelo Poder Executivo Municipal, e deverá indicar o PCAo concedido, bem como a respectiva contrapartida realizada.

CAPÍTULO IX - DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO - OOAU

Art. 183. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU) é instrumento de aplicação ampla utilizado para conceder a alteração do uso do solo, mediante o pagamento de contrapartida definida pelo órgão competente pelo Licenciamento Urbanístico, a ser prestada pelo seu beneficiário.

Art. 184. Em todas as Unidades Territoriais, ficam condicionadas à aplicação de OOAU:

- I - as áreas em que se pretenda alterar do uso rural para o uso urbano;
- II - as áreas em que se pretenda alterar o uso institucional para outro uso definido nesta Lei.

Art. 185. Os recursos auferidos com a OOAU serão destinados ao Fundo Desenvolvimento Territorial, e deverão ser aplicados exclusivamente para as finalidades:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de Equipamentos Urbanos e Comunitários;
- VI - criação de Áreas Verdes e Espaços Livres;
- VII - promoção de acessibilidade dos passeios públicos;
- VIII - qualificação do mobiliário urbano;
- IX - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- X - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 186. O valor total da contrapartida financeira a ser aplicada no âmbito da OOAU será calculado através de fórmula, a ser estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, por meio de lei municipal específica.

Art. 187. O pagamento da contrapartida da OOAU deverá ser declarado através do Certificado de Outorga Onerosa de Alteração de Uso.

Parágrafo Único. O Certificado referido no *caput* será expedido pelo Poder Executivo Municipal, e deverá indicar o novo uso, bem como a respectiva contrapartida realizada.

CAPÍTULO X - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR - TDC

Art. 188. A Transferência do Direito de Construir (TDC) é um instrumento de aplicação restrita utilizado para autorizar ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, o exercício em local diverso ou a alienação, de parte ou de todo, o Potencial Construtivo Básico Passível de Transferência - PCBt do lote, para as seguintes finalidades:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º - O PCBt limita-se a parte ou todo do Potencial Construtivo Básico que não tenha sido exercido no lote que pretende transferir o Potencial Construtivo.

§ 2º - O Potencial Construtivo passível de ser recebido através de TDC constitui o Potencial Construtivo Adicional de Transferência do Direito de Construir - PCAt.

§ 3º - O PCAt não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do total do Potencial Construtivo Adicional relativo ao lote que irá receber o Potencial Construtivo.

Art. 189. A TDC também poderá ser permitida a proprietário que transferir ao Município, no todo ou em parte, imóvel para as finalidades do TDC.

Art. 190. Constituem Unidades Territoriais passíveis de transferir PCBt e passíveis de receber PCAt, as que apresentam Coeficiente de Aproveitamento Máximo maior do que o Coeficiente de Aproveitamento Básico, conforme definido na Tabela 01, que são:

- I - Zona de Consolidação e Qualificação Urbana A - ZCQU-A;
- II - Zona de Consolidação e Qualificação Urbana B - ZCQU-B;
- III - Zona de Consolidação e Qualificação Urbana C - ZCQU-C;
- IV - Área de Consolidação - Sul do Rio Central - ACSR-C;
- V - Área de Consolidação - Sul do Rio - ACSR-C;

§ 1º - As Áreas de Preservação Permanente são áreas não edificáveis que não são passíveis de transferir PCBt.

§ 2º - As áreas atingidas por recuo de alargamento do sistema viário são passíveis de transferir PCBt.

Art. 191. Os recursos auferidos com a TDC serão destinados ao Fundo Desenvolvimento Territorial, e deverão ser aplicados exclusivamente para as finalidades:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de Equipamentos Urbanos e Comunitários;
- VI - criação de Áreas Verdes e Espaços Livres;
- VII - promoção de acessibilidade dos passeios públicos;
- VIII - qualificação do mobiliário urbano;
- IX - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- X - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 192. A fórmula para o cálculo do Potencial Construtivo Adicional de Transferência do Direito de Construir - PCAt será estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, por meio de lei municipal específica.

Art. 193. A TDC deverá ser averbada na matrícula do imóvel junto ao registro de imóveis.

CAPÍTULO XI - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS - PEUC

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. O Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) é instrumento de aplicação restrita que possibilita ao Poder Público Municipal determinar, na forma definida nesta Lei, o adequado aproveitamento do solo não edificado, subutilizado ou não utilizado.

Art. 195. A aplicação do PEUC deverá promover o cumprimento dos objetivos para a Unidade Territorial na qual está localizado o imóvel objeto da aplicação do instrumento, de forma a promover o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 196. A Comissão Urbanística deverá regulamentar os demais aspectos do PEUC, no prazo de até 1 (um) ano.

SEÇÃO II - DAS DEFINIÇÕES E DAS UNIDADES TERRITORIAIS

Art. 197. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - solo não edificado, o lote ou gleba com área total igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) e que apresente área construída computável igual a 0 m² (zero metros quadrados);

II - subutilizado, o lote ou gleba cujo aproveitamento efetivo da área construída computável seja inferior ao coeficiente de aproveitamento mínimo definido para a Unidade Territorial onde se situa, excetuando:

- a) os utilizados como postos de abastecimento de veículos;
- b) os integrantes de Áreas Verdes, Espaços Livres e de Parques;
- c) lote ou gleba que exerça função ambiental ou paisagística essencial, tecnicamente reconhecida e comprovada oficialmente pelo órgão competente municipal de meio ambiente, resultantes da aplicação da legislação pertinente;
- d) imóveis tombados ou em processo de tombamento;
- e) imóvel desocupado em virtude de litígio judicial ou de pendência administrativa;
- f) imóvel não utilizado, a edificação que tenha sua área construída, na totalidade ou "em osso", desocupada por tempo inferior a cinco anos.

§ 1º - Edificação "em osso" é aquela que se encontra com sua estrutura e demais elementos construtivos principais finalizados, aguardando apenas por revestimentos, acabamentos ou instalações de equipamentos necessários ao seu funcionamento.

§ 2º - Para efeito do disposto na alínea c do inciso III do *caput* deste artigo, e para que se processem seus efeitos, as áreas gravadas como não edificáveis deverão estar averbadas junto aos seus respectivos registros imobiliários.

§ 3º - A área construída computável referida no art. 257 desta Lei.

Art. 198. A aplicação do PEUC somente poderá incidir sobre imóveis localizados nas seguintes Unidades Territoriais:

- I - Zona de Consolidação e Qualificação Urbana A - ZCQU-A;

- II - Zona de Consolidação e Qualificação Urbana B - ZCQU-B;
- III - Zona de Consolidação e Qualificação Urbana C - ZCQU-C;
- IV - Área de Consolidação - Sul do Rio Central - ACSR-C;
- V - Área de Consolidação - Sul do Rio - ACSR-C;

SEÇÃO III - DA NOTIFICAÇÃO

Art. 199. Constatada a existência de imóvel, localizado em Unidade Territorial em que se incide o PEUC, e que apresente em seus parâmetros de ocupação menores do que o estabelecido como mínimo para Coeficiente de Aproveitamento, o respectivo proprietário será notificado pelo Município para promover o adequado aproveitamento dos mesmos através do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios.

§ 1º - A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Município ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital, quando frustrada por 3 (três) vezes a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso II.

§ 2º - A notificação referida no *caput* deverá ser averbada pelo Poder Executivo Municipal na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 3º - Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá ao Poder Executivo Municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 200. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação, comprovar junto ao Poder Executivo Municipal a realização de uma das seguintes providências:

I - no caso de imóvel não utilizado, protocolar documentação comprobatória do efetivo início da reutilização do imóvel;

II - nas demais situações, protocolar um dos seguintes requerimentos:

- a) solicitação de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
- b) solicitação de aprovação de projeto de edificação.

Art. 201. As obras de parcelamento ou edificação deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de execução de parcelamento do solo ou alvará de execução de obra.

Art. 202. O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início das obras, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da construção ou reforma da edificação no imóvel.

Parágrafo Único. Em caso de requerimento de substituição do projeto aprovado ou cancelamento e reapresentação de novo projeto, o prazo será contado a partir do protocolo de aprovação do projeto inicial.

Art. 203. O proprietário do imóvel notificado, desde que comprovado o interesse público, poderá utilizar como meio para viabilizar o cumprimento da obrigação imposta os seguintes instrumentos:

- I - Consórcio Imobiliário;
- II - Direito de Superfície.

Art. 204. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

CAPÍTULO XII - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 205. Em caso de descumprimento pelo proprietário dos prazos estabelecidos para o PEUC, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º do Estatuto da Cidade, o Município procederá com a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo, ou IPTU Progressivo no Tempo, na forma da presente Lei.

Parágrafo Único. O IPTU Progressivo no Tempo aplica-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

Art. 206. O IPTU Progressivo no Tempo será aplicado mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, respeitado o limite máximo de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 7º do Estatuto da Cidade, o valor da alíquota deverá ser regulado em norma específica, sendo que o valor a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

Art. 207. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), até que se cumpra a referida obrigação.

Parágrafo Único. A manutenção da cobrança referida no *caput* não prejudicará a possibilidade de desapropriação do imóvel mediante pagamento em títulos da dívida pública, na forma desta Lei.

Art. 208. Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 7º do Estatuto da Cidade, fica vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas ao IPTU Progressivo no Tempo.

Art. 209. Fica vedada a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo com finalidade fiscal ou arrecadatória.

Art. 210. A aplicação do IPTU Progressivo no Tempo cessará caso o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, estabelecida em Lei.

Art. 211. Observadas as suas alíquotas específicas, aplica-se ao IPTU Progressivo no Tempo a legislação tributária vigente no Município.

CAPÍTULO XIII - DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 212. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem cumprimento da obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá aplicar o instrumento da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo Único. Na aplicação da desapropriação referida no *caput*, o Município observará o estabelecido no art. 8 do Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001.

CAPÍTULO XIV - DOS PLANOS LOCAIS

Art. 213. O Plano Local é instrumento de aplicação ampla utilizado para o planejamento em área específica do território municipal, e que objetiva atender:

- I - aos objetivos desta Lei, em escala local;
- II - promover o desenvolvimento urbano, por meio de intervenções que considerem, especialmente, os aspectos locais mais relevantes.

Parágrafo Único. As disposições específicas dos Planos Locais deverão observar todas as normas estabelecidas nesta Lei e em legislação vigente correlata.

Art. 214. A elaboração de Planos Locais é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal e deverá ser feita de forma participativa, com acompanhamento e controle do Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz.

Parágrafo Único. A elaboração referida no *caput* está condicionada a existência de Termo de Referência previamente homologado pelo Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz.

Art. 215. A elaboração de Planos Locais está condicionada à existência de Projeto de Intervenção Urbanística, na forma desta Lei.

Parágrafo Único. O Plano Local poderá ser utilizado como instrumento de integração e gerenciamento de um ou mais Projetos de Intervenção Urbanística.

Art. 216. São objetivos dos Planos Locais:

- I - garantir a melhoria da qualidade de vida em áreas mais precárias, de forma a promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, considerando o território do Município;
- II - identificar e propor soluções para as principais necessidades locais, que não são possíveis de serem contempladas na escala de planejamento municipal, de forma a promover o desenvolvimento integrado e complementar da área com relação ao restante do Município;
- III - integrar e compatibilizar planos, programas, ações e demais processos de planejamento municipal com a escala local;
- IV - fortalecer as centralidades locais, desenvolvendo as determinações aplicáveis desta Lei, especialmente quanto:

- a) ao uso misto;

b) à priorização do transporte coletivo, do transporte cicloviário e do deslocamento de pedestres;

c) ao tratamento do sistema viário, dos Equipamentos Urbanos e Comunitários, das Áreas Verdes e dos Espaços Livres;

V - garantir a participação, acompanhamento e controle social durante a sua elaboração e implementação.

Art. 217. Os Planos Locais deverão conter, no mínimo, a delimitação do perímetro em que será realizado, bem como a identificação das principais questões locais e a proposição de alternativas para solução de problemas e aproveitamento de potencialidades.

Art. 218. Ato do Poder Executivo Municipal deverá regulamentar as demais questões necessárias à aplicação de Planos Locais, especialmente:

I - definição de conteúdo mínimo dos Termos de Referência respectivos a cada um dos planos locais;

II - previsão de mecanismos de participação, acompanhamento e controle pela população diretamente afetada e pelo Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz.

CAPÍTULO XV - DO PROJETO DE INTERVENÇÃO URBANÍSTICA - PIU

Art. 219. Projeto de Intervenção Urbanística (PIU) é instrumento de aplicação restrita que visa promover a transformação urbanística, econômica, social e ambiental em determinada área de reconhecido interesse público do Município.

Art. 220. São objetivos do PIU:

I - instituir e desenvolver intervenção urbanística em área de reconhecido interesse público para o Município, promovendo sua urbanização ou redensolvimento;

II - orientar e viabilizar a aplicação dos instrumentos do Reordenamento Urbanístico Integrado, Concessão Urbanística e Planos Locais;

III - promover o adequado aproveitamento de áreas subutilizadas ou não utilizadas e o desenvolvimento de áreas degradadas;

IV - atender às necessidades coletivas do Município, em especial, demandas habitacionais, implantação de Equipamentos Urbanos e Comunitários, Áreas Verdes e de Espaços Livres;

V - viabilizar intervenções necessárias para a melhoria da mobilidade urbana;

VI - promover a integração de diferentes atividades, especialmente habitação, atividades comerciais, de serviços e equipamentos urbanos;

VII - incentivar a implantação de atividades econômicas geradoras de emprego e renda;

VIII - promover a requalificação urbanística, econômica e ambiental das áreas de interesse histórico-cultural e paisagístico, e de seus respectivos entornos;

IX - garantir a participação, acompanhamento e controle social durante a elaboração, implantação e operação das intervenções.

Art. 221. Os PIU deverão observar as seguintes diretrizes:

I - oferta e distribuição adequada de Equipamentos Urbanos e Comunitários, infraestruturas e serviços urbanos, especialmente em áreas mais carentes;

II - melhoria das condições urbanas, ambientais e paisagísticas dos espaços públicos;

III - integração entre as escalas local, municipal e regional;
IV - mitigação das situações de vulnerabilidades social;
V - distribuição das oportunidades de emprego e renda;
VI - articulação com as políticas, ações e programas municipais, especialmente com relação a:

- a) proteção e defesa civil;
- b) habitação;
- c) regularização fundiária;
- d) mobilidade urbana;
- e) meio ambiente;
- f) Equipamentos Urbanos e Comunitários;
- g) Áreas Verdes e Espaços Livres;
- h) patrimônio histórico-cultural e paisagístico;

VII - integração entre as atividades propostas no Projeto de Intervenção Urbanística e o espaço urbano em que será inserido;

VIII - estabelecimento de parcerias, convênios e articulações com diferentes agentes públicos e privados, como forma de viabilizar as intervenções.

Parágrafo Único. Os PIU deverão observar as diretrizes definidas pelo Poder Público Municipal, baseadas na acessibilidade, infraestrutura e conectividade do sistema viário e a presença de Áreas Verdes e Espaços Livres da respectiva Unidade Territorial em que o empreendimento está inserido.

Art. 222. Os PIU poderão ser propostos por iniciativa do Poder Executivo Municipal, bem como do proprietário ou legítimo possuidor da área de intervenção.

Art. 223. O Poder Executivo Municipal será o responsável pela elaboração do PIU, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 1º - A elaboração referida no *caput*:

I - está condicionada a existência de Termo de Referência previamente homologado pelo Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz;

II - poderá ser delegada a terceiros, desde que sejam consideradas as disposições desta Lei e legislação correlata.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá promover concursos para a elaboração de Projetos de Intervenção Urbanística, utilizando o Termo de Referência referido no inciso I do § 1º.

Art. 224. O PIU deverá ser aplicado sempre que forem utilizados os seguintes instrumentos:

- I - Reordenamento Urbanístico Integrado;
- II - Concessão Urbanística;
- III - Planos Locais.

§ 1º - Os instrumentos referidos no *caput* poderão estabelecer requisitos adicionais para os PIU, conforme as características e escala de cada intervenção proposta.

§ 2º - Para implementar o PIU poderão ser aplicados os demais instrumentos previstos nesta Lei, bem como outros aplicáveis.

§ 3º - O PIU poderá ser integrado e gerenciado por Planos Locais.

Art. 225. Constitui conteúdo mínimo de PIU:

I - delimitação do perímetro em que será realizado o PIU, considerando a Unidade Territorial indicada para a aplicação do instrumento;

II - exigência de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança na forma desta Lei;

III - desenho urbano das propostas para as áreas de uso público inseridas no projeto;

IV - representação gráfica das intervenções propostas, por meio de mapas, plantas ou outras formas de representação visual necessárias à sua compreensão por técnicos e pela população em geral;

V - previsão de contrapartida a ser exigida de forma equitativa a todos os envolvidos pelo PIU, de forma a mitigar os possíveis impactos negativos decorrentes da intervenção;

VI - previsão de soluções habitacionais definitivas, garantido o acesso a moradia digna, para a população de baixa renda que estiver inserida em unidade fundiária delimitada pelo PIU, no que couber;

VII - definição dos mecanismos de execução dos Projetos de Intervenção Urbanística, em especial as formas de financiamento e possíveis Parcerias Público-Privadas;

VIII - instalação de Equipamentos Urbanos e Comunitários necessários à demanda existente e decorrente da própria intervenção;

IX - monitoramento e avaliação dos impactos da intervenção urbana, ao longo do tempo, considerando a sua implantação, operação e relação com o entorno, no que couber;

X - definição de etapas para implementação do projeto.

Art. 226. Ato do Poder Executivo Municipal deverá regulamentar as demais questões necessárias à aplicação do PIU, especialmente:

I - a previsão de instrumentos para o monitoramento e avaliação dos impactos da intervenção urbana, ao longo do tempo, com relação a sua implantação, operação e relação com o entorno;

II - a previsão de mecanismos de acompanhamento e controle para elaboração e implementação e monitoramento das intervenções, envolvendo obrigatoriamente a participação do Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz, dos proprietários, legítimos possuidores, inquilinos e investidores envolvidos, e do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Poderão ser estabelecidas medidas preventivas destinadas a evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes, que possam comprometer ou tornar mais onerosa a intervenção urbanística prevista a área delimitada no PIU.

§ 2º - O ato referido no *caput*, deverá ser homologado previamente pelo Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz.

CAPÍTULO XVI - DO REORDENAMENTO URBANÍSTICO INTEGRADO - RUI

Art. 227. O Reordenamento Urbanístico Integrado (RUI) é instrumento de aplicação restrita que promove a reorganização fundiária em áreas públicas ou privadas, associado à implantação de Projeto de Intervenção Urbanística de reconhecido interesse público.

§ 1º - A aplicação do RUI está condicionada a existência de Projeto de Intervenção Urbanística (PIU).

§ 2º - A reorganização fundiária envolve a alteração de localização, de formato ou de dimensão, de parcelas de unidades fundiárias, através de processos de reunião, subdivisão, relocação e troca, com o objetivo de atingir o cenário definido pelo PIU.

§ 3º - No âmbito da reorganização fundiária os registros imobiliários das unidades fundiárias inseridas na delimitação do PIU poderão ser objeto de unificação para posterior reparcelamento.

§ 4º - O RUI poderá ser proposto por iniciativa do Poder Público Municipal, bem como do proprietário ou legítimo possuidor da área destinada à reorganização fundiária.

Art. 228. São objetivos do RUI:

- I - possibilitar a urbanização e redensolvimento urbano ordenado e qualificado;
- II - permitir a execução e o financiamento compartilhados entre proprietários, legítimos possuidores, inquilinos, investidores, públicos e privados, e Poder Executivo Municipal, do Projeto de Intervenção Urbanística, dividindo de maneira equilibrada seus custos e benefícios;
- III - reduzir ou evitar gastos com desapropriações, bem como diminuir os custos das intervenções urbanas;
- IV - possibilitar a reestruturação de vias descontínuas, desalinhadas e limitadas por largura insuficiente;
- V - promover o adequado aproveitamento de parcelas fundiárias com formato ou dimensão que acarretem sua subutilização ou não utilização;
- VI - viabilizar processos de regularização fundiária;
- VII - proporcionar melhoria das condições de habitação e da provisão de serviços básicos de infraestrutura, especialmente em assentamentos precários.

Art. 229. Ato do Poder Executivo Municipal deverá regulamentar as demais questões necessárias à aplicação do RUI, observando:

- I - a definição de conteúdo mínimo para os projetos de Reordenamento Urbanístico Integrado;
- II - definição de percentual mínimo de adesão de proprietários de imóveis afetados pelo PIU;
- III - a previsão de mecanismos de acompanhamento e controle para elaboração e implementação e monitoramento das intervenções, envolvendo obrigatoriamente a participação do Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz, dos proprietários, legítimos possuidores, inquilinos e investidores envolvidos, e do Poder Executivo Municipal.

Art. 230. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a constituir ou delegar instituição de fundo de investimento imobiliário, instituído nos termos da Lei Federal nº 8.668, de 25 de junho de 1993, ou legislação que venha a sucedê-la, para o fim de viabilizar eventuais desapropriações, realizar as incorporações imobiliárias e instalar a infraestrutura necessária à implantação de projeto de RUI.

CAPÍTULO XVII - DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 231. O Termo de Referência é instrumento de aplicação ampla utilizado para orientar a elaboração, bem como delimitar o objeto, a finalidade e o conteúdo de estudos, levantamentos, investigações, planos, programas, projetos, obras, aplicação de instrumentos e de demais intervenções urbanísticas.

Parágrafo Único. Sem prejuízo de demais questões, cada Termo de Referência deverá conter, além da definição do objeto em questão e de sua finalidade, as seguintes orientações:

- I - diretrizes e princípios que orientem a elaboração do objeto, com vistas ao atendimento do interesse público;
- II - critérios para avaliação do conteúdo;
- III - contraprestações públicas e privadas determinadas;
- IV - recomendações e determinações dos órgãos de controle;
- V - meios de divulgação e publicidade;
- VI - contribuições provenientes de eventuais consultas e audiências públicas.

Art. 232. Sem prejuízo de demais casos, o Termo de Referência será elaborado para a aplicação dos seguintes instrumentos:

- I - Projeto de Intervenção Urbanística;
- II - Plano Local;
- III - Estudo de Impacto de Vizinhança.

TÍTULO IV- DAS NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233. O uso, a ocupação e o parcelamento do solo no território do Município deverão observar os parâmetros urbanísticos aplicáveis às Unidades Territoriais estabelecidos nesta Lei, especialmente os constantes nos seus Anexos, bem como as demais regras da legislação vigente aplicável.

Art. 234. Os lotes são classificados em Regulares ou Irregulares.

§ 1º - Considera-se lote Regular aquele decorrente do regular processo de parcelamento do solo ou do devido processo de regularização, observada a legislação vigente à época;

§ 2º - Considera-se lote Irregular aquele não decorrente do regular processo de parcelamento do solo ou do devido processo de regularização.

Art. 235. As construções são classificadas em Regulares ou Irregulares, Conformes ou Desconformes, e em Adequadas ou Inadequadas.

§ 1º - Considera-se construção Regular aquela decorrente do regular processo de licenciamento ou do devido processo de regularização, observada a legislação vigente à época.

§ 2º - Considera-se construção Irregular aquela que não seja decorrente do regular processo de licenciamento ou do devido processo de regularização.

§ 3º - Considera-se construção Conforme aquela que atende às regras e parâmetros edilícios e urbanísticos de uso, ocupação e parcelamento do solo dispostas nesta Lei e em legislação vigente aplicável.

§ 4º - Considera-se construção Desconforme aquela que não atende a qualquer uma das regras e parâmetros edilícios e urbanísticos de uso, ocupação e parcelamento do solo dispostas nesta Lei e em legislação vigente aplicável.

§ 5º - Considera-se edificação Adequada aquela que apresenta as características necessárias para o funcionamento de determinado uso e atividade.

§ 6º - Considera-se edificação Inadequada aquela que não apresenta alguma característica necessária para o funcionamento de determinado uso e atividade.

CAPÍTULO II - DOS USOS E ATIVIDADES

Art. 236. O uso do solo fica classificado em:

- I - residencial;
- II - não residencial;
- III - misto.

§ 1º - Considera-se uso residencial aquele destinado às moradias, abrangendo:

- I - uniresidencial, caracterizado por apenas uma unidade residencial;
- II - multiresidencial, caracterizado por mais de uma unidade residencial.

§ 2º - Considera-se uso não residencial aquele destinado ao exercício das atividades institucionais, industriais, comerciais e de prestação de serviços.

§ 3º - Considera-se uso misto aquele que envolve, simultaneamente, no mesmo terreno ou na mesma edificação, o uso residencial e o uso não residencial.

Art. 237. É permitido o uso misto em todas as Unidades Territoriais previstas nesta Lei, desde que esteja em conformidade com o Quadros 04, 05, 06 e 07 anexos.

§ 1º - É vedado o licenciamento para novas unidades residenciais, posteriores a vigência desta Lei, nas unidades territoriais AEDE, ZDEI, AEIL.

§ 2º - A instalação e a coexistência de usos e atividades em uma mesma Unidade Territorial ficam condicionadas a requisitos de instalação e operação, definidos em função de sua potencialidade como geradores de:

- I - incomodidade;
- II - interferência no tráfego;
- III - impacto de vizinhança;
- IV - impacto ambiental e paisagístico, seja natural ou construído.

SEÇÃO I - DAS INCOMODIDADES E SEU ENQUADRAMENTO

Art. 238. É permitido o uso misto na mesma edificação, desde que observadas as Categorias de Incomodidades aplicáveis ao local.

Art. 239. Além do disposto sobre as classes de usos e atividades, também são classificadas em Compatível ou Incompatível.

§ 1º - Considera-se uso ou atividade Compatível aquele que não se enquadra na Categoria de Incomodidade aplicada ao local do empreendimento.

§ 2º - Considera-se uso ou atividade Incompatível aquele que não se enquadra na Categoria de Incomodidade aplicada ao local do empreendimento.

Art. 240. As Categorias de Incomodidades (CI) são classes que definem os usos e atividades permitidos em determinado local.

Parágrafo Único. Considera-se incomodidade a alteração adversa de características do meio ambiente, gerado por uma ou mais atividades, que resulte em desconforto, inadequação ou inconveniência do bem-estar público.

Art. 241. A classificação de usos e atividades em CI deverá considerar a sua compatibilidade aos objetivos e regras definidos para as Unidades Territoriais, observando, dentre outros fatores:

- I - poluição sonora;
- II - poluição atmosférica;
- III - poluição hídrica;
- IV - poluição do solo;
- V - geração de resíduos sólidos;
- VI - vibração;
- VII - periculosidade;
- VIII - geração de interferência e obstrução do tráfego e circulação de veículos e pedestres;
- IX - potência elétrica instalada;
- X - emissão de radiação.

Art. 242. São Categorias de Incomodidades:

I - CI-A, para o uso residencial e os usos não-residenciais que são compatíveis e necessários na proximidade do uso residencial;

II - CI-B, que inclui as atividades da CI-A, e os usos não-residenciais que necessitam de fluxo de passagem e são compatíveis ao uso residencial;

III - CI-C, que inclui as atividades da CI-B, e os usos não-residenciais que necessitam de fluxo de passagem e são tolerados pelo uso residencial;

IV - CI-D, que inclui as atividades da CI-C, e os usos não-residenciais que necessitam de fluxo moderado de passagem e são possíveis de serem compatibilizados na proximidade uso residencial;

V - CI-E, que inclui os usos não residenciais da CI-D, atividades industriais e usos correlatos que necessitam de fluxo intenso de passagem e que sejam passíveis de serem compatibilizados com o uso residencial pré-existente;

VI - CI-F, que inclui os usos não-residenciais da CI-E, atividades industriais e usos correlatos que sejam passíveis de serem compatibilizados com o uso residencial pré-existente, com atividades rurais pré-existent, com a proximidade à Zona de Qualificação Urbana e Turística, e com as condicionantes ambientais;

VII - CI-G, que inclui os usos não-residenciais da CI-E, atividades industriais e usos correlatos que sejam passíveis de serem compatibilizados com o uso residencial pré-existente, com as condicionantes ambientais, e que estejam de acordo com as restrições de uso das margens da Rodovia BR-282;

VIII - CI-H, que inclui os usos não-residenciais da CI-D, atividades industriais e usos correlatos que sejam passíveis de serem compatibilizados com o uso residencial pré-existente, com as condicionantes ambientais, e com o adequado ordenamento da expansão urbana.

§ 1º - O enquadramento dos usos e atividades nas suas respectivas CI estão definidos no Quadro 04, Quadro 05, Quadro 06 e Quadro 08 desta Lei.

§ 2º - Serão utilizadas as Unidades Territoriais referidas nesta Lei para identificar onde será permitida a instalação dos usos e atividades, observando o Quadro 07, bem como o Mapa 08 e Mapa 09 anexos a esta Lei.

§ 3º - A Zona de Qualificação Urbana Turística, somente poderá receber atividades incluídas nas categorias CI-A, CI-B e CI-C quando estiverem de acordo com o Quadro 04, Quadro 05, Quadro 06, Quadro 08, bem como o Mapa 09, salvo as atividades identificadas como não permitidas nesta Unidade Territorial.

Art. 243. No caso de loteamento confrontante com Categorias de Incomodidades distintas, o uso ou atividade deverá ser compatível com, pelo menos, uma das Categorias de Incomodidades confrontantes.

Art. 244. No estabelecimento de medidas de controle do uso do solo relativas à interferência ou incomodidade que os usos não-residenciais geram na vizinhança, poderão ser estabelecidos, por meio de normativa específica, parâmetros de incomodidade relacionados:

- I - à emissão de ruídos;
- II - à vibração associada;
- III - à potência elétrica instalada;
- IV - à emissão de radiação;
- V - à emissão de gases, vapores e material particulado;
- VI - à emissão de odores;
- VII - à emissão de fumaça;
- VIII - ao horário para carga e descarga;
- IX - à emissão de efluentes;
- X - à poluição visual.

Art. 245. Somente poderão ser licenciados:

- I - novo uso e ocupação do solo em lote considerado Regular;
- II - nova construção considerada Conforme;
- III - nova edificação considerada Conforme e Adequada;
- IV - novo uso e atividade considerados Compatíveis e em edificação considerada Regular, Conforme e Adequada.

SEÇÃO II - DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SUSTENTÁVEIS DE CARÁTER RURAL EM PERÍMETRO URBANO

Art. 246. São permitidas as atividades econômicas de agricultura, pecuária e suas respectivas atividades de apoio em Unidades Territoriais inseridas em perímetro urbano que tenham:

- I - o uso de técnicas fitossanitárias de acordo com órgãos de vigilância sanitária para aplicação segura à população vizinha;

II - o loteamento de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo para a Unidade Territorial;

III - exerçam atividades econômicas em Unidades Territoriais de acordo com o Quadro 06 de Incomodidades para Atividades Rurais em Perímetro Urbano.

CAPÍTULO III - DOS PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247. São parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo, além dos demais previstos em legislação vigente aplicável:

I - testada mínima do lote;

II - área mínima de lote;

III - coeficientes de aproveitamento, mínimo, básico e máximo;

IV - número máximo de pavimentos;

V - taxa de ocupação máxima;

VI - taxa de permeabilidade mínima;

VII - recuo para alargamento do sistema viário;

VIII - afastamentos mínimos;

IX - taxa de área mínima destinada ao sistema viário;

X - taxa de área mínima destinada a equipamento urbano e comunitário;

XI - taxa de área mínima destinada a área verde e espaço livre;

XII - categorias de incomodidade;

XIII - área máxima de lote;

XIV - área máxima de quadra;

XV - face máxima de quadra.

§ 1º - Os Parâmetros Urbanísticos referidos:

I - nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII do *caput* encontram-se definidos na Tabela 01;

II - no inciso VII do *caput* encontra-se definido no Quadro 03 e Mapa 05.

§ 2º - Fica estabelecido nas Unidades Territoriais inseridas no perímetro urbano:

I - área máxima de lote de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

II - área máxima de quadra de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

III - face máxima de quadra de 200 m (duzentos metros).

§ 3º - Os Parâmetros Urbanísticos referidos no inciso I do § 1º aplicam-se às edificações, sendo que existem parâmetros urbanísticos diferenciados, conforme o número máximo de pavimentos que se pretende construir, definidos na Tabela 01 anexa a esta Lei.

§ 4º - Os valores de testada mínima do lote, área mínima de lote, área máxima de lote, área máxima de quadra, face máxima de quadra, recuo para alargamento do sistema viário, taxa de área mínima destinada ao sistema viário, taxa de área mínima destinada a equipamento urbano e comunitário, taxa de área mínima destinada a área verde urbana e espaço livre e Categorias de Incomodidade aplicam-se aos parcelamentos do solo urbano e condomínios urbanísticos e estão definidos no Capítulo VIII deste Título.

SEÇÃO II - DOS PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 248. Para fins de regularização fundiária de interesse social, aplicam-se os parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo referentes a Área de Especial Interesse Social respectivas, previstos no Capítulo das Normas de Uso e Ocupação e na Tabela 01.

Parágrafo Único. Na comprovada impossibilidade de regularização em conformidade com os parâmetros da AEIS-Urbana e AEIS-Rural, deverão buscar-se a adequação e mitigação das desconformidades da ocupação de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

Art. 249. Para os demais casos de regularização fundiária não contemplados pelo art. 248, aplicam-se os parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo referentes a Unidade Territorial em que se situa a ocupação, previstos no Capítulo das Normas de Uso e Ocupação e na Tabela 01.

§ 1º - Na comprovada impossibilidade de regularização em conformidade com os parâmetros da Unidade Territorial em que se situa a ocupação, deve-se buscar a adequação e mitigação das desconformidades da ocupação de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 2º - Na hipótese do §1º, as compensações urbanísticas e ambientais a serem prestadas pelos beneficiários da regularização fundiária deverão ser proporcionais as desconformidades que não puderam ser adequadas ou mitigadas.

Art. 250. O Poder Executivo Municipal deverá definir diretrizes para as compensações referidas no §2º do art. 249, de acordo com os objetivos e diretrizes desta Lei, as Políticas Municipais Ambientais e Urbanísticas e os objetivos do previstos para o Zoneamento.

SEÇÃO III - DAS ÁREAS CONSTRUÍDAS

Art. 251. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Área Construída Total (ACT), a soma de todas as áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;

II - Área Construída Computável para Fins de Potencial Construtivo (ACPC), a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, consideradas para efeito de cálculo de Potencial Construtivo;

III - Área Construída Não Computável para Fins de Potencial Construtivo (ANCPC), a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que não são consideradas para efeito de cálculo de Potencial Construtivo;

IV - Área Construída Computável para Fins de Taxa de Ocupação Máxima (ACTO), a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, consideradas para efeito de cálculo de área passível de ocupação em determinado terreno;

V - Área Construída Não Computável para Fins de Taxa de Ocupação Máxima (ANCTO), a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que não são consideradas para efeito de cálculo de área passível de ocupação em determinado terreno.

SEÇÃO IV - DOS COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO E POTENCIAIS CONSTRUTIVOS

Art. 252. Coeficiente de Aproveitamento (CA) é Parâmetro Urbanístico que representa a relação entre a área edificável e a área do terreno, podendo ser:

- § 1º - Coeficiente de Aproveitamento Básico (CA-bás);
- § 2º - Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (CA-mín);
- § 3º - Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA-máx).

Parágrafo Único. Os Coeficientes de Aproveitamento referidos no *caput* possuem valores específicos por Unidades Territoriais, definidos na Tabela 01, anexa a esta Lei.

Art. 253. Considera-se Potencial Construtivo (PC), do lote ou da unidade autônoma de condomínio urbanístico, o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento, sendo que:

I - Potencial Construtivo Básico (PC-bás), do lote ou da unidade autônoma, corresponde ao produto resultante da multiplicação de sua área pelo CA-bás definido para cada Unidade Territorial, ($PC-bás = CA-bás \times \text{área lote}$);

II - Potencial Construtivo Mínimo - PC-mín, de um lote ou da unidade autônoma, corresponde ao produto resultante da multiplicação de sua área pelo CA-mín definido para cada Unidade Territorial, ($PC-mín = CA-mín \times \text{área lote}$);

III - Potencial Construtivo Máximo - PC-máx, de lote ou da unidade autônoma, corresponde ao produto resultante da multiplicação de sua área pelo CA-máx definido para cada Unidade Territorial, ($PC-máx = CA-máx \times \text{área lote}$);

IV - Potencial Construtivo Pretendido - PC-pret, de um lote ou da unidade autônoma, corresponde à área total pretendida para construção;

V - Potencial Construtivo Adicional - PC-adic, de um lote ou da unidade autônoma, corresponde à diferença entre o PC-pret e o PC-bás, ($PC-adic = PC-pret - PC-bás$).

Art. 254. Não dispõe de PC-bás a porção do terreno que estiver em Área de Preservação Permanente.

Art. 255. Para os casos em que o terreno for atingido por alargamento do sistema viário ou aplicar o incentivo urbanístico para doação de calçada, o PC-bás será calculado com base na área original do terreno, incluindo a área atingida pelo alargamento do sistema viário ou a área a ser doada para calçada.

Parágrafo Único. Os demais potenciais construtivos serão calculados com base na área remanescente do terreno.

Art. 256. Constituem Área Construída Não Computável para Fins de Potencial Construtivo - ANCPC:

- I - áreas destinadas ao número mínimo de vagas de estacionamento sem cobertura;
- II - pavimentos em subsolo destinados a vagas de estacionamento;
- III - áreas destinadas ao número mínimo de paraciclos;
- IV - sótãos, em edificações uniresidenciais, desde que não haja elevação da cobertura;

- V - áticos destinados a uso comum da edificação multiresidencial com até 25% (vinte e cinco por cento) da área do pavimento;
- VI - mezaninos no pavimento térreo com atividades comerciais;
- VII - serviços ou equipamentos urbanos, desde que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento em que estão inseridos e sejam construídos em material desmontável;
- VIII - áreas de fruição pública no pavimento térreo da edificação, desde que estejam junto ao alinhamento do logradouro público, com acesso no nível do passeio, permanentemente abertas e equipadas com mobiliário urbano;
- IX - galerias interligando logradouros públicos através do térreo da edificação, que sejam acessíveis ao pedestre;
- X - áreas ocupadas por central de gás, lixeiras e casa de máquinas;
- XI - guaritas com até 12 m² (doze metros quadrados);
- XII - coberturas em balanço, na extensão da fachada frontal da edificação no pavimento térreo, feitas em material desmontável e com profundidade máxima de até 3 m (três metros);
- XIII - marquises, pérgolas, passagens cobertas, beirais e sacadas, desde que em balanço, com projeção máxima de 80 cm (oitenta centímetros);
- XIV - áreas ocupadas por escada destinada à saída de emergência em edificações;
- XV - áreas ocupadas por elevador e casa de máquinas.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso II do caput:

- I - o pavimento em subsolo destinado a vagas de estacionamento não poderá possuir mais de 5% (cinco por cento) de sua área destinada a outros usos;
- II - a área destinada a vagas de estacionamento em até dois pavimentos em subsolo será considerada área não computável;
- III - a área destinada a vagas de estacionamento nos demais pavimentos da edificação serão considerados como ACPC.

Art. 257. Constituem Área Construída Computável para Fins de Potencial Construtivo - ACPC, as demais áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação que não foram previstas como Área Construída Não Computável para fins de Potencial Construtivo.

SEÇÃO V - DO NÚMERO MÁXIMO DE PAVIMENTOS

Art. 258. Além do constante na Tabela 01, para efeito de cálculo do Número Máximo de Pavimentos:

- I - deverão ser considerados os pavimentos referentes ao embasamento e à torre da edificação;
- II - não será considerado no cômputo do número de pavimentos o subsolo cuja face superior da laje de cobertura não ultrapasse a altura máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acima do nível natural do terreno, calculada no plano médio de projeção da fachada do subsolo, e junto ao logradouro público, desde que:
- a) sendo pavimento não destinado à permanência humana prolongada, seja utilizado para garagens e depósitos;
- b) as garagens construídas em subsolo obedeçam às regras a serem estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações;

c) o nível natural do terreno, mencionado no *caput*, será considerado na fachada da menor cota altimétrica, na respectiva seção plana;

§ 1º - No embasamento de edificação serão admitidos até 2 (dois) pavimentos.

§ 2º - No subsolo de edificação serão admitidos até 2 (dois) pavimentos.

§ 3º - É vedada a edificação de subsolos em áreas suscetíveis a inundações ou processos correlatos, exceto quando apresentada solução técnica que garanta a segurança e a viabilidade da ocupação, por meio de projeto subordinado às normas estabelecidas nesta Lei e demais aplicáveis, sendo obrigatória a apresentação de registro ou anotação de responsabilidade técnica junto ao respectivo conselho profissional.

§ 4º - Em áreas suscetíveis a inundação ou processo correlatos, o pavimento em pilotis não será considerado para efeito de cálculo do número máximo de pavimentos;

§ 5º - Em todo o território do município para os terrenos situados em logradouros sem saída, fica limitado o número máximo de 04 (quatro) pavimentos respeitando os limites máximos inferiores quando estipulados na tabela 01.

SEÇÃO VI - DA TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA

Art. 259. A Taxa de Ocupação Máxima consiste na máxima projeção horizontal permitida para a edificação em relação a área total do terreno.

Art. 260. Constituem Área Construída Não Computável para Fins de Taxa de Ocupação Máxima (ANCTO):

I - áreas de fruição pública no pavimento térreo da edificação, desde que estejam junto ao alinhamento do logradouro público, com acesso no nível do passeio, permanentemente aberta e equipada com mobiliário urbano;

II - áreas ocupadas por central de gás, lixeiras e casa de máquinas;

III - guaritas com até 12 m² (doze metros quadrados);

IV - coberturas em balanço, na extensão da fachada frontal da edificação no pavimento térreo, feitas em material desmontável e com profundidade máxima de até 3 m (três metros);

V - marquises, pérgolas, demais passagens cobertas, beirais e sacadas, desde que em balanço, com projeção máxima de 80 cm (oitenta centímetros).

§ 1º - Para edificações com até 04 (quatro) pavimentos, a taxa de ocupação máxima do embasamento e da torre terão o mesmo valor.

§ 2º - A taxa de ocupação máxima do subsolo será a mesma definida para o embasamento da edificação.

Art. 261. Constituem Área Construída Computável para Fins de Taxa de Ocupação Máxima (ACTO), as áreas abertas, as áreas descobertas e demais áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação que não foram consideradas como Área Construída Não Computável para Fins de Taxa de Ocupação Máxima.

SEÇÃO VII - DA TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA

Art. 262. A Taxa de Permeabilidade Mínima corresponde a mínima porcentagem do terreno que deverá ser permeável, de modo a permitir a infiltração de água no solo, livre de qualquer construção ou pavimentação impermeável.

Art. 263. Serão consideradas, para efeito de cálculo da área permeável, desde que permitam a infiltração de água no solo, a superfície do terreno revestida com:

- I - cobertura vegetal;
- II - areia, saibro, pedrisco ou similares;
- III - pavimento comprovadamente drenante.

Parágrafo Único. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área permeável deverá ser composta pelo disposto nos incisos I ou II do *caput*.

SEÇÃO VIII - DO RECUO PARA ALARGAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO E DOS AFASTAMENTOS MÍNIMOS

Art. 264. O Recuo para Alargamento do Sistema Viário é a área definida pela distância perpendicular a partir do eixo de via, existente ou projetada, que deverá ser reservada para esta finalidade.

Parágrafo Único. A distância referida no *caput* será definida de acordo com os parâmetros para o sistema viário, conforme o Quadro 03.

Art. 265. Ficam vedadas construções no Recuo para Alargamento do Sistema Viário, mesmo em subsolo, excetuando-se:

- I - muros de arrimo ou de vedação de terreno;
- II - lixeiras temporárias até o limite máximo de 2 m² (dois metros quadrados).

Art. 266. Os afastamentos mínimos são as áreas mínimas a serem resguardadas, definidas pelas distâncias perpendiculares a partir das divisas do terreno até o alinhamento das edificações.

§ 1º - Os afastamentos mínimos deverão estar de acordo com a Tabela 01.

§ 2º - Para os casos não previstos na Tabela 01, as edificações deverão resguardar afastamento mínimo frontal de 5 m (cinco metros).

§ 3º - Nas vias compartilhadas, identificadas no Quadro 03 e no Mapa 05 desta Lei, o afastamento mínimo frontal deverá ser de 2,50 m (dois metros e meio).

§ 4º - Para as edificações com 6 (seis) ou mais pavimentos, os afastamentos mínimos laterais e de fundos poderão ser dispensados nos pavimentos que compõem o embasamento, desde que resguardado o afastamento mínimo frontal a que se refere os §§ 1º e 2º.

§ 5º - Para as edificações que destinarem área para Fruição Pública no âmbito da aplicação dos Incentivos Urbanísticos, os afastamentos laterais e de fundos da torre serão de, no mínimo, 3 m (três metros).

Art. 267. Ficam vedadas construções nos afastamentos mínimos frontais, mesmo em subsolo, excetuando-se:

- I - portões, muros de arrimo e de vedação de terreno, escadarias e rampas de acesso;
- II - centrais de gás, até o máximo de 10 m² (dez metros quadrados);
- III - lixeiras temporárias até o máximo de 2 m² (dois metros quadrados);
- IV - marquises, pérgulas, passagens cobertas, beirais, e sacadas, desde que em balanço, com projeção máxima de 80 cm (oitenta centímetros);
- V - elementos construtivos ou detalhes arquitetônicos em balanço, com projeção máxima de 80 cm (oitenta centímetros);
- VI - guaritas, até o máximo de 12 m² (doze metros quadrados).

SEÇÃO IX - DAS ÁREAS DESTINADAS PARA VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 268. Para o caso de empreendimentos que demandam a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança, deverá ser definido o número mínimo de vagas de estacionamento, de forma compatível com impacto sobre a geração de tráfego e demanda por transporte público coletivo.

Art. 269. Deverá ser assegurada a destinação de número mínimo de vagas para pessoas com deficiência, idosos e para atividades de carga e descarga, conforme as exigências específicas da legislação vigente aplicável, bem como das normas técnicas relacionadas.

Art. 270. A destinação de vagas de estacionamento nos afastamentos mínimos previstos nesta Lei somente será permitida:

- I - nos afastamentos mínimos laterais e de fundos;
- II - nos afastamentos mínimos frontais, para os empreendimentos com uso não-residenciais ou misto.

CAPÍTULO IV - DO PERÍMETRO URBANO

Art. 271. O perímetro urbano compreende a área urbana do Município composto pelas Unidades Territoriais destinadas ao planejamento e gerenciamento do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano.

Parágrafo Único. O perímetro urbano é composto por duas Macrozonas não-contíguas:

- I - a Macrozona Urbana Central;
- II - a Macrozona Urbana do Canto da Amizade.

Art. 272. Fica estabelecida a delimitação do perímetro urbano do Município através do Mapa 01 anexo a esta Lei.

Parágrafo Único. Poder Executivo Municipal estabelecerá a descrição do perímetro urbano por meio de memorial, com base na delimitação do Mapa referido no *caput*.

Art. 273. Toda e qualquer alteração da delimitação do perímetro urbano poderá ser feita desde que o Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz delibere favoravelmente ao envio da proposição de lei à tramitação legislativa.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar parecer técnico, que servirá de orientação para a deliberação referida no *caput*.

§ 2º - O parecer referido no § 1º deverá ser instruído com o respectivo documento que comprova a responsabilidade técnica, e atestar a necessidade da alteração na delimitação do perímetro urbano.

§ 3º - Quaisquer postulações de agentes privados sobre conversões de área rural para área urbana serão sujeitas à aplicação da Outorga Onerosa de Alteração de Uso, sem prejuízo das disposições deste artigo.

§ 4º - Para a aplicação de alteração da delimitação de área rural para área urbana que venham a ocorrer por solicitações de agentes privados devem ser aplicadas e somente por Outorga Onerosa de Alteração de Uso, sem prejuízo das disposições deste artigo.

CAPÍTULO V - DO ZONEAMENTO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 274. O Zoneamento é definido nesta Lei como instrumento de organização do território, com o objetivo de orientar o desenvolvimento e expansão urbana do Município em determinado horizonte temporal estabelecido pelo processo de planejamento, através da divisão e composição de Unidades Territoriais de Planejamento e Gestão.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, constitui Unidade Territorial de Planejamento e Gestão, doravante denominada Unidade Territorial, o instrumento aplicado para delimitar unidades no território do Município, compostas com as seguintes finalidades:

- I - planejamento;
- II - gestão;
- III - implementação das políticas públicas e demais instrumentos desta Lei.

Art. 275. Constituem Unidades Territoriais compostas para os fins desta Lei:

- I - as Macrozonas;
- II - as Zonas;
- III - as Áreas Especiais de Interesse.

§ 1º - As Macrozonas são divisões do Município em grandes Unidades Territoriais, estabelecendo a completa integração do território municipal.

§ 2º - As Zonas são subdivisões das Macrozonas em Unidades Territoriais mais específicas.

§ 3º - As Áreas Especiais de Interesse são Unidades Territoriais que se sobrepõem às Zonas e Macrozonas, de acordo com a necessidade de tratamento especial.

§ 4º - As Unidades Territoriais referidas no *caput* estão delimitadas nos Mapas 01 a 04, anexos a esta Lei.

§ 5º - Sobre as Unidades Territoriais incidem suas respectivas regras, em especial seus objetivos, os instrumentos e os parâmetros de uso, de ocupação e de parcelamento do solo.

Art. 276. As Unidades Territoriais instituídas encontram-se delimitadas no território do Município seguindo a lógica da sobreposição, cujas regras definidas observam a seguinte ordem de prevalência:

- I - Área de Especial Interesse;
- II - Zona;

III - Macrozona;

IV - o território municipal.

§ 1º - Todo o território municipal está organizado em Macrozonas.

§ 2º - Cada Macrozona está subdividida e organizada em Zonas e, assim, em todo o território do Município haverá a sobreposição de Macrozonas e Zonas.

§ 3º - As regras definidas nesta Lei, em especial os objetivos e os instrumentos, incidentes sobre um terreno são compostas pelo estabelecido em todas as Unidades Territoriais em que o terreno está inserido.

§ 4º - Nos casos de sobreposições que envolvam Áreas Especiais de Interesse deve-se observar a ordem de prevalência definida nos incisos do *caput* para fins de aplicação de regras e Parâmetros Urbanísticos.

§ 5º - Não havendo quaisquer parâmetros de uso, de ocupação e de parcelamento do solo específico para a Unidade Territorial de maior prevalência, seguindo a ordem estabelecida no *caput*, aplica-se o estabelecido na Unidade Territorial seguinte.

§ 6º - Os casos de sobreposição de Área Especiais de Interesse Social com Área de Preservação Permanente ou área de risco deverão ser tratados no devido processo de regularização fundiária e ambiental.

Art. 277. Para o caso de terrenos:

I - com área menor ou igual a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), aplicam-se em toda a área do terreno as regras e Parâmetros Urbanísticos definidos para a Unidade Territorial de maior prevalência, de acordo com o disposto nesta Lei;

II - com área maior do que 2.000 m² (dois mil metros quadrados):

a) se a totalidade do terreno estiver inserida em apenas uma sobreposição de Unidades Territoriais, aplica-se o disposto no inciso I do *caput*;

b) se houver porções do terreno inseridas em diferentes sobreposições de Unidades Territoriais, aplica-se o disposto no art. 275, distintamente e individualmente, para a área de incidência de cada sobreposição existente, para fins de aplicação dos Parâmetros Urbanísticos.

SEÇÃO II - DAS MACROZONAS

SUBSEÇÃO I - DA MACROZONA URBANA CENTRAL

Art. 278. São características da Macrozona Urbana Central:

I - área com a maior concentração populacional, construtiva e de empreendimentos do Município;

II - possui a principal ocupação urbana entre o Rio Cubatão do Sul e a Rodovia Federal BR-282;

III - possui extensas áreas de pastagens e agricultura mesmo que inserido no perímetro urbano;

IV - serviços e equipamentos urbanos comunitários de esgotamento sanitário, abastecimento de água, coleta de lixo, instituições de ensino básico, unidades básicas de saúde e espaços de lazer, ainda que em desenvolvimento e ampliação de acesso e oferta.

V - malha do sistema viário em padrão de espinha de peixe, com exceção da área central onde as vias estão mais conectadas;

VI - contempla áreas de planície e terraços arenosos, morros e colinas, que mesmo baixos apresentam alta declividade, e cobertos por vegetação nativa da Mata Atlântica, e os rios Cubatão, Matias e outros cursos de água que compõem a drenagem local;

VII - apresenta áreas suscetíveis a movimento gravitacional de massa e inundação;

VIII - contempla a área historicamente abordadas pelo perímetro urbano dos planos diretores antecessores, ocupações estabelecidas além do perímetro urbano de planos de ordenamento de uso e ocupação solo anteriores e área de desenvolvimento turístico das fontes termominerais, religioso e de aventura;

IX - atividades econômicas de agropecuária, extrativismo, turismo, envasamento de água, diversos empreendimentos de comércios e serviços locais e órgãos da administração pública municipal;

X - concentração dos patrimônios históricos e culturais do Município.

Art. 279. São objetivos da Macrozona Urbana Central:

I - estruturar e consolidar a ocupação de forma eficiente;

II - fortalecer e integrar as centralidades existentes e potenciais;

III - promover a qualificação ambiental;

IV - incentivar a ocupação nas áreas livres;

V - ampliar e qualificar as infraestruturas e serviços públicos;

VI - promover o planejamento e a ordenação das imediações das margens do Rio Cubatão;

VII - valorização do patrimônio histórico, cultural e religioso e das práticas culturais;

VIII - mitigar a suscetibilidade a inundação e cheias nas áreas planas e de movimentos gravitacionais de massa nas áreas de encostas;

IX - fomentar o desenvolvimento de turismo religioso, ecoturismo, de esportes radicais e religioso;

X - estruturar a transição da área urbana para a área rural.

Art. 280. Compõem a Macrozona Urbana Central:

I - Zona de Consolidação e Qualificação Urbana A - ZCQU-A;

II - Zona de Consolidação e Qualificação Urbana B - ZCQU-B;

III - Zona de Consolidação e Qualificação Urbana C - ZCQU-C;

IV - Zona de Estruturação e Qualificação Urbana A - ZEQU-A;

V - Zona de Estruturação e Qualificação Urbana B - ZEQU-B;

VI - Zona de Estruturação e Qualificação Urbana C - ZEQU-C;

VII - Zona de Estruturação e Qualificação Urbana D - ZEQU-D;

VIII - Zona de Estruturação e Qualificação Urbana E - ZEQU-E;

IX - Zona de Desenvolvimento Econômico Industrial - ZDEI;

X - Zona de Qualificação Urbana e Turística - ZQUT;

XI - Zona do Ordenamento da Expansão Urbana A - ZOEU-A;

XII - Zona do Ordenamento da Expansão Urbana B - ZOEU-B;

XIII - Zona de Ocupação Contida A - ZOCC-A;

XIV - Zona de Ocupação Contida B - ZOCC-B.

SUBSEÇÃO II - DA MACROZONA URBANA DO CANTO DA AMIZADE

Art. 281. São características da Macrozona Urbana do Canto da Amizade:

- I - área de expansão da ocupação e ordenamento relacionado à centralidade do município vizinho, Águas Mornas, desconexa da área urbana do Município;
- II - baixa densidade populacional e construtiva;
- III - possui extensas áreas de uso e ocupação por atividades relacionados a agricultura, pastagem e agroindústria;
- IV - apresenta relevo de planície, com áreas com suscetibilidade a inundação junto aos cursos de água e com cercamento por morros;
- V - possui como principal via a rua São Sebastião (Canto da Amizade);
- VI - sistema viário com padrão de espinha de peixe e pouca conectividade;
- VII - utilização dos serviços e equipamentos urbanos e comunitários do município vizinho, Águas Mornas.

Art. 282. São objetivos da Macrozona Urbana do Canto da Amizade:

- I - fomentar a ocupação de baixo impacto;
- II - estruturar a continuidade da urbanização de Águas Mornas;
- III - Promover a qualificação ambiental;
- IV - Ampliar e qualificar as infraestruturas;
- V - fomentar a conectividade e integração das vias com outros bairros.

Art. 283. Compõem a Macrozona Urbana do Canto da Amizade:

- I - Zona do Canto da Amizade A;
- II - Zona do Canto da Amizade B;
- III - Zona do Ordenamento da Expansão Urbana C.

SUBSEÇÃO III - DA MACROZONA RURAL NORTE

Art. 284. São características da Macrozona Rural Norte:

- I - área com uso e ocupação predominantemente relacionados com atividades rurais de agricultura, pastagem e chácaras de lazer;
- II - possui áreas de planície ocupadas por pastagem e atividades de agricultura, com predominância de morros com alta declividade e cobertura de vegetação nativa, combinada com chácaras de lazer;
- III - entre as principais vias estão a rua Procópio Lohn, Estrada Geral Colônia Santa Luzia, rua Presidente Castelo Branco e Estrada Geral da Cova do Onça;
- IV - baixa densidade populacional e construtiva, sendo predominante a ocupação acompanhando as principais vias e por vias secundárias em padrão de espinha de peixe;
- V - uso e ocupação do solo por atividades econômicas de agricultura e pecuária;
- VI - conectada a norte com o município vizinho de São Pedro de Alcântara, pela rua Procópio Lohn.

Art. 285. São objetivos da Macrozona Rural Norte:

- I - garantir a preservação dos recursos hídricos da estabilidade geológica, da biodiversidade e da paisagem;
- II - restringir a ocupação ao uso rural adequado às condicionantes ambientais;
- III - promover o desenvolvimento de práticas rurais familiares, de pequeno e médio porte de baixo impacto;
- IV - estruturar as principais vias de acesso entre Santo Amaro da Imperatriz com o município de São Pedro de Alcântara.

Art. 286. Compõem a Macrozona Rural Norte:

- I - Zona Rural Norte A;
- II - Zona Rural Norte B.

SUBSEÇÃO IV - DA MACROZONA RURAL SUL

Art. 287. São características da Macrozona Rural Sul:

- I - área com uso e ocupação predominantemente relacionados com atividades rurais de agricultura, pastagem e chácaras de lazer;
- II - possui áreas de planície ocupadas por pastagem e atividades de agricultura, principalmente ao norte, com morros de alta declividade e cobertura de vegetação nativa, combinada com chácaras de lazer ao sul;
- III - entre os seus recursos hídricos, destacam-se o rio Cubatão do Sul, Represa de Pilões, a cascata de Cobrinha de Ouro, e o rio Vargem do Braço;
- IV - confrontante com o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro;
- V - baixa densidade populacional e construtiva, sendo predominante a ocupação acompanhando as principais vias e por vias secundárias em padrão de espinha de peixe;
- VI - uso e ocupação do solo por atividades econômicas de agricultura e pecuária;
- VII - limítrofe com os municípios vizinhos de Águas Mornas e Palhoça;
- VIII - atividades de turismo e esporte de aventura nos entornos do salto do rio Cubatão e Morro Queimado.

Art. 288. São objetivos da Macrozona Rural Sul:

- I - realizar a transição entre área urbana com o Parque Estadual Serra do Tabuleiro;
- II - garantir a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica, da biodiversidade e da paisagem;
- III - restringir a Ocupação ao uso rural adequado às condicionantes ambientais;
- IV - promover o desenvolvimento de práticas rurais familiares, de pequeno e médio porte de baixo impacto.

Art. 289. Compõem a Macrozona Rural Sul:

- I - Zona Rural Sul - Braço São João - ZRSJ;
- II - Zona Rural Sul - Caldas da Imperatriz - ZRCI;
- III - Zona Rural Sul - Canto do Mainolfo - ZRCM;
- IV - Zona Rural Sul - Combatá - ZRSC;
- V - Zona Rural Sul - Morro Queimado - ZRMQ;
- VI - Zona Rural Sul - Vargem do Braço - ZRVB;

VII - Zona Rural Sul - Vargem Grande - ZRVG.

SUBSEÇÃO V - DA MACROZONA DA SERRA DO TABULEIRO - MZST

Art. 290. São características da Macrozona da Serra do Tabuleiro:

- I - delimitação coincidente com o limite do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro em território de Santo Amaro da Imperatriz, referente a Lei Estadual nº 14.661/2009;
- II - fonte da captação de água para abastecimento municipal e parte da Região Metropolitana da grande Florianópolis;
- III - apresenta áreas com suscetibilidade à movimento gravitacional de massa e à inundação;
- IV - existência de ocupações irregulares nas proximidades ao Morro Queimado;
- V - áreas de salto voo livre no Morro Queimado;
- VI - área de uso e ocupação para desenvolvimento sustentável reconhecida como Área de Preservação Ambiental da Vargem do Braço.

Art. 291. São objetivos da Macrozona da Serra do Tabuleiro:

- I - preservar e promover a qualificação ambiental do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, das belezas naturais e a qualidade ambiental e os seus mananciais;
- II - fomentar a educação ambiental e cooperar com outras instituições públicas para o desenvolvimento de uma sede ao Parque Estadual da Serra do tabuleiro em território santo-amarense;
- III - promover o desenvolvimento sustentável das comunidades abrangidas pela unidade de conservação;
- IV - promover o planejamento e uso do solo de forma a proteger os cursos d'água que abastecem o município e região.

Art. 292. Compõem a Macrozona da Serra do Tabuleiro:

- I - Zona de Proteção Ambiental Integral - ZPAI;
- II - Zona de Proteção da Vargem do Braço - ZPVB.

SEÇÃO III - DAS ZONAS

SUBSEÇÃO I - DA ZONA DE CONSOLIDAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA A - ZCQU-A

Art. 293. São características da Zona de Consolidação e Qualificação Urbana A:

- I - principal concentração de comércios e serviços do Município;
- II - abrange parte da extensão municipal do rio Cubatão do Sul, a avenida Beira Rio por inteira, a Igreja Matriz, o Fórum de Justiça, a sede da Prefeitura e da Câmara Municipal;
- III - contém as principais vias municipais, rua Prefeito José Kehrig, rua Major Joaquim Alexandre de Campos, rua Santana e Avenida Beira Rio, bem como os principais serviços de transporte público intermunicipal;
- IV - existência de centralidade municipal com abrangência de serviços para os municípios vizinhos;
- V - densidade populacional média e alta;

- VI - concentração das edificações de maior porte do Município;
- VII - vias públicas com usos diversos entre pequenos comércios, prestações de serviços particulares, serviços públicos administrativos e residências;
- VIII - trânsito com limitações de mobilidade em horários de pico nas vias principais;
- IX - sistema viário com limitações de conectividade e continuidade;
- X - significativa disponibilidade de infraestrutura, ainda que insuficiente;
- XI - equipamentos urbanos e comunitários de saúde, educação, lazer, esportes e administração municipal;
- XII - contém o único hospital do Município, o Hospital Filantrópico São Francisco de Assis;
- XIII - possui cemitério público municipal;
- XIV - relevo composto por morros e uma estreita área plana nas proximidades do rio Cubatão e Centro.
- XV - apresenta áreas com suscetibilidade à inundação na planície entre o rio Cubatão do Sul e a rua Prefeito José Kehrig;
- XVI - área coberta por vegetação nas margens do rio Cubatão e com vestígios da vegetação nativa nas encostas dos morros;
- XVII - edificações integradas à rede de esgotamento sanitário e pluvial.

Art. 294. São objetivos da Zona de Consolidação e Qualificação Urbana A:

- I - qualificar e fortalecer a centralidade existente, incentivando a implantação de atividades de comércio e serviços, bem como a densidade populacional adequada para uso mais eficiente de serviços públicos e equipamentos urbanos;
- II - coibir a retenção especulativa de imóvel urbano;
- III - ampliar e qualificar o acesso aos serviços urbanos existentes nesta Zona para o restante do Município, como a diversidade de usos, fontes de empregos e os Equipamentos Urbanos e Comunitários;
- IV - ampliar a conectividade e a continuidade das vias, como meio de proporcionar maior acessibilidade do sistema viário e promover mobilidade urbana;
- V - qualificar a área central do município para atividades de turismo religioso, festas culturais e populares;
- VI - renovar e complementar a infraestrutura existente;
- VII - ampliar e qualificar as Áreas Verdes Urbanas e Espaços Livres;
- VIII - qualificar e ampliar a Avenida Beira-Rio e seu entorno para promover sua integração com a malha urbana existente e compor parte dos Equipamentos Urbanos e Comunitários de Áreas Verdes e Espaços Livres para a prática de lazer e esporte;
- IX - valorizar, restaurar e preservar os bens e a ambiência das áreas de valor histórico, cultural, religioso e ambiental, tal como a Igreja Matriz e Convento do Divino Espírito Santo;
- X - qualificar as faixas marginais dos cursos d'água;
- XI - preservar e qualificar as áreas com condicionantes ambientais de topo de morro, cursos d'água e declivosos;
- XII - conter a ocupação nas áreas suscetíveis à inundação;
- XIII - qualificar as vias de circulação das linhas de transporte público intermunicipal.

Art. 295. Além dos instrumentos de aplicação ampla, previstos no § 1º do art. 128, poderão ser aplicados os seguintes instrumentos:

- I - apropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU Progressivo no Tempo;
- III - Incentivos Urbanísticos;
- IV - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC;
- V - Projeto de Intervenção Urbanística - PIU;
- VI - Reordenamento Urbano Integrado - RUI;
- VII - Transferência do Direito de Construir – TDC.

SUBSEÇÃO II - DA ZONA DE CONSOLIDAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA B – ZCQU-B

Art. 296. São características da Zona de Consolidação e Qualificação Urbana B:

- I - abrange parte da extensão municipal do rio Cubatão, da Rodovia Federal BR-282 e as ruas Natividade e Leopoldo Broering;
- II - concentração de pequenos comércios e serviços;
- III - existência de centralidade municipal com abrangência de serviços para os municípios vizinhos;
- IV - densidade populacional média e baixa;
- V - áreas não edificadas junto a margem do Rio Cubatão do Sul e lotes com finalidade agrícola e de pastagem;
- VI - vias públicas com usos diversos entre pequenos comércios, prestações de serviços particulares e residências;
- VII - sistema viário com limitações de conectividade e continuidade, ordenamento marcada pela ocupação em espinha-de-peixe;
- VIII - significativa disponibilidade de infraestrutura, ainda que insuficiente;
- IX - equipamentos urbanos e comunitários de saúde, educação, esporte e lazer;
- X - relevo composto por áreas planas entre a margem do rio Cubatão, rio Matias e a BR-282;
- XI - apresenta áreas suscetíveis à inundação nas áreas planas próximas à BR-282, bem como aos rios Matias e Cubatão do Sul;
- XII - área coberta por vegetação nas margens do rio Cubatão e presença de arborização nas margens da BR-282;
- XIII - apresenta áreas suscetíveis à inundação;
- XIV - edificações integradas à rede de esgotamento sanitário e pluvial.

Art. 297. São objetivos da Zona de Consolidação e Qualificação Urbana B:

- I - qualificar e fortalecer o ordenamento territorial, incentivando a implantação de atividades de comércio e serviços, bem como a densidade populacional adequada para uso mais eficiente de serviços públicos e equipamentos urbanos;
- II - coibir a retenção especulativa de imóvel urbano;
- III - qualificar e ampliar e o acesso aos serviços urbanos existentes, a diversidade de usos, de fontes de empregos e os Equipamentos Urbanos e Comunitários;
- IV - qualificar as vias de acesso intermunicipal, a via urbana de acesso ao centro administrativo e as vias locais.
- V - qualificar os abrigos, paradas de ônibus e as vias integradas a linhas de ônibus;
- VI - renovar e complementar a infraestrutura existente;

- VII - ampliar e qualificar as áreas verdes urbanas e espaços livres;
- VIII - criar, qualificar e ampliar o entorno do rio Cubatão do Sul para promover sua integração com a malha urbana existente e compor parte dos equipamentos urbanos e comunitários de áreas verdes e espaços livres para a prática de lazer e esporte;
- IX - qualificar as faixas marginais dos cursos d'água;
- X - conter a ocupação nas áreas suscetíveis à inundação.

Art. 298. Além dos instrumentos de aplicação ampla, previstos no § 1º do art. 128, poderão ser aplicados os seguintes instrumentos:

- I - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- II - Incentivos Urbanísticos;
- III - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC;
- IV - Projeto de Intervenção Urbanística - PIU;
- V - Reordenamento Urbano Integrado - RUI;
- VI - Transferência do Direito de Construir – TDC.

SUBSEÇÃO III - DA ZONA DE CONSOLIDAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA C - ZCQU-C

Art. 299. São características da Zona de Consolidação e Qualificação Urbana C:

- I - abrange parte da extensão municipal da Rodovia Federal BR-282, o bairro São Francisco de Assis e parte do Centro;
- II - áreas não edificadas em proximidade da BR-282 e em topo de morro;
- III - densidade populacional média e baixa;
- IV - vias públicas com predomínio do uso residencial e com existência de pequenos comércios e indústrias de pequeno e médio porte;
- V - sistema viário com limitações de conectividade e continuidade, existência de ocupações em vias com padrão de “espinha de peixe” e ruas sem saída;
- VI - significativa disponibilidade de infraestrutura, ainda que insuficiente;
- VII - equipamentos urbanos e comunitários de educação;
- VIII - relevo composto por áreas com declividade acentuada e com partes mais planificadas nas proximidades da BR-282;
- IX - terrenos marcados por cursos d'água e trechos de drenagem;
- X - apresenta áreas suscetíveis à inundação nas planícies próximas ao rio Matias e à Rodovia BR-282;
- XI - apresenta áreas suscetíveis ao movimento gravitacional de massa;
- XII - vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica;
- XIII - possui serviço de transporte público intermunicipal, ainda que insuficiente;
- XIV - disponibilidade de coleta de esgoto e drenagem pluvial, ainda que insuficiente.

Art. 300. São objetivos da Zona de Consolidação e Qualificação Urbana C:

- I - qualificar e fortalecer a ordenamento territorial, incentivando a implantação de atividades de comércio e serviços, bem como a densidade populacional adequada para uso mais eficiente de serviços públicos e equipamentos urbanos;
- II - coibir a retenção especulativa de imóvel urbano;

- III - ordenar a ocupação do solo em áreas de morro;
- IV - qualificar e ampliar e o acesso aos serviços urbanos existentes, a diversidade de usos, de fontes de empregos e os Equipamentos Urbanos e Comunitários;
- V - ampliar a conectividade e a continuidade das vias, como meio de proporcionar maior acessibilidade do sistema viário e promover mobilidade urbana;
- VI - renovar e complementar a infraestrutura existente;
- VII - valorizar a prática de esportes e lazer, criando áreas ao ar livre e aproveitando o potencial do ginásio Estefano Becker e da pista de *skate*;
- VIII - valorizar os atrativos culturais do município e espaços de lazer e cultura, promovendo as práticas culturais e de lazer;
- IX - criar e qualificar as áreas verdes urbanas e espaços livres;
- X - conter a ocupação nas áreas suscetíveis à inundação;
- XI - qualificar os abrigos, paradas de ônibus e as vias integradas a linhas de ônibus;
- XII - ampliar a disponibilidade de coleta de esgoto e drenagem pluvial, além de desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos;
- XIII - tornar resiliente para incomodidades geradas pelas atividades industriais.

Art. 301. Além dos instrumentos de aplicação ampla, previstos no § 1º do art. 128, poderão ser aplicados os seguintes instrumentos:

- I - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- II - Incentivos Urbanísticos;
- III - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC;
- IV - Projeto de Intervenção Urbanística - PIU;
- V - Reordenamento Urbano Integrado - RUI;
- VI - Transferência do Direito de Construir – TDC.

SUBSEÇÃO IV - DA ZONA DE ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA A – ZEQU-A

Art. 302. São características da Zona de Estruturação e Qualificação Urbana A:

- I - abrange parte da extensão municipal da Rodovia Federal BR-282 e tem entre suas principais vias as ruas Mansur Elias, Frei Dalvino Munareto, São João e Adolfo Derner, entre outras;
- II - densidade populacional baixa;
- III - existência de áreas não edificadas e vazios urbanos;
- IV - vias públicas com predomínio de uso residencial, bem como comércios, indústrias, serviços de pequeno porte;
- V - sistema viário com limitações de conectividade e continuidade, estrutura fundiária em “espinha de peixe” e ruas sem saída;
- VI - existência de infraestruturas, ainda que insuficientes;
- VII - carência de equipamentos urbanos e comunitários;
- VIII - relevo composto por áreas de morros e áreas planas, em proximidade à BR-282;
- IX - microbacias com suscetibilidade a inundações e movimento gravitacional de massa;
- X - ocorrência de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica;
- XI - não apresenta serviço de transporte público intermunicipal;

XII - existência de coleta de esgoto e drenagem pluvial, porém de forma ineficiente.

Art. 303. São objetivos da Zona de Estruturação e Qualificação Urbana A:

I - condicionar o desenvolvimento e o ordenamento territorial para adequar a densidade populacional em equilíbrio com o uso mais eficiente de serviços públicos e equipamentos urbanos;

II - criar conectividade entre as vias públicas pela qualificação de acessos e criação de vias;

III - qualificar acessibilidade das vias públicas locais

IV - desenvolver a infraestrutura das vias e serviços públicos, incentivando a implantação de atividades comerciais e de serviços de pequeno porte;

V - incentivar a geração de postos de emprego e renda locais;

VI - criar equipamentos urbanos e comunitários nas proximidades de forma a atender as demandas locais;

VII - preservar e qualificar as áreas com condicionantes ambientais de topo de morro, cursos d'água e declivosos;

VIII - criar e qualificar as áreas verdes urbanas e espaços livres;

IX - desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos;

X - tornar resiliente para incomodidades geradas pelas atividades industriais.

Art. 304. Além dos instrumentos de aplicação ampla, previstos no § 1º do art. 128, poderão ser aplicados os seguintes instrumentos:

I - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

II - Projeto de Intervenção Urbanística - PIU;

III - Reordenamento Urbano Integrado – RUI.

SUBSEÇÃO V - DA ZONA DE ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA B - ZEQU-B

Art. 305. São características da Zona de Estruturação e Qualificação Urbana B:

I - localizada às margens do rio Cubatão do Sul;

II - densidade populacional média e baixa;

III - estrutura fundiária em “espinha de peixe”;

IV - existência de lagoas provenientes de extração de areia e meandros abandonados pela retificação do rio Cubatão;

V - existência de lotes não edificados com utilidade de extrativismo mineral, pastagem e agricultura;

VI - intenso processo de ocupação irregular na última década;

VII - glebas com testada estreitas, laterais cumpridas e com as edificações voltadas para as ruas principais São Sebastião e João Jacinto Machado, sem aproveitamento paisagístico do rio Cubatão;

VIII - vias públicas estreitas com possibilidades de alargamento e qualificação;

IX - poucas pontes e conexões com a área central do Município;

X - infraestrutura insuficiente;

XI - equipamentos urbanos e comunitários de saúde, lazer e educação;

XII - relevo predominantemente plano;

- XIII - apresenta áreas suscetíveis à inundação, com terrenos constantemente alagados;
- XIV - apresenta área coberta por mata ciliar nas margens do rio Cubatão do Sul;
- XV - transporte coletivo restrito às ruas João Jacinto Machado e São Sebastião, no bairro Sul do Rio;
- XVI - existência de coleta de esgoto e drenagem pluvial, mesmo que insuficiente.

Art. 306. São objetivos da Zona de Estruturação e Qualificação Urbana B:

- I - qualificar e fortalecer o ordenamento territorial, incentivando a implantação de atividades de comércio e serviços, bem como a densidade populacional adequada para uso mais eficiente de serviços públicos e equipamentos urbanos;
- II - coibir a retenção especulativa de imóvel urbano;
- III - qualificar e ampliar e o acesso aos serviços urbanos existentes, a diversidade de usos, de fontes de empregos e os Equipamentos Urbanos e Comunitários;
- IV - ordenar a ocupação do solo às margens dos rios e demais corpos hídricos;
- V - fiscalizar e buscar a adequação e regularidade de loteamentos irregulares e clandestinos;
- VI - incentivar a agricultura orgânica, familiar, de pequeno e médio porte;
- VII - criar e qualificar vias marginais ao rio Cubatão do Sul, bem como conexões por pontes;
- VIII - renovar e complementar a infraestrutura existente;
- IX - criar e qualificar as áreas verdes urbanas e espaços livres;
- X - tornar resiliente para a ocorrência de inundações e enxurradas;
- XI - qualificar os abrigos, paradas de ônibus e as vias integradas a linhas de ônibus;
- XII - ampliar a disponibilidade de coleta de esgoto e drenagem pluvial, além de desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos;
- XIII - tornar resiliente para incomodidades geradas pelas atividades industriais de pequeno e médio porte.

Art. 307. Além dos instrumentos de aplicação ampla, previstos no § 1º do art. 128, poderão ser aplicados os seguintes instrumentos:

- I - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- II - Incentivos Urbanísticos;
- III - Projeto de Intervenção Urbanística - PIU;
- IV - Reordenamento Urbano Integrado - RUI;
- V - Transferência do Direito de Construir - TDC.

SUBSEÇÃO VI - DA ZONA DE ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA C - ZEQU-C

Art. 308. São características da Zona de Estruturação e Qualificação Urbana C:

- I - abrange parte da extensão municipal do rio Cubatão do Sul próximo ao Canto do Mainolfo e bairros Sul do Rio, Fabrício, Morro dos Ventura e Vila Santana;
- II - áreas com densidades populacionais diferenciadas, sendo o bairro Fabrício de alta e média densidade e as demais média a baixa densidade;
- III - estrutura fundiária predominante em “espinha de peixe”;
- IV - intenso processo de ocupação irregular na última década;

- V - heterogeneidade no tamanho dos lotes, sendo menores nos bairros Fabrício e Morro dos Ventura enquanto no restante da zona predominam-se lotes mais extensos;
- VI - existência de lotes não edificados com uso para pastagem e agricultura;
- VII - áreas com condicionantes ambientais de topo de morro e declivosos;
- VIII - sem pontes e conexões com a margem oposta;
- IX - vias públicas estreitas com possibilidades de alargamento e qualificação;
- X - equipamentos urbanos e comunitários de educação e de lazer, como creches e academia ao ar livre, respectivamente;
- XI - existência de planícies, com a presença de cursos de água e trechos de drenagem dos terrenos;
- XII - apresenta áreas suscetíveis ao movimento gravitacional de massa e à inundação;
- XIII - pequenas parcelas com área com cobertura vegetal preservada do bioma da Mata Atlântica e com pequenos cursos d'água;
- XIV - transporte coletivo restrito à via principal, rua Nossa Senhora das Dores;
- XV - existência de coleta de esgoto e drenagem pluvial, mesmo que insuficiente.

Art. 309. São objetivos da Zona de Estruturação e Qualificação Urbana C:

- I - qualificar e fortalecer o ordenamento territorial, incentivando a implantação de atividades de comércio e serviços, bem como a densidade populacional adequada para uso mais eficiente de serviços públicos e equipamentos urbanos;
- II - realizar a adequada transição entre a cidade, o campo e áreas de proteção ambiental;
- III - ordenar a ocupação do solo às margens dos rios e demais corpos hídricos;
- IV - coibir novas ocupações irregulares;
- V - fiscalizar e buscar a adequação e regularidade de loteamentos irregulares e clandestinos;
- VI - incentivar a agricultura orgânica, familiar, de pequeno e médio porte;
- VII - compatibilizar o uso e ocupação com as condicionantes ambientais e com as suscetibilidades e risco de desastres naturais;
- VIII - criar, ampliar e qualificar a infraestrutura do sistema viário;
- IX - criar, qualificar e ampliar o acesso aos serviços urbanos existentes, a diversidade de usos, de fontes de emprego e os Equipamentos Urbanos e Comunitários de forma a atender as demandas locais;
- X - renovar e complementar a infraestrutura existente;
- XI - preservar a paisagem natural, os recursos hídricos, estabilidade geológica e a biodiversidade;
- XII - criar e qualificar as áreas verdes urbanas e espaços livres na própria Unidade Territorial e nas proximidades;
- XIII - tornar resiliente para a ocorrência de movimentos gravitacionais de massa, inundações e enxurradas;
- XIV - criar e qualificar os abrigos, paradas de ônibus e as vias integradas a linhas de ônibus;
- XV - tornar resiliente para incomodidades geradas pelas atividades industriais de pequeno e médio porte;
- XVI - promover a regularização fundiária para os parcelamentos de acordo com a legislação aplicável e vigente;
- XVII - ampliar a disponibilidade de coleta de esgoto e drenagem pluvial, além de desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos.

Art. 310. Além dos instrumentos de aplicação ampla, previstos no § 1º do art. 128, poderão ser aplicados os seguintes instrumentos:

- I - Projeto de Intervenção Urbanística - PIU;
- II - Reordenamento Urbano Integrado – RUI.

SUBSEÇÃO VII - DA ZONA DE ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA D – ZEU-D

Art. 311. São características da Zona de Estruturação e Qualificação Urbana D:

- I - área com baixa densidade populacional e construtiva;
- II - vias com o padrão de “espinha de peixe” partindo das principais vias, Presidente Castelo Branco, Santo Anjo, Santa Cruz e Nossa Senhora de Lourdes;
- III - existência de áreas não edificadas nas encostas, topo de morros e parcelamentos de solo nas planícies;
- IV - predomínio de residências unifamiliares, com atividades de agropecuária e, em menor número e de forma dispersa, serviços e comércios de pequeno porte;
- V - localidades com pouca conectividade com restante do Município;
- VI - existência de infraestrutura nas principais vias;
- VII - oferta insuficiente de serviços e equipamentos urbanos e comunitários;
- VIII - relevo caracterizado por planície estreita, marcada pelos cursos d'água e trechos de drenagem, e terrenos mais íngremes formados pelos conjuntos de morros baixos;
- IX - presença de cursos de água e trechos de drenagem dos terrenos mais planos;
- X - apresenta áreas suscetíveis à inundação e ao movimento gravitacional de massa;
- XI - existência de áreas com cobertura vegetal preservada do bioma da Mata Atlântica e com existência de nascentes e cursos d'água;
- XII - serviço de transporte público intermunicipal na rua Pedro Neri Schwinden;
- XIII - existência de coleta de esgoto e drenagem pluvial, mesmo que insuficiente.

Art. 312. São objetivos da Zona de Estruturação e Qualificação Urbana D:

- I - qualificar e fortalecer o ordenamento territorial, incentivando a implantação de atividades de comércio e serviços, bem como a densidade populacional adequada para uso mais eficiente de serviços públicos e equipamentos urbanos;
- II - realizar a adequada transição entre a cidade, o campo e áreas de proteção ambiental;
- III - ordenar a ocupação do solo às margens dos rios e demais corpos hídricos;
- IV - fiscalizar e buscar a adequação e regularidade de loteamentos irregulares e clandestinos;
- V - qualificar e ampliar o acesso aos serviços urbanos existentes, a diversidade de usos, de fontes de emprego e os Equipamentos Urbanos e Comunitários;
- VI - renovar e complementar a infraestrutura existente;
- VII - qualificar e ampliar e o acesso aos serviços urbanos existentes, a diversidade de usos, de fontes de empregos e os equipamentos urbanos e comunitários;
- VIII - criar e qualificar as áreas verdes urbanas e espaços livres;
- IX - tornar resiliente para a ocorrência de movimentos gravitacionais de massa, inundações e enxurradas;
- X - qualificar os abrigos, paradas de ônibus e as vias integradas a linhas de ônibus;

XI - ampliar a disponibilidade de coleta de esgoto e drenagem pluvial, além de desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos;

XII - tornar resiliente para incomodidades geradas pelas atividades industriais de pequeno e médio porte.

SUBSEÇÃO VIII - DA ZONA DE ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA E - ZEU-E

Art. 313. São características da Zona de Estruturação e Qualificação Urbana E:

I - acompanha parte da extensão do rio Matias, apresenta outros cursos de água e trechos de drenagens alagadiços;

II - baixa densidade populacional e construtiva;

III - predomínio de residências unifamiliares, com atividades de agropecuária e, em menor número e de forma dispersa, serviços e comércios de pequeno porte;

IV - vias com o padrão de “espinha de peixe” partindo das principais vias, Procópio Lohn e José Amaro da Rosa;

V - áreas não edificadas nas encostas, topo de morros e com parcelamentos na planície voltada para as vias principais;

VI - áreas extensas de solo exposto;

VII - existência de ocupação do solo clandestino e irregular;

VIII - existência de infraestruturas, ainda que insuficientes;

IX - sem equipamentos urbanos e comunitários;

X - relevo caracterizado por uma planície estreita, marcada pelos cursos d'água e trechos de drenagem, e terrenos mais íngremes formados pelos conjuntos de morros baixos;

XI - apresenta áreas suscetíveis à inundação;

XII - existência de áreas de vegetação nativa preservada;

XIII - não apresenta serviço de transporte público intermunicipal.

Art. 314. São objetivos da Zona de Estruturação e Qualificação Urbana E:

I - qualificar e fortalecer o ordenamento territorial, incentivando a implantação de atividades de comércio e serviços, bem como a densidade populacional adequada para uso mais eficiente de serviços públicos e equipamentos urbanos;

II - preservar a paisagem natural, os recursos hídricos, a estabilidade geológica e a biodiversidade;

III - realizar a adequada transição entre a cidade e o campo;

IV - ordenar a ocupação do solo às margens dos rios e demais corpos hídricos;

V - fiscalizar e buscar a adequação e regularidade de loteamentos irregulares e clandestinos;

VI - promover a regularização fundiária para os parcelamentos realizados até 22 de dezembro de 2016, conforme a Lei nº 13.465 de 2017 e demais leis vigentes;

VII - incentivar a agricultura orgânica, familiar, de pequeno e médio porte;

VIII - ampliar e qualificar a conectividade e continuidade das vias, como meio de proporcionar maior acessibilidade do sistema viário e promover a mobilidade urbana;

IX - qualificar e ampliar o acesso aos serviços urbanos existentes, a diversidade de usos, de fontes de emprego e os Equipamentos Urbanos e Comunitários;

X - renovar e complementar a infraestrutura existente;

- XI - criar acesso aos serviços urbanos, a diversidade de usos, os equipamentos urbanos e comunitários;
- XII - criar e qualificar as Áreas Verdes Urbanas e Espaços Livres;
- XIII - promover, qualificar e preservar as características ambientais e paisagísticas às margens do rio Matias;
- XIV - tornar resiliente para a ocorrência de movimentos gravitacionais de massa, inundações e enxurradas;
- XV - desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos;
- XVI - tornar resiliente para incomodidades geradas pelas atividades industriais de pequeno e médio porte.

SUBSEÇÃO IX - DA ZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INDUSTRIAL - ZDEI

Art. 315. São características da Zona de Desenvolvimento Econômico Industrial:

- I - extensão à margem da BR-282 e com vias transversais, que servem de acesso para outras localidades;
- II - ocupação residencial restrita ao longo da rua Procópio Lohn;
- III - poucas ocupações, com residências unifamiliares, comércio e serviços de pequeno porte e indústrias de médio porte;
- IV - predomínio de áreas não edificadas, com atividades de pastagem;
- V - sistema viário composto pela Rodovia Federal BR-282, e com as ruas Gilberto João Deucher e Procópio Lohn;
- VI - sem equipamentos urbanos e comunitários;
- VII - existência de infraestruturas, ainda que insuficientes;
- VIII - predomínio de planície, com a presença de cursos de água e morros de baixa declividade;
- IX - terrenos marcados pelos cursos d'água e trechos de drenagem;
- X - apresenta áreas suscetíveis à inundações;
- XI - existência de mata nativa e área de pastagem;
- XII - não apresenta serviço de transporte público intermunicipal.

Art. 316. São objetivos da Zona de Desenvolvimento Econômico Industrial:

- I - coibir a retenção especulativa de imóvel urbano;
- II - ordenar a ocupação do solo às margens dos rios e demais corpos hídricos;
- III - qualificar e fortalecer a ordenamento territorial, incentivando a implantação de atividades de logística, indústria, comércio e serviços;
- IV - destinar áreas para atividades industriais de médio porte ou com maior nível de incomodidade permitida;
- V - desenvolver atividades econômicas de produção de bens de consumo ou produção, de pequeno ou médio porte e não poluidoras;
- VI - promover a instalação e desenvolvimento de empresas que gerem emprego e renda no município;
- VII - promover a instalação de empreendimentos de logística, armazenamento, transbordo e distribuição de cargas;

VIII - criar conexões entre os bairros, como rótulas, viadutos, vias marginais, acostamentos e passarelas;

IX - criar e qualificar vias marginais ao rio Matias, bem como conexões por pontes;

X - renovar e complementar a infraestrutura existente;

XI - tornar resiliente para a ocorrência de inundações;

XII - desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos;

XIII - qualificar e desenvolver a mitigação de causadores e efeitos de poluição, contaminação do meio ambiente e demais incomodidades de vizinhança;

XIV - incentivar a modernização dos usos econômicos existentes e futuros, buscando minimizar os impactos no meio ambiente natural e construído;

XV - tornar resiliente para incomodidades geradas pelas atividades industriais de pequeno e médio porte.

SUBSEÇÃO X - DA ZONA DE QUALIFICAÇÃO URBANA E TURÍSTICA - ZQUT

Art. 317. São características da Zona de Qualificação Urbana e Turística:

I - área reconhecida pelo seu valor histórico e potencial turístico;

II - concentração de elementos de interesse histórico e cultural do município, como Hotel Municipal Caldas da Imperatriz, Casas de Banho, fontanário de águas termominerais e a Figueira Imperial;

III - baixa densidade populacional;

IV - ocupação construtiva ao longo das vias

V - vias em ordenamento regular por quadras em parcelamentos de solo regulares

VI - vias com estrutura de “espinha de peixe” na via principal, rua Princesa Leopoldina;

VII - rua Princesa Leopoldina pavimentada, com ciclovia e passeio;

VIII - áreas reconhecidas como território de quilombos;

IX - existência de serviço e equipamentos urbanos e comunitários;

X - existência de áreas com potencial para lazer, especialmente o Parque Municipal, mirante, e prática de esportes junto ao rio;

XI - relevo de morros, colinas, rampa de alúvio-colúvio, rampa de colúvio, depósito de tálus e planícies;

XII - apresenta áreas suscetíveis ao movimento gravitacional de massa nos topos de morros e à inundação junto a margem do rio Cubatão do Sul;

XIII - existência de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica nas margens do rio Cubatão e do rio Águas Claras;

XIV - possui serviço de transporte público intermunicipal;

XV - apresenta sistema de drenagem urbana na rua Princesa Leopoldina, porém inexistência de coleta de esgoto.

Art. 318. São objetivos da Zona de Qualificação Urbana e Turística:

I - ordenar a ocupação do solo às margens dos rios e demais corpos hídricos;

II - ampliar e qualificar as vias públicas e a infraestrutura local;

III - criar e qualificar as Áreas Verdes Urbanas e Espaços Livres;

IV - ampliar o livre acesso ao rio para o lazer e prática de esportes junto à natureza;

V - criar ligação entre os bairros Caldas da Imperatriz e Vargem Grande;

VI - fortalecer e valorizar a identidade histórica, incentivando o desenvolvimento de atividades culturais, de lazer e de entretenimento, bem como atividades econômicas que promovam a integração do seu entorno e usos variados para públicos diversos em diferentes horários, especialmente turismo, hospedagem e gastronomia;

VII - valorizar, restaurar e preservar a paisagem natural, a paisagem histórica e a paisagem ambiental;

VIII - incentivar o desenvolvimento econômico de comércios e serviços, bem como, turismo histórico-cultural, hidrotermal e das atividades de esportes radicais;

IX - qualificar e ampliar o acesso aos serviços urbanos, a diversidade de usos, de fontes de emprego e os equipamentos urbanos e comunitários;

X - promover a requalificação urbanística, econômica e ambiental das áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico, e de seus respectivos entornos.

XI - promover a regularização, identificação e qualificação dos espaços reconhecidos para os povos tradicionais;

XII - tornar resiliente para a ocorrência de inundações e movimentos gravitacionais de massa;

XIII - qualificar as vias de circulação das linhas de transporte público intermunicipal;

XIV - criar a disponibilidade de coleta de esgoto e drenagem pluvial, além de desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos.

Art. 319. Além dos instrumentos de aplicação ampla, previstos no § 1º do art. 128, poderão ser aplicados os seguintes instrumentos:

I - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

II - Incentivos Urbanísticos;

III - Projeto de Intervenção Urbanística - PIU;

IV - Reordenamento Urbano Integrado – RUI.

SUBSEÇÃO XI - DA ZONA DO ORDENAMENTO DA EXPANSÃO URBANA A – ZOEU-A

Art. 320. São características da Zona do Ordenamento da Expansão Urbana A:

I - limitada ao sul com o perímetro urbano, localizada próxima da Unidade de Preservação Integral - Parque Estadual da Serra do Tabuleiro;

II - baixa densidade populacional e construtiva;

III - predomínio de áreas não edificadas com atividades de pastagem e agricultura;

IV - uso e ocupação por residenciais unifamiliares e atividades rurais de pequeno porte;

V - ocupação realizada sobre a principal via da localidade, rua Nossa Senhora das Dores e a estrada Geral de Pilões, e demais vias também conectadas com estas;

VI - conectado com Palhoça, pela ponte na estrada Geral de Pilões;

VII - via principal pavimentada, sem passeio;

VIII - oferta insuficiente de serviços e equipamentos urbanos e comunitários;

IX - possui cemitério público;

X - padrão de relevo diversificado entre planícies, colinas, morros baixos;

XI - existência de parcelamento irregular do solo, com área inferior ao mínimo permitido pelo INCRA;

XII - acompanha, ao nordeste, com o rio Cubatão;

- XIII - existência de áreas com a vegetação nativa preservada junto de cursos de água;
- XIV - apresenta áreas suscetíveis à inundação;
- XV - possui serviço de transporte público intermunicipal;
- XVI - existência de coleta de esgoto e drenagem pluvial nas vias principais.

Art. 321. São objetivos da Zona do Ordenamento da Expansão Urbana A:

- I - conter a expansão urbana;
- II - ordenar a ocupação do solo às margens dos rios e demais corpos hídricos;
- III - promover a ocupação e o ordenamento voltado a pequenas propriedades rurais e atividades de agricultura e pecuária;
- IV - realizar a transição entre ocupações urbanas, do campo e áreas de proteção ambiental;
- V - fiscalizar e buscar a adequação e regularidade de loteamentos irregulares e clandestinos;
- VI - incentivar a agricultura orgânica, familiar, de pequeno e médio porte;
- VII - qualificar e desenvolver a mitigação de causadores e efeitos de poluição, contaminação do meio ambiente e demais incomodidades de vizinhança;
- VIII - coibir ocupações irregulares;
- IX - qualificar e ampliar o acesso aos serviços urbanos, a diversidade de usos, de fontes de emprego e os Equipamentos Urbanos e Comunitários;
- X - valorizar e qualificar a continuidade territorial com Palhoça;
- XI - criar e ampliar a infraestrutura das vias para o uso de pedestres, ciclistas e automóveis;
- XII - criar e ampliar serviços e equipamentos urbanos e comunitários, bem como o cemitério nas proximidades de forma a atender as demandas locais;
- XIII - criar e qualificar as áreas verdes urbanas e espaços livres;
- XIV - promover e qualificar as características ambientais e paisagísticas às margens do rio Cubatão e dos córregos existentes;
- XV - tornar resiliente para a ocorrência de inundações;
- XVI - qualificar as vias de circulação das linhas de transporte público intermunicipal.
- XVII - ampliar e desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos.

SUBSEÇÃO XII - DA ZONA DO ORDENAMENTO DA EXPANSÃO URBANA B – ZOEU-B

Art. 322. São características da Zona do Ordenamento da Expansão Urbana B:

- I - baixa densidade populacional e construtiva;
- II - predomínio de áreas não edificadas com atividades de pastagem e agricultura;
- III - uso e ocupação por residenciais unifamiliares, e atividades rurais de pequeno porte;
- IV - ocupação desordenada com loteamentos clandestinos ou irregulares;
- V - sistema viário com única via, a rua Mauri Josino de Campos, também conhecida como estrada Geral do Morro Queimado;
- VI - sem serviços e equipamentos urbanos e comunitários;
- VII - sem infraestruturas e serviços públicos;
- VIII - padrão de relevo caracterizado por morros altos;
- IX - apresenta áreas suscetíveis ao movimento gravitacional de massa;
- X - existência de áreas com a vegetação nativa preservada;
- XI - não apresenta serviço de transporte público intermunicipal.

Art. 323. São objetivos da Zona do Ordenamento da Expansão Urbana B:

- I - conter a expansão urbana;
- II - realizar a adequada transição entre a cidade, o campo e áreas de proteção ambiental;
- III - fiscalizar e buscar a adequação e regularidade de loteamentos irregulares e clandestinos;
- IV - incentivar a agricultura orgânica, familiar, de pequeno porte;
- V - renovar e complementar a infraestrutura existente;
- VI - estruturar, qualificar e promover acessibilidade universal na via de acesso à rampa do Morro Queimado;
- VII - criar equipamentos urbanos e comunitários nas proximidades de forma a atender as demandas locais;
- VIII - tornar resiliente para a ocorrência de deslizamentos e outros movimentos gravitacionais de massa;
- IX - desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos.

SUBSEÇÃO XIII - DA ZONA DE OCUPAÇÃO CONTIDA A – ZOCC-A

Art. 324. São características da Zona de Ocupação Contida A:

- I - acompanha parte da extensão do rio Cubatão e rio Forquilhas;
- II - conectado com o município de Águas Mornas;
- III - baixa densidade populacional e construtiva;
- IV - predomínio de áreas não edificadas, com atividades de pastagem;
- V - uso e ocupação por residenciais unifamiliares, atividades rurais de pequeno porte e pequenos serviços e comércios locais;
- VI - ocupação realizada sobre as principais vias da localidade, rua Dom Pedro II e BR-282;
- VII - sistema viário composto pela rua Dom Pedro II e pela Rodovia BR-282;
- VIII - via com pavimentação asfáltica;
- IX - sem serviços e equipamentos urbanos e comunitários;
- X - padrão de relevo de planícies e colinas;
- XI - apresenta áreas suscetíveis à inundação;
- XII - existência de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica nas margens do rio Forquilhas;
- XIII - possui serviço de transporte público intermunicipal;
- XIV - existência de coleta de esgoto e drenagem pluvial.

Art. 325. São objetivos da Zona de Ocupação Contida A:

- I - conter a expansão urbana;
- II - ordenar a ocupação do solo às margens dos rios e demais corpos hídricos;
- III - promover o desenvolvimento urbano e o ordenamento territorial em harmonia com o município vizinho, Águas Mornas;
- IV - incentivar a agricultura orgânica, familiar, de pequeno porte;
- V - criar e ampliar conexão municipal com o bairro Canto da Amizade, através da implantação da via pública, conforme lei 2.323, de 07 de outubro de 2013;
- VI - qualificar e ampliar o acesso aos serviços urbanos, a diversidade de usos, de fontes de emprego e os equipamentos urbanos e comunitários;
- VII - renovar e complementar a infraestrutura existente;

- VIII - criar e qualificar as áreas verdes urbanas e espaços livres;
- IX - tornar resiliente para a ocorrência de inundações;
- X - qualificar as vias de circulação das linhas de transporte público intermunicipal.
- XI - ampliar e desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos.

Art. 326. Além dos instrumentos de aplicação ampla, previstos no § 1º do art. 128, poderá ser aplicado o seguinte instrumento de aplicação restrita para a Zona de Ocupação Contida A:

- I - Projeto de Intervenção Urbanística – PIU.

SUBSEÇÃO XIV - DA ZONA DE OCUPAÇÃO CONTIDA B – ZOCC-B

Art. 327. São características da Zona de Ocupação Contida B:

- I - localizado nas vias principais da localidade do Morro das Três Voltas, no bairro Poço Fundo;
- II - ocupação por residências unifamiliares de baixa densidade populacional e construtiva, atividades agrícolas e pecuárias;
- III - predomínio de áreas com vegetação nativa ou reflorestada, com áreas de vegetação de pastagem, silvicultura e ocorrências de solo exposto por escavação de vertentes;
- IV - localizado nas ruas Dom Pedro II e Vereador Gelci Quirino Porto;
- V - infraestrutura existente, porém insuficiente;
- VI - ausência de serviços e equipamentos urbanos e comunitários;
- VII - relevo caracterizado pelo padrão de relevo de morros baixos existência de áreas de alta declividades;
- VIII - apresenta áreas suscetíveis ao movimento gravitacional de massa e à inundação;
- IX - possui serviço de transporte público intermunicipal.

Art. 328. São objetivos da Zona de Ocupação Contida B:

- I - conter a expansão urbana;
- II - ordenar a ocupação do solo às margens dos rios e demais corpos hídricos;
- III - preservar e promover a paisagem natural, os recursos hídricos, estabilidade geológica e a biodiversidade
- IV - incentivar a agricultura orgânica, familiar, de pequeno e médio porte;
- V - qualificar e ampliar o acesso aos serviços urbanos, a diversidade de usos, de fontes de emprego;
- VI - utilizar equipamentos urbanos e comunitários das proximidades de forma a atender as demandas locais;
- VII - renovar e complementar a infraestrutura existente;
- VIII - criar e qualificar as áreas verdes urbanas e espaços livres;
- IX - tornar resiliente para a ocorrência de movimentação de massas e enxurradas;
- X - mitigar impactos decorrentes de deslizamentos e demais movimentos gravitacionais de massa;
- XI - qualificar as vias de circulação das linhas de transporte público intermunicipal;
- XII - desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos.

Art. 329. Além dos instrumentos de aplicação ampla, previstos no § 1º do art. 128, poderá ser aplicado o seguinte instrumento:

I - Projeto de Intervenção Urbanística – PIU.

SUBSEÇÃO XV - ZONA DO CANTO DA AMIZADE A – ZCAM-A

Art. 330. São características da Zona do Canto da Amizade A:

- I - localizada ao norte do rio Forquilhas, nas áreas principalmente planas, entre as colinas;
- II - bairro isolado, com acesso principal pelo município vizinho, Águas Mornas;
- III - estruturada por uma via principal, a rua São Sebastião, que faz ligação com o município vizinho, Águas Mornas;
- IV - baixa densidade populacional e construtiva;
- V - ocupação predominantemente residencial, com as residências voltadas para as vias principais ou em vias perpendiculares às vias principais;
- VI - existência de lotes com uso e ocupação de atividades de agropecuária;
- VII - existência de pequena indústria (Frigorífico), que gera emprego para população local;
- VIII - sistema viário com limitações de conectividade e continuidade, ordenamento territorial verificado pela ocupação em espinha-de-peixe,
- IX - infraestrutura insuficiente e sem pavimentação;
- X - sem equipamentos urbano e comunitário;
- XI - relevo caracterizado por planície de inundação, marcada pelos cursos d'água e trechos de drenagem;
- XII - apresenta áreas suscetíveis à inundação;
- XIII - pouca vegetação, com existência de terrenos de pastagens;
- XIV - sem serviço de transporte público intermunicipal;
- XV - inexistência de coleta de esgoto e drenagem pluvial.

Art. 331. São objetivos da Zona do Canto da Amizade A:

- I - fomentar a ocupação de baixo impacto;
- II - ordenar a ocupação do solo, principalmente às margens do rio Forquilhas;
- III - qualificar e fortalecer o ordenamento territorial, incentivando a implantação de atividades de comércio e serviços, bem como a densidade populacional adequada para uso mais eficiente de serviços públicos e equipamentos urbanos;
- IV - ampliar a conectividade e a continuidade das vias, como meio de proporcionar maior acessibilidade do sistema viário e promover mobilidade urbana;
- V - estruturar a via principal, a rua São Sebastião, e demais vias de acesso e a continuidade da urbanização entre Santo Amaro da Imperatriz com o município vizinho, Águas Mornas;
- VI - criar e ampliar conexão municipal com o bairro Poço Fundo, através da implantação da via pública, conforme lei 2.323, de 07 de outubro de 2013;
- VII - criar, ampliar e qualificar as infraestruturas e serviços públicos;
- VIII - criar equipamentos urbanos e comunitários de forma a atender as demandas locais e proximidades;
- IX - criar e qualificar as áreas verdes urbanas e espaços livres;
- X - tornar resiliente para a ocorrência de inundações;
- XI - desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos.

SUBSEÇÃO XVI - ZONA DO CANTO DA AMIZADE B – ZCAM-B

Art. 332. São características da Zona do Canto da Amizade B:

- I - localizada ao norte do rio Forquilhas, nas áreas principalmente planas, entre as colinas;
- II - bairro isolado, com acesso principal pelo município vizinho, Águas Mornas;
- III - estruturada por uma via principal, conhecida como rua dos Medeiros, que faz ligação com o município vizinho, Águas Mornas;
- IV - baixa densidade populacional e construtiva;
- V - ocupação predominantemente residencial voltadas para a via principal;
- VI - existência de lotes com uso e ocupação de atividades de agropecuária;
- VII - sistema viário com limitações de conectividade e continuidade, com rua sem saída;
- VIII - infraestrutura insuficiente e sem pavimentação;
- IX - sem equipamentos urbano e comunitário;
- X - relevo caracterizado por rampas de colúvio/depósito de tálus e por planície de inundação nas proximidades do rio Forquilhas;
- XI - apresenta áreas suscetíveis à inundação;
- XII - existência de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica nas margens do rio Forquilhas;
- XIII - não apresenta serviço de transporte público intermunicipal;
- XIV - inexistência de coleta de esgoto e drenagem pluvial.

Art. 333. São objetivos da Zona do Canto da Amizade B:

- I - fomentar a ocupação de baixo impacto;
- II - ordenar a ocupação do solo, principalmente às margens do rio Forquilhas;
- III - ampliar a conectividade e a continuidade das vias, como meio de proporcionar maior acessibilidade do sistema viário e promover mobilidade urbana;
- IV - estruturar a principal via de acesso e a continuidade da urbanização entre Santo Amaro da Imperatriz com o município vizinho, Águas Mornas;
- V - criar e qualificar as infraestruturas e serviços públicos;
- VI - utilizar equipamentos urbanos e comunitários das proximidades de forma a atender as demandas locais;
- VII - criar e qualificar as áreas verdes urbanas e espaços livres;
- VIII - tornar resiliente para a ocorrência de inundações;
- IX - desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos.

SUBSEÇÃO XVII - ZONA DO ORDENAMENTO DA EXPANSÃO URBANA C – ZOEU-C

Art. 334. São características da Zona do Ordenamento da Expansão Urbana C:

- I - localizada nas proximidades das ruas Medeiros e São Sebastião (Estrada Geral do Canto da Amizade), entre as margens do rio Forquilhas, cercado por morros altos e o domínio serrano;
- II - bairro isolado, com acesso principal pelo município vizinho, Águas Mornas;
- III - ocupação pulverizada de baixa densidade populacional e construtiva;
- IV - com residências unifamiliares dispersas e com atividades de agropecuária;

- V - sistema viário composto por ruas perpendiculares, voltadas para as vias principais, com poucas conexões;
- VI - infraestrutura insuficiente;
- VII - sem equipamentos urbanos e comunitários de educação, saúde e lazer;
- VIII - relevo de colinas, rampa de alúvio-colúvio, rampa de colúvio, depósito de tálus e domínio serrano;
- IX - apresenta áreas suscetíveis à inundação e ao movimento gravitacional de massa;
- X - ocorrências de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica e ocorrência de cursos d'água, e existência de terrenos de pastagens;
- XI - não apresenta serviço de transporte público intermunicipal;
- XII - inexistência de coleta de esgoto e drenagem pluvial.

Art. 335. São objetivos da Zona do Ordenamento da Expansão Urbana C:

- I - qualificar e fortalecer o ordenamento territorial e o uso do solo, bem como a densidade populacional adequada;
- II - conter a expansão urbana;
- III - ordenar a ocupação do solo às margens do rio Forquilha e demais corpos hídricos;
- IV - incentivar a ocupação ao uso rural adequado às condicionantes ambientais e urbanísticas;
- V - promover o desenvolvimento de práticas rurais familiares, de agricultura orgânica, de pequeno ou médio porte;
- VI - estruturar e qualificar as principais vias de acesso, principalmente entre o Canto da Amizade e o bairro Taquara;
- VII - criar e ampliar conexão municipal com o bairro Poço Fundo, através da implantação da via pública, conforme lei 2.323, de 07 de outubro de 2013;
- VIII - utilizar equipamentos urbanos e comunitários das proximidades de forma a atender as demandas locais;
- IX - garantir a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica, da biodiversidade e da paisagem;
- X - tornar resiliente para a ocorrência de inundações;
- XI - criar e qualificar as áreas verdes urbanas e espaços livres;
- XII - desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos.

SUBSEÇÃO XVIII - DA ZONA RURAL NORTE A - ZRNA

Art. 336. São características da Zona Rural Norte A:

- I - localizadas ao longo de duas vias principais, rua Procópio Lohn e Estrada Geral Colônia Santa Luzia, e estas vias fazem em direção ao município vizinho, São Pedro de Alcântara;
- II - baixa densidade populacional e construtiva;
- III - ocupação dispersa, usualmente voltadas para as vias principais ou em vias perpendiculares;
- IV - uso e ocupação predominantemente de atividades de agropecuária;
- V - existência de condomínios residenciais rurais e sítios de recreio ou chácaras de lazer;
- VI - estruturada por duas vias principais, rua Procópio Lohn e Estrada Geral Colônia Santa Luzia, ambas com pavimentação em asfalto, porém sem passeio;
- VII - sistema viário pouco conectado entre si e com o restante do território;

- VIII - equipamento urbano e comunitário restrito a equipamentos de educação infantil e educação básica e academia ao ar livre;
- IX - relevo de planície em vale, ao norte delimitada pelos morros de alta declividade e ao sul, pelo perímetro urbano e rio Matias;
- X - terrenos planos e alagadiços com canais de drenagens com jusante para o rio Matias;
- XI - apresenta áreas suscetíveis à inundação;
- XII - grande ocorrência de terrenos de pastagens e outros, de forma reduzida, com existência de vegetação preservada do bioma da Mata Atlântica;
- XIII - não apresenta serviço de transporte público intermunicipal;
- XIV - inexistência de coleta de esgoto e drenagem pluvial.

Art. 337. São objetivos da Zona Rural Norte A:

- I - conter a expansão urbana;
- II - restringir a ocupação ao uso rural adequado às condicionantes ambientais;
- III - promover e preservar a paisagem natural e a paisagem do campo;
- IV - garantir a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica, da biodiversidade e da paisagem;
- V - promover o desenvolvimento de práticas rurais familiares, de agricultura orgânica, de pequeno ou médio porte;
- VI - fomentar o desenvolvimento do turismo rural para a valorização e diversificação das atividades do campo;
- VII - estruturar as principais vias de acesso entre Santo Amaro da Imperatriz com o município de São Pedro de Alcântara;
- VIII - ampliar e qualificar a infraestrutura do sistema viário, bem como rotatórias e paradas de ônibus para linhas de ônibus futuras;
- IX - condicionar o desenvolvimento e o ordenamento territorial para adequar a densidade populacional em equilíbrio com o uso mais eficiente de serviços públicos e equipamentos urbanos;
- X - ordenar a ocupação do solo às margens dos rios e demais corpos hídricos;
- XI - desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos.

SUBSEÇÃO XIX - DA ZONA RURAL NORTE B - ZRNB

Art. 338. São características da Zona Rural Norte B:

- I - limita-se com o município de Águas Mornas ao oeste, ao norte com São Pedro de Alcântara, ao nordeste com São José, e ao leste com Palhoça;
- II - comunidades isoladas com acesso pelos municípios vizinhos;
- III - ocupação dispersa de baixa densidade populacional e construtiva;
- IV - existência de condomínios residenciais rurais e sítios de recreio ou chácaras de lazer;
- V - conexão com as vias principais, rua Procópio Lohn e Estrada Geral Colônia Santa Luzia, ao município vizinho de São Pedro de Alcântara;
- VI - sem equipamentos urbanos e comunitários de educação, saúde e lazer;
- VII - padrão de relevo caracterizado por domínio serrado, rampas de colúvio/depósito de tálus, morros e colinas;

VIII - terrenos marcados pelos cursos d'água e trechos de drenagem, e existência de terrenos de pastagem;

IX - apresenta áreas suscetíveis ao movimento gravitacionalis de massa, inundações e enxurradas;

X - predomínio de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica e com alta concentração de nascentes e cursos d'água;

XI - não apresenta serviço de transporte público intermunicipal;

XII - inexistência de coleta de esgoto e drenagem pluvial.

Art. 339. São objetivos da Zona Rural Norte B:

I - conter a expansão urbana;

II - restringir a ocupação ao uso rural adequado às condicionantes ambientais e urbanísticas de uso e ocupação solo;

III - garantir a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica, da biodiversidade e da paisagem;

IV - promover e preservar a paisagem natural e a paisagem do campo;

V - promover o desenvolvimento de práticas rurais familiares, de agricultura orgânica, de pequeno ou médio porte;

VI - fomentar o desenvolvimento do turismo rural para a valorização e diversificação das atividades do campo;

VII - estruturar as principais vias de acesso entre Santo Amaro da Imperatriz com os municípios de São Pedro de Alcântara e Águas Mornas;

VIII - ampliar e qualificar a infraestrutura do sistema viário;

IX - criar equipamentos urbanos e comunitários nas proximidades de forma a atender as demandas locais;

X - ordenar a ocupação do solo às margens dos rios e demais corpos hídricos;

XI - desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos.

SUBSEÇÃO XX - DA ZONA RURAL SUL - BRAÇO SÃO JOÃO - ZRSJ

Art. 340. São características da Zona Rural Sul - Braço São João:

I - ao sul limita-se com o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, ao oeste com a Área Especial de Interesse de Proteção do Morro Queimado ao norte com o perímetro urbano e a leste com o município vizinho, Palhoça;

II - próxima à Represa de Pilões, reservatório de abastecimento de água para o Município e outros municípios da Região da Grande Florianópolis;

III - ocupação por residências unifamiliares de baixa densidade populacional e construtiva e com prática de atividades agropecuárias;

IV - possui lotes não edificados com utilidade de extrativismo mineral, pastagem e agricultura;

V - existência de condomínios residenciais rurais;

VI - existência de parcelamento irregular do solo, com área inferior ao mínimo permitido pelo INCRA;

VII - área localizada ao entorno da rua Nossa Senhora das Dores, da estrada Geral de Pilões, estrada Geral Braço São João, entre outras clandestinas.

- VIII - conexão por uma via estrada vicinal com o município vizinho, Palhoça;
- IX - sem concentração de infraestrutura e sem pavimentação;
- X - sem Equipamentos Urbanos e Comunitários de educação, saúde e lazer;
- XI - existência do Parque Ecológico Municipal Rio do Braço, ainda em estágio incipiente;
- XII - padrão de relevo de planície ao longo do rio do Braço São João e com colinas e morros ao sul, no limite com Parque Estadual da Serra do Tabuleiro;
- XIII - concentração de cursos d'água e dentre eles, a cachoeira Cobrinha de Ouro, o rio Cubatão e o Rio do Braço;
- XIV - existência de áreas suscetíveis ao movimento gravitacional de massa e à inundaçãõ;
- XV - predomínio de cobertura do solo por pastagem e agricultura, principalmente nas áreas de planície;
- XVI - apresenta remanescentes da mata nativa do bioma Mata Atlântica, principalmente próximo aos cursos d'água e nas vertentes e topos de morros;
- XVII - não apresenta serviço de transporte público intermunicipal;
- XVIII - inexistência de coleta de esgoto e drenagem pluvial.

Art. 341. São objetivos da Zona Rural Sul - Braço São João:

- I - restringir a ocupação ao uso rural adequado às condicionantes ambientais e urbanísticas;
- II - preservar e promover a paisagem natural e a paisagem do campo, os recursos hídricos, a estabilidade geológica e a biodiversidade;
- III - conter a expansão urbana;
- IV - promover o desenvolvimento de práticas rurais familiares e de agricultura orgânica, de pequeno ou médio porte;
- V - fomentar o desenvolvimento do turismo rural para a valorização e diversificação das atividades do campo;
- VI - ampliar e qualificar a conectividade e continuidade das vias, como meio de proporcionar maior acessibilidade do sistema viário e promover a mobilidade urbana;
- VII - estruturar as principais vias de acesso entre Santo Amaro da Imperatriz com o município de Palhoça;
- VIII - criar acesso aos serviços urbanos, a diversidade de usos, os Equipamentos Urbanos e Comunitários;
- IX - promover, qualificar e preservar as características ambientais e paisagística às margens do rio Cubatão, rio do Braço e demais corpos hídricos;
- X - mitigar a suscetibilidade a inundações, as cheias nas áreas planas e os impactos decorrentes de deslizamentos e demais movimentos gravitacionais de massa;
- XI - desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos.

SUBSEÇÃO XXI - DA ZONA RURAL SUL - CALDAS DA IMPERATRIZ - ZRCI

Art. 342. São características da Zona Rural Sul - Caldas da Imperatriz:

- I - limitada ao norte pelo perímetro urbano, em Caldas da Imperatriz, a noroeste com as margens do rio Cubatão e ao sul com o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, à leste com a Zona Rural Sul - Vargem do Braço;
- II - ocupação construtiva e residencial pulverizada, ao longo das ruas perpendiculares às ruas principais, como a rua Nossa Senhora da Rosa Mística e rua Princesa Leopoldina;

- III - ocupação incipiente, com predomínio de parcelamentos clandestinos e irregulares;
- IV - ocupação residencial restrita e distribuída, com existência de engenho de cachaça e atividade de turismo rural;
- V - poucas conexões com o sistema viário, que geram alta dependência do uso das vias Principais, a rua Nossa Senhora da Rosa Mística e rua Princesa Leopoldina, como opção de trajeto;
- VI - infraestrutura insuficiente e sem pavimentação;
- VII - sem serviços e equipamentos urbanos e comunitários;
- VIII - padrão de relevo caracterizado por morros altos, morros baixos, rampas de alúvio-colúvio, rampas de colúvio/depósito de tálus e domínio serrano;
- IX - localizado nas margens do rio Cubatão, utilizado para prática de esportes radicais, a exemplo do *rafting*, canoagem, entre outros;
- X - apresenta áreas suscetíveis ao movimento gravitacional de massas;
- XI - predomínio de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica e com alta concentração de nascentes e cursos d'água.

Art. 343. São objetivos da Zona Rural Sul - Caldas da Imperatriz:

- I - conter a expansão urbana;
- II - preservar e coibir a ocupação nas margens do rio Cubatão;
- III - limitar o uso do solo de forma a proteger os cursos d'água;
- IV - fiscalizar e conter a ocupação irregular;
- V - criar e ampliar conexão municipal com o bairro Vargem Grande, através da rua Vale das Termas;
- VI - qualificar a infraestrutura existente;
- VII - criar equipamentos urbanos e comunitários nas proximidades de forma a atender as demandas locais;
- VIII - fomentar o desenvolvimento do turismo rural para a valorização e diversificação das atividades do campo e dos produtos coloniais;
- IX - incentivar a prática de esportes radicais;
- X - preservar e promover a qualificação ambiental, das belezas naturais e a qualidade ambiental e os seus mananciais;
- XI - promover, qualificar e preservar as características ambientais e paisagísticas às margens do rio Cubatão;
- XII - compatibilizar uso e ocupação do solo aos condicionantes ambientais e à suscetibilidade a movimentação de massa;
- XIII - promover a proteção do entorno do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro.

SUBSEÇÃO XXII - DA ZONA RURAL SUL - CANTO DO MAINOLFO - ZRCM

Art. 344. São características da Zona Rural Sul - Canto do Mainolfo:

- I - localizado nas proximidades da Augusto Pedro Schmitz, limita-se ao oeste com a Área Especial de Interesse de Proteção do Morro Queimado, ao sul, com a Zona Rural Sul - Morro Queimado, limitada ao norte pelo perímetro urbano, no Sul do Rio;
- II - ocupação por residências unifamiliares pulverizadas e densidade populacional muito baixas e limitada;

- III - ocupação incipiente, com desmatamento irregular;
- IV - poucas conexões com o sistema viário;
- V - disponibilidade de infraestrutura insuficiente;
- VI - sem equipamentos urbanos e comunitários de educação, saúde e lazer;
- VII - relevo caracterizado por morros e por domínio serrano;
- VIII - terrenos marcados pelos cursos d'água e trechos de drenagem;
- IX - apresenta remanescentes da mata nativa do bioma Mata Atlântica e com nascentes e cursos d'água;
- X - existência de cobertura do solo por pastagem e agricultura;
- XI - apresenta áreas suscetíveis ao movimento gravitacional de massa e à inundação;
- XII - não apresenta serviço de transporte público intermunicipal.

Art. 345. São objetivos da Zona Rural Sul - Canto do Mainolfo:

- I - conter a expansão urbana;
- II - restringir a ocupação ao uso rural adequado às condicionantes ambientais e urbanísticas, bem como a densidade populacional adequada;
- III - fiscalizar e conter a ocupação irregular;
- IV - incentivar a agricultura orgânica, familiar, de pequeno e médio porte;
- V - promover o planejamento e uso do solo de forma a proteger os cursos d'água;
- VI - garantir a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica, da biodiversidade e da paisagem;
- VII - criar equipamentos urbanos e comunitários nas proximidades de forma a atender as demandas locais;
- VIII - preservar e promover a paisagem natural e do campo, os recursos hídricos, estabilidade geológica e a biodiversidade;
- IX - preservar a paisagem natural e a paisagem do campo;
- X - preservar e promover a qualificação ambiental, das belezas naturais e a qualidade ambiental e os seus mananciais;
- XI - compatibilizar uso e ocupação do solo aos condicionantes ambientais e à suscetibilidade à inundação e à movimentação de massa.

SUBSEÇÃO XXIII - DA ZONA RURAL SUL - COMBATÁ - ZRSC

Art. 346. São características da Zona Rural Sul - Combatá:

- I - limitada ao norte pelo perímetro urbano, ao oeste com a Zona Rural Sul - Morro Queimado, ao leste com a Zona Rural Sul - Braço São João, e ao sul com o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro;
- II - ocupação por residências unifamiliares pulverizadas e densidade populacional muito baixa e limitada;
- III - ocupação incipiente, com desmatamento irregular;
- IV - existência de parcelamento irregular do solo, com área inferior ao mínimo permitido pelo INCRA;
- V - existência de cobertura do solo por pastagem e agricultura;
- VI - localizado nas proximidades das ruas Nossa Senhora das Dores, com a rua Manoel Francisco do Carmo e com a rua Laura Ferreira Teixeira, entre outras;

- VII - poucas conexões com o sistema viário;
- VIII - disponibilidade de infraestrutura insuficiente e sem pavimentação;
- IX - sem equipamentos urbanos e comunitários de educação, saúde e lazer;
- X - relevo caracterizado por morros e por domínio serrano;
- XI - terrenos marcados pelos cursos d'água e trechos de drenagem;
- XII - apresenta remanescentes da mata nativa do bioma Mata Atlântica, com áreas de vegetação exóticas e com nascentes e cursos d'água;
- XIII - apresenta áreas suscetíveis ao movimento gravitacional de massa e à inundação;
- XIV - não apresenta serviço de transporte público intermunicipal;
- XV - inexistência de coleta de esgoto e drenagem pluvial.

Art. 347. São objetivos da Zona Rural Sul - Combatá:

- I - conter a expansão urbana;
- II - restringir a ocupação ao uso rural adequado às condicionantes ambientais e urbanísticas, bem como a densidade populacional adequada;
- III - fiscalizar e conter a ocupação irregular;
- IV - promover o planejamento e uso do solo de forma a proteger os cursos d'água;
- V - preservar e promover a paisagem natural e a do campo, os recursos hídricos, estabilidade geológica e a biodiversidade;
- VI - preservar e promover a qualificação ambiental, das belezas naturais e a qualidade ambiental e os seus mananciais;
- VII - incentivar a agricultura orgânica, familiar, de pequeno e médio porte;
- VIII - criar equipamentos urbanos e comunitários de forma a atender as demandas locais e proximidades;
- IX - compatibilizar uso e ocupação do solo aos condicionantes ambientais e à suscetibilidade à movimentação de massa;
- X - desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos.;
- XI - garantir a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica, da biodiversidade e da paisagem;

SUBSEÇÃO XXIV - DA ZONA RURAL SUL – MORRO QUEIMADO - ZRMQ

Art. 348. São características da Zona Rural Sul - Morro Queimado:

- I - próximo à Rampa do Morro Queimado, conhecida como Morro das Asas Deltas, com altitude de 620 metros, utilizada para práticas de esportes radicais;
- II - localizada ao norte do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro e a oeste limita-se com a Zona Rural Sul - Canto do Mainolfo e a leste limita-se com a Zona Rural Sul – Combatá;
- III - baixa densidade populacional;
- IV - ocupação residencial pulverizada, nas proximidades da rua Mauri Josino de Campos, com existência e ocupação residencial irregular;
- V - existência de parcelamento irregular do solo, com área inferior ao mínimo permitido pelo INCRA;
- VI - sistema viário com única via, a rua Mauri Josino de Campos, também conhecida como Estrada Geral do Morro Queimado, que leva até a Rampa do Morro Queimado;
- VII - infraestrutura insuficiente e sem pavimentação;

- VIII - sem serviços e equipamentos urbanos e comunitários;
- IX - padrão de relevo caracterizado por domínio serrado, rampas de colúvio/depósito de tálus.
- X - alta concentração de nascentes e cursos d'água;
- XI - apresenta áreas suscetíveis ao movimento gravitacional de massa;
- XII - predomínio de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica;
- XIII - não apresenta serviço de transporte público intermunicipal;
- XIV - inexistência de coleta de esgoto e drenagem pluvial.

Art. 349. São objetivos da Zona Rural Sul - Morro Queimado:

- I - conter e coibir a expansão urbana;
- II - promover o planejamento e uso do solo de forma a proteger os cursos d'água;
- III - estruturar, qualificar e promover acessibilidade universal na via de acesso à rampa do Morro Queimado;
- IV - fomentar e incentivar a prática de esportes radicais, o turismo esportivo e ambiental;
- V - criar um Portal de identificação, de limite da Área Especial de Interesse de Proteção do Morro Queimado, na rua Mauri Josino de Campos, a fim de coibir a ocupação de construções, bem como coibir o parcelamento de solo;
- VI - fomentar a educação ambiental;
- VII - mitigar a suscetibilidade e os impactos decorrentes de deslizamentos e demais movimentos gravitacionais de massa;
- VIII - preservar e promover a qualificação ambiental do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, das belezas naturais, a qualidade ambiental e os seus mananciais.

SUBSEÇÃO XXV - DA ZONA RURAL SUL – VARGEM DO BRAÇO - ZRVB

Art. 350. São características da Zona Rural Sul - Vargem do Braço:

- I - localizada ao sul do perímetro urbano, confrontando a nordeste com as margens do rio Cubatão, a leste pela Área Especial de Interesse de Proteção do Salto do Cubatão e a sul com o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro;
- II - localizada nas margens do rio Cubatão, onde contém o Salto do Cubatão, utilizado para prática de esportes radicais, a exemplo do *rafting*;
- III - baixa densidade populacional e construtiva;
- IV - ocupação dispersa ao longo da rua Nossa Senhora da Rosa Mística;
- V - predomínio de ocupação do solo clandestino e irregular;
- VI - produção de produtos agroecológicos;
- VII - estruturado por uma única via principal, a rua Nossa Senhora da Rosa Mística, que por sua vez faz ligação com a Vargem do Braço e com o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro;
- VIII - infraestrutura insuficiente e sem pavimentação;
- IX - sem serviços e equipamentos urbanos e comunitários;
- X - padrão de relevo caracterizado por planícies de inundação, colinas, rampas de alúvio e colúvio, ou depósito de tálus;
- XI - apresenta áreas suscetíveis à inundação e ao movimento gravitacional de massa;
- XII - predomínio de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica e com alta concentração de nascentes e cursos d'água;
- XIII - não apresenta serviço de transporte público intermunicipal;

XIV - inexistência de coleta de esgoto e drenagem pluvial.

Art. 351. São objetivos da Zona Rural Sul - Vargem do Braço:

- I - conter a expansão urbana;
- II - preservar e promover a qualificação ambiental, das belezas naturais e a qualidade ambiental e dos seus mananciais;
- III - promover, qualificar e preservar as características ambientais e paisagísticas às margens do rio Cubatão;
- IV - promover o planejamento e uso do solo de forma a proteger os cursos d'água;
- V - qualificar e fortalecer a ordenamento territorial, ampliando a continuidade das vias, bem como a densidade populacional adequada;
- VI - ampliar e qualificar a infraestrutura;
- VII - criar equipamentos urbanos e comunitários nas proximidades de forma a atender as demandas locais;
- VIII - incentivar a prática de esportes radicais;
- IX - garantir a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica, da biodiversidade e da paisagem;
- X - compatibilizar uso e ocupação do solo aos condicionantes ambientais e à suscetibilidade à inundação e à movimentação de massa;
- XI - desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos.

SUBSEÇÃO XXVI - DA ZONA RURAL SUL – VARGEM GRANDE - ZRVG

Art. 352. São características da Zona Rural Sul - Vargem Grande:

- I - localizada entre as margens do rio Cubatão e extrema, ao norte do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro;
- II - bairro isolado com acesso pelo município vizinho, Águas Mornas;
- III - baixa densidade populacional e construtiva;
- IV - ocupação dispersa ao longo da Estrada Geral de Vargem Grande;
- V - existência de construção de hotel turístico e condomínio residencial;
- VI - existência de parcelamento irregular do solo, com área inferior ao mínimo permitido pelo INCRA;
- VII - estruturado por uma única via principal, a estrada Geral de Vargem Grande;
- VIII - sistema viário com limitações de conectividade e continuidade, estrutura fundiária de “espinha de peixe” e ruas sem saída;
- IX - significativa disponibilidade de infraestrutura, ainda que insuficiente;
- X - sem serviços e equipamentos urbanos e comunitários;
- XI - padrão de relevo caracterizado por planícies de inundação (várzeas), morros baixos e altos, rampas de alúvio, rampas de colúvio e depósito de tálus, terraços fluviais e domínio serrano;
- XII - existência de empreendimentos vinculados a exploração dos recursos hídricos, como águas termominerais e envazadora de água mineral;
- XIII - apresenta alta suscetibilidade à inundação na área de planície entre o rio Cubatão, e áreas suscetíveis ao movimento gravitacional de massa;

XIV - predomínio de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica e com concentração de nascentes e cursos d'água;

XV - terrenos marcados pelos cursos d'água e trechos de drenagem;

XVI - não apresenta serviço de transporte público intermunicipal;

XVII - inexistência de coleta de esgoto e drenagem pluvial.

Art. 353. São objetivos da Zona Rural Sul - Vargem Grande:

I - promover o planejamento e uso do solo de forma a proteger os cursos d'água, especialmente as águas termominerais;

II - fiscalizar e buscar a adequação e regularidade de loteamentos irregulares e clandestinos;

III - promover a regularização fundiária para os parcelamentos realizados até 22 de dezembro de 2016, conforme a lei 13.465 de 2017 e demais leis vigentes;

IV - qualificar e fortalecer o ordenamento territorial, ampliando a conectividade e continuidade das vias e incentivando a implantação de atividades de comércio e serviços, bem como a densidade populacional adequada;

V - criar e qualificar vias marginais ao rio Cubatão, bem como conexões por pontes;

VI - criar e ampliar conexão municipal com o bairro Caldas da Imperatriz, através da rua Vale das Termas;

VII - valorizar e qualificar a continuidade territorial com o município vizinho, Águas Mornas, e estruturar as principais vias que possibilitam o acesso entre ele e Santo Amaro da Imperatriz;

VIII - criar, ampliar e qualificar a infraestrutura e acesso aos serviços urbanos, a diversidade de usos, de fontes de emprego e os equipamentos urbanos e comunitários;

IX - incentivar o desenvolvimento econômico de comércio e serviços, bem como, turismo rural e hidrotermal;

X - preservar e promover a qualificação ambiental, das belezas naturais e a qualidade ambiental e os seus mananciais;

XI - promover e qualificar as características ambientais e paisagística às margens do rio Cubatão;

XII - preservar, valorizar e incentivar o uso consciente das águas termominerais;

XIII - compatibilizar uso e ocupação do solo aos condicionantes ambientais e à suscetibilidade à inundação e à movimentação de massa;

XIV - garantir a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica, da biodiversidade e da paisagem;

XV - desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos.

SUBSEÇÃO XXVII - DA ZONA PROTEÇÃO AMBIENTAL INTEGRAL - ZPAI

Art. 354. São características da Zona de Proteção Ambiental Integral:

I - compõe a Área de Proteção Integral (API) do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro;

II - localizado ao sul do município, faz divisa com os municípios de Águas Mornas, Paulo Lopes, São Bonifácio e Palhoça;

III - proteção de áreas extensas de serras, planícies e recursos hídricos;

IV - relevo formado por diferentes características como morros, vales, picos, encostas, e altos platôs com predomínio do domínio serrano;

V - rios, cachoeiras e córregos responsáveis pelo fornecimento de água potável aos moradores da Grande Florianópolis;

VI - existência de fontes de águas termais;

VII - existência de espécies exóticas, como o pinus e eucaliptos.

Art. 355. São objetivos da Zona de Proteção Ambiental Integral:

I - proteger e manter a biodiversidade, os recursos naturais, a fauna, a flora e os mananciais hídricos existentes;

II - proteger e manter a geodiversidade, a paisagem e os locais de beleza cênica com grande potencial para desenvolvimento do ecoturismo e apropriados ao lazer e à atração turística;

III - fomentar a educação ambiental;

IV - prevenir ações potencialmente poluidoras ou danosas ao meio ambiente;

V - conter e coibir a expansão urbana

VI - promover o uso e a ocupação de acordo com as condicionantes ambientais e urbanísticas de uso e ocupação.

SUBSEÇÃO XXVIII - DA ZONA PROTEÇÃO VARGEM DO BRAÇO - ZPVB

Art. 356. São características da Zona de Proteção da Vargem do Braço:

I - localizada entre os morros baixos no interior do Parque estadual da serra do Tabuleiro;

II - faz parte da Área de Proteção Ambiental (APA) do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro

III - baixa densidade populacional e construtiva

IV - ocupação pulverizada, composta por residências unifamiliares e por sítiantes;

V - ocorrência de atividades agropecuárias;

VI - existência terrenos com pastagem e agricultura, principalmente nas áreas de planas;

VII - presença de áreas desmatadas para o cultivo;

VIII - surgem nesta zona residências e estradas para a passagem de carros e maquinário agrícola;

IX - sistema viário formado por uma única via principal, a estrada Geral Vargem do Braço, com ocorrência de acessos perpendiculares à via.

X - infraestrutura inexistente;

XI - ausência de equipamentos comunitários, porém existência de uma escola desativada;

XII - relevo formado por morros baixos, planícies de inundação, rampas de colúvio-alúvio, rampas de colúvio/depósitos de tálus;

XIII - rios, cachoeiras e córregos responsáveis pelo fornecimento de água potável aos moradores da Grande Florianópolis;

XIV - existência de fonte de água termal;

XV - apresenta áreas suscetíveis à inundação;

XVI - ocorrência de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica e com alta concentração de nascentes e cursos d'água;

XVII - não apresenta serviço de transporte público intermunicipal;

XVIII - inexistência de coleta de esgoto e drenagem pluvial.

Art. 357. São objetivos da Zona de Proteção da Vargem do Braço:

I - ordenar atividades de conservação e desenvolvimento sustentável;

- II - ordenar a ocupação, o uso e a utilização do solo e das águas;
- III - fiscalizar e coibir a ocupação clandestina e irregular e a expansão territorial;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável das comunidades abrangidas pela unidade de conservação;
- V - preservar a paisagem natural, os recursos hídricos, a estabilidade geológica e a biodiversidade;
- VI - promover o uso sustentável dos recursos naturais, buscando resolver os conflitos existentes com as ocupações no local;
- VII - proteger e manter a biodiversidade, os recursos naturais, a fauna, a flora e os mananciais hídricos existentes;
- VIII - fomentar o desenvolvimento do turismo rural e ambiental, para a valorização e diversificação das atividades do campo;
- IX - proteger e manter a geodiversidade, a paisagem e os locais de beleza cênica com grande potencial para desenvolvimento do ecoturismo e apropriados ao lazer e à atração turística;
- X - fomentar a educação ambiental e cooperar com outras instituições públicas para o desenvolvimento de uma sede no Parque Estadual da Serra do Tabuleiro em território santamararense;
- XI - coibir ações potencialmente poluidoras ou danosas ao meio ambiente;
- XII - incentivar a agricultura orgânica, familiar, de pequeno porte e agroecológicas;
- XIII - reservar áreas destinadas às atividades rurais e turísticas, agropecuárias e silvicultura;
- XIV - renovar e complementar a infraestrutura existente;
- XV - criar ou qualificar equipamentos urbanos e comunitários nas proximidades de forma a atender as demandas locais;
- XVI - criar e qualificar as Áreas Verdes Urbanas e Espaços Livres;
- XVII - tornar resiliente para a ocorrência de inundações e enxurradas.

SEÇÃO IV - DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 358. Para o adequado desenvolvimento sustentável e dos objetivos e diretrizes deste plano diretor, são estabelecidas as seguintes Áreas Especiais de Interesse, pelo território municipal:

- I - Área Especial de Interesse Social Urbana - AEIS-Urb;
- II - Área Especial de Interesse Social Rural - AEIS-Rural;
- III - Área Especial de Interesse Social - Habitação - AEIS-Hab;
- IV - Área de Consolidação do Sul do Rio - ACSR;
- V - Área de Consolidação do Sul do Rio Central - ACSR-C;
- VI - Área de Consolidação - Combatá e Vila Santana - ACCV;
- VII - Área de Preservação da Paisagem Histórica - APPH;
- VIII - Área Especial de Interesse da Estruturação Viária A - AEEV-A;
- IX - Área Especial de Interesse da Estruturação Viária B - AEEV-B;
- X - Área Especial de Interesse de Desenvolvimento Econômico - AEDE;
- XI - Área Especial de Interesse Industrial e Logístico - AEIL;
- XII - Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade A - ATTC-A;

- XIII - Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade B - ATTC-B;
- XIV - Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade C - ATTC-C;
- XV - Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade D - ATTC-D;
- XVI - Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade E - ATTC-E;
- XVII - Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade F - ATTC-F;
- XVIII - Área Especial de Interesse de Proteção do Morro Queimado - APMQ;
- XIX - Área Especial de Interesse de Proteção do Salto do Cubatão A - APSC-A;
- XX - Área Especial de Interesse de Proteção do Salto do Cubatão B - APSC-B;
- XXI - Área Especial de Interesse de Proteção do Salto do Cubatão C - APSC-C;
- XXII - Área Especial de Interesse de Proteção Ambiental A - AEPA-A;
- XXIII - Área Especial de Interesse de Proteção Ambiental B - AEPA-B;
- XXIV - Área Especial de Interesse de Proteção Ambiental C - AEPA-C;
- XXV - Área Especial de Interesse de Proteção Ambiental D - AEPA-D;
- XXVI - Área Especial de Interesse de Proteção Ambiental E - AEPA-E.

SUBSEÇÃO II - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL URBANA - AEIS-URB

Art. 359. A Área Especial de Interesse Social Urbana (AEIS-Urb), localizada em diferentes regiões do perímetro urbano, é caracterizada por terrenos que não atendem aos parâmetros mínimos de uso e ocupação respectivo a sua Unidade Territorial e com moradores com perfil de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 360. São objetivos da Área Especial de Interesse Social Urbana:

- I - coibir novas ocupações irregulares;
- II - promover a regularização fundiária para os parcelamentos realizados até 22 de dezembro de 2016, conforme a Lei nº 13.465 de 2017 e demais leis vigentes;
- III - criar equipamentos urbanos e comunitários de forma a atender as demandas locais;
- IV - criar e qualificar as áreas verdes urbanas e espaços livres na própria Unidade Territorial nas proximidades;
- V - compatibilizar o uso e ocupação em acordo com as condicionantes ambientais e de suscetibilidades de risco a desastres naturais;
- VI - ampliar a disponibilidade de coleta de esgoto e drenagem pluvial, além de desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos.

Art. 361. Além dos instrumentos de aplicação ampla, previstos no § 1º do art. 128, poderão ser aplicados os seguintes instrumentos:

- I - Projeto de Intervenção Urbanística - PIU;
- II - Reordenamento Urbano Integrado – RUI.

SUBSEÇÃO III - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL RURAL – AEIS-RURAL

Art. 362. A Área Especial de Interesse Social Rural, localizada fora do perímetro urbano, apresenta as seguintes características:

- I - localizada em área rural, no Braço São João, sendo limitado pelo rio do Braço e outros curso d'água, seccionado pela Estrada Geral do Braço São João;
- II - densidade populacional baixa e com predomínio do uso residencial;
- III - ocupação construtiva em áreas de Preservação Permanente;
- IV - existência de parcelamento irregular do solo, com área inferior ao mínimo permitido pelo INCRA;
- V - sistema viário formado por uma estrada Geral, que divide a área de leste a oeste, estrutura fundiária em “espinha de peixe”, com ruas curtas e sem saída;
- VI - infraestrutura insuficiente e sem pavimentação;
- VII - sem serviços e equipamentos urbanos e comunitários ou serviços públicos;
- VIII - próximo ao Parque Ecológico Municipal Rio do Braço, ainda em estágio incipiente;
- IX - pouca vegetação, com existência de terrenos de pastagens;
- X - apresenta terrenos planos e alagadiços com canais de drenagens com jusante para o riacho na proximidade;
- XI - apresenta áreas suscetíveis à inundação e terrenos constantemente alagados;
- XII - não apresenta serviço de transporte público intermunicipal;
- XIII - inexistência de coleta de esgoto e drenagem pluvial.

Art. 363. São objetivos da Área Especial de Interesse Social Rural:

- I - condicionar o desenvolvimento e o ordenamento territorial para adequar a densidade populacional em equilíbrio com o uso mais eficiente de serviços públicos e equipamentos urbanos;
- II - restringir a ocupação ao uso do solo adequado às condicionantes ambientais e urbanísticas, bem como a densidade populacional adequada;
- III - coibir ocupações irregulares;
- IV - promover a regularização fundiária para os parcelamentos realizados até 22 de dezembro de 2016, conforme a lei 13.465 de 2017 e demais leis vigentes;
- V - promover o planejamento e uso do solo de forma a proteger os cursos d'água;
- VI - criar, ampliar e qualificar as vias públicas e a infraestrutura local;
- VII - criar equipamentos urbanos e comunitários nas proximidades de forma a atender as demandas locais;
- VIII - garantir a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica, da biodiversidade e da paisagem;
- IX - compatibilizar o uso e ocupação em acordo com as condicionantes ambientais e de suscetibilidades de risco a desastres naturais;
- X - criar e qualificar as áreas verdes urbanas e espaços livres;
- XI - criar vias de circulação das linhas de transporte público intermunicipal;
- XII - desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos.

**SUBSEÇÃO IV - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – HABITAÇÃO –
AEIS-HAB**

Art. 364. A Área Especial de Interesse Social - Habitação (AEIS-Hab), localizada em diferentes regiões do perímetro urbano, caracterizada por terrenos livres de edificações,

conectado ao sistema viário existente ou projeto, com potencial de urbanização e promoção de habitações para programas de habitação de interesse social.

Art. 365. São objetivos específicos da Área Especial de Interesse Social - Habitação (AEIS-Hab):

- I - reservar terras para a implantação de habitações de interesse social;
- II - promover a integração espacial e social da população de baixa renda;
- III - promover a inserção da população de baixa renda no perímetro urbano;
- IV - ocupar as áreas de forma vinculada aos programas sociais desenvolvidos pela Prefeitura.

SUBSEÇÃO V - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DO SUL DO RIO CENTRAL – ACSR-C

Art. 366. A Área Especial de Interesse do Sul do Rio Central, localizada na Zona de Estruturação e Qualificação Urbana B, apresenta as seguintes características:

- I - localizada às margens do rio Cubatão do Sul;
- II - densidade populacional média e baixa;
- III - estrutura fundiária em “espinha de peixe”, com edificações voltadas para a rua principal, Ruas João Jacinto Machado e Augusto Pedro Schmitz, sem aproveitamento paisagístico do rio Cubatão;
- IV - intenso processo de ocupação irregular na última década;
- V - vias públicas estreitas com possibilidades de alargamento e qualificação;
- VI - poucas pontes e conexões com a área central do município;
- VII - infraestrutura insuficiente;
- VIII - contém os equipamentos urbanos e comunitários de saúde e educação;
- IX - relevo predominantemente plano;
- X - apresenta áreas suscetíveis à inundação;
- XI - existência de área coberta por mata ciliar nas margens do rio Cubatão do Sul;
- XII - transporte coletivo restrito às ruas João Jacinto Machado e Augusto Pedro Schmitz;
- XIII - existência de coleta de esgoto e drenagem pluvial, mesmo que insuficiente.

Art. 367. São objetivos da Área Especial de Interesse do Sul do Rio Central:

- I - qualificar e fortalecer a centralidade do bairro, incentivando a implantação de atividades de comércio e serviços;
- II - proporcionar uma densidade populacional adequada para uso mais eficiente de serviços públicos e equipamentos urbanos;
- III - qualificar e fortalecer o ordenamento territorial, incentivando a implantação de atividades de comércio e serviços, bem como a densidade populacional adequada para uso mais eficiente de serviços públicos e equipamentos urbanos;
- IV - ordenar a ocupação do solo às margens dos rios e demais corpos hídricos;
- V - fiscalizar e buscar a adequação e regularidade de loteamentos irregulares e clandestinos;
- VI - criar e qualificar vias marginais ao rio Cubatão do Sul, como parques lineares qualificando as margens do rio Cubatão do Sul;
- VII - criar conexões com a área central do município, como passarelas, pontes, entre outros, além de proporcionar maior acessibilidade do sistema viário e promover mobilidade urbana

- VIII - renovar e complementar a infraestrutura existente;
- IX - criar e qualificar as áreas verdes urbanas e espaços livres;
- X - tornar resiliente para a ocorrência de inundações;
- XI - qualificar os abrigos, paradas de ônibus e as vias integradas a linhas de ônibus;
- XII - ampliar a disponibilidade de coleta de esgoto e drenagem pluvial, além de desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos.

Art. 368. Além dos instrumentos de aplicação ampla, previstos no § 1º do art. 128, poderão ser aplicados os seguintes instrumentos:

- I - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- II - Incentivos Urbanísticos;
- III - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC;
- IV - Projeto de Intervenção Urbanística - PIU;
- V - Reordenamento Urbano Integrado - RUI;
- VI - Transferência do Direito de Construir - TDC.

SUBSEÇÃO VI - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DO SUL DO RIO - ACSR

Art. 369. A Área Especial de Interesse do Sul do Rio, localizada na Zona de Estruturação e Qualificação Urbana B:

- I - localizada às margens do rio Cubatão do Sul, próximo à ponte na rua Longino José Turnes;
- II - densidade populacional média e baixa;
- III - estrutura fundiária em “espinha de peixe”, com edificações voltadas para as ruas principais, a rua São Sebastião e a Longino José Turnes;
- IV - vias públicas estreitas com possibilidades de alargamento e qualificação;
- V - conexão, através de pontes, com a Rua Pedro Neri Schwinden, a Rodovia BR-282;
- VI - infraestrutura existente, porém insuficiente;
- VII - contém os equipamentos urbanos e comunitários de saúde e educação;
- VIII - relevo predominantemente plano;
- IX - apresenta áreas suscetíveis à inundação;
- X - existência de mata ciliar nas margens do rio Cubatão do Sul;
- XI - transporte coletivo restrito à rua São Sebastião;
- XII - existência de coleta de esgoto e drenagem pluvial, mesmo que insuficiente.

Art. 370. São objetivos da Área Especial de Interesse do Sul do Rio:

- I - qualificar e fortalecer a centralidade do bairro, incentivando a implantação de atividades de comércio e serviços;
- II - proporcionar uma densidade populacional adequada para uso mais eficiente de serviços públicos e equipamentos urbanos;
- III - qualificar e fortalecer o ordenamento territorial, incentivando a implantação de atividades de comércio e serviços, bem como a densidade populacional adequada para uso mais eficiente de serviços públicos e equipamentos urbanos;
- IV - fiscalizar e buscar a adequação e regularidade de loteamentos irregulares e clandestinos;
- V - ordenar a ocupação do solo às margens dos rios e demais corpos hídricos;

VI - criar conexões com a área central do município, como passarelas, pontes, entre outros, além de proporcionar maior acessibilidade do sistema viário e promover mobilidade urbana

VII - renovar e complementar a infraestrutura existente;

VIII - criar e qualificar as áreas verdes urbanas e espaços livres;

IX - tornar resiliente para a ocorrência de inundações;

X - qualificar os abrigos, paradas de ônibus e as vias integradas a linhas de ônibus;

XI - ampliar a disponibilidade de coleta de esgoto e drenagem pluvial, além de desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos.

Art. 371. Além dos instrumentos de aplicação ampla, previstos no § 1º do art. 128, poderão ser aplicados os seguintes instrumentos:

I - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

II - Incentivos Urbanísticos;

III - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC;

IV - Projeto de Intervenção Urbanística - PIU;

V - Reordenamento Urbano Integrado - RUI;

VI - Transferência do Direito de Construir – TDC.

SUBSEÇÃO VII - ÁREA DE CONSOLIDAÇÃO - COMBATÁ E VILA SANTANA - ACCV

Art. 372. A Área de Consolidação - Combatá e Vila Santana, localizada na Zona de Estruturação e Qualificação Urbana C, apresenta as seguintes características:

I - localizada às margens do rio Cubatão do Sul;

II - densidade populacional média e baixa;

III - estrutura fundiária em “espinha de peixe”;

IV - existência de lagoas provenientes de extração de areia e meandros abandonados pela retificação do rio Cubatão;

V - apresenta lotes não edificadas com utilidade de extrativismo mineral, pastagem e agricultura;

VI - intenso processo de ocupação irregular na última década;

VII - glebas com testada estreitas e laterais cumpridas, com as edificações voltadas para a rua principal, rua São Sebastião, sem aproveitamento paisagístico do rio Cubatão;

VIII - vias públicas estreitas com possibilidades de alargamento e qualificação;

IX - poucas pontes e conexões com a área central do município;

X - infraestrutura insuficiente;

XI - contém os equipamentos urbanos e comunitários de saúde, lazer e educação;

XII - relevo predominantemente plano;

XIII - apresenta áreas suscetíveis à inundação e terrenos constantemente alagados;

XIV - existência de área coberta por mata ciliar nas margens do rio Cubatão do Sul;

XV - transporte coletivo restrito às ruas João Jacinto Machado e São Sebastião;

XVI - existência de coleta de esgoto e drenagem pluvial, mesmo que insuficiente.

Art. 373. São objetivos da Área de Consolidação - Combatá e Vila Santana:

- I - qualificar e fortalecer o ordenamento territorial, incentivando a implantação de atividades de comércio e serviços, bem como a densidade populacional adequada para uso mais eficiente de serviços públicos e equipamentos urbanos;
- II - coibir a retenção especulativa de imóvel urbano;
- III - qualificar e ampliar e o acesso aos serviços urbanos existentes, a diversidade de usos, de fontes de empregos e os Equipamentos Urbanos e Comunitários;
- IV - ordenar a ocupação do solo às margens dos rios e demais corpos hídricos;
- V - fiscalizar e buscar a adequação e regularidade de loteamentos irregulares e clandestinos;
- VI - incentivar a agricultura orgânica, familiar, de pequeno e médio porte;
- VII - criar e qualificar vias marginais ao rio Cubatão do Sul, bem como conexões por pontes;
- VIII - renovar e complementar a infraestrutura existente;
- IX - criar e qualificar as áreas verdes urbanas e espaços livres;
- X - tornar resiliente para a ocorrência de inundações e enxurradas;
- XI - qualificar os abrigos, paradas de ônibus e as vias integradas a linhas de ônibus;
- XII - ampliar a disponibilidade de coleta de esgoto e drenagem pluvial, além de desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos;
- XIII - tornar resiliente para incomodidades geradas pelas atividades industriais de pequeno e médio porte.

Art. 374. Além dos instrumentos de aplicação ampla, previstos no § 1º do art. 128, poderão ser aplicados os seguintes instrumentos:

- I - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- II - Incentivos Urbanísticos;
- III - Projeto de Intervenção Urbanística - PIU;
- IV - Reordenamento Urbano Integrado - RUI;
- V - Transferência do Direito de Construir – TDC.

SUBSEÇÃO VIII - DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DA PAISAGEM HISTÓRICA - APPH

Art. 375. A Área de Preservação da Paisagem Histórica, localizada na Zona de Consolidação e Qualificação Urbana A, apresenta as seguintes características:

- I - zona com a principal concentração de comércios e serviços do município;
- II - proximidade ao rio Cubatão do Sul, a avenida Beira-Rio por inteira, o Fórum de Justiça, a sede da Prefeitura e da Câmara Municipal;
- III - contém estabelecimentos de valorização cultural e histórica, como Igreja Matriz, Convento do Divino Espírito Santo e o Acervo do Frei Hugolino;
- IV - existência de centralidade municipal com abrangência de serviços para os municípios vizinhos;
- V - densidade populacional média e alta;
- VI - próximo ao centro administrativo do município e edificações de maiores gabaritos do município;
- VII - vias públicas com usos diversos entre pequenos comércios, prestações de serviços particulares, serviços públicos administrativos e residências;
- VIII - significativa disponibilidade de infraestrutura, ainda que insuficiente;

IX - relevo ondulado composto por morros e uma estreita área plana nas proximidades do rio Cubatão e Centro.

Art. 376. São objetivos da Área de Preservação da Paisagem Histórica:

- I - preservar a paisagem histórica municipal;
- II - coibir a poluição visual;
- III - qualificar as vias públicas, calçadas e passeios;
- IV - qualificar a área central do município para atividades de turismo religioso, festas culturais e populares;
- V - renovar e complementar a infraestrutura existente;
- VI - ampliar e qualificar as Áreas Verdes Urbanas e Espaços Livres;
- VII - valorizar, restaurar e preservar os bens e a ambiência das áreas de valor histórico, cultural, religioso e ambiental, tal como a Igreja Matriz e Convento do Divino Espírito Santo;
- VIII - preservar e qualificar as áreas com condicionantes ambientais de topo de morro, cursos d'água e declivosos;
- IX - qualificar as vias de circulação das linhas de transporte público intermunicipal.

Art. 377. Além dos instrumentos de aplicação ampla, previstos no § 1º do art. 128, poderão ser aplicados os seguintes instrumentos:

- I - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- II - Projeto de Intervenção Urbanística - PIU;
- III - Reordenamento Urbano Integrado – RUI.

SUBSEÇÃO IX - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL A - AEPA-A

Art. 378. A Área Especial de Interesse de Proteção Ambiental A, localizada na Zona de Estruturação e Qualificação Urbana A, apresenta as seguintes características:

- I - localizado nos bairros São João e Centro, nas proximidades da rua Rainoldo Müller e da Rua Alto da Colina, próximo ao cemitério municipal;
- II - ocupação populacional e construtiva inexistente;
- III - infraestrutura inexistente;
- IV - relevo formado por morros baixos;
- V - ocorrência de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica;
- VI - área remanescente da Zonas de Proteção (ZP) do Plano Diretor de 1980 e 1991.

Art. 379. São objetivos da Área Especial de Interesse de Proteção Ambiental A:

- I - proteger e manter a biodiversidade, os recursos naturais, a fauna, a flora e os mananciais hídricos existentes;
- II - proteger e manter a geodiversidade, a paisagem e os locais de beleza cênica;
- III - promover o uso sustentável dos recursos naturais, buscando resolver os conflitos existentes com as ocupações nas proximidades;
- IV - coibir ações potencialmente poluidoras ou danosas ao meio ambiente;
- V - promover o uso e a ocupação de acordo com as condicionantes ambientais e urbanísticas e o rígido controle do uso e da ocupação do solo;

- VI - recuperar as áreas degradadas ambientalmente;
- VII - conservar e recuperar esses espaços especialmente protegidos;
- VIII - promover a maior proteção, controle e preservação dos recursos naturais;
- IX - conforme os Planos Diretores de 1980 e 1991, as Zonas de Proteção (ZP), são aquelas que pela sua topografia, pela sua posição geográfica, e/ou por sua cobertura vegetal, deverão ser preservadas permanentemente.

SUBSEÇÃO X - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL B - AEPA-B

Art. 380. A Área Especial de Interesse de Proteção Ambiental B, localizada na Zona de Estruturação e Qualificação Urbana A, apresenta as seguintes características:

- I - localizado no bairro Centro, nas proximidades da rua Frei Fidêncio Feldmann, e nos fundos do Fórum;
- II - ocupação populacional e construtiva inexistente;
- III - infraestrutura inexistente;
- IV - apresenta áreas suscetíveis à movimentação de massa, apresentando cicatrizes de deslizamento;
- V - relevo formado por morros baixos;
- VI - ocorrência de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica, mas com existência de vegetação exótica (pinus);
- VII - área remanescente das Zonas de Proteção (ZP) dos Planos Diretores de 1980 e 1991.

Art. 381. São objetivos da Área Especial de Interesse de Proteção Ambiental B:

- I - proteger e manter a biodiversidade, os recursos naturais, a fauna, a flora e os mananciais hídricos existentes;
- II - proteger e manter a geodiversidade, a paisagem e os locais de beleza cênica;
- III - promover o uso sustentável dos recursos naturais, buscando resolver os conflitos existentes com as ocupações nas proximidades;
- IV - coibir ações potencialmente poluidoras ou danosas ao meio ambiente;
- V - tornar resiliente para a ocorrência de movimentação de massas e enxurradas;
- VI - promover o uso e a ocupação de acordo com as condicionantes ambientais e urbanísticas e o rígido controle do uso e da ocupação do solo;
- VII - recuperar as áreas degradadas ambientalmente;
- VIII - conservar e recuperar esses espaços especialmente protegidos;
- IX - promover a maior proteção, controle e preservação dos recursos naturais;
- X - conforme os Planos Diretores de 1980 e 1991, as Zonas de Proteção (ZP), são aquelas que pela sua topografia, pela sua posição geográfica, e/ou por sua cobertura vegetal, deverão ser preservadas permanentemente.

SUBSEÇÃO XI - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL C - AEPA-C

Art. 382. A Área Especial de Interesse de Proteção Ambiental C, localizada na Zona de Consolidação e Qualificação Urbana C, apresenta as seguintes características:

- I - localizado no bairro Centro, nas proximidades da rua professor Silveira de Matos;
- II - ocupação populacional e construtiva inexistente;
- III - infraestrutura inexistente;
- IV - relevo formado por morros baixos;
- V - ocorrência de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica e com existência de cursos d'água;
- VI - área remanescente da Zonas de Proteção (ZP) dos Planos Diretores de 1980 e 1991.

Art. 383. São objetivos da Área Especial de Interesse de Proteção Ambiental C:

- I - proteger e manter a biodiversidade, os recursos naturais, a fauna, a flora e os mananciais hídricos existentes;
- II - proteger e manter a geodiversidade, a paisagem e os locais de beleza cênica;
- III - promover o uso sustentável dos recursos naturais, buscando resolver os conflitos existentes com as ocupações nas proximidades;
- IV - coibir ações potencialmente poluidoras ou danosas ao meio ambiente;
- V - promover o uso e a ocupação de acordo com as condicionantes ambientais e urbanísticas e o rígido controle do uso e da ocupação do solo;
- VI - recuperar as áreas degradadas ambientalmente;
- VII - conservar e recuperar esses espaços especialmente protegidos;
- VIII - promover a maior proteção, controle e preservação dos recursos naturais;
- IX - conforme os Planos Diretores de 1980 e 1991, as Zonas de Proteção (ZP), são aquelas que pela sua topografia, pela sua posição geográfica, e/ou por sua cobertura vegetal, deverão ser preservadas permanentemente.

SUBSEÇÃO XII - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL D - AEPA-D

Art. 384. A Área Especial de Interesse de Proteção Ambiental D, localizada na Zona de Estruturação e Qualificação Urbana C, apresenta as seguintes características:

- I - localizada no bairro Sul do Rio, nas proximidades da rua João Jacinto Machado e da Rua Frei Benedito;
- II - ocupação populacional e construtiva inexistente;
- III - infraestrutura inexistente;
- IV - apresenta áreas suscetíveis à movimentação de massa;
- V - relevo formado por colinas;
- VI - existência de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica;
- VII - área remanescente da Zona de Proteção (ZP) dos Planos Diretores de 1980 e 1991.

Art. 385. São objetivos da Área Especial de Interesse de Proteção Ambiental D:

- I - proteger e manter a biodiversidade, os recursos naturais, a fauna, a flora e os mananciais hídricos existentes;
- II - proteger e manter a geodiversidade, a paisagem e os locais de beleza cênica;
- III - promover o uso sustentável dos recursos naturais, buscando resolver os conflitos existentes com as ocupações nas proximidades;
- IV - coibir ações potencialmente poluidoras ou danosas ao meio ambiente;

V - promover o uso e a ocupação de acordo com as condicionantes ambientais e urbanísticas e o rígido controle do uso do solo;

VI - tornar resiliente para a ocorrência de movimentação de massas e enxurradas;

VII - recuperar as áreas degradadas ambientalmente;

VIII - conforme os Planos Diretores de 1980 e 1991, as Zonas de Proteção (ZP), são aquelas que pela sua topografia, pela sua posição geográfica, e/ou por sua cobertura vegetal, deverão ser preservadas permanentemente.

SUBSEÇÃO XIII - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E - AEPA-E

Art. 386. A Área Especial de Interesse de Proteção Ambiental E, localizada na Zona Rural Norte B, apresenta as seguintes características:

I - localizado no bairro Vargem dos Pinheiros, extremando com o Município de Palhoça, em área rural;

II - ocupação populacional e construtiva inexistente;

III - infraestrutura inexistente;

IV - apresenta áreas suscetíveis à movimentação de massa;

V - relevo formado por domínio serrano;

VI - predomínio de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica e com existência de cursos d'água, e existência de terreno irregulares de pastagem.

Art. 387. São objetivos da Área Especial de Interesse de Proteção Ambiental E:

I - proteger e manter a biodiversidade, os recursos naturais, a fauna, a flora e os mananciais hídricos existentes;

II - proteger e manter a geodiversidade, a paisagem e os locais de beleza cênica;

III - promover o uso sustentável dos recursos naturais, buscando resolver os conflitos existentes com as ocupações nas proximidades;

IV - coibir ações potencialmente poluidoras ou danosas ao meio ambiente;

V - preservar a paisagem natural, os recursos hídricos, estabilidade geológica e a biodiversidade;

VI - promover o uso e a ocupação de acordo com as condicionantes ambientais e urbanísticas de uso e ocupação;

VII - incentivar e promover a recuperação das áreas legalmente protegidas;

VIII - recuperar as áreas degradadas ambientalmente;

IX - tornar resiliente para a ocorrência de movimentação de massas e enxurradas;

X - conservar e recuperar esses espaços especialmente protegidos;

XI - promover a maior proteção, controle e preservação dos recursos naturais.

SUBSEÇÃO XIV - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE PROTEÇÃO DO MORRO QUEIMADO - APMQ

Art. 388. A Área Especial de Interesse de Proteção do Morro Queimado, localizada na Zona de Proteção Ambiental Integral, apresenta as seguintes características:

- I - inserida no Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, o norte da área, limita-se com a Zona Rural Sul - Morro Queimado, oeste com a Área Especial de Interesse de Proteção do Salto do Cubatão A, leste com a Zona Rural Sul - Braço São João, ao sul limita-se com o rio do Braço;
- II - faz parte da Área de Proteção Integral (API) do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro;
- III - contém a Rampa do Morro Queimado, conhecida como Morro das Asas Deltas, com altitude de 620 metros, utilizada para práticas de esportes radicais, como voo livre, trilhas, caminhadas, *mountain bike*, *down hill*, entre outros;
- IV - densidade populacional e construtiva inexistente;
- V - contém parque que protege áreas extensas de serras, planícies e riqueza de recursos hídricos;
- VI - sistema viário com única via, a rua Mauri Josino de Campos, também conhecida como Estrada Geral do Morro Queimado, que leva ao cume da Rampa do Morro Queimado;
- VII - infraestrutura insuficiente e sem pavimentação;
- VIII - sem serviços e equipamentos urbanos e comunitários;
- IX - padrão de relevo caracterizado por domínio serrado, rampas de colúvio e depósito de tálus.
- X - existência de áreas suscetíveis a movimentos gravitacionais de massa;
- XI - predomínio de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica e com alta concentração de nascentes e cursos d'água.

Art. 389. São objetivos da Área Especial de Interesse de Proteção do Morro Queimado:

- I - coibir a ocupação urbana;
- II - promover o uso e a ocupação de acordo com as condicionantes ambientais e urbanísticas de uso e ocupação;
- III - fomentar e incentivar a prática de esportes radicais, o turismo esportivo e ambiental;
- IV - preservar a paisagem natural e a vista panorâmica;
- V - garantir a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica, da biodiversidade e da paisagem;
- VI - mitigar a suscetibilidade aos impactos decorrentes de deslizamentos e demais movimentos gravitacionais de massa;
- VII - fomentar a educação ambiental;
- VIII - proteger e manter a biodiversidade, os recursos naturais, a fauna, a flora e os mananciais hídricos existentes;
- IX - proteger e manter a geodiversidade, a paisagem e os locais de beleza cênica com grande potencial para desenvolvimento do ecoturismo e apropriados ao lazer e à atração turística;
- X - prevenir ações potencialmente poluidoras ou danosas ao meio ambiente;
- XI - preservar e promover a qualificação ambiental do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, das belezas naturais, a qualidade ambiental e os seus mananciais.

SUBSEÇÃO XV - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE PROTEÇÃO DO SALTO DO CUBATÃO A – APSC-A

Art. 390. A Área Especial de Interesse de Proteção do Salto do Cubatão A, localizada na Zona Rural Morro Queimado, apresenta as seguintes características:

- I - localizada ao norte com as margens do rio Cubatão e ao sul, limítrofe ao sul com o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, à leste com a Zona Rural Sul - Morro Queimado e com a Zona Rural Sul - Canto do Mainolfo, a oeste com a Zona Rural Sul - Vargem do Braço;
- II - sem ocupação construtiva ou populacional;
- III - paisagem marcada pela Serra do Tabuleiro;
- IV - utilizado para prática de esportes radicais, como *rafting*, canoagem, entre outros;
- V - padrão de relevo caracterizado por domínio serrano;
- VI - predomínio de área com cobertura vegetal preservada do bioma da Mata Atlântica e com alta concentração de nascentes e cursos d'água;
- VII - existência de diversas corredeiras ao longo do rio Cubatão do Sul, conhecidas como Carrossel, Babilônia, Via Americana, Calcanhar da Imperatriz, Saco Grande, Corredeira do Saco, Corredeira do S, Surf do Caldeirão e a Corredeira *Hide-Side*;
- VIII - existência de áreas suscetíveis a movimentos gravitacionais de massa e enxurradas;
- IX - área remanescente da Zona de Proteção do Salto do Cubatão (ZPSC) dos Planos Diretores de 1980 e 1991.

Art. 391. São objetivos da Área Especial de Interesse de Proteção do Salto do Cubatão A:

- I - vedar a expansão e ocupação urbana;
- II - vedar a extração mineral;
- III - coibir ações potencialmente poluidoras ou danosas ao meio ambiente;
- IV - proteger e manter a biodiversidade, os recursos naturais, a fauna, a flora e os mananciais hídricos existentes;
- V - garantir a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica, da biodiversidade e da paisagem e dos locais apropriados ao lazer e à atração turística;
- VI - proteger e manter a geodiversidade, a paisagem e os locais de beleza cênica com grande potencial para desenvolvimento do ecoturismo e apropriados ao lazer e à atração turística;
- VII - promover a proteção do entorno do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro;
- VIII - promover o planejamento e uso do solo de forma a proteger os cursos d'água;
- IX - fomentar a educação ambiental;
- X - fomentar o desenvolvimento de turismo de esportes radicais e o ecoturismo;
- XI - integrar as áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico, protegidos ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;
- XII - incentivar à recuperação das áreas legalmente protegidas;
- XIII - incentivar a adesão de programas de recuperação de áreas degradadas, proteção de mananciais e matas ciliares.

SUBSEÇÃO XVI - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE PROTEÇÃO DO SALTO DO CUBATÃO B – APSC-B

Art. 392. A Área Especial de Interesse de Proteção do Salto do Cubatão B, localizada na Zona de Ocupação Contida A, apresenta as seguintes características:

- I - localizada ao norte das margens do rio Cubatão, no bairro Poço Fundo;
- II - sem ocupação construtiva ou populacional;
- III - paisagem marcada pela Serra do Tabuleiro;

- IV - utilizado para prática de esportes radicais, como *rafting*, canoagem, entre outros;
- V - inexistência de serviços e equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - padrão de relevo caracterizado por morros baixo e por domínio serrano, nas proximidades com o Rio Cubatão do Sul;
- VII - localizado nas margens do rio Cubatão do Sul, onde contém o Salto do Cubatão e diversas corredeiras;
- VIII - existência de diversas corredeiras ao longo do rio Cubatão do Sul, conhecidas como Carrossel, Babilônia, Via Americana, Calcanhar da Imperatriz, Saco Grande, Corredeira do Saco, Corredeira do S, *Surf* do Caldeirão e a Corredeira *Hide-Side*;
- IX - predomínio de área com cobertura vegetal preservada do bioma da Mata Atlântica e com alta concentração de nascentes e cursos d'água;
- X - existência de áreas suscetíveis ao movimento gravitacional de massa e à inundação;
- XI - área remanescente da Zona de Proteção do Salto do Cubatão (ZPSC) dos Planos Diretores de 1980 e 1991.

Art. 393. São objetivos da Área Especial de Interesse de Proteção do Salto do Cubatão B:

- I - vedar a expansão e ocupação urbana;
- II - vedar a extração mineral;
- III - coibir ações potencialmente poluidoras ou danosas ao meio ambiente;
- IV - proteger e manter a biodiversidade, os recursos naturais, a fauna, a flora e os mananciais hídricos existentes;
- V - garantir a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica, da biodiversidade e da paisagem, e dos locais apropriados ao lazer e à atração turística;
- VI - proteger e manter a geodiversidade, a paisagem e os locais de beleza cênica com grande potencial para desenvolvimento do ecoturismo e apropriados ao lazer e à atração turística;
- VII - promover a proteção do entorno do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro;
- VIII - promover o planejamento e uso do solo de forma a proteger os cursos d'água;
- IX - fomentar a educação ambiental;
- X - fomentar o desenvolvimento de turismo de esportes radicais e o ecoturismo;
- XI - integrar as áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico, protegidos ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;
- XII - incentivar a recuperação das áreas legalmente protegidas;
- XIII - incentivar a adesão de programas de recuperação de áreas degradadas, proteção de mananciais e matas ciliares.

SUBSEÇÃO XVII - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE PROTEÇÃO DO SALTO DO CUBATÃO C – APSC-C

Art. 394. A Área Especial de Interesse de Proteção do Salto do Cubatão C, localizada na Zona de Qualificação Urbana e Turística, apresenta as seguintes características:

- I - localizada em Caldas da Imperatriz, nas margens do rio Cubatão do Sul, em formato de curva;
- II - sem ocupação construtiva ou populacional;
- III - paisagem marcada pelo Morro Queimado;

- IV - utilizado para prática de esportes radicais, como *rafting*, canoagem, entre outros;
- V - inexistência de serviços e equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - padrão de relevo caracterizado por planícies;
- VII - existência de área com cobertura vegetal preservada do bioma da Mata Atlântica nas proximidades do rio Cubatão do Sul;
- VIII - áreas suscetíveis à inundação;
- IX - área remanescente da Zona de Proteção do Salto do Cubatão (ZPSC) dos Planos Diretores de 1980 e 1991.

Art. 395. São objetivos da Área Especial de Interesse de Proteção do Salto do Cubatão C:

- I - vedar a expansão e ocupação urbana;
- II - vedar a extração mineral;
- III - coibir ações potencialmente poluidoras ou danosas ao meio ambiente;
- IV - proteger e manter a biodiversidade, os recursos naturais, a fauna, a flora e os mananciais hídricos existentes;
- V - garantir a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica, da biodiversidade e da paisagem, e dos locais apropriados ao lazer e à atração turística;
- VI - promover o planejamento e uso do solo de forma a proteger os cursos d'água;
- VII - fomentar o desenvolvimento de turismo de esportes radicais e o ecoturismo;
- VIII - integrar as áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico, protegidos ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;
- IX - incentivar a recuperação das áreas legalmente protegidas;
- X - incentivar a adesão de programas de recuperação de áreas degradadas, proteção de mananciais e matas ciliares.

SUBSEÇÃO XVIII - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE TRANSIÇÃO CAMPO-CIDADE A - ATCC-A

Art. 396. A Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade A localizada na Zona de Estruturação e Qualificação Urbana D, apresenta as seguintes características:

- I - vazio urbano inserido no perímetro urbano;
- II - baixa densidade populacional e construtiva, sendo predominada por áreas não edificadas com pastagem e remanescentes de floresta nativa;
- III - área de uso e ocupação de agropecuária localizada próxima BR-282, e próximo ao rio Matias;
- IV - relevo caracterizado por planície extensa, e terrenos mais íngremes formados pelo conjunto de morros baixos;
- V - apresenta áreas suscetíveis à inundação;
- VI - existência de áreas com cobertura vegetal preservada do bioma da Mata Atlântica, marcada pelos cursos d'água e trechos de drenagem.

Art. 397. São objetivos da Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade A:

- I - conter e coibir a ocupação urbana;
- II - promover e preservar a paisagem natural e a paisagem do campo;
- III - desenvolver as atividades econômicas do setor agropecuário;

- IV - preservar a paisagem natural e a paisagem do campo;
- V - ordenar a conectividade entre as vias públicas pela qualificação de acessos;
- VI - promover o planejamento e uso do solo de forma a proteger os cursos d'água;
- VII - promover, qualificar e preservar as características ambientais e paisagísticas às margens do rio Matias;
- VIII - compatibilizar uso e ocupação do solo aos condicionantes ambientais de suscetibilidade a inundação.

SUBSEÇÃO XIX - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE TRANSIÇÃO CAMPO-CIDADE B - ATCC-B

Art. 398. A Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade B, localizada na Zona de Estruturação e Qualificação Urbana C:

- I - localização no vazio urbano entre as ruas principais, são elas, as ruas Francisco Turnes, São Sebastião e a Nossa Senhora das Dores;
- II - densidade populacional e construtiva muito baixa;
- III - ocupação dispersa com poucas residências;
- IV - uso e ocupação de atividades econômicas de agropecuária;
- V - áreas destinadas a pouso da prática esportiva de voo livre;
- VI - contém estação de tratamento de esgoto;
- VII - via sem pavimentação, a rua Fridolino Schmitz;
- VIII - sem infraestruturas e serviços públicos;
- IX - sem equipamentos urbanos e comunitários;
- X - relevo formado predominantemente por planícies;
- XI - ao norte, limitado pelo Ribeirão, também conhecido por córrego da CASAN;
- XII - apresenta áreas suscetíveis à inundação;
- XIII - existência de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica nas proximidades da estação de tratamento da CASAN.

Art. 399. São objetivos da Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade B:

- I - conter e coibir a ocupação urbana;
- II - conter a ocupação para compatibilizar o uso e a ocupação com as práticas esportivas de voo livre;
- III - promover e preservar a paisagem natural e a paisagem do campo;
- IV - desenvolver as atividades econômicas do setor agropecuário;
- V - incentivar a agricultura familiar, orgânica, de pequeno ou médio porte priorizando as práticas econômicas não poluidoras;
- VI - fiscalizar, promover e qualificar as características ambientais e paisagísticas às margens dos córregos existentes e o seu ordenamento;
- VII - criar vias e conexões entre as ruas Francisco Turnes, São Sebastião e Nossa Senhora das Dores;
- VIII - criar e qualificar as infraestruturas e serviços públicos;
- IX - desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos;
- X - fomentar e incentivar a prática de esportes radicais, o turismo esportivo;

XI - criar conexões entre as ruas Francisco Turnes, São Sebastião, Fridolino Schmitz e a Nossa Senhora das Dores;

XII - compatibilizar uso e ocupação do solo aos condicionantes ambientais de suscetibilidade a inundação;

XIII - universalizar o acesso a rede de tratamento de esgoto;

XIV - ampliação das capacidades da Estação de Tratamento de Esgoto do Sertão e da sua rede de coleta.

Art. 400. Além dos instrumentos de aplicação ampla, previstos no § 1º do art. 128, poderão ser aplicados os seguintes instrumentos:

I - Projeto de Intervenção Urbanística - PIU;

II - Reordenamento Urbano Integrado – RUI.

SUBSEÇÃO XX - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE TRANSIÇÃO CAMPO-CIDADE C - ATCC-C

Art. 401. A Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade C, localizada na Zona de Estruturação e Qualificação Urbana C, apresenta as seguintes características:

I - localizada no vazio urbano entre as ruas principais, são elas, as ruas Francisco Turnes, São Sebastião, Nossa Senhora das Dores e a Estrada Geral de Pilões;

II - densidade populacional e construtiva muito baixa;

III - uso e ocupação de atividades econômicas de agropecuária;

IV - ocupação dispersa com poucas residências;

V - área não conectada com o sistema viário, sendo presente apenas vias de acessos particulares;

VI - densidade populacional e construtiva muito baixa;

VII - sem equipamentos urbanos e comunitários;

VIII - relevo formado predominantemente por planícies e por terraços fluviais;

IX - ao norte, limitado pelo Ribeirão, também conhecido por córrego da CASAN e ao sul pelo Ribeirão do Braço do Sertão;

X - apresenta áreas suscetíveis à inundação;

XI - existência de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica.

Art. 402. São objetivos da Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade C:

I - promover e preservar a paisagem natural e a paisagem do campo;

II - conter e coibir a ocupação urbana;

III - desenvolver as atividades econômicas do setor agropecuário;

IV - incentivar a agricultura familiar, orgânica, de pequeno ou médio porte priorizando as práticas econômicas não poluidoras;

V - promover e qualificar as características ambientais e paisagísticas às margens dos córregos existentes;

VI - criar conexões entre as ruas Francisco Turnes, São Sebastião e Nossa Senhora das Dores e a estrada Geral de Pilões;

VII - criar e qualificar as infraestruturas e serviços públicos;

VIII - compatibilizar uso e ocupação do solo aos condicionantes ambientais de suscetibilidade a inundação;

IX - promover e ampliar áreas para os tratamentos da rede de esgoto e o seu entorno.

Art. 403. Além dos instrumentos de aplicação ampla, previstos no § 1º do art. 128, poderão ser aplicados os seguintes instrumentos:

I - Projeto de Intervenção Urbanística - PIU;

II - Reordenamento Urbano Integrado – RUI.

SUBSEÇÃO XXI - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE TRANSIÇÃO CAMPO-CIDADE D – ATCC-D

Art. 404. A Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade D, localizada na Zona de Ocupação Contida A, apresenta as seguintes características:

I - localizada nas proximidades da Rodovia BR-282, na localidade conhecida como Pantanal;

II - acompanha parte da extensão do rio Forquilhas;

III - densidade populacional e construtiva muito baixa;

IV - predomínio de áreas não edificadas e com atividades de pastagem;

V - sistema viário composto pela servidão Ângelo José de Abreu e pela Rua Silvino José Martins, conhecida como estrada Geral do Pantanal;

VI - sem infraestruturas e serviços públicos;

VII - padrão de relevo de planícies e colinas;

VIII - existência de áreas suscetíveis à inundação;

IX - existência de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica;

X - uso e ocupação de atividades econômicas de agropecuária;

Art. 405. São objetivos da Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade D:

I - conter e coibir a ocupação urbana;

II - ordenar a ocupação do solo às margens dos rios e demais corpos hídricos;

III - criar e ampliar conexão municipal com o bairro Canto da Amizade, através da implantação da via pública, conforme lei 2.323, de 07 de outubro de 2013;

IV - renovar e complementar a infraestrutura existente;

V - criar e qualificar as áreas verdes urbanas e espaços livres;

VI - ampliar e desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos.

VII - promover e preservar a paisagem natural e a paisagem do campo;

VIII - incentivar a agricultura familiar, orgânica, de pequeno ou médio porte priorizando as práticas econômicas não poluidoras;

IX - promover e qualificar as características ambientais e paisagísticas às margens dos córregos existentes;

X - compatibilizar uso e ocupação do solo aos condicionantes ambientais de suscetibilidade à inundação;

Art. 406. Além dos instrumentos de aplicação ampla, previstos no § 1º do art. 128, poderão ser aplicados os seguintes instrumentos:

I - Projeto de Intervenção Urbanística - PIU;

II - Reordenamento Urbano Integrado – RUI.

SUBSEÇÃO XXII - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE TRANSIÇÃO CAMPO-CIDADE E – ATCC-E

Art. 407. A Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade E, localizada na Zona de Ocupação Contida B, apresenta as seguintes características:

- I - localizado nas vias principais da localidade do Morro das Três Voltas, no bairro Poço Fundo;
- II - localizado nas ruas Dom Pedro II e Vereador Gelci Quirino Porto;
- III - ocupação por residências unifamiliares de baixa densidade populacional e construtiva, atividades agrícolas e pecuárias;
- IV - predomínio de áreas com vegetação nativa ou reflorestada, com áreas de vegetação de pastagem;
- V - existência de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica;
- VI - infraestrutura existente, porém insuficiente;
- VII - ausência de serviços e equipamentos urbanos e comunitários;
- VIII - relevo caracterizado pelo padrão de relevo de morros baixos existência de áreas de alta declividades;
- IX - apresenta áreas suscetíveis ao movimento gravitacional de massa e à inundação;
- X - possui serviço de transporte público intermunicipal.

Art. 408. São objetivos da Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade E:

- I - conter a expansão urbana;
- II - ordenar a ocupação do solo às margens dos rios e demais corpos hídricos;
- III - preservar e promover a paisagem natural, os recursos hídricos, estabilidade geológica e a biodiversidade;
- IV - incentivar a agricultura familiar, orgânica, de pequeno ou médio porte priorizando as práticas econômicas não poluidoras;
- V - qualificar e ampliar o acesso aos serviços urbanos;
- VI - utilizar equipamentos urbanos e comunitários das proximidades de forma a atender as demandas locais;
- VII - criar e qualificar as áreas verdes urbanas e espaços livres;
- VIII - tornar resiliente para a ocorrência de movimentos gravitacionais de massa e enxurradas;
- IX - compatibilizar uso e ocupação do solo aos condicionantes ambientais de suscetibilidade à inundação;
- X - qualificar as vias de circulação das linhas de transporte público intermunicipal;
- XI - desenvolver soluções locais para as questões de efluentes e resíduos sólidos.
- XII - promover e qualificar as características ambientais e paisagísticas às margens dos córregos existentes;

Art. 409. Além dos instrumentos de aplicação ampla, previstos no § 1º do art. 128, poderão ser aplicados os seguintes instrumentos:

- I - Projeto de Intervenção Urbanística - PIU;

II - Reordenamento Urbano Integrado – RUI.

SUBSEÇÃO XXIII - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE TRANSIÇÃO CAMPO-CIDADE F – ATCC-F

Art. 410. A Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade F, localizada na Zona do Ordenamento da Expansão Urbana A, apresenta as seguintes características:

- I - localizada no vazio urbano entre a rua Nossa Senhora das Dores e o Ribeirão do Braço do Sertão;
- II - uso e ocupação de atividades econômicas de agropecuária;
- III - inexistência de residências ou edificações;
- IV - área não conectada com o sistema viário;
- V - densidade populacional e construtiva muito baixa e incipiente;
- VI - sem equipamentos urbanos e comunitários;
- VII - relevo formado predominantemente por planícies e por terraços fluviais;
- VIII - ao norte, limitado pelo Ribeirão do Braço do Sertão e limitando com o Condomínio Quinta dos Guimarães;
- IX - apresenta áreas suscetíveis à inundação;
- X - existência de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica.

Art. 411. São objetivos da Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade F:

- I - promover e preservar a paisagem natural e a paisagem do campo;
- II - conter e coibir a ocupação urbana;
- III - desenvolver as atividades econômicas do setor agropecuário;
- IV - incentivar a agricultura familiar, orgânica, de pequeno ou médio porte priorizando as práticas econômicas não poluidoras;
- V - promover e qualificar as características ambientais e paisagísticas às margens dos córregos existentes;
- VI - criar conexão entre a rua Vitória Guimarães com a Nossa Senhora das Dores;
- VII - compatibilizar uso e ocupação do solo aos condicionantes ambientais de suscetibilidade à inundação;

Art. 412. Além dos instrumentos de aplicação ampla, previstos no § 1º do art. 128, poderão ser aplicados os seguintes instrumentos:

- I - Projeto de Intervenção Urbanística - PIU;
- II - Reordenamento Urbano Integrado – RUI.

SUBSEÇÃO XXIV - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DA ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA A - AEEV-A

Art. 413. A Área Especial de Interesse da Estruturação Viária A, localizada na Zona de Estruturação e Qualificação Urbana D, apresenta as seguintes características:

- I - localizado às margens do rio Cubatão e da rua Pedro Neri Schwinden, BR-282, no limite com o município vizinho, Palhoça;
- II - baixa e média densidades populacional e construtiva;

- III - ocupação acompanhando a rodovia federal, BR-282, com residências unifamiliares, comércios locais e empreendimentos de pequeno e médio porte;
- IV - poucas ruas além da rodovia federal, com alguns casos de ocupações em espinha de peixe;
- V - existência do trevo de acesso aos bairros centrais e outros bairros do Município;
- VI - existência de infraestruturas, ainda que insuficientes;
- VII - com equipamentos urbanos e comunitários de educação infantil e de lazer, como creche e academia ao ar livre, respectivamente;
- VIII - padrão de relevo caracterizado por morros de domínio serrano e planícies nas proximidades do rio Cubatão;
- IX - apresenta áreas suscetíveis ao movimento gravitacional de massa e à inundação;
- X - vegetação nativa de bioma de Mata Atlântica nas vertentes próximas a BR-282;
- XI - existência de serviços de transporte público de intermunicipal;
- XII - existência de coleta de esgoto e drenagem pluvial nas vias principais.

Art. 414. São objetivos da Área Especial de Interesse da Estruturação Viária A:

- I - desenvolver o uso e a ocupação de acordo com o órgão competente da rodovia federal, BR-282;
- II - criar e promover conectividade entre os bairros pela criação de pontes, viadutos e passarelas;
- III - criar e qualificar as infraestruturas e equipamentos urbanos e comunitários presentes e futuros;
- IV - qualificar as margens do rio Cubatão e demais corpos hídricos, bem como as vertentes;
- V - adequar o uso e a ocupação solo de acordo com as condicionantes ambientais de suscetibilidades aos desastres naturais e de preservação;
- VI - criar e qualificar os abrigos de ônibus e sua devida identificação e sinalização.

Art. 415. Além dos instrumentos de aplicação ampla, previstos no § 1º do art. 128, poderão ser aplicados os seguintes instrumentos:

- I - Transferência do Direito de Construir – TDC;
- II - Projeto de Intervenção Urbanística - PIU;
- III - Reordenamento Urbano Integrado – RUI.

SUBSEÇÃO XXV - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DA ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA B - AEEV-B

Art. 416. A Área Especial de Interesse da Estruturação Viária B, localizada na Zona de Consolidação e Qualificação Urbana B:

- I - localizado às margens BR-282, em proximidade com o trevo de acesso da rodovia federal;
- II - baixa densidade populacional;
- III - ocupação acompanhando a rodovia federal, BR-282, por comércios locais e empreendimentos de pequeno porte;
- IV - poucas ruas além da rodovia federal, com alguns casos de ocupações em espinha de peixe;

- V - existência de infraestruturas, ainda que insuficientes;
- VI - sem equipamentos urbanos e comunitários;
- VII - padrão de relevo caracterizado por planícies e pequenos cursos d'água;
- VIII - apresenta áreas suscetíveis à inundação;
- IX - vegetação nativa de bioma de Mata Atlântica restrito à proximidade com os cursos de água, nos fundos dos lotes;
- X - possui serviço de transporte público intermunicipal;
- XI - existência de coleta de esgoto e drenagem pluvial nas vias principais.

Art. 417. São objetivos da Área Especial de Interesse da Estruturação Viária B:

- I - desenvolver o uso e a ocupação de acordo com o órgão competente da rodovia federal, BR-282;
- II - criar e promover conectividade entre os bairros pela criação de pontes, viadutos e passarelas;
- III - criar e qualificar as infraestruturas presentes e futuras;
- IV - criar e qualificar as infraestruturas e equipamentos urbanos e comunitários presentes e futuros;
- V - qualificar as margens dos corpos hídricos;
- VI - adequar o uso e ocupação do solo de acordo com as condicionantes ambientais de suscetibilidades aos desastres naturais e de preservação;
- VII - criar e qualificar os abrigos de ônibus e sua devida identificação e sinalização.

Art. 418. Além dos instrumentos de aplicação ampla, previstos no § 1º do art. 128, poderão ser aplicados os seguintes instrumentos:

- I - Transferência do Direito de Construir – TDC;
- II - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

SUBSEÇÃO XXVI - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - AEDE

Art. 419. A Área Especial de Interesse de Desenvolvimento Econômico, localizada na Zona de Ocupação Contida A, apresenta as seguintes características:

- I - poucas ocorrências de ocupação por residências de unifamiliares, comércio e serviços de pequeno porte;
- II - predomínio de áreas não edificadas com atividades de pastagem e piscicultura, além disso com ocorrência de galpões e fábricas de pequeno e médio porte;
- III - extensão à margem da BR-282 e com vias transversais, que servem de acesso para outras localidades;
- IV - predomínio de planície, com a presença de cursos de água e trechos de drenagem dos terrenos;
- V - existência de mata nativa, solo exposto e área de pastagem.

Art. 420. São objetivos da Área Especial de Interesse de Desenvolvimento Econômico:

- I - coibir o uso e a ocupação residencial;
- II - ordenar a ocupação do solo às margens dos rios e demais corpos hídricos;

III - qualificar e fortalecer o ordenamento territorial, incentivando a implantação de atividades de comércio e serviços, bem como a densidade populacional adequada para uso mais eficiente de serviços públicos e equipamentos urbanos;

IV - desenvolver atividades econômicas de produção de bens de consumo ou produção, de pequeno ou médio porte e não poluidoras;

V - promover a instalação e desenvolvimento de empreendimentos que gerem emprego e renda no município;

VI - incentivar a modernização dos usos econômicos existentes e futuros, buscando minimizar os impactos no meio ambiente natural e construído;

VII - mitigar as causas e os efeitos de poluição, contaminação do meio ambiente e incomodidades de vizinhança;

VIII - renovar e complementar a infraestrutura existente;

IX - preservar a paisagem natural, os recursos hídricos, a estabilidade geológica e a biodiversidade.

SUBSEÇÃO XXVII - DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE INDUSTRIAL E LOGÍSTICO - AEIL

Art. 421. A Área Especial de Interesse Industrial e Logístico, localizada na Zona do Ordenamento da Expansão Urbana A, apresenta as seguintes características:

I - localizada ao longo da Estrada Geral de Pilões, da margem do rio Cubatão até ponte, na metade da extensão, da Estrada Geral de Pilões;

II - baixa densidade populacional e construtiva;

III - ordenamento territorial ao longo da Estrada geral de Pilões;

IV - glebas com testada estreitas e laterais cumpridas, com as edificações voltadas para a rua principal, Estrada Geral de Pilões;

V - com lotes não edificados com utilidade de pastagem e agricultura;

VI - com um recente processo de ocupação irregular;

VII - via principal pavimentada e larga, mas sem calçamento;

VIII - com conexão com o município vizinho, Palhoça, por ponte estreita, de pista única, sentido reversível e com proximidade ao acesso da Rodovia Federal BR-282;

IX - sem equipamentos urbanos e comunitários;

X - padrão de relevo caracterizado por terraços fluviais, colinas e planícies de inundação;

XI - apresenta áreas destacadas como suscetíveis a inundação e enxurradas;

XII - predomínio de área com cobertura vegetal preservada;

XIII - possui serviço de transporte coletivo na Estrada Geral de Pilões;

XIV - existência de coleta de esgoto e drenagem pluvial nas vias principais.

Art. 422. São objetivos da Área Especial de Interesse Industrial e Logístico:

I - ordenar a ocupação do solo às margens dos rios e demais corpos hídricos;

II - coibir a retenção especulativa de imóvel urbano;

III - fiscalizar e buscar a adequação e regularidade de loteamentos irregulares e clandestinos;

IV - qualificar e fortalecer a ordenamento territorial, incentivando a implantação de atividades de logística, indústria, comércio e serviços;

V - promover a instalação e desenvolvimento de empresas que gerem emprego e renda no município;

VI - promover a instalação de empreendimentos de logística, armazenamento, transbordo e distribuição de cargas;

VII - destinar áreas para atividades industriais de médio porte ou com maior nível de incomodidade permitida;

VIII - desenvolver atividades econômicas de produção de bens de consumo ou produção, de pequeno ou médio porte e não poluidoras;

IX - qualificar e ampliar e o acesso aos serviços urbanos existentes, a diversidade de usos, de fontes de empregos e os Equipamentos Urbanos e Comunitários;

X - criar e qualificar vias marginais ao rio Cubatão, bem como conexões por pontes;

XI - renovar e complementar a infraestrutura existente;

XII - criar equipamentos urbanos e comunitários nas proximidades de forma a atender as demandas locais;

XIII - tornar resiliente para a ocorrência de inundações e enxurradas;

XIV - incentivar a modernização dos usos econômicos existentes e futuros, buscando minimizar os impactos no meio ambiente natural e construído;

XV - qualificar e desenvolver a mitigação de causadores e efeitos de poluição, contaminação do meio ambiente e demais incomodidades de vizinhança;

XVI - tornar resiliente para incomodidades geradas pelas atividades industriais de pequeno e médio porte.

Art. 423. Além dos instrumentos de aplicação ampla, previstos no § 1º do art. 128, poderão ser aplicados os seguintes instrumentos:

I - Projeto de Intervenção Urbanística - PIU;

II - Reordenamento Urbano Integrado – RUI.

CAPÍTULO VI - DAS NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 424. As normas de parcelamento do solo urbano têm como finalidade assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, bem como orientar o desenvolvimento e expansão urbanos.

Art. 425. As normas de parcelamento do solo têm por objetivos:

I - orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos;

II - evitar a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas, entendidas estas como áreas:

a) com ausência de infraestrutura urbana demandada;

b) de risco à saúde ou à segurança;

c) de interesse ambiental;

III - evitar a comercialização de lotes desprovidos de condições para o desempenho de usos e atividades urbanas;

IV - assegurar a adoção de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da sociedade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Parágrafo Único. As ações de parcelamento do solo urbano deverão ser adequadas aos elementos estruturadores do território detalhados nesta Lei, especialmente:

- I - às áreas verdes, em especial, aquelas com cobertura vegetal arbórea;
- II - às características geotécnicas e à topografia do terreno;
- III - às nascentes e aos cursos d'água existentes;
- IV - à conservação das condições hidrológicas originais das bacias e alternativas de amortecimento da vazão pluvial;
- V - às diretrizes viárias constantes nesta Lei.

Art. 426. A execução de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos, seja de propriedade pública ou particular, dependerá de aprovação pela autoridade licenciadora do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os parcelamentos para fins urbanos somente poderão ser aprovados e executados se inseridos no perímetro urbano e de acordo com os parâmetros e as demais regras estabelecidas nesta Lei e seus anexos.

§ 2º - Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, exceto quando apresentada solução técnica que garanta a segurança e a viabilidade da ocupação, por meio de projeto subordinado às normas estabelecidas nesta Lei e demais aplicáveis, sendo obrigatória a apresentação de registro ou anotação de responsabilidade técnica junto ao respectivo conselho profissional;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que se tenham sido previamente saneados;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes, e respeitadas as restrições das legislações federal, estadual e municipal sobre a matéria;
- IV - em áreas de risco geotécnico;
- V - em terrenos situados em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- VI - em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes;
- VII - em áreas de preservação permanente (APP), unidades de conservação ambiental e reservas de proteção ambiental;
- VIII - que resulte em lotes sem acesso a logradouros públicos oficiais ou em desacordo com os padrões estabelecidos em lei.

§ 3º - Será exigido laudo geotécnico com a comprovação técnica de ausência de riscos à integridade da população e ao patrimônio edificado, e de efeitos negativos sobre o meio ambiente, elaborado por profissional legalmente habilitado, devidamente acompanhado do registro de responsabilidade técnica emitido pelo respectivo conselho profissional, para os seguintes casos:

I - parcelamento em áreas com declividade entre 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento);

II - terrenos com condições hidrológicas complexas e declividades de 0 (zero) a 5% (cinco por cento);

III - terrenos que contenham áreas com risco geológico.

Art. 427. O processo de parcelamento do solo urbano será feito através do loteamento ou desmembramento, referidos nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Federal nº 6.766, de 1979.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com a abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

§ 3º - São modalidades de parcelamento do solo:

I - loteamento de acesso controlado, a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados, sendo que:

a) aplicam-se para os loteamentos de acesso controlado as regras gerais de loteamento;

b) as áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, bem como áreas verdes e espaços livres, não poderão ter controle de acesso, devendo estar localizadas fora do perímetro do acesso controlado, observando o disposto nos arts. 433, 434 e 435;

II - loteamento de interesse social, o parcelamento do solo que resultará em terrenos a partir de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), gravados como Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS);

III - loteamento de uso industrial, o parcelamento do solo que resulte em terrenos compatíveis com os parâmetros previstos para a Unidade Territorial em que será implementado, com restrição urbanística para usos conflitantes, podendo ser exclusivos de uso industrial, conforme as Categorias de Incomodidades definidas nesta Lei;

IV - loteamento de uso empresarial, o parcelamento do solo destinados a absorver atividades comerciais, de serviços e logística, preferencialmente do mesmo segmento, que resulte em terrenos compatíveis com os parâmetros previstos para a Unidade Territorial em que será implementado, com restrição urbanística para usos conflitantes, conforme as Categorias de Incomodidades definidas nesta Lei;

V - loteamento de pequeno porte, o parcelamento de imóvel com área total inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), ou o desmembramento que não resulte em mais de 20 (vinte) unidades, e desde que não tenha sido objeto de outro parcelamento com os mesmos benefícios na mesma gleba, observada a sua cadeia dominial.

Art. 428. Os parcelamentos do solo urbano e condomínios urbanísticos deverão obedecer aos parâmetros urbanísticos das Unidades Territoriais do Zoneamento em que serão implementados, bem como as Categorias de Incomodidades aplicáveis.

Art. 429. Será admitido o remembramento do solo urbano, desde que não resulte em uso e ocupação em desacordo com os objetivos e parâmetros urbanísticos pretendidos para as Unidades Territoriais constantes nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Considera-se remembramento, unificação, ou anexação, a junção de dois ou mais lotes para formar uma única unidade fundiária.

Art. 430. Os condomínios urbanísticos serão regulados e licenciados com base nas disposições aplicáveis deste Capítulo.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se condomínio urbanístico o empreendimento imobiliário urbano que apresenta as seguintes características:

I - perímetro fechado;

II - acesso restrito;

III - relações entre proprietários reguladas pelas disposições da Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e pelo código Civil Brasileiro;

IV - divisão do terreno em lotes ou frações ideais, caracterizados como unidades autônomas destinadas à edificação residencial, comercial, empresarial, industrial, de logística e de serviços, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, admitidas as aberturas de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao seu perímetro.

§ 2º - O condomínio urbanístico poderá ser:

I - condomínio urbanístico de propriedade conjunta, apresentando divisão do imóvel em unidades autônomas, que correspondem a frações ideais da área total do terreno respectivas a cada unidade habitacional;

II - condomínio urbanístico de lotes, através da divisão do terreno em lotes caracterizados como unidades autônomas.

SEÇÃO II - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 431. Os requisitos urbanísticos são condições indispensáveis para aprovação de todo e qualquer parcelamento do solo, e visam assegurar padrões urbanísticos e ambientais, possibilitando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 432. O parcelamento do solo urbano deverá atender aos seguintes requisitos urbanísticos:

I - resultar em lotes e quadras com dimensões de acordo com os parâmetros estabelecidos para cada Unidade Territorial em que se situem;

II - destinar percentual mínimo de áreas de uso público para implantação de:

a) sistema viário;

b) equipamentos urbanos e comunitários;

c) áreas verdes;

III - conectar-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas;

IV - reservar faixa não edificável:

- a) em toda e qualquer diretriz de reestruturação do sistema viário prevista nesta Lei;
- b) de 15 (quinze) metros de cada lado nas faixas de domínio público das ferrovias e dutos, ressalvadas as disposições constantes em legislação específica aplicável;

V - considerar as Áreas de Preservação Permanente existentes no terreno a ser parcelado, delimitadas ou não nos mapas anexos à esta Lei, observando a legislação aplicável;

VI - implementar a infraestrutura básica definida nesta Lei.

§ 1º - Equipamentos urbanos são aqueles destinados, em especial:

I - ao abastecimento de água;

II - aos serviços de coleta e tratamento de esgotamento sanitário;

III - à coleta e disposição final de resíduos sólidos;

IV - à coleta e aproveitamento de águas pluviais;

V - às redes de energia elétrica e de telefonia.

§ 2º - Equipamentos comunitários são aqueles destinados aos serviços públicos de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, treinamento profissional e congêneres.

§ 3º - Áreas verdes são espaços de uso público, preferencialmente com cobertura vegetal arbustivo-arbórea, indisponível para construção de moradias, destinado aos propósitos de:

I - recreação;

II - lazer;

III - melhoria da qualidade ambiental urbana;

IV - proteção dos recursos hídricos;

V - manutenção ou melhoria paisagística;

VI - proteção de bens e manifestações culturais.

§ 4º - Não será considerado no cálculo das áreas de uso público, referidas nas alíneas b e c do inciso II do *caput*, as Áreas de Preservação Permanente eventualmente existentes no terreno.

§ 5º - O disposto nos incisos do *caput* também se aplica aos condomínios urbanísticos, sendo o inciso I aplicável para o cálculo de fração ideal de terreno, no caso de condomínio urbanístico horizontal, e para o tamanho mínimo de lotes, no caso de condomínio urbanístico de lotes.

§ 6º - Para os casos de loteamento de uso industrial, ficam permitidas doações de áreas públicas inferiores às convencionais, num mínimo de 1% (um por cento) da gleba loteável, descontadas as APP, para instalação de equipamentos públicos, acrescidas às áreas verdes, em um mínimo de 4% (quatro por cento) e mais as áreas necessárias ao sistema viário

Art. 433. As áreas de uso público deverão passar para o domínio do Município, no ato de registro do loteamento ou do condomínio urbanístico.

Parágrafo Único. No caso de condomínio urbanístico, o disposto no *caput* aplica-se somente às áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e áreas verdes.

Art. 434. As áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, bem como para áreas verdes, deverão estar integradas entre si, e estar localizadas junto a vias principais da proposta de parcelamento e do sistema viário existente, não podendo, após a aprovação do

empreendimento, ter alterados sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos, salvo nas hipóteses dos artigos 23 e 28 da Lei Federal nº 6.766/1979.

Art. 435. No parcelamento do solo urbano é obrigatória a destinação de áreas de uso público nas seguintes proporções, com relação à área total do empreendimento:

- I - mínimo de 15% (quinze por cento) como taxa de área mínima destinada ao sistema viário;
- II - mínimo de 10% (dez por cento) como taxa de área mínima destinada a equipamentos urbanos e comunitários;
- III - mínimo de 10% (dez por cento) como taxa de área mínima destinada a áreas verdes.

§ 1º - Nos parcelamentos por meio de desmembramento que resultem em até 4 (quatro) lotes, o proprietário ficará isento da obrigação de cessão de áreas de uso público ao Município.

§ 2º - Nos parcelamentos por meio de desmembramento que resultem em mais de 4 (quatro) lotes, serão mantidas as porcentagens mínimas definidas para as áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários e para as áreas verdes referidas nos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 3º - Nos casos de parcelamento por meio de desmembramento de áreas remanescentes da gleba, onde o somatório dos lotes parcelados tenha resultado em 5 (cinco) lotes ou mais, será exigido, neste novo desmembramento, a destinação de áreas verdes em quantidade proporcional à área do imóvel constante na matrícula-mãe.

§ 4º - Para os loteamentos de pequeno porte, é dispensada a entrega de áreas institucionais destinadas a equipamentos de uso público caso o sistema viário do parcelamento utilize todo o percentual de áreas públicas previsto nesta Lei, exceto as áreas verdes em, no mínimo, 3% (três por cento).

SUBSEÇÃO II - DAS QUADRAS E LOTES PARA PARCELAMENTOS E CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS

Art. 436. Os parâmetros mínimos de lotes consistem em:

I - testada mínima de 12 m (doze metros) e área mínima de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) para as seguintes Unidades Territoriais:

- a) Zona de Consolidação e Qualificação Urbana A - ZCQU-A;
- b) Zona de Consolidação e Qualificação Urbana B - ZCQU-B;
- c) Zona de Consolidação e Qualificação Urbana C - ZCQU-C;
- d) Zona de Estruturação e Qualificação Urbana A - ZEQU-A;
- e) Zona de Estruturação e Qualificação Urbana B - ZEQU-B;
- f) Zona de Estruturação e Qualificação Urbana C - ZEQU-C;
- g) Zona de Estruturação e Qualificação Urbana D - ZEQU-D;
- h) Zona de Estruturação e Qualificação Urbana E - ZEQU-E;
- i) Zona de Qualificação Urbana e Turística - ZQUT;
- j) Zona de Ocupação Contida A - ZOCC-A;
- k) Zona de Ocupação Contida B - ZOCC-B;
- l) Área de Consolidação - Sul do Rio - ACSR;
- m) Área de Consolidação - Sul do Rio Central - ACSR-C;
- n) Área de Consolidação - Combatá e Vila Santana - ACVC;
- o) Área Preservação da Paisagem Histórica - APPH;

II - testada mínima de 15 m (quinze metros) e área mínima de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) para as seguintes Unidades Territoriais:

- a) Zona do Canto da Amizade A - ZCAM-A;
- b) Zona do Canto da Amizade B - ZCAM-B;
- c) Área Especial de Interesse da Estruturação Viária A - AEEV-A;
- d) Área Especial de Interesse da Estruturação Viária B - AEEV-B.

III - testada mínima de 20 m (vinte metros) e área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) para as seguintes Unidades Territoriais:

- a) Zona de Desenvolvimento Econômico Industrial - ZDEI;
- b) Zona do Ordenamento da Expansão Urbana A - ZOEU-A;
- c) Zona do Ordenamento da Expansão Urbana B - ZOEU-B;
- d) Área Especial de Interesse de Desenvolvimento Econômico - AEDE;
- e) Área Especial de Interesse Industrial e Logístico - AEIL;

IV - testada mínima de 30 m (trinta metros) e área mínima de 2.500 m² (dois mil metros quadrados) para as seguintes Unidades Territoriais:

- a) Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade B - ATCC-B;
- b) Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade C - ATCC-C;
- c) Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade D - ATCC-D;
- d) Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade E - ATCC-E;
- e) Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade F - ATCC-F.

V - testada mínima de 50 m (cinquenta metros) e área mínima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) para as seguintes Unidades Territoriais:

- a) Zona do Ordenamento da Expansão Urbana C - ZOEU-C;
- b) Área de Especial Interesse Transição Campo-Cidade A - ATCC-A.

Parágrafo Único. No caso de lotes de esquina, o Parâmetro Urbanístico da Área Mínima do Lote será calculado através do acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor de área mínima definido na Tabela 01 para a respectiva Unidade Territorial.

Art. 437. Em todas as Unidades Territoriais inseridas no perímetro urbano serão respeitados os seguintes parâmetros urbanísticos:

- I - área máxima do lote de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);
- II - área máxima de quadra de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);
- III - face máxima de quadra de 200 m (duzentos metros).

Parágrafo Único. O tamanho máximo da quadra será de 40.000 m² para as seguintes Unidades Territoriais:

- I - Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade A - ATCC-A;
- II - Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade B - ATCC-B;
- III - Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade C - ATCC-C;
- IV - Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade D - ATCC-D;
- V - Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade E - ATCC-E;

VI - Área Especial de Interesse de Transição Campo-Cidade F - ATCC-F.

SUBSEÇÃO III - DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

Art. 438. O sistema viário no território do município é constituído por vias federais, estaduais e por vias municipais existentes ou projetadas, contemplando a faixa de rolagem, acostamento, canteiro e calçada, e podendo apresentar espaço para estacionamento de veículos ou parada de ônibus urbano, bem como ciclovias.

Art. 439. Os parâmetros e diretrizes para a reestruturação e requalificação de vias existentes, bem como para a abertura de novas vias, estão definidos no Mapa 05 e Quadro 03, e visam a melhoria da mobilidade urbana, além de considerar a viabilidade técnica e o interesse público.

Art. 440. O sistema viário encontra-se previsto no Mapa 05 e está classificado em:

I - Via Estrutural ou Expressa, a Rodovia Federal BR-282 e a Rua Pedro Neri Schwinden, que consistem em vias de trânsito rápido e tráfego de passagem, com maior capacidade para atender aos deslocamentos de longa distância, intenso tráfego de veículos, sem acesso direto aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível, além de serem a principal ligação entre o município de Palhoça e Águas Mornas;

II - Via Arterial, a via caracterizada por interseções em nível, com ligação através de cruzamentos com as vias expressa, possuindo conexão com as vias conectoras, coletoras e locais aos lotes lindeiros;

III - Via Conectora, a via que faz conexão com os principais bairros, de forma tangencial ou perpendicular às vias arteriais, recebendo o fluxo das Vias Locais e Vias Coletoras, e possibilitando o trânsito entre os bairros;

IV - Via Coletora, a via que faz a coleta e a distribuição do tráfego interno dos bairros, recebendo o fluxo das Vias Locais distribuindo para as Vias Conectoras e alimentando as Vias Arteriais, devendo possuir controle de acesso médio, de modo a minimizar os possíveis conflitos entre as Vias Conectoras e as Vias Locais, bem como formando uma malha viária contínua;

V - Via Local, a via destinada ao acesso direto às edificações residenciais ou com atividades econômicas, apresentando tráfego exclusivamente local;

VI - Via Local Compartilhada, a via destinada ao acesso direto às edificações residenciais ou com atividades econômicas, apresentando tráfego exclusivamente local, e com uso compartilhado por pedestres, ciclistas e veículos motorizados;

VII - Via Paisagística, a via denominada popularmente como Beira Rio, que delimita as faixas de proteção ambiental (APP) ao longo dos cursos d'água, como o caso do Rio Cubatão.

Art. 441. A abertura de qualquer via ou logradouro público no Município de Santo Amaro da Imperatriz dependerá:

I - de prévia justificativa da autoridade competente, esclarecendo as razões de interesse público;

II - de projeto urbanístico subordinado às normas estabelecidas nesta Lei e demais aplicáveis, sendo obrigatória a apresentação de registro ou anotação de responsabilidade técnica junto ao respectivo conselho profissional;

III - da aprovação do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, deverá ser feita por meio de números e letras.

Art. 442. Todo e qualquer parcelamento do solo urbano ou condomínio urbanístico deverá ter acesso por vias públicas conectadas à rede viária existente do Município.

Parágrafo Único. Os ônus das obras necessárias para construção ou alargamento das vias de acesso referidas no *caput* recairão sobre o empreendedor.

Art. 443. As vias de circulação de qualquer parcelamento do solo urbano deverão:

- I - observar às diretrizes viárias constantes nesta Lei;
- II - garantir a continuidade do traçado das vias existentes nas adjacências dos espaços territoriais a serem parcelados;
- III - harmonizar-se com a topografia local, especialmente nas áreas de ocupação condicionada;
- IV - obedecer à classificação, caracterização e hierarquia do sistema viário, bem como aos perfis definidos no Quadro 03 desta Lei;
- V - ser enquadradas nas Categorias de Incomodidades definidas nesta Lei.

SUBSEÇÃO IV - DA INFRAESTRUTURA BÁSICA

Art. 444. Para os fins desta Lei, a infraestrutura básica será composta por:

- I - vias de circulação, pavimentadas, com meio-fio, sarjeta, calçadas e passeio;
- II - equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais;
- III - abastecimento de água potável;
- IV - esgotamento sanitário;
- V - energia elétrica pública e domiciliar;
- VI - iluminação pública.

Art. 445. A rede de esgotamento sanitário deverá ser implantada prevendo sua conexão à rede municipal, onde esta estiver disponível.

§ 1º - Caso a rede pública não comporte a absorção do novo parcelamento do solo, este poderá ser aprovado, porém a sua instalação e liberação para uso será postergada por prazo a ser fixado pela autoridade competente, até que a concessionária de serviço público execute a ampliação da rede, de acordo com suas possibilidades técnicas e orçamentárias.

§ 2º - Inexistindo rede pública, deve ser utilizada solução individual de tratamento, obedecendo às exigências determinadas no licenciamento ambiental:

- a) tanque de fossa séptica (biorreator);
- b) filtro anaeróbio (biofiltro);
- c) sumidouro.

§ 3º - Quando o sistema de tratamento de efluentes for efetuado por meio de sistema próprio individual, conforme previsto no § 2º deste artigo, tal obrigação ficará a cargo do adquirente do imóvel, no momento da aprovação do projeto da edificação, sendo ele responsável pela instalação, funcionamento e manutenção do sistema individual.

§ 4º - Na hipótese de o sistema próprio individual não poder ser implantado com eficiência, devido ao tipo de solo, desde que comprovado pelos testes de percolação, o empreendedor

deve apresentar uma solução técnica ao tratamento de efluentes, que poderá ser a execução, às suas expensas, de uma rede coletora em todos os lotes atingidos que não disponham de solução de tratamento individual, e ainda, a execução de uma estação de tratamento de esgoto coletivo com a devida aprovação da concessionária de serviço público responsável.

§ 5º - Em havendo necessidade da execução da estação de tratamento de efluentes, fica a cargo da concessionária de serviço público de saneamento a sua operação, manutenção e exploração comercial, desde que observadas e atendidas as orientações e normas da concessionária, e, especialmente, implantada de acordo com o projeto por ela previamente aprovado.

§ 6º - Em havendo rede pública no empreendimento ou em até 500 m (quinhentos metros) de distância deste, independentemente do teste de percolação do solo ser favorável ao tratamento individual, o empreendedor deve executar uma rede coletora dentro da urbanização, interligando todos os lotes à ligação com a rede pública, apresentando projeto técnico à concessionária de serviço público para a devida aprovação, independentemente do licenciamento ambiental competente.

Art. 446. Integram a infraestrutura das vias de circulação referidas no inciso I do art. 444, as eventuais ciclovias previstas, seja pelo perfil viário definido para as vias principais, seja pela previsão em planos e projetos específicos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar a instalação de paraciclos nos empreendimentos, especialmente junto às áreas verdes e equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 447. Enquanto o empreendimento estiver em fase de implantação da infraestrutura, a conservação das suas vias de circulação será dever e responsabilidade do empreendedor.

Art. 448. São de responsabilidade do empreendedor, além da implementação da infraestrutura básica, a execução e o custeio de:

- I - demarcação dos lotes, das vias e logradouros e das áreas a serem transferidas ao domínio do Município;
- II - demarcação das áreas não edificáveis;
- III - calçadas com pavimentação contínua e antiderrapante;
- IV - pontes e obras de contenção;
- V - arborização e ajardinamento das vias e áreas verdes;
- VI - medidas necessárias à eventual recuperação de APP.

Parágrafo Único. Nas calçadas a que se refere o inciso IV do *caput*, será estimulada a implantação de áreas permeáveis, desde que não interrompam a continuidade da área destinada à passagem.

SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS

Art. 449. Todo e qualquer projeto de condomínio urbanístico somente será permitido:

- I - se estiver de acordo com Zoneamento previsto nesta Lei, especialmente os objetivos da Unidade Territorial onde se localizará o empreendimento;

II - quando houver compatibilidade do condomínio com a infraestrutura urbana já existente ou demandada no entorno;

III - se forem observados os parâmetros urbanísticos previstos na Tabela 01, e as disposições desta Lei;

IV - se não gerar qualquer tipo de obstrução sobre vias, existentes ou projetadas;

V - se possuir entrada principal com afastamento de, no mínimo, 15 m (quinze metros) da via pública.

Art. 450. No interior de Áreas de Preservação Ambiental – APA somente será permitido o condomínio urbanístico do tipo horizontal.

Parágrafo Único. O condomínio referido no *caput* deverá observar as disposições desta Lei, em especial as deste Capítulo, e as limitações e procedimentos estabelecidos pela legislação federal e estadual aplicável.

Art. 451. O Poder Executivo Municipal não terá responsabilidade pela manutenção das áreas internas do condomínio urbanístico.

Art. 452. Na hipótese de desmembramento futuro de parte ou de todo o condomínio urbanístico, aplicam-se todas as disposições sobre parcelamento do solo urbano referidas nesta Lei.

Art. 453. As demais disposições sobre condomínios urbanísticos poderão ser reguladas em legislação específica, respeitadas as disposições desta Lei e com a anuência do Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz.

CAPÍTULO VII - DO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 454. O Licenciamento Urbanístico é instrumento de controle do uso, da ocupação e do parcelamento do solo urbano, que consiste no procedimento administrativo que prevê a análise e autorização urbanísticas da inserção de usos, atividades, empreendimentos, construções, parcelamentos do solo urbano, condomínios urbanísticos e projetos de intervenções urbanísticas no território do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

§ 1º - Os Licenciamentos Urbanísticos são procedimentos realizados pelo órgão competente do Município para a expedição de licenças e autorizações urbanísticas.

§ 2º - Os Licenciamentos Urbanísticos devem garantir a segurança e o bem-estar das presentes e futuras gerações, bem como o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, dos objetivos e diretrizes desta Lei, das normas de uso, ocupação e de parcelamento do solo, e das demais normas aplicáveis municipais, estaduais e federais.

§ 3º - Os Licenciamentos Urbanísticos referidos nesta Lei aplicam-se à aprovação de obras públicas e particulares.

Art. 455. O Licenciamento Urbanístico não substitui o licenciamento ambiental e os demais licenciamentos e autorizações necessários à inserção de usos, atividades, empreendimentos, construções, parcelamentos do solo urbano, condomínios urbanísticos e projetos de intervenções urbanísticas.

Art. 456. Os Licenciamentos Urbanísticos deverão garantir que os usos, atividades, empreendimentos, construções, parcelamentos do solo urbano, condomínios urbanísticos e os projetos de intervenção urbanística, sejam adequados com a capacidade de atendimento das infraestruturas instaladas ou previstas de energia, saneamento básico e de transporte.

Art. 457. O licenciamento urbanístico de construções poderá ser concedido mediante a demonstração da propriedade, o domínio útil ou a posse do interessado, não podendo nesta última hipótese, a área que se pretende construir ser proveniente de parcelamento irregular de solo.

Parágrafo Único. A expedição do competente licenciamento urbanístico de construção não implica em reconhecimento, pela Administração Pública, de legitimidade em relação a propriedade, o domínio útil ou a posse sobre o terreno em que a obra foi ou será executada, e, tampouco, gera qualquer outro direito além do de construção.

Art. 458. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - edificação, tipo de construção destinada a abrigar atividades humanas, instalações, equipamentos ou materiais;

II - obra, a realização do serviço de construção, reforma, ampliação, manutenção, reconstrução, reparação, ou de demolição;

III - reforma, obra que resulta em modificação de características físicas, de toda ou de parte da construção existente, podendo haver a ampliação da área construída, bem como a alteração de estrutura, de compartimentação, de volumetria, e a alteração de uso ou atividade;

IV - ampliação, reforma que resulta em aumento de área construída da construção existente;

V - manutenção ou conservação, obras destinadas à manutenção da utilização adequada e segura da construção, desde que não resulte em alteração de suas características físicas;

VI - reparação ou conserto, obra que se destina à recuperação de danos na construção, desde que não resulte em alteração de suas características físicas;

VII - reconstrução, obra que se destina à recuperação ou recomposição de toda ou de parte da construção, desde que não resulte em alteração de suas características físicas;

VIII - demolição, obra de destruição de construção, no todo ou em parte;

IX - movimento de terra, a modificação do perfil do terreno que implica em alteração topográfica superior a 1 m (um metro) de desnível ou a 1.000 m³ (mil metros cúbicos) de volume;

X - estrutura de contenção, o reforço aplicado em taludes de encosta ou de aterro, através de execução de diferentes obras de engenharia, dependendo das condições de cada local, com a finalidade de aumentar o coeficiente de segurança e, portanto, a estabilidade do talude frente a processos de erosão e escorregamento.

Art. 459. São modalidades de Licenciamentos Urbanísticos definidas por esta Lei:

I - Licenciamento Urbanístico Básico - LUB, que constitui o procedimento de análise e autorização urbanísticas da inserção de uso, atividade, empreendimento e construção, de menor complexidade e impacto no território do Município;

II - Licenciamento Urbanístico Intersetorial - LUI, que constitui o procedimento que envolve análise multidisciplinar e intersetorial da Comissão Urbanística para a inserção de uso,

atividade, empreendimento, construção, parcelamento do solo urbano ou condomínio urbanístico, de maior complexidade e impacto no território do Município;

III - Licenciamento Urbanístico de Equipamentos Urbanos de Infraestrutura - LUINFRA, que constitui o procedimento que envolve análise multidisciplinar e intersetorial da Comissão Urbanística para autorização urbanística da inserção de infraestruturas no território do Município.

Parágrafo Único. Além dos Licenciamentos Urbanísticos definidos nos incisos *caput*, poderão ser definidas novas modalidades de Licenciamentos Urbanísticos.

Art. 460. As regularizações de usos, atividades, empreendimentos, construções e de parcelamentos do solo urbano deverão ter análise e autorização urbanísticas do órgão competente pelo Licenciamento Urbanístico.

Parágrafo Único. A análise referida no *caput* deverá ser realizada de forma multidisciplinar e intersetorial pela Comissão Urbanística definida nesta Lei.

Art. 461. A Comissão Urbanística poderá requerer a elaboração de estudos e pareceres técnicos de órgãos da administração direta e indireta do Município, a fim de subsidiar as análises necessárias ao licenciamento urbanístico e à regularização fundiária.

Art. 462. O Projeto de Intervenção Urbanística deverá ter análise interdisciplinar e autorização urbanísticas de diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, de acordo com os aspectos por ele abordados.

Art. 463. A autorização de atividades temporárias no território do Município será precedida de análise urbanística do órgão competente pelo Licenciamento Urbanístico.

Parágrafo Único. Decreto do Poder Executivo Municipal deverá definir as atividades temporárias que serão submetidas à análise referida no *caput*.

Art. 464. A autorização de demolições no território do Município será precedida de análise urbanística do órgão competente pelo Licenciamento Urbanístico.

Parágrafo Único. Decreto do Poder Executivo Municipal deverá definir as demolições que serão submetidas à análise referida no *caput*.

Art. 465. Nenhuma demolição de construções localizadas na vizinhança de bens tombados ou em processo de tombamento poderá ser efetuada sem a prévia autorização do órgão responsável pelo patrimônio histórico-cultural e paisagístico do Município.

Art. 466. A aprovação de construções ou de modificação das construções existentes tombadas, ou em processo de tombamento, assim como de bens localizados em sua vizinhança, fica condicionada à prévia verificação do órgão responsável pelo patrimônio histórico-cultural e paisagístico do Município da harmonia dos projetos com as construções já existentes, respeitadas as características da arquitetura tradicional.

Art. 467. A execução de obras de movimento de terra e de estruturas de contenção de encostas será precedida de análise e autorização urbanísticas do órgão competente pelo Licenciamento Urbanístico.

Parágrafo Único. Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará o procedimento de análise e autorização urbanísticas referidas no *caput*.

Art. 468. A autorização da execução de obras de demolição, de movimento de terra e de estrutura de contenção de encostas, quando necessárias à execução de obras de edificações, infraestruturas, parcelamentos do solo urbano, condomínios urbanísticos ou de projetos de intervenção urbanística, poderá ser expedida juntamente com o respectivo alvará de execução.

Art. 469. Somente será permitido o corte de árvores no território do Município, respeitando-se as determinações da legislação vigente, mediante prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O corte de árvore executado sem prévia autorização do órgão competente referido no *caput* constitui infração, independente de outras sanções legais cabíveis.

§ 2º - Lei específica deverá regular as demais determinações, especialmente:

- I - a infração prevista no § 1º;
- II - o disciplinamento da poda de árvores;
- III - a vegetação sujeita à aprovação do corte;
- IV - os critérios de valoração da supressão de vegetação e suas compensações;
- V - o prazo para manifestação do Poder Executivo Municipal sobre a aprovação do corte.

Art. 470. A expedição da respectiva licença ou autorização para execução de obras de construção, de reconstrução, de reforma, de ampliação, de infraestrutura, de movimento de terra, de estruturas de contenção de encostas, de implantação de parcelamento do solo urbano e de condomínio urbanístico, dependerá de análise do órgão municipal de proteção e defesa civil, quando a gleba ou lote estiverem localizados, no todo ou em parte:

- I - em área de risco constante nos Mapas 04 e 07 anexos a esta Lei;
- II - em área com alta suscetibilidade a inundação ou movimento gravitacional de massa identificados nas Cartas Geotécnicas de Aptidão à Urbanização frente a Desastres Naturais e demais estudos e mapeamentos oficiais de órgãos competentes.

Art. 471. As licenças e autorizações expedidas no âmbito dos Licenciamentos Urbanísticos, bem como o Relatório de Impacto de Vizinhança, deverão ser disponibilizados no Sistema de Informações Municipais e divulgados no portal eletrônico da Prefeitura de Santo Amaro da Imperatriz, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da expedição da respectiva licença ou autorização.

Art. 472. Para o Licenciamento Urbanístico de obras de construção, reforma, ampliação, infraestrutura, implantação de parcelamento do solo urbano e de condomínio urbanístico, deverão ser feitas, no mínimo, duas vistorias:

- I - a vistoria preliminar, que deverá ser realizada antes da execução da obra a ser licenciada, a fim de avaliar as condições do local em que se pretende executar a obra;
- II - a vistoria final, que deverá ser realizada após a execução da obra licenciada, a fim de avaliar a conformidade do empreendimento com os projetos licenciados e requisitos exigidos.

Parágrafo Único. Após as vistorias realizadas no âmbito dos Licenciamentos Urbanísticos, deverão ser elaborados, por profissional legalmente habilitado, os respectivos Laudos de Vistoria contendo as avaliações necessárias.

Art. 473. Para fins dos Licenciamentos Urbanísticos, serão admitidos como fonte de informações válidas sobre os terrenos:

I - na fase de Manifestação de Interesse e da Consulta Prévia de Viabilidade, a base cartográfica do Cadastro Territorial Multifinalitário vigente no Município;

II - para as demais fases, o levantamento planialtimétrico do terreno referenciado à Rede de marcos geodésicos oficiais deverá ser apresentado pelo empreendedor, e instruído por competente registro ou anotação de responsabilidade técnica junto ao respectivo conselho profissional.

Parágrafo Único. O conteúdo mínimo e os requisitos do levantamento planialtimétrico deverão ser regulados por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 474. As licenças ou autorizações urbanísticas expedidas no âmbito dos Licenciamentos Urbanísticos poderão ser:

I - Alvará de Construção, exigido para execução de obras de construção, reforma, ampliação, infraestrutura, movimento de terra, estruturas de contenção de encostas;

II - Alvará de Implantação, exigido para execução de obras para implantação de parcelamento do solo urbano e de condomínio urbanístico;

III - Alvará de Uso e Ocupação, exigido para funcionamento de usos e atividades.

Art. 475. O Poder Público Municipal deverá regulamentar em até 01 (um) ano após a aprovação desta Lei, e observando as suas disposições, os demais aspectos relacionados com os procedimentos e a aplicação dos Licenciamentos Urbanísticos.

SEÇÃO II - DA CONSULTA PRÉVIA DE VIABILIDADE

Art. 476. A Consulta Prévia de Viabilidade consiste em pedido de informações do requerente ao Poder Executivo Municipal acerca de normas urbanísticas e edilícias aplicáveis para a execução de obras de construção, de reconstrução, de reforma, de ampliação, de infraestrutura, de movimento de terra, de estrutura de contenção, de implantação de parcelamento do solo urbano e de condomínio urbanístico, bem como para a instalação de uso e atividade.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal responderá à Consulta Prévia de Viabilidade através do Certificado de Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - As informações contidas no Certificado de Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo indicarão as normas relacionadas com o objeto da Consulta Prévia de Viabilidade vigentes no momento da sua expedição e, havendo alteração de qualquer norma aplicável, esta deverá ser respeitada em eventual processo de licenciamento.

§ 3º - O Certificado de Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo possui caráter informativo e não constitui prévia autorização do Poder Público Municipal, tampouco gera direitos ao requerente.

Art. 477. Para realizar a Consulta Prévia de Viabilidade deverão ser informados:

I - a identificação do requerente;

II - a localização do lote ou gleba;

III - a inscrição imobiliária municipal do lote ou gleba;

IV - o tipo de obra pretendida;

V - o uso e atividade pretendidos.

Parágrafo Único. Caso as informações apresentadas na Consulta Prévia de Viabilidade sejam consideradas insuficientes para a expedição do respectivo Certificado de Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo, o Poder Executivo Municipal poderá solicitar ao requerente informações complementares.

Art. 478. O Certificado de Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo deverá conter, quando aplicável conforme o caso, a respectiva fundamentação legal e as seguintes informações:

- I - as Unidades Territoriais em que o lote ou gleba está localizado;
- II - os parâmetros urbanísticos definidos na Tabela 01 anexa a esta Lei;
- III - a existência de área de risco, de área suscetível a desastre natural, e de Área de Preservação Permanente;
- IV - as exigências contidas nos Quadros 04, 05, 06 e 08 anexos a esta Lei;
- V - as diretrizes contidas nas Cartas Geotécnicas de Aptidão à Urbanização frente a Desastres Naturais da classe de aptidão em que o lote ou gleba está localizado;
- VI - a necessidade de licenças e autorizações externas, quando obrigatórias.

SEÇÃO III - DO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO DE EDIFICAÇÃO

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 479. O disposto nesta Seção se aplica aos procedimentos do Licenciamento Urbanístico Básico (LUB), bem como do Licenciamento Urbanístico Intersetorial (LUI), de edificações, usos e atividades.

Art. 480. Em área urbana ou rural, dependerá do Alvará de Construção a execução das seguintes obras:

- I - construção de nova edificação;
- II - reforma de edificação que resulte em alteração de parâmetro urbanístico ou edifício definidos nesta Lei e em legislação vigente aplicável;
- III - ampliação de edificação;
- IV - reconstrução de edificação.

Parágrafo Único. Não dependerá de Alvará de Construção, desde que não resultem em alteração de parâmetro urbanístico ou edifício definidos nesta Lei e em legislação aplicável, a execução de obras de manutenção, conservação, reforma, reparação e de conserto de edificação.

Art. 481. Dependerá do Alvará de Construção a execução de obras de ampliação e reconstrução de qualquer edificação, bem como restauração, manutenção, conservação, reparação e de conserto de bem tombado, ou em processo de tombamento.

Art. 482. A expedição do Alvará de Construção para a execução de obras previstas no art. 480 estão submetidas ao LUI, quando:

- I - o uso ou atividade existente ou pretendido estiver definido como LUI nos Quadros 06 e 07 anexos a esta Lei;

II - o lote ou gleba estiver localizado, no todo ou em parte:

- a) em área de risco;
- b) em área com média ou alta suscetibilidade a inundações ou movimento gravitacional de massa indicada nas Cartas Geotécnicas de Aptidão à Urbanização frente a Desastres Naturais e demais estudos e mapeamentos oficiais de órgãos competentes;
- c) em Zona de Qualificação Urbana e Turística;
- d) Área de Preservação da Paisagem Histórica.

§ 1º - Está submetida ao LUI a expedição do Alvará de Construção para a execução de obras previstas no art. 480 em edificações que apresentarem o uso ou atividade causador de impacto no meio urbanizado condicionado à elaboração do EIV/RIV.

§ 2º - Está submetida ao LUI a expedição do Alvará de Construção para a execução de obras previstas no art. 480 em bem tombado, ou em processo de tombamento, assim como de bens localizados em sua vizinhança.

Art. 483. Está submetida ao LUB, a expedição do Alvará de Construção para a execução de obras previstas no art. 480 em edificação que apresentar o uso ou atividade definido como LUB nos Quadro 04, 05 e 06 anexos.

Art. 484. Nos casos de atividades não previstas nos Quadro 04, 05 e 06, a Comissão Urbanística definirá por similaridade a aplicação do LUI ou do LUB.

Parágrafo Único. A Comissão Urbanística deverá adotar como critério para analisar a similaridade das atividades de que trata o *caput*, a complexidade do empreendimento e o seu impacto no território do Município.

Art. 485. Sem prejuízo da legislação específica aplicável, são requisitos dos Licenciamentos Urbanísticos de edificações, usos e atividades:

I - a observância dos parâmetros edilícios e urbanísticos de uso, ocupação e parcelamento do solo, e demais regras definidas nesta Lei e em legislação aplicável;

II - que o uso e atividades pretendidos para o empreendimento sejam Compatíveis com a Categoria de Incomodidade definida para o local em que se situa a edificação, observado o disposto no art. 242 desta Lei;

III - a adequação física da edificação ao funcionamento do uso e atividades pretendidos;

IV - a adequação do empreendimento com a capacidade de atendimento das infraestruturas instaladas ou previstas de energia, saneamento básico e de transporte.

Parágrafo Único. As edificações de uso ou acesso público ou coletivo, bem como as calçadas, deverão garantir o livre acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo seguir as regras previstas na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e na legislação vigente aplicável.

Art. 486. Nos Licenciamentos Urbanísticos previstos nesta Seção, o órgão competente municipal deverá indicar os ajustes, correções e complementações, no projeto arquitetônico e nos demais projetos exigidos, para o cumprimento dos requisitos e exigências necessários para a expedição do Alvará de Construção.

Art. 487. Nos Licenciamentos Urbanísticos regulados nesta Seção deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

- I - Análise Preliminar de Projetos;
- II - Autorização da Execução de Obras;
- III - Autorização para Uso e Ocupação.

SUBSEÇÃO II - DA ANÁLISE PRELIMINAR DE PROJETOS

Art. 488. A Análise Preliminar de Projetos consiste em etapa que visa analisar, preliminarmente, a possibilidade de execução da obra pretendida.

Parágrafo Único. Nos casos de empreendimentos e atividades submetidos à elaboração do EIV/RIV, o respectivo Termo de Referência do EIV/RIV deverá ser elaborado pela Comissão Urbanística ao final da etapa referida no *caput*.

Art. 489. O requerente deverá apresentar:

- I - o projeto arquitetônico, elaborado por profissional legalmente habilitado, com o respectivo documento que comprova a responsabilidade técnica;
- II - os demais projetos e estudos exigidos pela legislação aplicável;
- III - o uso e atividade pretendidos para a edificação.

Art. 490. Na etapa de Análise Preliminar de Projetos, o órgão competente pelo Licenciamento Urbanístico deverá exigir, de acordo com a legislação aplicável:

- I - a licença prévia e demais licenças e autorizações prévias de órgãos e entidades ambientais;
- II - as licenças e autorizações prévias de órgãos e entidades responsáveis pelas rodovias estaduais e federais;
- III - as demais licenças e autorizações prévias dos demais órgãos e entidades municipais, estaduais e federais necessárias à análise preliminar da possibilidade de execução da obra pretendida.

Art. 491. Nos casos de edificações, com número igual ou superior a 5 (cinco) unidades, de uso não residencial, uso misto ou uso multiresidencial, o órgão competente pelo Licenciamento Urbanístico deverá exigir a respectiva declaração de viabilidade técnica, emitida pelo órgão ou entidade responsável, acerca da capacidade de atendimento das infraestruturas, instaladas ou previstas, de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de energia elétrica.

Art. 492. A vistoria preliminar definida art. 472, necessária ao Licenciamento Urbanístico das obras previstas no art. 480, deverá ser realizada na etapa da Análise Preliminar de Projetos.

Parágrafo Único. As condições do local em que se pretende executar a obra deverão corresponder às condições representadas no projeto arquitetônico e nos demais projetos exigidos no Licenciamento Urbanístico.

SUBSEÇÃO III - DA AUTORIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 493. Após o cumprimento da etapa de Análise Preliminar de Projetos, o órgão competente pelo Licenciamento Urbanístico deverá dar início a etapa de Autorização da Execução de Obras.

Art. 494. A Autorização da Execução de Obras consiste em etapa que visa analisar e aprovar, definitivamente, o projeto arquitetônico e os demais projetos exigidos, bem como autorizar a execução da obra pretendida.

§ 1º - Após o cumprimento dos requisitos e exigências da etapa referida no *caput*, o órgão competente pelo Licenciamento Urbanístico expedirá o Alvará de Construção.

§ 2º - Nos casos em que for aplicado o Termo de Compromisso do Licenciamento Urbanístico, este deverá ser elaborado pelo órgão competente pelo Licenciamento Urbanístico e celebrado ao final da etapa referida no *caput*.

Art. 495. O requerente deverá apresentar:

I - os projetos que cumpriram os requisitos da etapa de Análise Preliminar de Projetos, com o respectivo documento que comprova a responsabilidade técnica;

II - os demais projetos exigidos pelo órgão competente pelo Licenciamento Urbanístico, com o respectivo documento que comprova a responsabilidade técnica;

III - documento que comprova a responsabilidade técnica de execução da obra.

Art. 496. Na etapa de Autorização da Execução de Obras, o órgão competente pelo Licenciamento Urbanístico deverá exigir, para os casos previstos na legislação vigente aplicável:

I - a autorização do projeto hidrossanitário pelo órgão ou entidade responsável pela vigilância sanitária do Município;

II - a aprovação do projeto de prevenção e segurança contra incêndio e pânico pelo Corpo de Bombeiros;

III - a aprovação do projeto elétrico pelo órgão ou entidade responsável pelo serviço de energia elétrica;

IV - a Licença de Instalação e demais autorizações e licenças de órgãos e entidades ambientais;

V - as demais aprovações de projetos, licenças e autorizações dos demais órgãos e entidades municipais, estaduais e federais necessárias à expedição do Alvará de Construção.

Art. 497. O órgão competente pelo Licenciamento Urbanístico deverá solicitar a elaboração do EIV/RIV, para os casos previstos nesta Lei, o qual deverá ser submetido à análise e validação da Comissão Urbanística.

§ 1º - A audiência pública referida no art. 157, como condição para validação do EIV, deverá ser realizada na etapa de Autorização da Execução de Obras.

§ 2º - A Comissão Urbanística deverá considerar os resultados das audiências públicas realizadas no âmbito do EIV para análise e licenciamento do empreendimento.

§ 3º - A Comissão Urbanística poderá solicitar correções e complementações, mediante decisão motivada, observados as questões e os itens definidos no Termo de Referência Específico do EIV/RIV.

§ 4º - A Comissão Urbanística poderá solicitar análises técnicas específicas de órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 5º - A Comissão Urbanística deverá validar as medidas de natureza mitigatória, corretiva, compensatória e potencializadora indicadas no EIV/RIV, as quais deverão constar no Termo de Compromisso do Licenciamento Urbanístico.

§ 6º - A Comissão Urbanística poderá solicitar a manifestação do Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz.

Art. 498. Nos casos em que será aplicada a Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, o requerente deverá apresentar o certificado da Outorga Onerosa do Direito de Construir para a expedição do Alvará de Construção.

Parágrafo Único. O Potencial Construtivo Adicional de Outorga Onerosa do Direito de Construir - PCAo será calculado com base no projeto arquitetônico resultante da análise definitiva.

Art. 499. Nos casos em que será exigido Termo de Compromisso do Licenciamento Urbanístico, a celebração deste constitui requisito para a expedição do Alvará de Construção.

§ 1º - O Termo de Compromisso do Licenciamento Urbanístico deverá determinar:

I - as eventuais medidas mitigatórias, corretivas, compensatórias e potencializadoras, especialmente as referidas no conteúdo mínimo do EIV, para os casos de empreendimentos e atividades sujeitos à elaboração de EIV;

II - os prazos para a execução das medidas referidas no inciso I;

III - as licenças e autorizações, bem como suas renovações, que dependerão da execução de medidas referidas no inciso I, conforme os prazos definidos no Termo de Compromisso do Licenciamento Urbanístico.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá acompanhar o cumprimento das medidas a serem executadas ao longo do tempo de funcionamento do empreendimento ou atividade, nos prazos fixados no Termo de Compromisso do Licenciamento Urbanístico.

§ 3º - O órgão competente pelo Licenciamento Urbanístico poderá condicionar a expedição do Alvará de Construção ao cumprimento de determinadas medidas do Termo de Compromisso do Licenciamento Urbanístico.

Art. 500. O Alvará de Construção deverá ser expedido, uma vez cumpridos os requisitos e exigências da etapa de Autorização da Execução de Obras.

Parágrafo Único. No Alvará de Construção deverá constar os prazos previstos para o início e término da obra, bem como o uso e atividades licenciados.

Art. 501. Após a expedição do Alvará de Construção, o requerente terá o prazo máximo de até 12 (doze) meses, sem possibilidade de renovação, para iniciar a obra licenciada.

§ 1º - Caso a obra não tenha sido iniciada no prazo referido no *caput*, o Alvará de Construção perderá a sua validade.

§ 2º - O Poder Público Municipal definirá, por meio de lei específica, os critérios para obra iniciada.

§ 3º - No caso de ocorrência de desastre natural, poderá ser suspenso o prazo previsto no *caput*, mediante prévia análise e autorização dos órgãos ou entidades competentes municipais.

Art. 502. Após a expedição do Alvará de Construção, é vedada qualquer alteração no projeto arquitetônico e nos demais projetos devidamente licenciados.

§ 1º - Na hipótese de alteração no projeto arquitetônico e nos demais projetos licenciados, o Alvará de Construção perderá sua validade e os projetos deverão ser novamente submetidos à análise e autorização do órgão competente municipal, para expedição de novo Alvará de Construção.

§ 2º - Caso seja realizada qualquer alteração no projeto arquitetônico e nos demais projetos licenciados, sem a análise e autorização previstas no § 1º, o Alvará de Construção deverá ser cancelado.

SUBSEÇÃO IV - DA AUTORIZAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO

Art. 503. Concluída a obra licenciada, o requerente deverá solicitar a realização da vistoria final prevista no inciso II do art. 472, que dará início à etapa de Autorização de Uso e Ocupação.

§ 1º O órgão competente pelo Licenciamento Urbanístico deverá realizar a vistoria em prazo máximo a ser definido em regulamentação própria.

§ 2º O Alvará de Uso e Ocupação deverá ser expedido, uma vez cumpridos os requisitos e exigências da etapa de Autorização de Uso e Ocupação, em prazo máximo a ser definido em regulamentação própria.

Art. 504. A Autorização de Uso e Ocupação consiste em etapa que visa avaliar a conformidade do empreendimento com os respectivos projetos licenciados e requisitos exigidos, bem como autorizar seu uso e ocupação.

§ 1º - Após o cumprimento dos requisitos e exigências da etapa referida no *caput*, o órgão competente pelo Licenciamento Urbanístico expedirá o Alvará de Uso e Ocupação, o qual equivale ao Habite-se.

§ 2º No Alvará de Uso e Ocupação de edificações deverá constar o uso e atividades licenciados.

§ 2º - O órgão competente pelo Licenciamento Urbanístico poderá condicionar a expedição do Alvará de Uso e Ocupação ao cumprimento de determinadas medidas do Termo de Compromisso do Licenciamento Urbanístico, quando aplicável.

Art. 505. Na etapa de Autorização de Uso e Ocupação, o órgão competente pelo Licenciamento Urbanístico deverá exigir, para os casos previstos na legislação vigente aplicável:

I - o documento que comprove a realização da vistoria e respectiva autorização do órgão ou entidade responsável pela vigilância sanitária do Município;

II - o documento que comprove a realização da vistoria e respectiva autorização do Corpo de Bombeiros;

III - a licença de operação e demais autorizações e licenças de órgãos e entidades ambientais;

IV - as demais autorizações e licenças dos demais órgãos e entidades municipais, estaduais e federais necessárias ao uso e ocupação da edificação.

SEÇÃO IV - DO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO DE USO E ATIVIDADE

Art. 506. Em área urbana, o funcionamento de usos e atividades dependerá do Alvará de Uso e Ocupação.

Parágrafo único. O funcionamento de usos e atividades urbanos situados em área rural estará submetido ao Licenciamento Urbanístico, após atendido o que dispõe o art. 53 da Lei Federal 6.766/1979 e os demais requisitos e exigências definidos em legislação vigente aplicável.

Art. 507. No caso de licenciamento da execução de obra prevista no art. 480, a licença urbanística para o funcionamento do uso e atividade deverá ser expedida ao final do Licenciamento Urbanístico da execução da obra pretendida, através do Alvará de Uso e Ocupação, de acordo com o disposto neste Capítulo.

Art. 508. Para os casos de novo uso e atividade em edificação licenciada antes da vigência desta Lei, bem como de alteração do uso e atividade em edificação licenciada antes e após a vigência desta Lei:

- I - o novo uso e atividade deverão ser Compatíveis, nos termos do art. 239 desta Lei;
- II - a edificação deverá ser Regular, nos termos do art. 235 desta Lei;
- III - a edificação deverá ser Adequada, nos termos do art. 235 desta Lei;
- IV - para os casos previstos no art. 148, deverá ser exigida a elaboração do EIV/RIV;
- V - deverão ser cumpridos os demais requisitos e exigências aplicáveis.

Parágrafo Único. A licença urbanística para os casos previstos no *caput* será expedida através do Alvará de Uso e Ocupação.

Art. 509. O Poder Público Municipal poderá autorizar, através de procedimento simplificado, ao morador o exercício de sua profissão ou atividade na respectiva unidade habitacional.

§ 1º - A autorização prevista no *caput* deverá observar as Categorias de Incomodidade definidas para a Unidade Territorial em que se situa a unidade habitacional, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis a respectiva profissão ou atividade.

§ 2º - O Poder Público Municipal regulamentará o procedimento previsto no *caput*, e os demais aspectos para a sua aplicação.

SEÇÃO V - DO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E CONDOMÍNIO URBANÍSTICO

SUBSEÇÃO I - DO ESTUDO PRELIMINAR

Art. 510. O empreendedor solicitará à autoridade licenciadora, no âmbito da fase de Estudo Preliminar e antes da fase de Elaboração e Avaliação do Projeto Definitivo, que defina diretrizes para orientar a elaboração de Anteprojeto, com base nos parâmetros e demais regras aplicáveis, considerando especialmente:

- I - o uso e a ocupação do solo;

- II - o traçado e continuidade do sistema viário;
- III - os lotes ou unidades autônomas, conforme o caso;
- IV - as áreas verdes e espaços livres;
- V - as áreas para equipamento urbano e comunitário público;
- VI - as infraestruturas;
- VII - as eventuais contrapartidas urbanísticas ou ambientais.

Parágrafo Único. A autoridade licenciadora terá 60 (sessenta) dias para definir as diretrizes referidas no *caput*.

Art. 511. Para a solicitação referida no art. 510, o empreendedor deverá apresentar requerimento à autoridade licenciadora, instruído com:

- I - proposta técnica, explicitando o uso e a delimitação do parcelamento ou condomínio urbanístico pretendido, respeitando os requisitos urbanísticos previstos em Lei;
- II - certidão atualizada da matrícula do terreno, expedida pelo Registro de Imóveis competente;
- III - planta de situação do terreno, referenciada à Rede de Marcos Geodésicos oficiais;
- IV - planta de locação ou implantação do terreno, referenciada à Rede de Marcos Geodésicos oficiais;
- V - planta de sobreposição entre a planta de locação ou implantação do terreno e a planta representando a delimitação descrita no registro imobiliário.

§ 1º - A planta de situação referida no inciso III do *caput* compreende a localização do terreno em relação ao entorno, devendo ser referenciada à Rede de Marcos Geodésicos oficiais e conter a indicação das vias e dos confrontantes.

§ 2º - A planta de locação ou implantação referida no inciso IV do *caput* deverá conter:

- I - levantamento planialtimétrico do terreno, com o respectivo registro de responsabilidade técnica, contendo curvas de nível, área total, medidas perimetrais, em escala adequada as finalidades do empreendimento;
- II - a delimitação das construções existentes no terreno;
- III - a delimitação dos confrontantes do terreno;
- IV - a delimitação dos cursos d'água, lagos, lagoas, reservatórios e nascentes, das Áreas de Preservação Permanente, e das áreas com vegetação arbórea, constantes no terreno;
- V - a delimitação das vias existentes e dos loteamentos próximos.

Art. 512. A autoridade licenciadora definirá as diretrizes referidas no art. 508, em especial:

- I - a localização das áreas com restrição e condicionantes relacionadas ao uso e ocupação em função de legislação específica;
- II - a localização das faixas não edificáveis previstas nesta Lei e em legislação específica;
- III - a localização das áreas destinadas:

- a) ao sistema viário existente;
- b) ao sistema viário projetado, constante nesta Lei ou em desenvolvimento pelo Poder Público;
- IV - a necessidade de integração do empreendimento com a malha urbana existente e projetada;

V - a localização dos equipamentos urbanos e comunitários, das áreas verdes e dos espaços livres já existentes nas proximidades;

VI - a localização das áreas verdes e espaços livres a serem destinados no terreno;

VII - a localização das áreas com vegetação arbórea existente no terreno;

VIII - a delimitação dos cursos d'água, lagos, lagoas, reservatórios e nascentes;

IX - a delimitação das Áreas de Preservação Permanente - APP;

X - a delimitação das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

XI - a necessidade de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança;

XII - a necessidade de elaboração de EIA/RIMA, para os casos previstos pela legislação vigente aplicável;

XIII - as eventuais contrapartidas urbanísticas e ambientais determinadas pelo Município, observadas as demandas por equipamentos, infraestrutura ou ambos;

XIV - a infraestrutura, existente ou projetada, para a expansão e renovação.

§ 1º - Na elaboração das diretrizes, a autoridade licenciadora deverá considerar as informações técnicas referentes a infraestrutura existente ou projetada para a expansão e renovação.

§ 2º - A autoridade licenciadora deverá indicar os estudos técnicos a serem elaborados necessários ao licenciamento de parcelamentos e condomínios urbanísticos.

Art. 513. As diretrizes expedidas vigoram pelo prazo fixado pela autoridade licenciadora, limitado ao mínimo de 2 (dois) e ao máximo de 4 (quatro) anos, e poderão ser alteradas pela autoridade licenciadora se sucederem novas circunstâncias de ordem urbanística, ambiental ou de interesse público.

Art. 514. Recebidas as diretrizes, o empreendedor elaborará o Anteprojeto.

§ 1º - Considera-se Anteprojeto o esboço ou conjunto dos estudos preliminares que irão constituir o Projeto Definitivo.

§ 2º - A autoridade licenciadora terá 60 (sessenta) dias para concluir a avaliação do Anteprojeto.

Art. 515. Apresentado o Anteprojeto, a autoridade licenciadora terá 60 (sessenta) dias para concluir sobre a necessidade de adequação.

Parágrafo Único. Caso seja constatada necessidade de adequação, a autoridade licenciadora deverá notificar o empreendedor para que proceda com as respectivas adequações no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II - DA ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PROJETO DEFINITIVO

Art. 516. Aprovado o Anteprojeto, o empreendedor apresentará o Projeto Definitivo de parcelamento ou de condomínio urbanístico, na forma do estabelecido nesta Seção.

§ 1º - O Projeto Definitivo de parcelamento ou de condomínio urbanístico será elaborado com base nas disposições desta Lei, na legislação específica aplicável, e nas diretrizes expedidas pela autoridade licenciadora durante a fase de Estudo Preliminar.

§ 2º - O Projeto Definitivo deverá ser instruído com:

I - memorial descritivo e cronograma das obras;

- II - certidão atualizada da matrícula do imóvel, expedida pelo Registro de Imóveis competente;
- III - certidão de ônus reais;
- IV - certidão negativa de tributos municipais;
- V - convenção do condomínio registrada em cartório, no caso de projeto de condomínio urbanístico;
- VI - proposta de instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor;
- VII - projetos de equipamentos urbanos a serem executados pelo empreendedor, referentes a abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, previamente aprovados pelos órgãos competentes;
- VIII - levantamento planialtimétrico do imóvel, contendo curvas de nível, área total, medidas perimetrais, em escala adequada as finalidades do empreendimento;
- IX - EIA/RIMA aprovado pelo órgão licenciador ambiental, para os casos previstos pela legislação vigente aplicável;
- X - EIV, no nos casos previstos nesta Lei e em demais leis específicas;
- XI - licença ambiental emitida por órgão competente nos casos previstos em lei;
- XII - anuência expressa da Secretaria do Patrimônio da União ou do órgão estadual competente, quando o empreendimento for realizado integral ou parcialmente em área, respectivamente, da União ou do Estado;
- XIII - projeto completo do sistema de drenagem, detalhado e dimensionado, com a indicação em planta e perfil de todas as linhas de escoamento das águas pluviais, sistema de captação e escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade de coletores, as bocas-de-lobo e os dissipadores de energia nas margens dos cursos d'água, dentro dos padrões do Poder Executivo municipal.

§ 3º - Os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal.

§ 4º - Para todos os documentos instruídos com o Projeto Definitivo, que para sua elaboração necessitam de profissional legalmente habilitado, será obrigatório o respectivo registro ou anotação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional competente.

§ 5º - A Autoridade Licenciadora poderá exigir, desde que por ato fundamentado, além dos previstos neste artigo, outros documentos que considerar necessário à análise do Projeto Definitivo.

Art. 517. O memorial descritivo deverá conter, no mínimo:

- I - a descrição sucinta do parcelamento ou condomínio urbanístico, compreendendo, inclusive, a indicação da finalidade e dos usos previstos;
- II - as condicionantes urbanísticas e as limitações que incidirem sobre os lotes, ou frações ideais, conforme o caso, e as construções, além das já constantes nas normas do planejamento municipal;
- III - a indicação dos equipamentos urbanos e comunitários já existentes no parcelamento ou condomínio urbanístico e adjacências, além da descrição dos lotes, ou frações ideais, conforme o caso, e das áreas destinadas a uso público;
- IV - a indicação das áreas verdes e espaços livres destinadas ao uso público e daquelas destinadas a equipamento urbanos e comunitários públicos, que pertencerão ao domínio do Município;

V - a enumeração das obras e serviços previstos para o parcelamento ou condomínio urbanístico, com a indicação das responsabilidades.

Art. 518. O cronograma das obras deverá obedecer a duas fases a seguir definidas:

I - na primeira fase deverão ser executados os serviços de:

- a) limpeza;
- b) terraplanagem;
- c) demarcação de quadras e das áreas de uso público;
- d) áreas de preservação permanente e demais áreas não edificáveis;
- e) abertura de vias;
- f) drenagem de águas pluviais de acordo com o projeto aprovado;
- g) execução da rede de abastecimento de água potável;
- h) execução da rede de energia elétrica e iluminação pública;
- i) implantação de rede coletora de esgoto sanitário, considerando os casos em que seja esta a solução para esgotamento sanitário;

II - na segunda fase deverão ser executados os serviços de:

- a) construção de calçadas;
- b) pavimentação;
- c) execução das guias e sarjetas;
- d) arborização das vias;
- e) urbanização de áreas verdes e espaços livres e instalação de equipamentos urbanos;
- g) demais serviços exigidos no ato de aprovação.

Parágrafo Único. Não se aplica o estabelecido no *caput* no caso de Loteamentos de Interesse Social e Populares, cujos respectivos cronogramas e prazos para implantação deverão ser aprovados pelo Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz.

Art. 519. Os desenhos do Projeto Definitivo serão apresentados em 2 (duas) vias impressas, e em meio digital, referenciados à Rede de marcos geodésicos oficiais, e deverão conter no mínimo:

I - no caso de loteamento:

- a) a divisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, área e numeração, bem como com a indicação dos usos previstos;
- b) a indicação das áreas destinadas a uso público, incluindo as informações das suas respectivas dimensões, área e localização;
- c) a definição das faixas não edificáveis, das Áreas de Preservação Permanente (APP) e de outras áreas com vegetação a ser preservada, restaurada ou plantada, incluindo informações sobre suas respectivas dimensões, área e localização;
- d) a indicação da localização da infraestrutura básica e complementar a ser instalada;
- e) o sistema viário com a respectiva indicação de hierarquia de vias, considerando as disposições desta Lei;
- f) projeto geométrico das vias, observadas as normas técnicas aplicáveis;
- g) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

- h) a indicação de marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas de vias projetadas;
- i) a indicação em planta e perfil de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- j) a indicações das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;
- k) projeto completo de rede de distribuição de água, indicando a fonte de abastecimento, o sistema de tratamento, o diâmetro das canalizações e especificação dos materiais empregados;
- l) o projeto da rede de energia elétrica;
- m) projeto do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais;
- n) projeto da rede de esgotamento sanitário, quando houver rede coletora de esgoto na respectiva bacia hidrográfica;
- o) projeto de pavimentação e arborização com os cálculos respectivos e especificação dos materiais e espécies a serem empregados;

II - nos casos de desmembramento e remembramento:

- a) projetos geométricos devidamente assinados pelo proprietário e pelo responsável técnico;
- b) a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- c) a indicação do tipo de uso predominante no local;
- d) a indicação dos lotes resultantes;
- e) prova de domínio dos lotes;
- f) Certidão Negativa de débitos municipais;
- g) anotações ou registros de responsabilidade técnica aplicáveis.

III - no caso de condomínio urbanístico:

- a) a divisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, área e numeração, bem como com a indicação dos usos previstos, para o caso de condomínio urbanístico de lotes;
- b) a indicação das unidades autônomas, com as respectivas dimensões, área e numeração, bem como dos usos previstos, para o caso de condomínio urbanístico implantado sobre um único terreno;
- c) a definição do sistema viário interno, com a respectiva indicação da hierarquia entre as vias;
- d) a indicação das áreas destinadas a uso comum dos condôminos e das áreas destinadas a uso público, quando exigidas, localizadas externamente ao perímetro fechado;
- e) a definição das Áreas de Preservação Permanente e de outras áreas com vegetação a ser preservada, restaurada ou plantada, incluindo o detalhamento das suas respectivas dimensões, área e localização;
- f) a definição das faixas não edificáveis, previstas nesta Lei e em legislação específica;
- g) a indicação da localização da infraestrutura básica e complementar a ser instalada.

§ 1º - Nos projetos geométricos, deverão constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I - rumos e distâncias das divisas;
- II - área resultante;
- III - área anterior;
- IV - denominação anterior;
- V - denominação atual;
- VI - indicação precisa dos lotes ou frações ideais e vias confrontantes;

VII - indicação precisa das edificações existentes;

VIII - indicação precisa da localização em relação ao sítio urbano mais próximo, quando tratar-se de desmembramento.

§ 2º - No caso das faixas não edificáveis, das Áreas de Preservação Permanente e de outras áreas com vegetação restaurada ou plantada a ser preservada, para fins de demarcação, além de estarem indicadas nos desenhos do Projeto Definitivo, os respectivos marcos de delimitação no terreno deverão ser fixados, por ocasião da implantação do empreendimento.

§ 3º - O Projeto Definitivo mencionado no *caput* deverá:

I - estar devidamente assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico e acompanhado do registro de responsabilidade técnica do respectivo conselho profissional;

II - estar acompanhado do respectivo memorial descritivo.

Art. 520. A aprovação de desmembramento e de remembramento só será concedida quando:

I - os lotes resultantes tiverem:

a) as dimensões mínimas previstas nesta Lei;

b) testada para via pública oficial.

II - a parte restante do terreno, ainda que edificada, constituir lote independente com as dimensões mínimas previstas nesta Lei.

SUBSEÇÃO III - DAS GARANTIAS

Art. 521. Para fins de garantia da execução do parcelamento e do condomínio urbanístico, será constituída, antes da apresentação do Projeto Definitivo, caução correspondente a 100% (cento e vinte por cento) do valor determinado para a execução das obras e dos serviços de infraestrutura urbana públicos exigidos na forma desta Lei, que poderá consistir:

I - em hipoteca de imóveis situados na Comarca do Município;

II - em carta de fiança bancária ou em depósito pecuniário;

III - em depósito a ser feito em conta vinculada ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os atos e custos necessários à formalização da caução serão feitos junto ao Cartório competente, ficarão sob a responsabilidade do empreendedor.

§ 2º - No caso referido no inciso I do *caput*, não serão aceitas como caução áreas com vedações legais de uso e ocupação previstas na legislação ambiental e urbanística, em especial desta Lei, e em áreas suscetíveis a inundações, deslizamentos e processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Art. 522. Somente após a conclusão da totalidade das obras o Poder Executivo Municipal liberará as garantias estabelecidas.

SUBSEÇÃO IV - DA FISCALIZAÇÃO E DO REGISTRO

Art. 523. Aprovado o Projeto Definitivo, o empreendedor terá o prazo de 6 (seis) meses para dar início às obras.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, no âmbito da execução de projetos de parcelamento ou de condomínio urbanístico, será considerado obra iniciada quando integralmente executados os serviços referidos no inciso I do art. 518.

Art. 524. A fiscalização dos parcelamentos do solo para fins urbanos e de condomínios urbanísticos será exercida em todas as etapas, desde as discriminações dos serviços de ordem técnica, até as fases de execução e entrega das obras.

§ 1º - Na fase de execução das obras de infraestrutura o setor responsável pela fiscalização municipal fará constante vistoria relatando o seu estágio em laudo que deverá ser juntado ao respectivo processo de aprovação e aceitação do loteamento.

§ 2º - Os funcionários investidos na função fiscalizadora ou de aprovação poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens ou documentos, desde que se relacionem ao Projeto Definitivo ou à obra fiscalizada.

Art. 525. A construção de equipamentos urbanos que não estiverem em conformidade com o Projeto Definitivo aprovado motivará o embargo do empreendimento, sendo que as obras poderão continuar após a demolição e remoção de tudo que tiver sido executado irregularmente.

Art. 526. O não cumprimento no prazo estabelecido das exigências contidas no termo de embargo referido no art. 525 implicará a aplicação de multa e interrupção da obra ou serviço.

Art. 527. O Poder Executivo Municipal fará intervenção no loteamento, sempre que constatar paralisação das obras pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - A título de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal notificará o loteador, dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para retomar as obras, sob pena de intervenção pelo próprio Poder Público.

§ 2º - Verificada a paralisação, conforme os termos do *caput* deste artigo, cumpre ao Poder Executivo Municipal atestar, por laudo técnico, o mau desempenho do loteador, solicitando ao superior imediato deste órgão competente que sejam dados os encaminhamentos legais necessários à intervenção.

Art. 528. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias sob intervenção sem que loteador tenha retomado as obras, o Poder Executivo Municipal concluirá as obras faltantes, sem prejuízo da responsabilização loteador.

Art. 529. Para a conclusão das obras o Poder Executivo Municipal executará as garantias obtidas por meio da caução referida no art. 521, mediante escolha de um novo empreendedor por meio de processo licitatório.

Art. 530. É vedado qualquer tipo de modificação de Projeto Definitivo na fase de execução das obras.

Art. 531. O Projeto Definitivo aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 532. Finalizada a execução das obras, o empreendedor requererá ao Poder Público Municipal a aprovação e aceitação final do parcelamento ou do condomínio urbanístico.

Parágrafo Único. A aprovação e aceitação final do parcelamento ou do condomínio urbanístico dependerá de vistoria final a ser efetuada pela autoridade licenciadora, que declarará a regularidade do empreendimento, e sua conformidade com o Projeto Definitivo aprovado, inclusive quanto a eventuais contrapartidas e serviços de infraestrutura.

Art. 533. Constatada a regularidade do parcelamento ou do condomínio urbanístico pela vistoria final, o Poder Público Municipal expedirá Termo de Verificação e Recebimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 534. Após a expedição do Termo de Verificação e Recebimento referente a aceitação do parcelamento ou do condomínio urbanístico, o empreendedor deverá efetuar o devido registro imobiliário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

Parágrafo Único. Deverá ser formalizada, através do registro imobiliário referido no *caput*, a entrega das áreas exigíveis respectivas a cada empreendimento, relativas às vias e logradouros, às áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários públicos, bem como às áreas verdes e espaços livres, que passarão a integrar o domínio do Município, constantes do memorial descritivo do Projeto Definitivo aprovado, e que não poderão ter sua destinação alterada pelo empreendedor.

Art. 535. Após a expedição do termo de recebimento e o registro do loteamento ou do condomínio urbanístico, o Poder Executivo Municipal deverá providenciar:

- I - a individualização do Imposto Predial e Territorial Urbano com base na certidão do Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser lançadas, ainda, as demais taxas de serviços públicos aplicáveis;
- II - a sua inclusão no Cadastro Territorial Multifinalitário.

SUBSEÇÃO V - DA AUTORIZAÇÃO URBANÍSTICA PARA USOS E ATIVIDADES EXISTENTES ANTES DA VIGÊNCIA DESTA LEI

Art. 536. A renovação do funcionamento de usos e atividades licenciadas antes da vigência desta Lei dependerá de prévio procedimento de análise e autorização urbanísticas pelo órgão competente pelo Licenciamento Urbanístico municipal, no qual deverá ser observado o direito adquirido desses usos e atividades.

Art. 537. Os usos e atividades Incompatíveis de que trata o § 2º do art. 239 que tenham sido devidamente licenciados antes da vigência desta Lei em qualquer tipo de construção classificada no art. 235, poderão ser admissíveis desde que continuem na sua condição originária, respeitando-se o direito adquirido no licenciamento originário:

Parágrafo Único. Os usos e atividades Incompatíveis que não se enquadram na hipótese prevista no *caput*, poderão ser tolerados, mediante prévia análise da Comissão Urbanística, desde que garantidos:

- I - a higiene, a segurança de uso, a estabilidade e a habitabilidade da edificação, e o possível impacto no seu entorno;
- II - a adequação física da edificação ao funcionamento do uso e atividades pretendidos;
- III - a adequação do empreendimento com a capacidade de atendimento das infraestruturas instaladas ou previstas de energia, saneamento básico e de transporte;

IV - o livre acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a legislação vigente aplicável;

V - o cumprimento das demais regras e normas vigentes aplicáveis.

Art. 538. A autorização urbanística de que trata o art. 536 poderá ser:

I - o Alvará de Uso e Ocupação;

II - a Autorização de Funcionamento Condicionado.

Art. 539. No procedimento de análise e autorização urbanísticas previsto no art. 536 deverá ser analisado se:

I - o uso e atividade são Compatíveis ou Incompatíveis, nos termos do art. 239 desta Lei;

II - o uso e atividade Incompatíveis poderão ser admissíveis ou toleráveis;

III - a edificação é Adequada ou Inadequada, nos termos do art. 235 desta Lei.

Art. 540. O Alvará de Uso e Ocupação consiste em autorização urbanística para os seguintes casos:

I - uso e atividade Compatíveis em edificação Regular e Adequada;

II - renovação de usos e atividades Incompatíveis licenciados antes da vigência desta Lei, nos termos dos arts. 536 e 537.

Art. 541. A Autorização de Funcionamento Condicionado consiste em autorização urbanística condicionada ao cumprimento de determinadas exigências definidas pelo Poder Executivo Municipal, necessária para renovação da autorização ou licença para funcionamento de:

I - uso e atividade toleráveis nos termos do parágrafo único do artigo 537;

II - uso e atividade Compatíveis licenciados antes da vigência desta Lei, em edificação Inadequada.

§ 1º - A Autorização de Funcionamento Condicionado terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada mediante prévia análise urbanística, nos termos previstos nesta Seção.

§ 2º - A Autorização de Funcionamento Condicionado não poderá ser expedida quando o uso ou atividade não forem considerados toleráveis nos termos do artigo 537 no momento do pedido da renovação;

§ 3º - Para o caso de edificação Inadequada ao uso ou atividade existente, a concessão da Autorização de Funcionamento Condicionado está condicionada ao pedido de Licenciamento Urbanístico da reforma necessária à adequação da edificação para o funcionamento do uso e atividade, observando-se os incisos do parágrafo único do art. 537.

§ 4º - Dentre as exigências referidas no caput, o Município poderá condicionar a expedição da Autorização de Funcionamento Condicionado ao cumprimento de medidas de natureza mitigatória, corretiva, compensatória e potencializadora visando atenuar os impactos urbanísticos às expensas do interessado no prazo indicado no ato da aprovação sob pena de indeferimento da autorização ou do cancelamento da autorização.

§ 5º - As medidas referidas no § 4º deverão ser objeto de Termo de Compromisso, o qual deverá ser disponibilizado no Sistema de Informações Municipais e divulgado no portal eletrônico da Prefeitura de Santo Amaro da Imperatriz, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da expedição do documento

TÍTULO V- DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 542. A gestão democrática, diretriz da política urbana definida pelo Estatuto da Cidade, será realizada mediante processo permanente, descentralizado e participativo de planejamento, acompanhamento, controle e avaliação, e será o fundamento para a elaboração, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento da política de desenvolvimento urbano do Município.

Art. 543. O Sistema Municipal de Planejamento Territorial tem por objetivo promover o desenvolvimento do Município, por meio do processo contínuo de planejamento e gestão territoriais, em especial, da realização de investimentos públicos e da elaboração, implementação e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, assegurando a participação direta e informada dos cidadãos e de associações representativas da sociedade, sendo composto:

I - pelo conjunto de normas urbanísticas e edilícias municipais, especialmente:

- a) Plano Diretor Participativo de Santo Amaro da Imperatriz;
- b) Código de Obras e Edificações;
- c) normas de licenciamento urbanístico;
- d) plano plurianual;
- e) lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) demais planos, programas e projetos urbanísticos, setoriais, de desenvolvimento econômico e social;

II - pelos órgãos públicos;

III - pelo Sistema de Acompanhamento e Controle;

IV - pelo sistema de informações municipais;

V - pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial.

Art. 544. O Sistema Municipal de Planejamento Territorial é integrado pelos âmbitos de ação do Poder Público municipal, com seus respectivos Poderes Executivo e Legislativo, e da Sociedade Civil.

§ 1º - Os âmbitos de ação referidos no *caput* sempre atuarão de maneira integrada e complementar.

§ 2º - Compete aos Poderes Executivo e Legislativo:

I - articular Poder Público e Sociedade, inclusive entidades e órgãos governamentais das esferas estadual e federal que tenham relação com a política de planejamento e gestão territoriais e urbanísticos;

II - implantar a gestão orçamentária em conformidade com as diretrizes, objetivos e políticas estabelecidos no Plano Diretor;

III - promover a regulamentação e implementação das demais normas urbanísticas complementares ao Plano Diretor;

IV - promover a adequação da legislação vigente municipal às diretrizes, objetivos e políticas estabelecidos no Plano Diretor;

V - promover a realização de audiências públicas de acordo com processo participativo de planejamento e gestão territoriais e urbanísticos.

§ 3º - Compete ao Poder Executivo:

I - implantar e gerenciar o Sistema Municipal de Planejamento Territorial, bem como seus componentes;

II - promover as demais políticas, estratégias, programas, projetos e ações municipais em conformidade com as diretrizes, objetivos e políticas estabelecidos no Plano Diretor;

III - executar políticas públicas e ações, articulando-se com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não governamentais:

a) no âmbito da Região Metropolitana em que se insere o Município de Santo Amaro da Imperatriz;

b) nos âmbitos regional, estadual ou federal;

c) no âmbito dos comitês de bacia hidrográfica, especialmente;

IV - submeter à apreciação do ConCidade-SAI as ações necessárias à implementação dos instrumentos previstos nesta Lei;

V - prever no plano plurianual as metas de gestão da política territorial e urbanística, apresentando anualmente à Câmara Municipal e ao ConCidade-SAI relatório com planos de metas e ações para o exercício correspondente, e provisões para o próximo.

§ 4º - Fica assegurado à Sociedade Civil:

I - a participação em todas as fases do processo de planejamento e gestão da política territorial e urbanística do Município, sendo garantidos a disponibilização e o fácil acesso às informações pertinentes, disponibilizada pelo Poder Público municipal com antecedência;

II - a participação na elaboração e aprovação das regras:

a) para revisão do Plano Diretor Participativo de Santo Amaro da Imperatriz;

b) para elaboração, aprovação e implementação da gestão orçamentária participativa, observadas as determinações do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 545. Fica instituído o Sistema de Acompanhamento e Controle, conforme o disposto no inciso III do Art. 42 do Estatuto da Cidade.

Art. 546. São objetivos do Sistema de Acompanhamento e Controle:

I - criar mecanismos de participação e controle social para cidadãos e setores representativos dos vários segmentos da sociedade;

II - garantir a efetiva participação da Sociedade em todas as fases do processo de planejamento e gestão territorial e urbanística;

III - identificar as prioridades sociais do Município e integrá-las às prioridades do Poder Executivo Municipal;

IV - acompanhar, avaliar e propor atualizações:

a) nesta Lei, considerando inclusive o cumprimento de seus vários programas, projetos e instrumentos;

b) na legislação dele decorrente, considerando, inclusive, o que tenha que ser criado e o que precise ser atualizado;

V - estimular um processo educativo e de capacitação da população para que esta possa participar do planejamento e gestão territoriais;

VI - tornar transparentes e participativos os processos de planejamento e gestão da política territorial e urbanística;

VII - evitar, através da gestão democrática:

a) a descontinuidade do processo de planejamento e gestão territoriais, inclusive por meio de ações de capacitação dos gestores eleitos, e da gestão orçamentária participativa;

b) a descaracterização das diretrizes, objetivos e estratégias da política territorial e urbanística do Município.

Art. 547. Em atendimento à diretriz geral da Política Urbana constante no inciso II do Art. 2º do Estatuto da Cidade, ficam estabelecidas as seguintes instâncias do Sistema de Acompanhamento e Controle:

I - Conferência Municipal de Santo Amaro da Imperatriz;

II - Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz - ConCidade-SAI;

III - Audiências Públicas.

Parágrafo Único. Fica estabelecida a consulta pública, prevista na Seção IV do Capítulo III deste Título, como instrumento complementar às instâncias, referidas no *caput*.

SEÇÃO I - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

Art. 548. A Conferência Municipal de Santo Amaro da Imperatriz é a instância máxima deliberativa do Sistema de Acompanhamento e Controle, constituindo espaço público para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos, e legitimar ações e medidas referentes à política territorial e urbanística.

Art. 549. São objetivos da Conferência Municipal de Santo Amaro da Imperatriz:

I - assegurar o processo amplo e democrático de participação e controle social na elaboração, implantação e avaliação das políticas territoriais e urbanísticas do Município;

II - mobilizar Poder Público Municipal e sociedade para a discussão, avaliação e formulação das estratégias, diretrizes, instrumentos, ações, metas e prioridades de gestão das políticas territoriais e urbanísticas;

III - discutir as pautas nacionais, estaduais, regionais, metropolitanas e municipais propostas para a política territorial e urbanística;

IV - avaliar as ações de capacitação da população sobre política territorial e urbanística, desenvolvidas pelo Poder Público municipal.

- V - discutir e buscar a articulação entre os conselhos setoriais;
- VI - avaliar a atividade do ConCidade-SAI visando estabelecer diretrizes e estratégias para aperfeiçoar seu funcionamento;
- VII - eleger os membros da sociedade civil para o Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz;
- VIII - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor Participativo e da legislação urbanística complementar a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 550. A Conferência Municipal de Santo Amaro da Imperatriz deverá obedecer ao disposto em seus objetivos, dispostos nesta Lei.

§ 1º - É garantida a diversidade cultural e territorial, podendo a Conferência ser organizada em sessões realizadas em diferentes dias, visando atingir seus objetivos.

§ 2º - No caso previsto no § 1º, as sessões deverão promover a alternância dos locais de discussão, bem como debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores entre outros.

Art. 551. A Conferência Municipal de Santo Amaro da Imperatriz terá regimento próprio elaborado pelo Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz, sendo por este revisado sempre que necessário.

Art. 552. No Regimento da Conferência Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, deverá ser observada a diretriz geral da Política Urbana constante no inciso II do Art. 2º do Estatuto da Cidade e estar previsto, no mínimo:

- I - as competências e matérias para deliberação;
- II - os critérios e procedimentos para escolha de delegados, caso houver;
- III - a forma de organização e funcionamento da Conferência;
- IV - uma comissão responsável pela organização da Conferência;
- V - os tempos mínimo e máximo de duração.

Art. 553. Compete ao ConCidade-SAI convocar e organizar a Conferência Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

Parágrafo Único. Nas atividades de organização e convocação da Conferência, serão utilizados recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial, referido nesta Lei.

Art. 554. A Conferência Municipal de Santo Amaro da Imperatriz será realizada a cada dois anos, no início do segundo semestre.

SEÇÃO II - DO CONSELHO DA CIDADE DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

SUBSEÇÃO I - DA DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 555. O ConCidade-SAI é um órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva e propositiva que tem por finalidade discutir e propor diretrizes para a formulação e implementação da política territorial e urbanística, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, conforme dispõe o Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O ConCidade-SAI possui autonomia política, e integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal.

Art. 556. Compete ao Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz:

I - promover e garantir a efetiva participação da sociedade, em observância diretriz geral da política urbana constante no inciso II do Art. 2º do Estatuto da Cidade;

II - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nos âmbitos municipal, metropolitano e regional;

III - discutir e propor diretrizes para a formulação e implementação da política municipal de desenvolvimento territorial e urbanístico, de forma articulada com as demais políticas públicas, sejam estas de nível nacional, estadual, regional ou metropolitano;

IV - acompanhar, avaliar e garantir a continuidade das políticas, programas e projetos de desenvolvimento territorial e urbanístico do Município;

V - homologar projetos de lei de matéria territorial e urbanística a serem encaminhados ao Legislativo, bem como demais atos normativos relacionados, especialmente quanto a:

- a) alterações e revisões no Plano Diretor Participativo de Santo Amaro da Imperatriz;
- b) alterações no perímetro urbano;
- c) alterações no zoneamento e em parâmetros urbanísticos e edifícios;
- d) regulamentação de instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade e nesta Lei;
- e) elaboração, alteração e revisão de Código de Obras e Edificações;
- f) políticas e planos setoriais relativos à política urbana, como transporte e mobilidade, saneamento, regularização fundiária e habitação;

VI - propor a edição e a alteração de normas que regulem matéria territorial e urbanística;

VII - propor diretrizes, critérios e parâmetros, bem como acompanhar a aplicação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade e demais instituídos por esta Lei no território do Município;

VIII - homologar os Estudos de Impacto de Vizinhança e respectivos Relatórios de Impacto de Vizinhança, bem como aprovar as medidas mitigatórias e compensatórias necessárias ao licenciamento de empreendimentos causadores de impacto, na forma desta Lei;

IX - propor o tombamento de bens materiais e imateriais que constituem o seu patrimônio natural, histórico e cultural;

X - propor a delimitação de áreas a serem destinadas à regularização fundiária de interesse social e à construção de habitações de interesse social, bem como prioridade de atendimento;

XI - encaminhar propostas e ações voltadas ao desenvolvimento territorial e urbanístico;

XII - acompanhar e avaliar a implementação da legislação orçamentária municipal de acordo com as diretrizes, prioridades, planos, estratégias, programas e projetos expressos nesta Lei;

XIII - acompanhar, avaliar, aprovar parecer técnico e deliberar sobre a elaboração, correção e atualização da planta genérica de valores;

XIV - acompanhar, avaliar e propor diretrizes para a gestão do Fundo de Desenvolvimento Territorial de Santo Amaro da Imperatriz;

XV - articular-se com outros conselhos de políticas públicas, de forma a integrar ações e políticas de intervenção territorial e urbanística, sejam estas de âmbito nacional, estadual, regional ou metropolitano;

XVI - criar câmaras temáticas para discussão de assuntos específicos dentro do seu campo de atuação;

XVII - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Parágrafo Único. Será facultado ao Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz, diretamente, ou através de assessorias, consultorias e auditorias:

I - promover a realização de eventos municipais e regionais sobre temas relacionados aos seus objetivos;

II - solicitar ou realizar estudos sobre temas relacionados aos seus objetivos.

SUBSEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO

Art. 557. O ConCidade-SAI se organiza seguindo critérios de representação territorial e setorial, sendo composto, em sua totalidade, por 37 (trinta e sete) membros.

§ 1º - A representação territorial terá 12 conselheiros, observada a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes da Área 1;

II - 02 (dois) representantes da Área 2;

III - 02 (dois) representantes da Área 3;

IV - 02 (dois) representantes da Área 4;

V - 02 (dois) representantes da Área 5;

VI - 02 (dois) representantes da Área 6.

§ 2º - A representação setorial terá 25 (vinte e cinco) conselheiros, observada a seguinte organização e composição:

I - 15 (quinze) representantes do Poder Público municipal, assim distribuídos:

a) 10 (dez) representantes do Poder Executivo;

b) 5 (cinco) representantes do Poder Legislativo;

II - 02 (dois) representantes de entidades empresariais;

III - 02 (dois) representante de entidades sindicais de trabalhadores;

IV - 03 (dois) representantes de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa;

V - 03 (três) representantes indicados pelas Organizações Não Governamentais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 3º - A representação constante na alínea a do inciso I do § 2º deverá:

I - pertencer preferencialmente ao quadro efetivo da Prefeitura;

II - ter formação relacionada com a área que representa;

III - garantir um conselheiro para cada uma das seguintes áreas:

a) administração e finanças;

b) arquitetura e urbanismo;

c) agricultura de desenvolvimento rural;

d) defesa civil;

e) desenvolvimento econômico e meio ambiente;

- f) gabinete do chefe do executivo;
- g) habitação e assistência social;
- h) jurídica;
- i) transporte e mobilidade urbana, obras e infraestrutura;
- j) turismo, patrimônio histórico e cultura;

§ 4º - A representação constante na alínea b do inciso I do § 2º será composta:

- I - pelo Presidente da Câmara, ou representante;
- II - por 1 (um) Representante da Comissão de Justiça e Redação;
- III - por 1 (um) Representante da Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Infraestrutura Municipal.

Art. 558. Para cada conselheiro titular, haverá um suplente.

SUBSEÇÃO III - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 559. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição sucessiva.

Art. 560. O início e término do mandato dos Conselheiros não poderá coincidir com o semestre de início e término do mandato do Chefe do Poder Executivo municipal, salvo no caso dos representantes do Poder Público.

Art. 561. Os conselheiros não receberão remuneração de qualquer espécie.

Art. 562. A investidura no mandato se dará:

- I - para o caso dos representantes territoriais, por ocasião da Conferência Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, onde serão eleitos diretamente;
- II - os representantes setoriais referidos no § 2º do art. 557 serão escolhidos no âmbito de seu respectivo setor, no exercício de sua autonomia.

Parágrafo Único. A escolha dos representantes setoriais no âmbito de seu respectivo setor referida no *caput* será comprovada por Ata de Eleição ou, na impossibilidade de sua elaboração, por documento registrado em Cartório, cujo modelo deverá ser fornecido pelo Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz.

SEÇÃO III - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 563. No processo de alteração e revisão do PDP-SAI, na fiscalização de sua implementação e nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, de que tratam o inciso I do § 4º do Art. 40, combinado com o inciso XIII, todos do Estatuto da Cidade, serão promovidas audiências públicas, na forma desta Lei.

Parágrafo Único. Independentemente da fase do processo em que se encontre, a não realização de audiências públicas pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo no processo de alteração ou revisão do Plano Diretor configurará inobservância à diretriz da gestão do inciso II do Art. 2º do Estatuto da Cidade.

Art. 564. São objetivos das audiências públicas

I - a cooperação entre diversos atores sociais, o Poder Executivo e o Poder Legislativo de Santo Amaro da Imperatriz;

II - informar, colher subsídios e promover debates sobre a aplicação e revisão do PDP-SAI, além de demais temas de interesse do Município, envolvendo a população e as associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

III - garantir o direito de participação do cidadão, individualmente;

IV - possibilitar a participação da população e de diversos setores da sociedade, especialmente:

a) organizações e movimentos populares;

b) associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

c) entidades de classe;

d) fóruns e redes formadas por cidadãos, movimentos sociais e organizações não governamentais.

Art. 565. As audiências públicas:

I - garantirão a participação de qualquer pessoa interessada no processo, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza;

II - terão caráter consultivo ou deliberativo, conforme objetivo definido no edital de convocação;

III - garantirão que os cidadãos tenham voz e voto;

IV - deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

V - deverão ser convocadas através do diário oficial e amplamente divulgadas em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa, impressos e virtuais, disponíveis;

VI - ocorrerão fora do horário comercial, em data, hora e locais acessíveis à população, indistintamente;

VII - deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço e tempo para expressar sua opinião.

Parágrafo Único. O funcionamento das audiências públicas será regulamentado em norma específica, que será submetida à aprovação do Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz.

Art. 566. As audiências públicas serão obrigatórias no processo de elaboração, tramitação, implementação, avaliação e revisão do PDP-SAI e serão conduzidas pelo Poder Executivo ou Legislativo, conforme a fase do processo em que se encontre.

Art. 567. As propostas que motivarem a realização de audiência pública serão apresentadas com base em estudos, que serão disponibilizados a qualquer interessado, indistintamente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Os estudos referidos no *caput* deverão compor o relatório da audiência pública.

Art. 568. A publicação e divulgação das deliberações de audiência pública são obrigatórias e seguem as mesmas regras da convocação.

Parágrafo Único. As instruções de acesso aos resultados das audiências públicas deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 569. Quando a audiência pública tiver por objetivo a discussão sobre elaboração, alteração ou revisão na legislação urbanística, no todo ou em parte, suas deliberações deverão ser juntadas ao projeto de lei ou proposição correlata, compondo memorial do processo legislativo.

SEÇÃO IV - DA CONSULTA PÚBLICA

Art. 570. A consulta pública é instrumento participativo, realizada em prazo definido, tendo caráter consultivo e propositivo, e sendo aberta a qualquer interessado.

Art. 571. A consulta pública tem o objetivo de receber propostas e questionamentos, por escrito, sobre políticas, planos, estratégias, programas, projetos e ações de desenvolvimento territorial e urbanístico.

Art. 572. A consulta pública será:

- I - promovida pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, ou por ambos;
- II - destinada a qualquer interessado;
- III - instaurada por meio de documento convocatório, com esta finalidade.

§ 1º - O documento convocatório referido no inciso III do *caput* será publicado no Diário Oficial e na página eletrônica da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, especificando:

- I - o prazo de início e término da consulta pública;
- II - o objeto da consulta pública;
- III - as instruções sobre como poderá se ter acesso:

- a) à versão preliminar do plano, programa e projeto que será submetido à apreciação;
- b) aos estudos, documentos e material técnico que fundamentaram a versão preliminar referida na alínea a deste inciso;
- c) ao formulário padronizado para envio das propostas e questionamentos, referidos nesta Lei.

IV - informações sobre como o interessado entregará o formulário ao órgão do Poder Público municipal responsável por sua promoção.

§ 2º - Nas informações referidas no inciso IV do § 1º deverá ser garantido ao interessado que a entrega do formulário poderá, no mínimo, ser feita presencialmente e em versão impressa, ao órgão do Poder Público municipal responsável pela promoção da consulta pública.

§ 3º - É facultado ao órgão do Poder Público municipal responsável pela promoção da consulta pública a utilização da internet, através dos respectivos sites da Prefeitura, da Câmara Municipal, ou de ambos.

§ 4º - As demais regras necessárias à realização da consulta pública deverão ser aprovadas pelo Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz.

Art. 573. Concluído o prazo da consulta pública, será procedida a sistematização das contribuições recebidas.

Art. 574. Os resultados da Consulta pública serão sistematizados e dar-se-á publicidade aos mesmos.

Art. 575. Todas as propostas recebidas por meio da consulta pública receberão resposta, devidamente fundamentadas.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 576. O Sistema de Informações Municipais consiste no conjunto integrado de informações relevantes ao planejamento e gestão da política territorial e urbanística do Município de Santo Amaro da Imperatriz, e será de acesso amplo e gratuito à Sociedade.

Parágrafo Único. O Sistema de Informações municipais deverá atender aos princípios de:

- I - simplificação;
- II - economicidade;
- III - eficácia;
- IV - clareza;
- V - precisão;
- VI - segurança;
- VII - agilidade na alimentação do Sistema.

Art. 577. O Sistema de Informações Municipais terá por finalidades:

- I - acompanhar e avaliar a implementação e os resultados do PDP-SAI e dos demais políticas, planos, estratégias, programas, projetos e ações de desenvolvimento territorial e urbanístico a serem propostos e implementados pelo Poder Público;
- II - permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do Município;
- III - subsidiar a elaboração de novos planos, programas e projetos por parte do Poder Público e da iniciativa popular;
- IV - subsidiar as decisões tomadas pelo Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz;
- V - dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do Poder Público;
- VI - orientar as prioridades de investimentos.

Art. 578. O Poder Executivo Municipal manterá permanentemente atualizado o Sistema de Informações Municipais, que deverá conter, no mínimo, informações:

- I - socioeconômicas;
- II - culturais;
- III - financeiras;
- IV - patrimoniais;
- V - administrativas;
- VI - de uso e ocupação do solo;
- VII - sobre a infraestrutura;
- VIII - sobre os espaços públicos;
- IX - sobre os equipamentos urbanos e comunitários;
- X - sobre o sistema viário;
- XI - sobre o transporte coletivo;

- XII - ambientais;
- XIII - sobre as áreas de risco e com suscetibilidade a desastres naturais;
- XIV - sobre o patrimônio histórico cultural, arqueológico, ambiental e paisagístico;
- XV - imobiliárias;
- XVI - demais informações consideradas de relevante interesse para o Município.

Parágrafo Único. As informações deverão estar georreferenciadas e disponíveis em meio digital.

Art. 579. Ressalvados os casos de sigilo pessoal protegidos por lei, será assegurado à população o acesso aos dados do Sistema de Informações Municipais por todos os meios possíveis, bem como o direito à ampla informação e publicidade sobre conteúdos de:

- I - documentos;
- II - informações;
- III - estudos;
- IV - planos;
- V - programas;
- VI - projetos;
- VII - processos;
- VIII - atos administrativos;
- IX - contratos;
- X - demais informações relacionadas ao planejamento e gestão territorial e urbanística.

Art. 580. O Sistema de Informações Municipais deverá ter entre seus componentes:

- I - o Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM);
- II - cadastros temáticos;
- III - a Rede de Referência Cadastral Municipal de Santo Amaro da Imperatriz (RRCM-SAI);
- IV - a Planta Genérica de Valores (PGV).

Art. 581. Com exceção das garantias de sigilo profissional e pessoal, os agentes públicos, os concessionários e permissionários de serviços públicos que desenvolvam atividades em Santo Amaro da Imperatriz, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações técnicos adquiridos com recursos públicos necessários ao Sistema de Informações Municipais.

§ 1º - Os dados e informações técnicos referidos no *caput* deverão estar referenciados à RRCM-SAI.

§ 2º - Os dados e informações técnicos referidos no *caput* deverão ser relacionados à infraestrutura existente, assim como projetos de expansão e de renovação, e conter a capacidade máxima de suporte da infraestrutura.

Art. 582. Deverão estar em meio digital e referenciados à RRCM-SAI, a fim de integrar o Sistema de Informações Municipais:

- I - os levantamentos topográficos;
- II - plantas de projeto de parcelamento do solo urbano;
- III - plantas de projeto de remembramento;
- IV - plantas de projeto de condomínio horizontal;

V - plantas de projeto de regularização fundiária e ambiental;

VI - plantas de localização e implantação de edificações;

VII - plantas de projeto de infraestrutura urbana.

§ 1º - Será adotada a rede de marcos geodésicos oficiais, até que seja instalada a RRCM-SAI, no sistema de referência SIRGAS 2000 e seguir norma ABNT - NBR 13133 vigente.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer normas e parâmetros específicos para os levantamentos topográficos de demarcação, de estudo preliminar, de projetos, de implantação e de acompanhamento de obras no Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Art. 583. O Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM) consiste no inventário territorial oficial e sistemático do Município de Santo Amaro da Imperatriz e será embasado no levantamento dos limites de cada parcela, que recebe uma identificação numérica inequívoca, e deverá ser elaborado e implementado conforme as diretrizes estabelecidas na Portaria 511 de 2009 do Ministério das Cidades e na legislação específica aplicável.

§ 1º - O CTM é composto por cadastros e inventários temáticos referenciados à RRCM-SAI que atendem às necessidades sociais, ambientais, econômicas, da administração pública e de segurança jurídica da sociedade.

§ 2º - O CTM deverá ser utilizado como referência básica para qualquer atividade de sistemas ou representações geoespaciais do Município.

Art. 584. A RRCM-SAI deverá ser estabelecida, conforme as normativas NBR 13.133 e NBR 14.166 vigentes, e demais legislação vigente aplicável, destinada a:

I - apoiar a elaboração e a atualização de plantas cadastrais municipais;

II - georreferenciar todos os serviços topográficos de demarcação, de estudo preliminar, de projetos, de implantação e acompanhamento de obras de engenharia em geral, de urbanização, de levantamentos de obras conforme executadas e de cadastros imobiliários para registros públicos e multifinalitários.

Art. 585. A RRCM-SAI é composta:

I - pelo conjunto de marcos geodésicos implantados no território Municipal;

II - pela disponibilização dos documentos de monografia do marco ou vértice;

III - pelo mapeamento da localização dos marcos geodésicos.

CAPÍTULO IV - DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 586. O Fundo de Desenvolvimento Territorial será constituído com recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de Santa Catarina a ele destinados;

III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - contribuições ou doações de entidades internacionais;

VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;

VII - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;

- VIII - outorga onerosa do direito de construir;
- IX - outorga onerosa de alteração de uso;
- X - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na Lei do PDP-SAI, excetuadas àquelas provenientes da pavimentação de vias públicas;
- XI - receitas provenientes de concessão urbanística;
- XII - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- XIII - outras receitas eventuais.

Art. 587. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Territorial serão aplicados com base nos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da Lei do PDP-SAI, especialmente em:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária;
- II - aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- III - sistema de transporte público coletivo, sistema cicloviário e sistema de circulação de pedestres;
- IV - ordenamento e direcionamento da estruturação urbana, incluindo infraestrutura, drenagem, saneamento, investimentos destinados à implantação de parques lineares, à realização de melhorias em vias estruturais ou de transporte público coletivo de passageiros e à requalificação de eixos ou polos de centralidade;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços livres de lazer e áreas verdes urbanas;
- VI - proteção, recuperação e valorização de bens e de áreas de valor histórico, cultural ou paisagístico;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

Art. 588. Caberá ao ConCidade-SAI acompanhar, avaliar e propor diretrizes para a gestão do Fundo de Desenvolvimento Territorial, bem como homologar as normas necessárias à sua instituição.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 589. O Poder Executivo municipal deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, instituir uma Comissão Provisória para exercer as atribuições do Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz até que seja realizado a I Conferência do Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz.

Parágrafo Único. A comissão referida no *caput* será nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo municipal, sendo composta por todos os integrantes do Núcleo Gestor que atuaram no processo de elaboração desta Lei.

Art. 590. Na primeira gestão do Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz, o mandato dos 2 (dois) representantes respectivos a cada uma das 8 (oito) áreas de participação e controle social será de:

I - 3 (três) anos para o primeiro conselheiro territorial mais votado na I Conferência do Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz.;

II - 2 (dois) anos para o segundo conselheiro territorial mais votado no I Congresso da Cidade.

Art. 591. Nas gestões subsequentes do Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz, o mandato será de 2 (dois) anos para os 2 (dois) conselheiros territoriais eleitos no Congresso da Cidade, indistintamente.

Art. 592. A partir da data de publicação desta lei ficam estabelecidos os seguintes prazos:

§ 1º - prazo de até 1 (um) ano para início das seguintes legislações, planos, programas e inventários:

- I - Código Obras e Edificações;
- II - Código de Posturas;
- III - Código Tributário;
- IV - Plano Municipal de Habitação;
- V - Plano Municipal de Assistência Social;
- VI - Plano Municipal de Cultura;
- VII - Inventário de Equipamentos Urbanos Públicos e Comunitários;
- VIII - Inventário de Equipamentos Urbanos de Infraestrutura de Saneamento Básico;
- IX - Plano de Saneamento Básico;
- X - Plano Municipal de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XI - Plano Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana – PlanMob;
- XII - Plano de Implantação de Obras e Serviços para Redução de Riscos de Desastres;
- XIII - Cadastro Municipal de Riscos de Desastres.

§ 2º - prazo de até 2 (dois) anos para início das seguintes legislações, planos, programas e inventários:

- I - Inventário de Áreas Ambientalmente Protegidas;
- II - Inventário de Áreas Verdes Urbanas e Espaços Livres;
- III - Plano de Contingência do Sistema de Esgotamento Sanitário;
- IV - Plano Local de Equipamentos Urbanos e Comunitários, Áreas Verdes Urbanas e Espaços Livres;
- V - Plano Municipal de Segurança;
- VI - Inventário de Áreas Ambientalmente Protegidas;
- VII - Inventário de Áreas Verdes Urbanas e Espaços Livres;
- VIII - Plano de Contingência do Sistema de Esgotamento Sanitário;
- IX - Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- X - Plano Local de Equipamentos Urbanos e Comunitários, Áreas Verdes Urbanas e Espaços Livres;

§ 3º - prazo de 4 (quatro) anos para início das seguintes legislações, planos, programas e inventários:

- I - Programa da Estruturação da Produção no Campo;
- II - Programa da Qualificação do Campo;
- III - Programa de Integração e Qualificação do Sistema Viário – PIQSV;
- IV - Programa de Qualificação dos Abrigos de Passageiros;
- V - Elaboração de Carta Geotécnica de Aptidão a Urbanização Frente a Desastres Naturais;
- VI - Programas de recuperação de áreas degradadas, proteção de mananciais e matas ciliares;
- VII - Programa de Educação e Consciência Ambiental;
- VIII - Programa de Aprimoramento das Técnicas de Proteção Ambiental;
- IX - Plano Diretor de Drenagem Urbana;
- X - Programa Nacional de Patrimônio Imaterial;
- XI - Inventário dos Bens Tombados do Município de Santo Amaro da Imperatriz;
- XII - Programa de Recuperação Ambiental de Fundos de Vale;
- XIII - Sistema Municipal de Gerenciamento e Monitoramento do Tráfego;
- XIV - Inventário de Prioridades de Conectividades do Sistema Viário.

§ 4º - prazo de até 1 (um) ano para o início do:

- a) ato do Poder Executivo Municipal, referido no art. 218;
- b) ato do Poder Executivo Municipal, referido no parágrafo único do art. 272;
- c) ato do Poder Executivo Municipal, referido no parágrafo único do art. 473.

§ 5º - Os processos de revisão dos planos setoriais deverão garantir:

- I - a sua compatibilidade com as Políticas e demais disposições aplicáveis desta Lei;
- II - a ampla participação da Comissão Urbanística na sua formulação, execução e implementação.

§ 6º - Os inventários e cadastros referidos neste artigo deverão ser disponibilizados no Sistema de Informações Municipais.

§ 7º - O Código de Obras e Edificações e o Código de Posturas deverão ser revisados e homologados pelo Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz antes do envio à tramitação legislativa, de forma a promover suas respectivas compatibilizações com as disposições desta Lei.

Art. 593. As informações relativas às Unidades Territoriais reguladas nesta Lei encontram-se espacializadas nos mapas anexos, com precisão e escalas apropriadas ao planejamento e gestão urbanos.

Parágrafo Único. Quando da necessidade de levantamento das informações referidas no *caput* em escala de projeto, estas deverão correr às expensas do interessado, sendo que, quando da apresentação do projeto ao órgão licenciador:

- I - as escalas deverão ser apropriadas aos projetos, sendo, no mínimo, de 1:500;
- II - o levantamento deverá ser referenciado à Rede de Marcos Geodésicos Oficiais aos marcos oficiais e homologados;
- III - será indispensável a apresentação do respectivo documento de responsabilidade técnica expedido pelo conselho profissional competente.

Art. 594. Os projetos de licenciamento já aprovados, cujo Alvará de Execução já foi concedido antes da entrada em vigor desta Lei, terão um prazo de 6 (seis) meses para dar início à obra.

Art. 595. As normas de parcelamento do solo, previstas no Capítulo VI, do Título IV desta Lei, não se aplicam aos projetos definitivos de loteamentos, desmembramentos e remembramentos que, na data de sua publicação, já estiverem com seus projetos definitivos aprovados pelo Poder Executivo Municipal, para os quais continua prevalecendo a legislação vigente à época da aprovação.

Art. 596. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Mapa 01: Macrozoneamento;
- II - Mapa 02: Zoneamento;
- III - Mapa 03: Áreas Especiais de Interesse;
- IV - Mapa 04: Condicionantes Ambientais;
- V - Mapa 05: Sistema Viário Municipal;
- VI - Mapa 06: Áreas Especiais de Interesse para Equipamentos Urbanos, Áreas Verdes e Espaços Livres;
- VII - Mapa 07: Habitação de Interesse Social e Áreas de Risco de Desastres Naturais;
- VIII - Mapa 08: Categorias de Incomodidades Rurais;
- IX - Mapa 09: Categorias de Incomodidades permitidas por Unidade Territorial;
- X - Quadro 01: Glossário;
- XI - Quadro 02: Planos, Programas e Ações previstos pelo PDP-SAI;
- XII - Quadro 03: Sistema Viário Municipal;
- XIII - Quadro 04: Usos e atividades permitidas por Categorias de Incomodidade - Parte I;
- XIV - Quadro 05: Usos e atividades permitidas por Categorias de Incomodidade - Parte II;
- XV - Quadro 06: Usos e atividades permitidas por Categorias de Incomodidade - Rurais;
- XVI - Quadro 07: Categorias de Incomodidades permitidas por Unidade Territorial;
- XVII - Quadro 08: Usos e atividades permitidas por Categorias de Incomodidade permitidas por Logradouro - Parte III
- XVIII - Tabela 01: Parâmetros Urbanísticos;
- XIX - Tabela 02: Incentivos Urbanísticos.

Art. 597. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 598. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.